



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 132/2017 – São Paulo, terça-feira, 18 de julho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010263-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIO FELIPE OLIVEIRA TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
IMPETRADO: DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL DO CONTROLE DE MIGRAÇÃO EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CAIO FELIPE OLIVEIRA TAVARES, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE MIGRAÇÃO – NÚCLEO PASSAPORTE/SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição do seu passaporte de viagem.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 1.983/1996 “Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais”.

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

Em consulta ao site da Polícia Federal, consta a seguinte informação:

*“A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.*

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente. No entanto, não há previsão para entrega dos passaportes solicitados, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.”

(<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, referida justificativa não se revela razoável, uma vez que a insuficiência orçamentária não pode inviabilizar a expedição de documento indispensável para a realização de viagem internacional, especialmente quando há previsão legal da cobrança de taxa para a sua produção – que, no presente caso, foi devidamente recolhida (fl. 40).

Dessa forma, presentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora, que consiste na impossibilidade de realizar viagem internacional – já agendada (fls. 37/38).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito), expeça passaporte em favor do impetrante desde que o único impedimento à emissão seja a suspensão da confecção de novos passaportes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentação de informações e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEKAL METALURGICA KADOW LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Narra, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo o ICMS, tanto no regime cumulativo ou não cumulativo.

Sustenta que tal exigência é inconstitucional e ilegal, uma vez que fere frontalmente o princípio da estrita legalidade e, ainda, que o tributo somente poderia ser exigido em consonância com a base de cálculo constitucionalmente definida e sob a lei instituidora.

Alega que o valor do ICMS que compõe o preço da mercadoria configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo econômico financeiro e, desse modo, aduz que os conceitos de faturamento ou de receita estariam ligados à riqueza própria dos contribuintes, não podendo o ICMS ser entendido como um acréscimo, sendo inconstitucional a sua exigência na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Pleiteia a concessão de tutela, para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo e possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser afastada qualquer medida coercitiva para a cobrança.

Inicialmente a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial (procuração, valor da causa e custas), o que foi atendido, com retificação do valor atribuído à causa para R\$1.296.972,24 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), consoante se verifica na petição e documentos juntados.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição (id 1092865 e documentos anexos) como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa, a fim de que conste R\$1.296.972,24 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para retificação do valor atribuído à causa para **R\$1.296.972,24** (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.L.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009452-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CODDERA SOFTWARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende ver reconhecido o seu direito líquido e certo de se manter no regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017.

A impetrante relata é empresa sujeita ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011, à alíquota de 2,5% sobre sua receita bruta.

Narra que a Lei nº 13.161/2015 majorou a alíquota da CPRB, a qual passou de 2,5% para 4,5% e determinou que o regime de tributação seria opção do contribuinte (20% sobre a folha ou 4,5% sobre a receita bruta).

Afirma que a lei determinou, também, que a opção valeria para a íntegra do ano e seria manifestada por meio do recolhimento realizado em janeiro.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da CRPB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretroatividade prevista em lei.

Alega que o artigo 62, parágrafo 2º, da Constituição Federal impõe que as medidas provisórias que implicam aumento de tributos somente podem ter efeito no ano calendário subsequente àquele em que foram publicadas.

Aduz que ao determinar a irretroatível opção para o exercício financeiro, "o Estado se vincula a garantir o regime jurídico em questão para o contribuinte. A conduta da Presidência da República (MP nº 774/2017) fere diretamente a garantia de previsibilidade sobre o tributo que deverá ser pago".

Argumenta, ainda, que a revogação do regime da CPRB contraria o artigo 195, parágrafo 13, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Medida Provisória nº 774/2017 e garantir à impetrante o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017.

Sucessivamente, pleiteia a concessão da segurança para declarar seu direito à compensação da diferença entre a contribuição sobre a folha e a CPRB referente às competências de julho a dezembro de 2017, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

No caso destes autos, **tenho que estão presentes tais requisitos.**

Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irrevogável.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valerá de forma irrevogável ao longo de todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Ademais, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF juntado pela impetrante (id nº 1768205) comprova a opção feita nos termos da lei.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

*“(…) Na lide em exame, em um juízo apressado e superficial, poder-se-ia afirmar que o autor, segundo a proteção geral outorgada pela Carta Magna aos contribuintes, teria a sua esfera jurídica resguardada pela mera aplicação dos princípios da irrevogabilidade (artigo 150, inciso III, *in fine*, da CF/88) e da anterioridade mitigada (artigo 195, § 6º, da CF/88), de maneira que a aplicação da MP nº 774/2017 deveria observar apenas os dois referidos princípios constitucionais, e, portanto, seria possível a sua incidência sobre a esfera do autor no restante deste exercício, respeitada a anterioridade nonagesimal.*

Contudo, o caso concreto apresenta uma peculiaridade adicional, que ultrapassa a mera aplicação do princípio da anterioridade mitigada e agrega um diferencial à situação jurídica da parte autora.

De fato, o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:

“A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.” (grifei)

Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido.

Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irrevogabilidade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Acerca da aplicação do princípio da proteção da confiança no direito tributário, destaca-se o seguinte precedente:

“O referido incentivo teve a vigência sucessivamente prorrogada (até 31.12.2018 pela Lei 13.097/2015), sendo, enfim, estancado por meio da MP 690/15, convertida na Lei 13.241/15. Verifica-se que, decorridos mais de 10 (dez) anos desde a criação, considerou o ente tributante que o incentivo - concedido sob a figura da “aliquota zero” - já cumprira seu objetivo, procedendo, então, à respectiva revogação por meio de medida provisória, devidamente convertida em lei. Cabe ressaltar, não ter aplicação ao presente caso o artigo 178 do CTN, já que o mesmo trata de isenção e não de alíquota zero, que são institutos jurídicos de natureza diversa. Todavia, em que pese isso, a pretensão da agravante não deixa de ser digna de proteção, na medida em que a revogação do Programa de Inclusão Digital, tal como ocorreu, fere o princípio da proteção da confiança, que como um soldado de reserva, revela toda a sua pujança no direito público, justamente para suprir as lacunas das garantias existentes no próprio Ordenamento Jurídico (DERZI, Modificações da 2009, São Paulo: Noeses, p. 592-593). Quando se trata das isenções e das alíquotas zero, se está no campo da extrafiscalidade, no qual as normas se prestam a criar incentivos para direcionar e fomentar condutas dos contribuintes, sendo o intuito principal do Estado não a arrecadação.

mas a intervenção no domínio econômico. Por isso, via de regra, são essas as normas mais suscetíveis de desencadear no contribuinte a confiança num determinado fato comissivo ou omissivo do Estado. No caso em tela, ao estabelecer a aplicação de uma alíquota zero, por mais de dez anos, o Estado criou justificadas expectativas naqueles contribuintes que se beneficiaram dela, na medida em que eles, amparados pela confiança gerada, fizeram investimentos alicerçados nessa confiança. Na medida em que esse mesmo Estado frustrou tal expectativa, pela edição da Medida Provisória 690/2015, revogando tal incentivo fiscal dado com prazo certo, é imperativo que se proteja a confiança gerada desse ato estatal que traiu a promessa pública constante de um termo certo para sua vigência, qual seja, dia 31.12.2018. Aliás, nesse trecho, vale a citação dos ensinamentos de Misabel Deriz: "O princípio da proteção da confiança compreende o passado (ato gerador estatal da confiança), mas se projeta para o futuro. Nele estão envolvidos passado, presente e futuro. Quando as promessas públicas são traídas, a questão que se põe, de forma consistente, é: o que deverá atenuar as frustrações relativas àquilo que se teria alcançado, se não tivesse a intervenção do Estado, abortando a promessa, o incentivo, o benefício." (DERZI, Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário, 2009, São Paulo: Noeses, p. 392-393). A promessa que existia do ente tributante, de se manter uma alíquota zero por prazo certo, foi o ato gerador estatal de confiança, que se projetava para o futuro até o dia

31.12.2018. Com base nisso, a agravante fez investimentos, com base na confiança gerada, investimentos esses que foram frustrados, com a quebra da promessa, pela revogação do benefício da alíquota zero pela MP 690/2015, dando azo, então, à invocação do princípio da proteção da confiança como a derradeira garantia e último soldado de reserva do contribuinte, já que a garantia do artigo 178 do CTN somente se aplica às isenções..." (grifei) (AGRAVO 00396867220164010000, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, DATA DA DECISÃO: 16/03/2017, DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/03/2017)

Por outro lado, a tese da violação do princípio da isonomia demanda maiores esclarecimentos, que provavelmente serão fornecidos pelas informações da autoridade impetrada a respeito dos fatores de discriminação eleitos pela medida provisória objurgada para o tratamento diferenciado de determinados setores de atividade, o que impede um juízo deste magistrado a respeito do tema no presente momento.

Assim, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, entendo que está demonstrada a plausibilidade do direito, isto é, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, na espécie, reside nas dificuldades que a alteração das regras para o recolhimento do tributo, após o contribuinte ter realizado sua opção e, como base nesta, o seu planejamento, acarretaria ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB até o final de 2017 (31/12/2017)".

Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida a fim de determinar à autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, bem como se abstenha de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010220-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDA ANSELMO TARSITANO em face do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a **imediata expedição** do passaporte.

A impetrante relata, em síntese, que no intuito de viabilizar a sua viagem internacional, com embarque previsto para **30.08.2017**, diligenciou junto à autoridade impetrada para obter a renovação de seu passaporte com preenchimento do formulário correspondente e o pagamento das taxas na data de **05.06.2017**, com **atendimento marcado para o dia 10.07.2017**, sendo que naquela data já havia obtido a informação de que não havia data prevista para a emissão do passaporte.

Sustenta, ainda, que protocolizou, na mesma ocasião, o pedido de passaporte de emergência e obteve, no mesmo dia, despacho proferido pela Delegada Chefe da Polícia Federal, reiterando a informação de que não há previsão para emissão do documento.

Afirma que, apesar de ter programado a renovação e a sua viagem com antecedência, foi surpreendida em 27 de junho de 2017, com a notícia da Polícia Federal, em comunicado oficial, acerca da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir daquela data, sem qualquer previsão de retorno das atividades, o que a impossibilitou de obter a renovação.

Aduz que tem o direito na expedição de passaporte no prazo de 06 (seis) dias, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante comprova o protocolo do pedido de renovação do passaporte em **14.06.2017** e o pagamento das taxas correspondentes (id. 1888031 e 1888033).

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Diante disso, **defiro parcialmente a liminar** requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o quanto necessário para a obtenção dos passaportes por parte da impetrante, nem que seja passaporte de emergência, considerando a data aprazada para a viagem.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento imediato e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

ctz

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico tributária no tocante à inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito a repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título, corrigidos pela SELIC.

Narra, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo o ICMS e ISS.

Sustenta que tal exigência é inconstitucional e ilegal, uma vez que fere frontalmente o princípio da estrita legalidade e, ainda, que o tributo somente poderia ser exigido em consonância com a base de cálculo constitucionalmente definida e sob a lei instituidora.

Alega que o valor do ICMS e ISS que compõem o preço da mercadoria configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo econômico financeiro e, desse modo, aduz que os conceitos de faturamento ou de receita estariam ligados à riqueza própria dos contribuintes, não podendo o ICMS e o ISS serem entendidos como um acréscimo, sendo inconstitucional a sua exigência na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Pleiteia a concessão de tutela, para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo e possibilitar a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente a parte autora foi instada a promover o aditamento à petição inicial para adequar o valor da causa e, em atendimento a tal determinação, apenas promoveu o recolhimento das custas complementares pelo valor máximo previsto legalmente (id 1214369 e 1225964).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição (id 1214369) como emenda à petição inicial.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Anoto, outrossim, que o pedido da parte autora refere-se, também, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, devendo ser aplicado o mesmo entendimento firmado para a exclusão do ICMS.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151 V do CTN.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.L.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEDI HOUSE IND E COM DE PROD CIRURGICOS E HOSP LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico tributária no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo PIS e da COFINS da autora e suas filiais, bem como seja reconhecido o direito compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, corrigidos pela SELIC.

Narra, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo o ICMS.

Sustenta que tal exigência é inconstitucional e ilegal, uma vez que fere frontalmente o princípio da estrita legalidade e, ainda, que o tributo somente poderia ser exigido em consonância com a base de cálculo constitucionalmente definida e sob a lei instituidora.

Alega que o valor do ICMS que compõem o preço da mercadoria configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo econômico financeiro e, desse modo, aduz que os conceitos de faturamento ou de receita estariam ligados à riqueza própria dos contribuintes, não podendo o ICMS ser entendido como um acréscimo, sendo inconstitucional a sua exigência na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Pleiteia a concessão de tutela, para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo e possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente a parte autora foi instada a promover o aditamento à petição inicial para incluir no polo ativo as filiais que menciona na inicial (id 958376), o que foi cumprido pela autora consoante se infere no id 1184961 e 1184970.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição (id 1184961 e 1184970) como emenda à petição inicial e determino a inclusão da filial MEDI HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA, no polo ativo da demanda.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151 V do CTN.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para a **inclusão no polo ativo da demanda da filial MEDI HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA.**

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001776-23.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBENS BARREIRA, GABRIEL LEITES GRANDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBENS BARREIRA e GABRIEL LEITES GRANDI, representado por sua genitora Elaine Leites Barreira em face do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a **imediata expedição** dos passaportes dos impetrantes.

Os impetrantes relatam, em síntese, que no intuito de viabilizar a sua viagem internacional programada pela família, com embarque previsto para **21.07.2017**, diligenciaram junto à autoridade impetrada para obterem a expedição dos passaportes com preenchimento dos formulários correspondentes na data de **30.05.2017**.

Contudo, foram surpreendidos em 26 de junho de 2017, com a notícia da Polícia Federal, em comunicado oficial, acerca da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir daquela data, sem qualquer previsão de retorno das atividades, o que os impossibilitou de obterem pretendida expedição. Informam que ao diligenciar junto à Superintendência da Polícia Federal em São Caetano do Sul, foram informados de que todos os passaportes somente seriam entregues mediante ordem judicial.

Ao final, requereram a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de São Bernardo, tendo aquele Juízo declinado da competência, diante da sede da autoridade coatora.

Os autos foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal cível.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Consigno, inicialmente, que não há comprovação nos autos quanto ao pagamento das taxas correspondentes para a expedição dos passaportes pleiteados, **devendo ser facultado aos impetrantes, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que comprovem nos autos o pagamento das referidas taxas.**

Passo à análise da liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Os impetrantes comprovam o protocolo dos pedidos de expedição dos passaportes em **30.05.2017, com o agendamento previsto para 30.06.2017** (id. 1898302, 1898315 e 1898443).

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Diante disso, **defiro parcialmente a liminar** requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, **no menor prazo possível**, o quanto necessário para a obtenção dos passaportes por parte dos impetrantes, nem que sejam passaportes de emergência, **considerando a data aprazada para a viagem em 21.07.2017** (id 1899036).

Faculto, todavia, à parte impetrante promover a comprovação do recolhimento das taxas referentes à emissão dos passaportes, no prazo **de 24 (vinte e quatro) horas**, devendo tal determinação ser comunicada ao patrono pelo meio mais célere (telefônico ou comunicação eletrônica) para cumprimento, sob pena de ineficácia da medida liminar e extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento da determinação supra, notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento imediato e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CTZ

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5320

PROCEDIMENTO COMUM

0008484-28.1994.403.6100 (94.0008484-6) - JOSE MARIA PAZ X YARA SANTOS PEREIRA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Recebo a impugnação à execução, de fls. 225/280, no efeito suspensivo, como requerido pelo(a) executado(a), nos termos do art. 525, par. 6º, do CPC. Intime-se os exequentes para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0023717-94.1996.403.6100 (96.0023717-4) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E Proc. WELTON CHARLES BRITO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0022926-57.1998.403.6100 (98.0022926-4) - JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JOSEFA MARIA TEZOTO DE FRANCA X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X MARIA ANGELA FURTADO X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO X MIGUEL TURCI(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA X VALDENITA GOMES X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO X WILMA LUIZA VIVIANI TURCI X PAULO SERGIO TURCI X ALEXANDRE VIVIANI TURCI(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E Proc. GENIVALDO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, habilitando os herdeiros de Miguel Turci: Wilma Luiza Viviani Turci, CPF: 213.013.778-48, Paulo Sergio Turci, CPF: 129.350.168-90 e Alexandre Viviani Turci, CPF: 215.022.968-45. Após, aguarde-se pelo julgamento dos embargos à execução. Int.

0009557-78.2007.403.6100 (2007.61.00.009557-2) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP238863 - MARIA AUGUSTA MARTINS RIBEIRO TURNBULL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Recebo a impugnação à execução de fls. 994/1000. Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da Classe para Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0021607-97.2011.403.6100 - OSCAR GAUDENCIO LIMA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006281-29.2013.403.6100 - KEIKO MARUFUJI OGAWA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Fls. 278/282: Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação. Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC). Intime-se.

0012330-86.2013.403.6100 - JAYME VOLICH(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHLI)

Fls. 278/285: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante a intimação de fl. 276. Fls. 286/287v: O réu apresenta Arguição de Nulidade da Execução, sob a alegação de inexistência de trânsito em julgado da decisão judicial condenatória. Compulsando os autos, verifico que o INSS interps recurso extraordinário (fls. 195/212), admitido, em que foi proferido despacho que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos artigos 1.036, caput e parágrafo 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do CPC. Dessa forma, ante a ausência de trânsito em julgado, não há que se falar em execução do julgado neste momento processual. Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para as providências determinadas pelo C. STF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013893-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012780-78.2003.403.6100 (2003.61.00.012780-4)) NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0012780-78.2003.403.6100. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008656-37.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X FINASA TURISMO LTDA X STVD HOLDINGS S.A. X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X SENGES AGROFLORESTAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Ante a concordância da União com os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação dos Embargos à Execução. Após, expeça-se o ofício requisitório do crédito de cunho alimentício, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil, e quatrocentos reais), com data de 09/2016. Int.

0007531-63.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JOSEFA MARIA TEZOTO DE FRANCA X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X MARIA ANGELA FURTADO X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO X MIGUEL TURCI(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA X VALDENITA GOMES X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO X WILMA LUIZA VIVIANI TURCI X PAULO SERGIO TURCI X ALEXANDRE VIVIANI TURCI(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E Proc. GENIVALDO JOSE DA SILVA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, habilitando-se os herdeiros de Miguel Turci: Wilma Luiza Viviani Turci, CPF: 213.013.778-48, Paulo Sergio Turci, CPF: 129.350.168-90 e Alexandre Viviani Turci, CPF: 215.022.968-45. Fls. 734-738: Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Fl. 732: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0023710-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-02.1996.403.6100 (96.0000081-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X SERVITEC IND/ E COM/ LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0019620-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021607-97.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X OSCAR GAUDENCIO LIMA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ)

Ante o teor da sentença em embargos de declaração (fls. 59-59v), torno sem efeito a certidão de fl. 47. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0020564-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006591-64.2015.403.6100) SOWAY SOLUCOES EM TI E TELECOM LTDA - ME X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES(SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 106/107: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013797-62.1997.403.6100 (97.0013797-0) - ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALVORADA S/A X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X STVD HOLDINGS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL X ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X G E B VIDIGAL S/A X UNIAO FEDERAL X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X UNIAO FEDERAL X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X BANCO ALVORADA S/A X UNIAO FEDERAL X STVD HOLDINGS S.A. X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido de expedição do ofício requisitório (PRC) referente aos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumentos de mandato nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, bem como cópia autenticada do contrato social da sociedade de advogados, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. Após, expeça-se o ofício requisitório mediante PRC do valor de R\$ 414.561,84 (quatrocentos e quatorze mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), com data de 05/2013. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000649-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000649-5) - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X UNIAO FEDERAL X FILIP ASZALOS

Intime-se o executado/embargante para o pagamento do valor de R\$ 340.460,40 (trezentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta centavos), com data de 21/06/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie a Secretária a alteração da Classe para Cumprimento de Sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022758-35.2010.403.6100 - JESUS MARQUES FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JESUS MARQUES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações do exequente (fls. 197/198), tomem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos e, se o caso, elaboração de novos cálculos. Int.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009274-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA.**, em face da **UNIAO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que a autorize a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a incidência do ISS na respectiva base de cálculo, suspendendo-se o mencionado crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do C.T.N.

Esclarece a autora que é empresa que na prática de suas atividades se sujeita ao pagamento de ISS, bem como às contribuições ao PIS e à COFINS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Com efeito, alega que incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tomou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, o mesmo raciocínio exposto em relação ao ICMS há de ser aplicado, evidentemente, ao ISS.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

Reconheço, ainda, o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do solve et repete.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para permitir à autora que exclua o ISS da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores, até o julgamento definitivo da demanda.

Cite-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010275-38.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMERCIAL SEVEN ELETRO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Regularize a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, apresentando uma cópia do CNPJ da empresa.

Outrossim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela, para após a vinda da contestação.

Após a regularização da inicial, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009471-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEO SCHECHTMANN CONFECÇÕES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RADUAN - SP267267, MARINA GOMES GARCIA - SP393027
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LEÃO SCHECHTMANN CONFECÇÕES EIRELI**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, para manter a impetrante no regime de recolhimento da CRPB de que trata o art. 8.º, da lei 12.546/2011, até 31 de dezembro de 2017, afastando-se os efeitos da MP n. 744/2017.

Sustenta, em síntese, ter optado, no exercício de 2017 e de forma irretroatável para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n. 13.161/15.

Contudo, com o advento da Medida Provisória nº 774/2017, houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroatável que realizara.

Alega, em síntese, que a alteração poderá gerar aumento de carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017. Alega, outrossim, a existência de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da confiança.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Na hipótese posta nos autos não antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

A Constituição da República, em seu art. 195, § 13, atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. *In verbis*:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

A Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Posteriormente, Lei 13.161/15, alterou redação primitiva, passando a dispor:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3o do art. 8o e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

O mesmo texto legal dispôs que era possível optar, de forma **irretroatável**, pela forma de recolhimento sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme § 13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.

Com supedâneo no suporte normativo instituído, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória n. 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º.

Considerando a argumentação expendida pela impetrante de que a opção de que trata o § 13, do art. 9º, incluído pela Lei 13.161/15 seria também irretratável em face da UNIÃO FEDERAL, mister tecer algumas considerações.

Ao considerar como válida a argumentação da impetrante, isto é, a irretratabilidade de opção prevista no parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/15 não é exclusiva à manifestação do contribuinte, eis que extensiva a União, é de constitucionalidade duvidosa.

A interpretação extensiva do parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 13.161/15, ou seja, a leitura extensiva dos efeitos da irretratabilidade, que leva a vinculação da União à opção realizada pelo contribuinte para todo o período do ano calendário, tem-se como inconstitucional, pois veicula hipótese de verdadeira limitação de competência legislativa, em especial do Poder Executivo com sua atribuição de propor a criação ou aumento de valor da contribuição desde que respeitado o lapso nonagesimal de sua exigência.

O art. 195, I, da C.F., é expresso que a seguridade social será financiada por contribuições sociais, sobre *“a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”*.

As limitações ao poder tributário do Executivo e Legislativo restringem as normas previstas na Constituição Federal. Dentre as limitações constitucionais ao poder tributário tem-se a norma constitucional prevista no parágrafo sexto do artigo 195 da Constituição Federal.

O parágrafo sexto do artigo 195, da CF, dispõe que *“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.”*

A norma do parágrafo sexto do artigo 195, da CF é uma limitação temporal para os Poderes legislativo e Executivo no ato de criar ou aumentar o valor das contribuições sociais previstas no artigo 195 da CF, pois a exigência da contribuição criada ou aumentada em seu valor somente torna-se possível com o decurso do prazo de noventa dias a contar da data da publicação da lei criadora ou modificadora da contribuição.

Portanto, os poderes Executivo e Legislativo estão restringidos pela norma constitucional limitadora - par. 6º do art. 195, CF - em suas atividades legislativa e administrativa, eis que a criação ou alteração de contribuição social que desrespeita a norma nonagesimal é tida como inconstitucional.

Qualquer norma que restrinja o poder tributário do Executivo e Legislativo que não as previstas no texto constitucional são consideradas inconstitucionais, pois a princípio o poder de legislar em matéria tributária é amplo, salvo se restringido pelas limitações constitucionais expressas ou derivadas da normatividade principiológica da Constituição Federal.

Pois bem. Com o advento da Medida Provisória nº 774/2017 houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que na verdade obriga o contribuinte a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretratável que realizara o que, em síntese, gerará, em tese, um aumento de carga tributária a partir de 1º de julho de 2017.

Como revela o contribuinte, na situação não temos apenas uma mudança de procedimento de recolhimento, porém, uma verdadeira situação de afastamento de isenção tributária.

A leitura extensiva do parágrafo 13 do artigo 9º da lei nº 13.161/2015, que estende a irretratabilidade na opção do regime fiscal de recolhimento das contribuições previdenciárias para a União, impõe uma limitação ao poder legislativo tributário do Legislativo e Executivo sem sustento na Constituição Federal.

O texto legal ordinário e por consequência a sua leitura interpretativa não pode introduzir regra de limitação de competência não prevista na Constituição da República.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliada da irretratabilidade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

A leitura estrita da irretratabilidade de opção prevista no parágrafo 13 do artigo 9º da lei nº 13.161/2015 “salva” tal norma legal da pecha da inconstitucionalidade, eis que permite o exercício do poder criador e majorador da contribuição social pela União por meio do Poder Executivo e Legislativo sem qualquer limitação outra que não as previstas no texto constitucional.

Logo, o legislador ordinário não pode se afastar do texto constitucional que estabelece os limites constitucionais ao poder tributário, caso contrário a lei será tida como inconstitucional.

Por consequência torna-se maior o impedimento do intérprete do texto legal em criar limitações ao exercício do poder tributário, sem sustento na Constituição Federal, sob pena da interpretação resultante levar a uma inconstitucionalidade interpretativa ainda que a literalidade da lei não seja afrontosa à Constituição Federal.

Destaco que a concessão de isenção é restritiva para o concedente (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), sendo incabível qualquer extensão de tal instituto tributário para determinada situação fática caso não prevista em lei. Neste sentido restritivo da subsunção do fato a norma legal isentiva, bem como diante do Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal), torna-se impeditivo para o Poder Judiciário conceder o benefício quando inexistente autorização legal expressa para tanto.

Para manter a integridade constitucional do parágrafo 13 do artigo 9º a irretratibilidade da opção é exclusiva do contribuinte, já que o entendimento em contrário limita inconstitucionalmente o poder de tributar da União.

A alegação de afronta à isonomia não merece acolhida já que o critério de escolha das atividades que serão tributadas encontra-se no âmbito de discricionariedade da União sem qualquer impeditivo constitucional para tanto. O parágrafo 9º do artigo 195 da Constituição Federal permite uma leitura que leve a diferenciação das atividades econômicas para o exercício do poder discricionário da União no ato de conceder ou não a isenção das contribuições sociais, como assim procedeu com o advento da medida provisória 774/2017.

De outra banda, o Executivo ao editar a medida provisória nº 774/17 busca atender o orçamento da União, em especial o da Previdência Social, que notoriamente necessita de caixa para cobrir o déficit orçamentário decorrente de medidas de isenção adotadas pela Administração Pública anterior como a que foi estabelecida pela lei nº 13.165/2015.

As isenções concedidas pelo Executivo de Legislativo anteriormente a esmo como divulgado amplamente pela imprensa promovem a restrição orçamentária com graves prejuízos econômicos e fiscais para o país. Deste modo, a vinda da medida provisória nº 774/17 veio a lume neste momento da realidade do país para afastar ou diminuir o déficit do orçamento da previdência social. Deste modo, a eventual concessão da liminar afeta o controle de entradas e receitas da União, com a possibilidade de promover um perigo in reverso contra a União. Ou seja, a questão econômica da realidade social do Brasil demanda uma reflexão maior no ato judicial de conceder as liminares que afrontarão a separação dos Poderes, eis que o Poder Executivo supostamente tenha um controle maior da entrada e saída dos recursos do seu orçamento. Relembro ainda que a questão econômica foi amplamente utilizada como fundamento pelo STF no julgamento da desaposentação.

O artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o **juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum**, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". (**grifos meus**)

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretratibilidade, promove-se o "engessamento" das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

De outra banda, e respeitado entendimento contrário, não verifico que a alteração promovida pela Medida Provisória 774/17, esteja em confronto com a Constituição Federal.

Destarte, ausente a necessária probabilidade do Direito, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 12 de julho de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001986-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SUGANELLI BERTOLINI - SP187408, DEBORA FREIRE MAGALHAES - SP340029, TALITA MOURA BARBOSA DA SILVA - SP385078

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAEDU COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** visando, em sede liminar, ordem para excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores apurados à título de ICMS, eximindo a impetrante de sofrer qualquer sanção por parte da autoridade impetrada.

Esclarece a impetrante que é empresa que na prática de suas atividades empresariais se sujeita ao pagamento de contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narra que até a entrada em vigor da Lei n. 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Com efeito, alega que incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tornou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo as petições da impetrante (id 1462958 e 1586122), como aditamento da petição inicial.

Id 1829888: Anote-se para publicação.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores apurados à título de ICMS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em exame.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009489-91.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARICELIA DIAS DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA KARINA DIAS DE ARAUJO - SP322254, LEONTO DOLGOVAS - SP187802
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do presente Mandado de Segurança, impetrado por **MARICELIA DIAS DE ARAÚJO OLIVEIRA** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Narra a impetrante que é servidora municipal, admitida pelo regime da CLT em 02/02/2002, tornando-se optante do FGTS. No entanto, por força da Lei 16.122/2015, passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do município de São Paulo.

Entende que tem direito ao levantamento do FGTS em virtude da conversão, o que ensejou de certa forma a extinção do contrato de trabalho.

É o relatório.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.

A impetrante alega que faz jus ao levantamento do FGTS, eis que a mudança do regime acarreta uma verdadeira extinção do contrato de trabalho.

No presente caso, não há que se falar em analogia, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS.

Ademais, na situação aqui apresentada, não decorreu o triênio exigido pela Lei nº 8.036/90.

A este teor, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010)

Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIP's competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação." 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010295-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS FERNANDO WADT ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERASMO DELIBERAL JUNIOR - SP366853

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS FERNANDO WADT ASSIS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada assegure ao impetrante o direito de ter seu passaporte emitido em tempo de ir e vir, sob pena de multa.

O impetrante relata que é aluno da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo e foi escolhido para representar o Brasil na competição internacional denominada "2017 PACE Global Annual Forum: Personal Urban Mobility Access Competition", a qual será realizada no México, entre os dias 23 de julho de 2017 e 28 de julho de 2017.

Narra que a Escola Politécnica da USP arcou com todos os custos da viagem e seu embarque foi agendado para o dia 15 de julho de 2017.

Afirma que, no dia 12 de junho de 2017, agendou junto à Polícia Federal a emissão de seu passaporte; realizou o pagamento da taxa correspondente em 14 de junho de 2017 e agendou o atendimento para o dia 30 de junho de 2017. Contudo, em 27 de junho de 2017, a Polícia Federal noticiou a suspensão da emissão de passaportes por tempo indeterminado.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola seu direito constitucional à educação, bem como que a emissão de passaporte é direito básico da cidadania, protegido pelos artigos 6º e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O impetrante comprova o protocolo do pedido de emissão de seu passaporte em 12 de junho de 2017 (documento id nº 1901379), o agendamento do atendimento para o dia 30 de junho de 2016 (documento id nº 1901382) e o pagamento da taxa correspondente (documentos ids nºs 1901379, página 02 e 1901384).

Insta salientar que, apesar de o impetrante ter efetuado o protocolo do pedido de emissão do passaporte para o dia 12 de junho de 2017 e agendado o atendimento para o dia 30 de junho de 2016, somente na data de hoje, 14 de julho de 2017, ou seja, um dia antes da data agendada para a viagem, impetrou o presente mandado de segurança.

Desse modo, constata-se, ao menos, a imprudência do impetrante no que tange a realização de pedido em 14 de julho para a viagem no dia seguinte.

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Diante disso, **defiro parcialmente a liminar** requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte do impetrante, nem que seja um passaporte de emergência, considerando a data agendada para a viagem (**15 de julho de 2017**), comprovada nos autos (documento id nº 1901380).

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010309-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA CALDERARO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO - SP178258

IMPETRADO: DIRETOR DA POLICIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARINA CALDERARO TEIXEIRA em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte da impetrante, ainda que seja passaporte de urgência.

A impetrante relata que é estudante de arquitetura e possui viagem à Europa agendada para o dia 20 de julho de 2017, tendo adquirido as passagens aéreas e reservado as hospedagens.

Afirma que requereu a renovação de seu passaporte no dia 01 de julho de 2017 e realizou o pagamento das referidas custas. Contudo, foi surpreendida pela notícia de que a Polícia Federal suspendeu a emissão de passaportes por tempo indeterminado.

Sustenta, em síntese, que não cabe à autoridade impetrada, de forma arbitrária e discricionária, indeferir o pedido de emissão de passaporte de urgência formulado pela impetrante.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante comprova o protocolo do pedido de renovação de seu passaporte em 30 de junho de 2017 (documento id nº 1905095, página 01), o agendamento da entrevista para o dia 05 de julho de 2017 (documento id nº 1905110, página 01) e o pagamento da taxa correspondente (documentos ids nºs 1905146 e 1905160).

Insta salientar que, apesar de a impetrante ter efetuado o protocolo do pedido de renovação em 30 de junho de 2017 e agendada a entrevista para o dia 05 de julho de 2017, somente na data de hoje, 14 de julho de 2017, ou seja, menos de uma semana antes da data agendada para a viagem, impetrou o presente mandado de segurança.

Desse modo, constata-se, ao menos, a imprudência da impetrante no que tange a realização de pedido em 14 de julho para a viagem no dia 20 do mesmo mês.

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Diante disso, **defiro a liminar** requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte da impetrante, nem que seja um passaporte de emergência, considerando a data agendada para a viagem (20 de julho de 2017), comprovada nos autos (documentos id nº 1904284).

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010307-43.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA GUSMAO MATHEUS, LUCIANO FERRETTO, LAURA MATHEUS FERRETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

IMPETRADO: DISNEYROSSET, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por LUCIANO FERRETTO, BRUNA GUSMÃO MATHEUS e LAURA MATHEUS FERRETO em face do DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição dos passaportes dos impetrantes.

Os impetrantes narram que adquiriram passagens aéreas para viajarem à Irlanda em 02 de agosto de 2017 e participarem da cerimônia de casamento de uma parente, a qual ocorrerá em 05 de agosto de 2017.

Afirmam que, no dia 24 de maio de 2017, realizaram o agendamento do atendimento perante a Polícia Federal para o dia 11 de julho de 2017 e pagaram as respectivas taxas.

Contudo, finalizado o atendimento, foram informados de que a emissão e entrega dos passaportes está suspensa, sem data prevista para retomada do serviço.

Sustentam a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois viola o direito de ir e vir dos impetrantes.

Ao final, requerem a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Os impetrantes comprovam o protocolo dos pedidos de emissão de seus passaportes, efetuado em 24 de maio de 2017 (documentos ids nºs 1903767, 1903778 e 1903783); o agendamento do atendimento na Polícia Federal para o dia 11 de julho de 2017 (documento id nº 1903720) e o pagamento das taxas correspondentes (documentos ids nºs 1903793, 1903805 e 1903812).

Demonstram, também, a aquisição das passagens aéreas para o dia 02 de agosto de 2017 (documentos ids nºs 1903827, 1903831 e 1903836).

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Diante disso, **defiro parcialmente a liminar** requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, **em cinco dias**, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte dos impetrantes, nem que seja um passaporte de emergência.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Solicite-se por via eletrônica ao SEDI a correção do polo passivo da demanda, devendo constar o DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006039-43.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750

RÉU: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Verifico que o documento "petição inicial" (ID 1247814) encontra-se em branco. Apenas os documentos que instruem a inicial foram devidamente juntados.

Assim, confiro prazo de de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte a petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008900-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO MANOEL PEREIRA, BRUNA VERÍSSIMO DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS - SP282129, DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS - SP277863

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS - SP282129, DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS - SP277863

RÉU: ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por RODRIGO MANOEL PEREIRA e BRUNA VERÍSSIMO DO NASCIMENTO PEREIRA em face de ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para autorizar os autores a deixarem de pagar as prestações vincendas correspondentes aos contratos celebrados com as rés e as taxas condominiais, abstendo-se as rés de negatíverem os nomes dos autores, sob pena de multa.

Os autores relatam que, em 25 de abril de 2015, celebraram com a corr  Abruzo Empreendimentos Imobili rios Ltda compromisso de compra e venda para aquisi o da unidade aut noma apartamento n  T12, localizado na torre 17 do empreendimento imobili rio denominado Cond mio Allegro Cotia.

Narram que, na vistoria realizada no dia 06.01.2015, verificaram que a quadra esportiva foi construída em local diverso do informado e na vistoria efetuada em 30.04.2016 notaram a presen a de alagamento no apartamento, decorrente das fortes chuvas no Munic pio, tendo a construtora se comprometido a realizar a obra necess ria para corre o do problema.

Afirmam que, em 01 de julho de 2016, receberam as chaves do empreendimento, entregues em frente   portaria do edif cio pelo funcion rio Richard e assinaram o termo de recebimento, sem qualquer vistoria   unidade.

Sustentam que, ao abrirem as portas do apartamento, observaram que ele estava completamente alagado, com avarias nos pisos e nas portas dos c modos, por m n o conseguiram encontrar o representante da corr  Abruzo para relato do problema.

Alegam que entraram em contato com o Servi o de Atendimento ao Cliente da construtora, que se comprometeu a efetuar os reparos necess rios ao escoamento da obra. Todavia, o conserto n o foi realizado at  o presente momento.

Defendem a possibilidade de resolu o motivada do contrato; a necessidade de devolu o dos valores cobrados a t tulo de taxa de corretagem e a presen a de danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final requerem a declara o de que o contrato de compra e venda do im vel est  resolvido, a devolu o de todos os valores pagos aos autores e a condena o das r s ao pagamento de indeniza o pelos danos morais causados.

A inicial veio acompanhada da procura o e de documentos.

A a o foi proposta perante o Foro Central da Comarca de S o Paulo.

Os autores requereram a adequa o do valor atribuído   causa, nos termos da peti o id n  1680875, recebida como aditamento   inicial.

Na decis o id n  1680875 foi concedida a antecipa o dos efeitos da tutela para que os autores deixassem de pagar as presta es do contrato, impedindo a inclus o de seus nomes nos cadastros de prote o ao cr dito, sob pena de multa di ria de R\$ 300,00 at  um limite de R\$ 50.000,00.

Manifesta o dos autores.

A corr  Abruzo Empreendimentos Imobili rios Ltda apresentou contesta o, sustentando, preliminarmente, a necessidade de revoga o dos benef cios da assist ncia judici ria gratuita concedidos aos autores e sua ilegitimidade passiva com rela o aos valores referentes   taxa de corretagem.

No m rito, defende a obrigatoriedade do contrato celebrado; a inexist ncia de falha imput vel   construtora; a exigibilidade do pagamento das despesas com o im vel; a legalidade da taxa de corretagem e a aus ncia de danos morais.

Os autores requereram a inclus o da Caixa Econ mica Federal no polo passivo da demanda e a concess o de tutela de urg ncia para determinar a imediata exclus o de seus nomes dos cadastros de prote o ao cr dito (id n  1680939, p ginas 10/16).

A peti o acima foi recebida como aditamento   peti o inicial, ocasionando a remessa dos autos   Justi a Federal, conforme decis o id n  1680939, p gina 18.

  o relat rio. Fundamento e decidido.

Ci ncia  s partes da redistribui o do feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados e passo a apreciar o pedido de concess o de tutela de urg ncia formulado na peti o id n  1680939, p ginas 10/16.

Os autores pleiteiam a concess o de tutela de urg ncia para determinar que a Caixa Econ mica Federal retire imediatamente seus nomes dos cadastros de prote o ao cr dito, sob pena de multa.

Alegam que n o se justifica a manuten o das parcelas do financiamento celebrado, ante o pedido de resolu o contratual e os v cios que impedem a posse do im vel.

O C digo de Processo Civil, em seu artigo 300, prev  que a tutela de urg ncia ser  concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado t il do processo.

Ademais, a tutela de urg ncia de natureza antecipat ria n o poder  ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decis o (art. 300, par grafo 3 , do C digo de Processo Civil).

No caso dos autos, n o verifico a presen a dos requisitos legais.

Observo que o pedido de resolu o motivada do contrato, em raz o do constante alagamento do im vel adquirido pelos autores, envolve quest o de fato, impossibilitando sua verifica o no presente momento de cogni o sum ria.

Ademais, a tutela de urg ncia concedida na decis o id n  1680875, p gina 24, foi posteriormente revogada na decis o id n  1680939, incumbindo aos autores a manuten o do pagamento das parcelas mensalmente devidas.

Assim, tendo em vista o inadimplemento dos autores junto   Caixa Econ mica Federal, n o h  qualquer  bice   anota o do d bito em cadastros de inadimplentes.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urg ncia.

Ante a situa o relatada pelos autores (alagamento constante do im vel, impedindo a posse) e as fotografias juntadas aos autos, considero necess ria a realiza o de per cia preliminar para verifica o da atual situa o do im vel.

Para tanto, nomeio o perito Fernando Mendes de Faria, cadastrado no Sistema da AJG como "engenheiro mec nico, civil e de produ o" (e-mail: fernando.faria@perithia.eng.br, telefones: 3101-0800 e 98115-4591). **Intime-se o perito para informar, no prazo de tr s dias, se aceita o encargo.**

Destaco que, posteriormente, poder  ser necess ria a realiza o de nova visita ao im vel e elabora o de novo laudo.

Arbitro os honor rios no valor de R\$ 248,53, valor m ximo estipulado pela Resolu o n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Faculto  s partes a indica o de assistentes t cnicos no prazo de tr s dias, sendo desnecess ria a apresenta o de quesitos, por se tratar de per cia preliminar.

Cite-se a Caixa Econ mica Federal que dever  informar, no prazo para defesa, se possui interesse na designa o de audi ncia de concilia o.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-67.2017.4.03.6141 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários, senhas e quantidade, os requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

O impetrante narra que tem sofrido graves constrangimentos nas Agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, as quais exigem do advogado o prévio agendamento para protocolo de pedidos administrativos e a retirada de senha na data do atendimento.

Sustenta a inconstitucionalidade da conduta da autoridade impetrada, pois viola o direito de petição e os princípios da eficiência e da isonomia.

Argumenta, também, que a exigência de agendamento prévio e retirada de senhas contraria o princípio da ampla defesa e as garantias previstas no artigo 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 1356445 foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

É certo que os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), dentre as quais destaco:

"Art. 7º São direitos do advogado:

VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais".

Evidente que esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais segurados que não têm condições financeiras de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Considere-se que os cidadãos que necessitam do INSS, na sua esmagadora grande maioria, são idosos, acidentados, portadores de alguma deficiência e carentes de recursos financeiros.

Nesse sentido, a não submissão à organização do atendimento em filas e senhas, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo a Autarquia prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem.

De outro lado, não se pode inviabilizar o trabalho do advogado que representa mais de um segurado, impedindo um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Autarquia Previdenciária.

Na verdade, é um contra-senso, pois o advogado, ao representar diversos segurados, diante de seu conhecimento jurídico e técnico da legislação e documentação a ser juntada, acaba por economizar tempo e tornar mais eficiente o atendimento, se comparada com a hipótese em que todos os representados tivessem que agendar um horário individual de atendimento.

Assim, a exigência para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Se em seu atuar o advogado representa diversos beneficiários, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso se constitua, como visto, em violação ao princípio da igualdade. Nessa linha:

"ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS". (TRF4, REO - 1999.04.01.011515-4 UF: PR, DJU 20/09/2000, p. 237).

Dessa forma, alinho-me aos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados (TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394), mas, por outro lado, refutam pedido de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e a protocolo de petições entregues pelo impetrante, considerando a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados (TRF-6ª Turma, AMS 200761260019910, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA:27/04/2009).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pela impetrante na qualidade de advogada, a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-33.2017.4.03.6100

AUTOR: DAMIAO HENRIQUE GARCIA, SANDRA REGINA PELAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002963-11.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO FEDERAL**, aduzindo a ocorrência de omissão e contradição na sentença de Doc. ID nº 1778473.

Afirma que a sentença embargada discorreu sobre o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 pelo Colendo STF, mas deixou de enfrentar a questão das alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, que, por ocasião de sua promulgação, teria inaugurado uma situação nova, não refletida no acórdão proferido em sede de julgamento repetitivo.

Este Juízo, entendendo que o eventual acolhimento dos embargos implicaria em modificação da sentença embargada, houve por bem intimar a Impetrante, ora Embargada, para manifestação (Doc. ID nº 1801474).

Sobreveio, então, a petição de Doc. ID nº 1817694, sustentando, resumidamente, que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não foi capaz de alterar o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e COFINS.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia ser pronunciado o Juiz. Não reconhecerei a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Como cedição, o Magistrado não está adstrito a enfrentar todos os precedentes invocados pela parte, uma vez que, fundamentado seu entendimento, ficam afastadas, pela lógica, as alegações opostas. E, nesse sentido, a sentença questionada foi suficientemente embasada no entendimento consolidado pelo Excelso STF no sentido de que o *ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS* (Doc. ID nº 1778473 - pág. 4).

Ademais, como bem observado pela Embargada, o Egrégio Tribunal Regional Federal há muito pacificou o entendimento de que a Lei Federal nº 12.973/2014 limitou-se a alterar o conceito de receita bruta, mas não o da base de cálculo sobre a qual incidem o PIS e a COFINS. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/14. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra "consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS".

2. Aduziu o acórdão, ademais, que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

3. Concluiu-se que "Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte; incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período".

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados".

(TRF-3, *Ebdlc na Apelação Cível nº 0010595-47.2015.4.03.6100*, rel. Des. Carlo Muta, DJe em 03.07.2017)

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14 - BASE DE CÁLCULO.

(...) III - **A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS.** Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

IV - Apelação não provida."

(TRF-3, *AMS nº 0020648-24.2014.403.6100*, 3ª Turma, rel. Des. Federal Antonio Cedeno, DJe em 15/07/2016).

Reitero que não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 DE JULHO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003036-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE NOVO PARQUE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BAR E RESTAURANTE NOVO PARQUE LTDA - ME**, alegando haver na sentença contradição e omissão ao quanto já decidido na ocasião da concessão da liminar e do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela União,

Afirma que o ato de indeferimento foi emitido pela Receita Federal, com suporte em débito municipal que comprovadamente inexistia à época do pedido de inclusão ao Simples Nacional. Assim, a legitimidade para responder pelo ato coator seria do Delegado da Receita Federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido, ou ainda em relação a entendimento anterior, que já foi superado com a prolação da sentença.

Conforme expressamente consignado na sentença embargada, a própria impetrante informou que o indeferimento da opção pelo Simples Nacional decorreu de apontamento de pendência fiscal e/ou cadastral com o Município de São Paulo.

Tal fato é comprovado pelo documento de ID nº 826220, juntado pela própria empresa impetrante, no qual consta que o impedimento de cadastro junto ao Simples se deu em razão de “*Pendência cadastral e/ou fiscal com o município: SAO PAULO/SP*”.

Restou também registrado na r. sentença que o termo de indeferimento deverá ser expedido por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.L.C.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004735-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO FEDERAL**, aduzindo a ocorrência de omissão e contradição na sentença de Doc. ID nº 1603261.

Afirma que a sentença embargada discorreu sobre o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 pelo Colendo STF, mas deixou de enfrentar a questão das alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, que, por ocasião de sua promulgação, teria inaugurado uma situação nova, não refletida no acórdão proferido em sede de julgamento repetitivo.

Intimada para manifestação (Doc. ID nº 1801475), a embargada se manifestou sustentando, resumidamente, que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 apenas modificou o conceito de receita bruta, mas não a base de cálculo sobre a qual incide o PIS e COFINS (ID nº 1837562).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Nos termos do artigo 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Assim, fundamentado seu entendimento, ficam afastadas, pela lógica, as alegações opostas. E, nesse sentido, a sentença embargada foi suficientemente embasada no entendimento consolidado pelo Excelso STF, no sentido de que o *ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS* (Doc. ID nº 1778473 - pág. 4).

Ademais, como bem observado pela Embargada, o Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de que a Lei Federal nº 12.973/2014 limitou-se a alterar o conceito de receita bruta, mas não o da base de cálculo sobre o qual incidem o PIS e a COFINS. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/14. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra "consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS". (...) 6. Embargos de declaração rejeitados". (TRF-3, Ebdic na Apelação Cível nº 0010595-47.2015.4.03.6100, rel. Des. Carlo Muta, DJe em 03.07.2017)

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14 - BASE DE CÁLCULO. (...) III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida." (TRF-3, AMS nº 0020648-24.2014.403.6100, 3ª Turma, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, DJe em 15/07/2016).

Reitero que não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nitidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007375-82.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VANDERSON LEITE DE ARAUJO, RAQUEL GUEDES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID nº 1447268 pela parte autora, relativo ao aditamento da inicial e comprovação da hipossuficiência econômica, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005559-65.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP209195
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTANA
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID nº 1183610 pela parte impetrante, relativo à retificação do valor atribuído à causa e complementação de custas processuais, embora tenha sido novamente intimado para tanto (ID nº 1453468), INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009214-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARBARA DO CARMO DAMASCENO NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA MARQUES DA SILVA - SP327920, PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
IMPETRADO: ILMO SR. SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BARBARA DO CARMO DAMASCENO NOGUEIRA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o seu cadastramento junto aos bancos de dados das impetradas, a fim de viabilizar o cumprimento das decisões arbitrais proferidas pela impetrante.

Narra exercer a função de juíza arbitral, mas que os impetrados vêm desrespeitando a validade das sentenças arbitrais por ela proferidas, recusando-se a liberar o saldo de contas vinculadas de FGTS, bem como as parcelas do seguro desemprego devidas aos trabalhadores dispensados sem justa causa, cuja rescisão contratual foi homologada perante a impetrante em procedimentos arbitrais.

Foi determinada a emenda à inicial (ID nº 1738095), de forma que a impetrante peticionou juntando comprovantes de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da justiça gratuita (ID nº 1822229).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID nº 1822229 como aditamento à inicial.

Tendo em vista os documentos juntados pela impetrante, defiro em seu favor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Busca a impetrante a determinação judicial para que as autoridades impetradas sejam compelidas a atribuir eficácia às sentenças arbitrais por ela proferidas, em procedimentos de homologação de rescisões de contratos de trabalho, liberando os valores depositados em contas vinculadas de FGTD e as parcelas de seguro-desemprego em favor dos trabalhadores dispensados sem justa causa.

Não obstante a controvérsia sobre a validade de sentenças arbitrais em matéria trabalhista, o direito ao levantamento do FGTS, assim como das parcelas do seguro-desemprego pertence ao trabalhador e, portanto, é este quem detém a legitimidade *ad causam* para pleitear a liberação dos valores recusada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego e pela Caixa Econômica Federal, ainda que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral.

Nesse sentido, anoto precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÁRBITRO. I - É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro-desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. II - Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3, AMS 00064625920154036100, 10ª Turma, Rel.: Des. Sergio Nascimento, Data de Jul.: 06.12.2016, Data da Publ.: 14.12.2016)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido.” (STJ, Ag.Rg no REsp 1.059.988, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 15.09.2009, Data da Publ.: 24.09.2009)

Evidente, portanto, que a impetrante é parte manifestamente ilegítima para promover a demanda, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c artigos 485, I, e 330, II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, em razão da legitimidade ativa da parte impetrante.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010032-94.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO SAO LUCAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) Indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que, nesta cidade de São Paulo, as delegacias da Receita Federal possuem especialização quanto às suas competências;

a.2) Atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, nos termos da legislação em vigor, recolhendo eventual diferença nas custas processuais;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010054-55.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PACER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746, ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) Indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que, nesta cidade de São Paulo, as delegacias da Receita Federal possuem especialização quanto às suas competências;

a.2) Atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, nos termos da legislação em vigor, recolhendo eventual diferença nas custas processuais;

a.3) Regularizando sua representação processual, com a apresentação de procuração e de seus atos constitutivos;

a.4) Juntando a documentação necessária à comprovação do quanto alegado em sua petição inicial.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

Int,

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005417-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGA-BITE CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002287-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRICOSTYL MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005765-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIDA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VICENTE DE PAULA - MS15328
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007564-60.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FIBRIA CELULOSE S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA**, objetivando, em liminar, que a Autoridade Coatora receba o Recurso Administrativo interposto no PA nº 10880.730348/2011-81 sob o efeito suspensivo, com suspensão das parcelas relativas ao REFIS.

Narra ter aderido ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em novembro/2009. Em dezembro/2009, realizou a incorporação da empresa Aracruz, assumindo todas as obrigações tributárias desta, inclusive aquelas decorrentes de eventual parcelamento.

Afirma que embora tenha apresentado o Anexo III da Portaria PGFN/RFB nº 03/2010 no prazo, os débitos da empresa incorporada não constaram do extrato de débitos parceláveis, impossibilitando a consolidação do parcelamento.

Assim, apresentou pedidos administrativos de revisão de consolidação, registrados sob os nºs 10880.730348/2011-81 e 18186.721857/2016-77. Foi proferida decisão que reconheceu a quitação integral do REFIS, relativo aos débitos da própria empresa impetrante, inclusive com saldo credor.

Aduz que embora a unificação dos parcelamentos das empresas tenha sido indeferida, foi deferida a revalidação do parcelamento dos débitos da Aracruz em 180 prestações. Todavia, não lhe foi permitido utilizar créditos de PF e BCN de CSLL da incorporadora para liquidação de multa e juros dos débitos parcelados da empresa incorporada.

Desta forma, interpôs Recurso Administrativo, com pedido de efeito suspensivo, que até o momento não foi apreciado pela Receita Federal.

Sustenta, em suma, possibilidade de concessão de efeito suspensivo, tendo em vista que a decisão recorrida pode ensejar prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Foi proferido despacho determinando a oitiva prévia da autoridade coatora (ID nº 1487065), de forma que esta foi notificada por meio de ofício, em 01.06.2017 (ID nº 1510327).

Todavia, decorridos mais de dez dias da notificação positiva da autoridade impetrada, não haviam sido prestadas as informações solicitadas, razão pela qual a Impetrante peticionou requerendo a reconsideração do despacho e a análise do pedido liminar (ID nº 1654591).

Sobreveio, então, a decisão de Doc. ID nº 1681607, a qual, levando em consideração a data de vencimento das prestações relativas ao parcelamento (30.06.2017), bem como a suspensão dos prazos decorrente do procedimento de inspeção judicial deste Juízo, deferiu parcialmente o pedido liminar da Impetrante, suspendendo a exigibilidade das prestações de REFIS até a apresentação das informações da Impetrada.

Novamente intimada (Doc. ID nº 1702152), a Impetrada apresentou as informações de Doc. ID nº 1774957.

Por seu turno, a União Federal apresentou a manifestação de Doc. ID nº 1860913, pugnando pelo ingresso no feito e requerendo sua extinção por perda superveniente do objeto, sob a alegação de que os processos administrativos envolvendo a Impetrante já foram julgados pela Impetrada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de ID nº 1860913, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias para a inclusão da União Federal no sistema eletrônico de informações processuais, caso referida providência ainda não tenha sido adotada por ocasião da distribuição do feito.

Passo à análise.

Como anteriormente consignado, foi constatada a existência de dois processos administrativos que questionam os parcelamentos de débitos da empresa incorporada, quais sejam, os PAs de números 18186.721857/2016-77 e 10880.730348/2011-81.

A presente demanda tem por objetivo a concessão de segurança que determine à autoridade coatora a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto nos autos do PA nº 10880.730348/2011-81, em face da decisão que indeferiu os pedidos relativos à unificação dos parcelamentos da empresa impetrante e da incorporada e à utilização do prejuízo fiscal recomposto da incorporadora para liquidação de multa e juros da incorporada, além de revalidar o parcelamento dos débitos da incorporada, em 180 prestações.

Assim constam os pedidos formulados pela Impetrante em sua inicial (Doc. ID nº 1467843):

“Ante o exposto, a Impetrante requer:

- a) seja concedida a medida liminar, inaudita altera parte, para determinar que a Autoridade Coatora receba o Recurso Administrativo interposto pela Impetrante no Processo Administrativo nº 10880.730348/2011-81 sob o efeito suspensivo, conforme assim autoriza a regra insculpida no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99, de modo a suspender as 71 parcelas do REFIS, cujo vencimento se dará em 30.06.2017, bem como as parcelas vencidas do referido parcelamento, até decisão definitiva a ser proferida na esfera administrativa sobre o mérito do processo.*
- b) que, deferida a medida liminar na forma do item “a” supra, seja intimada a Autoridade Coatora para dar-lhe imediato cumprimento;*
- c) seja dada ciência do presente mandamus, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, ao órgão de representação judicial da União Federal;*
- d) seja determinada a intimação da Autoridade Coatora para que, querendo, preste informações no decêndio legal, bem como seja oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal;*
- e) seja julgado procedente o pedido e concedida a ordem mandamental para confirmar a medida liminar e determinar à Autoridade Coatora atribua efeito suspensivo ao Recurso Administrativo interposto nos autos do Processo Administrativo nº 10880.730348/2011-81, de modo a suspender as 71 parcelas do REFIS, cujo vencimento se dará em 30.06.2017, bem como as parcelas vencidas do referido parcelamento, até decisão definitiva a ser proferida na esfera administrativa sobre o mérito do processo” (págs. 11-12, grifos meus).*

Das informações prestadas pela autoridade coatora, afere-se que o recurso administrativo em questão foi apreciado e indeferido, nos termos da decisão de Doc. ID nº 1774957 (págs. 7-14).

Diante do exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Revogo, conseqüentemente, a liminar parcialmente concedida pela decisão de Doc. ID nº 1655208. Oficie-se a autoridade coatora para ciência.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 13 DE JULHO DE 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SINOVA SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E MANUFATURA LTDA.** contra ato originalmente atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, com determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar quaisquer atos tendentes a cobrança tendo por base os valores ora discutidos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e das próprias contribuições não constituem seu faturamento ou receita.

Recebidos os autos, foi proferido o despacho ID nº 1505517, intimando a Impetrante à retificação do valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas complementares.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição ID nº 1631773, aduzindo a desnecessidade de atribuição de valor à causa preciso em sede de Mandado de Segurança.

Assim, foi proferido novo despacho (ID nº 1633012), que ressaltou a necessidade de cumprimento dos dispositivos legais referentes à atribuição de valor à causa, reiterando a intimação para que a impetrante cumprisse a determinação anterior. Desta forma, a parte impetrante peticionou indicando novo valor da causa (ID nº 1896025).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 1896025 e documentos como emenda à petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$290.887,53. Uma vez que a impetrante realizou o recolhimento das custas no montante máximo, conforme previsto na tabela trazida pela Lei nº 9.289/1996 (ID nº 1496478), desnecessário o recolhimento de valores complementares.

Promova a Secretária as anotações necessárias.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar qualquer ato relativo à cobrança, em função desta exigência.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria os procedimentos necessários para retificação do valor atribuído à causa, nos termos da petição ID nº 1896025.

Após, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

IMPETRANTE: GRUPO GONCALVES DIAS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GRUPO GONCALVES DIAS S/A.**, alegando a ocorrência de obscuridade na sentença de ID nº 1645347.

Afirma que ainda que tenha sido assegurado o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS, a compensação foi deferida apenas em relação aos valores pagos indevidamente.

Sustenta que o pagamento não é a única modalidade de extinção dos créditos tributários, de forma que o recolhimento dos valores indevidos pode ter ocorrido mediante outro título.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

De fato, pela leitura da sentença embargada, constata-se que embora tenha restado consignado ser indevida a inclusão dos valores computados a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, o direito à compensação foi assegurado apenas em relação aos valores pagos indevidamente.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS** para, corrigir a obscuridade apontada, alterando-se a parte dispositiva expressamente como segue:

*“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.*

Declaro, ainda, o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título na base de cálculo das referidas contribuições, até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do recolhimento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.”

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

IMPETRANTE: JUCILENE RAMOS DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

Advogados do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando que a autoridade coatora realize imediatamente o registro da impetrante como médica (ou no prazo máximo de 24 horas), com a apresentação do diploma revalidado pela UFTM, possibilitando que aquela tome posse em vaga obtida junto ao programa Mais Médicos.

Foi deferida parcialmente a liminar, para determinar a análise e conclusão, pela a autoridade coatora, do pedido formulado pela impetrante para efetivação de seu registro profissional, no prazo de 48 horas. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante (ID nº 1589845).

Notificada (ID nº 1601999), a autoridade prestou informações, aduzindo a perda superveniente do objeto, tendo em vista a efetivação do registro da impetrante junto aos quadros do CREMESP (ID nº 1708226).

A impetrante peticionou posteriormente no mesmo sentido, informando já ter obtido o registro almejado, possibilitando a assunção da vaga para a qual foi nomeada no programa Mais Médicos (ID nº 1824111).

Portanto, tendo em vista o informado pelas partes, em razão da perda superveniente do objeto e do interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008007-11.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID nº 1782369) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009402-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 1808472: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Petição - ID 1902244 e seguintes: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000975-17.2017.4.03.6144 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOIZA SILVEIRA RICO DE SOUSA - SP282609, ALINE RODRIGUES DIAS SANTOS - SP338526
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Certidão - ID 1900254 e 1900260: Dê-se ciência à parte impetrante.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-66.2017.4.03.6133 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA - SP379625
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL INSS SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ID 1883656: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Mantenho a decisão tal como lançada, devendo o impetrante manifestar seu inconformismo na via própria.

No tocante à guia comprovando o recolhimento das custas, observo que a mesma foi recolhida em agência do Banco do Brasil, em desacordo com o previsto na Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, autorizando o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade. Assim sendo, providencie o impetrante o correto recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Isto feito, prossiga-se conforme determinado na decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 1782839).

Intime-se.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006424-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE TARSO SERPA FAGUNDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO - SP340968, YOON HWAN YOO - SP216796
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009433-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE MACHADO LOBO 36823253878
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES - SP284150
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cumpra o impetrante corretamente o despacho id 1772547, acostando aos autos todos os documentos lá mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009967-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ROCAM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

As impetrantes MACOR PRESTACÃO DE SERVIÇOS LTDA e ROCAM PRESTACÃO DE SERVIÇOS LTDA requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS e ISSQN na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relatam, em síntese, que no exercício de suas atividades estão sujeitas à incidência da contribuição do PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorrem sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que os impostos não integram a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduzem, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirmam que o ICMS e o ISSQN não configuram faturamento e que a composição destes tributos na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária.

É o breve relatório.

DECIDO.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança dos créditos ora questionados, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS e ao ISSQN na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Considerando as reiteradas manifestações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, informando de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, **determino, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora. Anote-se.**

Providencie a parte impetrante a adequação do valor da causa ao bem jurídico pretendido, tendo em vista o requerimento de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, juntando-se planilha de cálculo, bem como a complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007629-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILI ZHENG - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Expeça a Secretaria ofício ao Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - 8.ª Região Fiscal, a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento da decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (Mil reais).

Após, conclusos para sentença, obedecendo a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008156-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, KALED NASSIR HALAT - SP368641
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de trinta dias. Em seguida, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para julgamento do recurso interposto.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007412-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ISSA CAROLA CIFUENTES JOFRE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUISA HELENA STERN LENTZ - RS86693
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada da redistribuição do processo a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo e para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as petições da União (Id nº 1644346 e 1644368) e Ministério Público Federal (Id nº 1826212).

Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

na titularidade da 8ª Vara Cível

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004783-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BERF PARTICIPACOES S.A., FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Ainda que tenha ocorrido penhora de veículos cadastrados nos números de CNPJ e CPF dos executados por meio do RENAJUD (Id nº 1861180 – páginas 5-18), a execução não está suficientemente garantida e prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

na titularidade da 8ª Vara Cível

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000477-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TANIA HANNUD ADSUARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDEIZE CRISTINA COLOMBO - SP121484
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Diante das alegações e documentos apresentados pela embargante (Id nºs 1854969 e 1855079), fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

na titularidade da 8ª Vara Cível

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010115-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA FERRONI FOLEGO - SP126232
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

Inclua-se nos autos principais, no sistema de acompanhamento processual, a advogada da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Fica a Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

na titularidade da 8ª Vara Cível

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9009

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003259-36.2008.403.6100 (2008.61.00.003259-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Autos nº 0003259-36.2008.403.6100Fl. 118/vº: Ante a ausência de impugnação pelos executados, determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se. São Paulo, HONG KOU HEN Juiz Federal

0015838-16.2008.403.6100 (2008.61.00.015838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Autos nº 0015838-16.2008.403.6100Fls. 370: O bloqueio de valores, via Bacenjud, já foi deferido (fl. 350), o qual restou parcialmente positivo. Desse modo, indefiro o pedido formulado, devendo a exequente formular o requerimento adequado quanto ao referido bloqueio, bem como requerimentos visando a constrição de outros bens em nome dos executados. Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0008658-75.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO E Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE X ANDREIA SALLES NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO

Autos nº 0008658-75.2010.403.61001. Fls. 422/424: Considerando os resultados negativos das pesquisas de bens em nome do executado ARCANJO, defiro o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal do referido executado. Providencie a Secretaria a pesquisa, por meio do sistema Infojud, relativa aos 3 (três) últimos informes de rendimentos, juntado-se o resultado aos autos. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito. Indefiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal com o fim de se obter em nome de SANDRA e ARCANJO: a) Declaração de Informações sobre Atividade Imobiliárias (DIMOB); b) Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e c) Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), pois não há comprovação nos autos de que a exequente requereu junto à SRF nem que, em tendo havido, a Secretaria da Receita Federal/SRF tenha negado o acesso a referidas declarações. Além disso, mormente nos casos das declarações DOI e DIMOB, entende-se que não se tratam de informações sigilosas, vez que devem ser objeto de registros públicos. Nesse sentido, colaciono as decisões do E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL PELO PODER JUDICIÁRIO. DECLARAÇÕES SOBRE ATIVIDADES FINANCEIRAS E OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DIMOF, DIMOB E DOI). DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA QUE CABE À UNIÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.- A matéria posta relativa à expedição de ofício pelo juízo a quo à Secretaria da Receita Federal, para fins de apresentação das declarações de informações sobre a atividade e movimentação financeira (DIMOB e DIMOF), bem como de operações imobiliárias (DOI) do devedor, foi analisada na decisão recorrida, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, no sentido de que em inúmeras execuções ajuizadas pela União, a obtenção delas prescinde de expedição de ofício à SRF, a despeito das normas invocadas (IN SRF nº 811/2008, 878/2008, 1.092/2010, 1.112/2010 e 1.115/2010) e, assim, constitui providência que pode ser realizada extrajudicialmente, como se tem verificado em outros feitos executivos.- Saliente-se que, não obstante tenha constado no decísium, que apenas a declaração de operações imobiliárias (DOI) não necessita de expedição de ofício à SRF, esse entendimento se estende às demais declarações em análise (DIMOF e DIMOB). Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003188-88.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL PARA REQUISIÇÃO DA DOI, DIMOF E DIMOB. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO.1. A par da evidente inutilidade da providência pleiteada pela exequente no caso concreto, consoante a fundamentação da decisão agravada, destaca-se que o próprio STJ já reconheceu que as informações veiculadas através da DIMOB não são sigilosas (STJ, REsp 1105947/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 27/08/2009).2. Realmente, se o conteúdo de tal declaração que deve ser oferecida à Receita Federal não tem natureza sigilosa - pelo contrário, deve justamente abrigar-se nos Registros Públicos até como forma de transmissão da propriedade - fica mesmo difícil justificar que a Procuradoria da Fazenda Nacional, que se integra na mesma estrutura administrativa onde se abriga a Secretaria da Receita Federal (as duas conformam a Administração Tributária, atuando conforme suas competências legais), não possa usar - sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário - os dados de que a segunda dispõe em Juízo, para defesa dos interesses do Erário.3. Feito esse uso em autos de um processo de execução, não há mesmo quebra do dever de sigilo, pois no pólo oposto estará justamente o contribuinte que forneceu as informações, e acima de todos o Juiz que preside os atos executivos, o qual pode perfeitamente decretar, ad cautelam, sigilo nos autos para o resguardo das tais informações.4. Na espécie é desnecessária qualquer ordem judicial para o uso da documentação.5. Agravo legal não provido.(TRF - 3ª Região, AI n. 0016736-49.2015.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 24/9/2015, DJ 5/10/2015)Destaco que já houve o afastamento do sigilo fiscal (decisão de fls. 248/249) dos executados NILTON, ANDREIA e MARIA APARECIDA. Por oportuno, afasto, também, o sigilo fiscal da executada SANDRA, ficando a União autorizada a obter, por sua conta, as declarações DOI, DIMOB e DIMOF em nome dos executados ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR e SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA. 2. No que diz respeito ao último pedido, o artigo 782, 3º, do CPC determina que: A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes (grifei). O simples pedido pela parte interessada não implica, automaticamente, deferimento da medida. Considerando que a medida pleiteada pode ser cumprida ou obtida diretamente pela exequente, isto é, independentemente da atuação do Poder Judiciário, conforme comprovado/noticiado nos autos nº 0002324-54.2012.403.6100, indefiro o pedido formulado. De qualquer modo, fica a exequente autorizada a promover a inscrição do nome dos executados SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA, ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR, NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE, ANDREIA SALLES NASCIMENTO e MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO nos órgãos mencionados.Intime-se a União.São Paulo, CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOSJUÍZA FEDERALNa Titularidade da 8ª Vara Cível

0017140-41.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Autos nº 0017140-41.2012.403.6100Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃOFl. 406/407: Com fundamento no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 71, caput e 1º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), defiro a prioridade na tramitação do feito. Identifique a Secretaria na capa dos autos, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para priorizar os procedimentos a serem adotados nesta lide.Fl.409/416: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes executadas sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 404/405 é omissa e está em contradição com o entendimento predominante nas Cortes Superiores. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação dos embargantes (executados), pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. A contradição apta a ensejar a oposição do presente recurso deve ser aquela entre os fundamentos expostos e o dispositivo da decisão, isto é, deve ser uma contradição interna, do julgado com ele mesmo, e não com a lei, com o entendimento da parte ou entendimento jurisprudencial.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de proferida, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 409/416. P.R.I. São Paulo, 13 de julho de 2017.CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOSJUÍZA FEDERALNa Titularidade da 8ª Vara Cível

0018985-11.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA

Autos nº 0018985-11.2012.403.6100Fls. 156/157: O artigo 782, 3º, do CPC determina que, A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes (grifei). O simples pedido pela parte interessada não implica, automaticamente, deferimento da medida. Considerando que a medida pleiteada pode ser cumprida ou obtida diretamente pela exequente, isto é, independentemente da atuação do Poder Judiciário, conforme comprovado nos autos nº 0002324-54.2012.403.6100, indefiro o pedido formulado. De qualquer modo, fica a exequente autorizada a promover a inscrição do nome da executada SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA nos órgãos de proteção ao crédito mencionados.Considerando os resultados negativos das pesquisas realizadas via Renajud (fl. 68), Bacenjud (fls. 69 e 152) e Arisp (fls. 158/175), defiro o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal da executada. Providencie a Secretaria a pesquisa por meio do sistema Infojud, relativa aos 3 (três) últimos informes de rendimentos, juntado-se o resultado aos autos. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito.Fica a exequente intimada da presente decisão e do resultado Infojud juntado, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se a União.São Paulo,CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juiza Federal na Titularidade da 8ª Vara Cível

0016871-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MG058059 - IRIS MARIA CAMPOS) X JOSE ARISTIDES DA SILVA NEVES

Autos nº 0016871-31.2014.403.6100Fls. 129/134: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0017539-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILLIANS ZORZAN

Autos nº 0017539-02.2014.403.6100Fls. 118: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.São Paulo, CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOSJUÍZA FEDERALNa Titularidade da 8ª Vara Cível

0018763-72.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X MARIO ROBERTO ANDREATTA(SP082340 - LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E SP281439 - LEA CARNEIRO MACHADO BEZERRA)

Autos nº 0018763-72.2014.403.6100Fls. 67/68: Defiro o pedido de suspensão formulado, ficando as partes incumbidas de promover o devido andamento do feito, após o final do prazo fixado no acordo.Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.São Paulo, CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOSJUÍZA FEDERALNa Titularidade da 8ª Vara Cível

0021298-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ARTE & FASHION PRODUCOES E EVENTOS EIRELI - ME X MARIA DA SOLEDADE NUNES DOS SANTOS

Autos nº 0021298-71.2014.403.6100Fl. 172: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.São Paulo, 12 de julho de 2017.CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOSJUÍZA FEDERALNa Titularidade da 8ª Vara Cível

0022112-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WORLD SOUND COMERCIO DE AUDIO & VIDEO LTDA - ME X SARA MOHAMAD MOHSSEN

Autos nº 0022112-83.2014.403.6100Fls. 142/144: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0001438-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO PEREIRA SOARES SORVETES - ME X FRANCISCO PEREIRA SOARES

Autos nº 0001438-50.2015.403.6100Fl. 116: Esclareça a exequente o pedido formulado, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a retirada ou substituição de documentos originais pressupõe a extinção do feito.Intime-se.HONG KOU HENJuiz Federal

0001472-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS CAMARGO

Autos nº 0001472-25.2015.403.6100Fls. 92/101: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0001592-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DA SILVA

Autos nº 0001592-68.2015.403.6100Fls. 114/116: Nos termos do art. 10 do CPC, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se subsiste a competência desse juízo. Intime-se. São Paulo, CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOSJUÍZA FEDERALNa Titularidade da 8ª Vara Cível

0001820-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUDRIKA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X SUZANA CARLOS DA SILVA SALUSTIANO

Autos nº 0001820-43.2015.403.6100Fl. 133: Esclareça a exequente o pedido formulado, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a retirada ou substituição de documentos originais pressupõe a extinção do feito. Intime-se. HONG KOU HENJuiz Federal

0003143-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIO ADRIANO DA SILVA

Autos nº 0003143-83.2015.403.6100Fls. 68/69: Nos termos do art. 10 do CPC, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se subsiste a competência desse juízo. Caso entenda que sim, deve a exequente, no mesmo prazo, esclarecer no que consiste o valor de R\$ 317,90 sob a rubrica custas (fl. 57), tendo em vista que foram recolhidas, no presente feito, custas no valor de R\$ 27,02. Intime-se. São Paulo, CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOSJUÍZA FEDERALNa Titularidade da 8ª Vara Cível

0012796-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COMERCIAL TIENI LTDA - ME X JURANDIR TIENI X JOSIANE GONZALES TIENI

Autos nº 0012796-12.2015.403.6100Fls. 116/126: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0013358-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X KEILA VICALVI - ME(SP327700 - JAQUELINE LEITE BRAGA DE OLIVEIRA) X KEILA VICALVI(SP327700 - JAQUELINE LEITE BRAGA DE OLIVEIRA)

Autos nº 0013358-21.2015.403.6100Fls. 292/293: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela(s) executada(s). Caso não aceite a proposta, deverá, no mesmo prazo, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se. São Paulo, CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOSJUÍZA FEDERALNa Titularidade da 8ª Vara Cível

0021373-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ADALBERTO BASTOS FERRO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)

Autos nº 0021373-76.2015.403.61001. Fls. 122/128: Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo executado. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3ª. Intime-se.

0022545-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EBELBI & SABOIA CALCADOS LTDA - ME(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X ELIAS MORA EDELBÍ(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR)

Autos nº 0022545-53.2015.403.6100Fl. 110: Indefiro o pedido formulado, pois ausente motivo ou justificativa que autorize a dilação de prazo requerida. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se. São Paulo, 12 de julho de 2017. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOSJUÍZA FEDERALNa Titularidade da 8ª Vara Cível

0024727-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELIO LOURENCO FERREIRA X CASSIO LUIS FERREIRA X OLAVO JOSE FERREIRA X VAGNER LUIZ FERREIRA X SUZANA NENE FERREIRA

Autos nº 0024727-12.2015.403.6100Fls. 114: Confirme a exequente, em 5 (cinco) dias, a informação de que os contratos objeto do presente feito foram liquidados. Decorrido o prazo acima, abra-se conclusão para sentença. Intime-se. São Paulo, CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOSJUÍZA FEDERALNa Titularidade da 8ª Vara Cível

0001161-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APICE VEL CONFECÇÕES LTDA - ME(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X VANDERLI REGINA VERONA LAVANDEIRA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO)

Autos nº 0001161-97.2016.403.61001. Fl. 100: Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. 2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas. 3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, devendo a inscrição ser promovida assim que superado o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se. São Paulo, CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOSJUÍZA FEDERALNa Titularidade da 8ª Vara Cível

0001881-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELVIO COELHO LINDOSO FILHO(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP326004 - FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X SANDRA VELOSO SANTOS MAIA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP326004 - FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA)

Autos nº 0001881-64.2016.403.6100Fl. 241: Ante a ausência de impugnação do executado ELVIO (fl. 237), determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o valor penhorado, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, devendo ser apresentado o respectivo comprovante. Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0002238-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERA CHRISTINA GEORGES - ME(SP211164 - ALVARO LOBO)

Autos nº 0002238-44.2016.403.6100Fls. 81: Defiro o pedido formulado no item 1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ nº 34.028.316/0031-29, fica a exequente cientificado que o alvará deverá ser retirado por advogado com poderes para dar e receber quitação. Expeça a Secretaria mandado de penhora e intimação para o endereço de fl. 47, devendo a executada informar ao oficial de justiça se possui bens passíveis de penhora, bem como suas localizações e respectivos valores. Intime-se. São Paulo, CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOSJUÍZA FEDERALNa Titularidade da 8ª Vara Cível

0006765-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEANORA SOUZA TRINDADE DOS SANTOS

Autos nº 0006765-39.2016.403.6100Fl. 39: Considerando que a advogada substabelecida à fl. 28 não possui poderes para transigir e dar quitação, fica a exequente intimada, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para se manifestar nos termos do art. 924 do CPC, devendo, no mesmo prazo, recolher as custas devidas, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Decorrido o prazo acima, tornem imediatamente, os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, HONG KOU HENJuiz Federal

0009609-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SCHIAVO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB) X PAULO ROGERIO SCHIAVO(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB)

Autos nº 0009609-59.2016.403.6100Manifeste-se a exequente sobre o bloqueio de fl. 51, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, determino o desbloqueio dos valores, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0017969-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDUARDO JESUS ANGELO

Autos nº 0017969-80.2016.403.6100Fl. 42 e 45-vº: Determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0018973-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI(SP317312 - EMMERICH RUYSAM) X MARCIO RIBEIRO SOBRINHO(SP317312 - EMMERICH RUYSAM)

Autos nº 0018973-55.2016.403.6100Fl. 53/55-vº: Determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0021518-98.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA X HAMILTON PEREIRA SOUZA FILHO - ESPOLIO X KATIA SA PEREIRA DE SOUZA

Autos nº 0021518-98.2016.403.6100Fls. 95: Indefiro o pedido de bloqueio, via Bacenjud, formulado pela exequente, tendo em vista que os executados sequer foram citados (fl. 90 e fl. 91, na qual não consta a assinatura do recebedor). Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Intime-se à União. São Paulo, CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0024414-17.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSANA PEREIRA DUARTE X ROSANA PEREIRA DUARTE

Autos nº 0024414-17.2016.403.6100Fl. 19: Defiro o pedido formulado pelas partes e determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, findo o qual ficam as partes incumbidas de informar se o débito foi satisfeito ou a parte exequente incumbida de informar o descumprimento do acordo firmado, e, conseqüentemente, pleitear o prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0000893-09.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CECILIA APARECIDA POZELLI

Autos nº 0000893-09.2017.403.6100Fls. 20: Defiro o pedido de suspensão formulado, ficando as partes incumbidas de promover o devido andamento do feito após o término do prazo fixado no acordo. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. São Paulo, 13 de julho de 2017. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006920-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RUI DE SOUSA DIAS X IONE ZANELA DIAS(SP154023 - ALEXANDRE DE GENARO E SP162861 - HUMBERTO PINHÃO)

Autos nº 0006920-47.2013.403.6100Fl. 316: Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação, ficando cientificada de que não será concedido novo prazo. Intime-se. São Paulo, CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal na Titularidade da 8ª Vara Cível

Expediente Nº 9032

CARTA ROGATORIA

0004182-47.2017.403.6100 - JUIZO FEDERAL 6A VARA DO TRABALHO BUENOS AIRES - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X LUCIANA SARIO(SP154721 - FERNANDO JOSE MAXIMIANO) X ANA RITA ALVES LICO(SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a providência deprecada. Designo o dia 30 de agosto de 2017, às 14:00 horas, para audiência destinada à oitiva da testemunha indicada nas fls. 03/04, providência essa deprecada no processo nº 14128/2013, da 6ª Vara do Trabalho da República Argentina. Expeça a Serventia mandado de intimação da testemunha, para comparecimento à audiência acima designada, com a advertência de que, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente e responderá pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009482-02.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GIANNE DA SILVA BEVENUTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA BARROS - SP262533
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Considerando o pedido de extinção, protocolado nos autos da ação principal n. **0019532-12.2016.403.6100**, esclareça a CEF, anexando ao presente feito, os documentos que comprovam o alegado acordo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010311-80.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANNE MARCHESE ARDIDE - SP302654
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O impetrante LUCAS CARDOSO DA SILVA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, objetivando a emissão do passaporte.

Relata que fez todo o procedimento para intercâmbio com agência de turismo, possui viagem marcada para hoje, dia 14/07/2017, às 21 horas, mas verificou posteriormente que seu passaporte estaria vencido. Afirma que se dirigiu à Delegacia da Polícia Federal, mas foi informado de que não seria possível emitir seu passaporte em razão da suspensão de emissão de passaportes pela Polícia Federal que restringiu ainda mais as hipóteses de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

A Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal e dispõe em seu artigo 21 a possibilidade de entrega de passaporte com urgência.

“Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.

§ 1º A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§ 2º O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.”

Na tentativa de solicitar a emissão de novo passaporte o impetrante deparou-se com o alerta da Polícia Federal, datado de 13/07/2017: “A Polícia Federal informa que está SUSPENSA” a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.”

Diante da urgência na expedição do passaporte em razão de viagem marcada para hoje, 14/07/2017, às 21 horas, conforme documentos juntados, está caracterizado o fundamento relevante da impetração e o pedido de liminar deve ser deferido.

Face ao exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega do passaporte ao impetrante, em regime de urgência, em tempo hábil para a viagem marcada hoje, dia 14/07/2017, com a emissão da guia de recolhimento da taxa respectiva, conforme o artigo 21 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, para o recolhimento em até 05 (cinco) dias, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Notifique-se a autoridade coatora, **COM URGÊNCIA**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, intimando-o por mandado, anexando a contrafé simples que acompanhou a inicial, em consonância com o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

PROVIDENCIE A CENTRAL DE MANDADOS O CUMPRIMENTO DO OFÍCIO COM URGÊNCIA.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atenção ao artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se, intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17337

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/07/2017 45/234

0015664-75.2006.403.6100 (2006.61.00.015664-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA BARROS AMARAL X MARIA DO SOCORRO BARROS(SPI28753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Fls. 195: Manifeste-se a CEF. Após, tomem conclusos. I.

0030993-93.2007.403.6100 (2007.61.00.030993-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA EFIGENIA RAMOS DE CARVALHO X BRIGIDA MARTINS RAMOS(SPO43038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA E SPI05144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

Fls. 223: Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, considerando que a parte autora já foi devidamente intimada para o pagamento, nos termos do artigo 475J do CPC, vigente à época, conforme despacho de fls. 167.1.

0000763-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000763-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY(SPI67408 - FABIO MIYASATO E SPI54013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA E SPI79587 - SILVIA HIROMI KIMURA)

Fls. 258/260: Requeira a CEF o que de direito, ante a inércia da PARTE executada, sob pena de arquivamento do feito. I.

0004847-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004847-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0014456-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014456-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA MARIA DA SILVA X IRACEMA SOARES VALENCA

Fls. 249: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias à CEF. I.

0024433-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO79797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON LUCAS DOS SANTOS

Fls. 84: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Após, tomem conclusos. I.

0004147-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI14904 - NEI CALDERON) X CRISTINA BATISTA DE SOUZA(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 183/189: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0002501-47.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SPI35372 - MAURY IZIDORO) X BRAZIL BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - ME

Fls. 126/129: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0008985-44.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X LUANA MARIA DO PRADO FLORES 29729954810(SPI211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de LUANA MARIA DO PRADO FLORES, objetivando a conversão do mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-A do CPC/73, a qual encontra-se lastreada em Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, sob o nº 9912311779, do qual foram emitidas faturas de prestação de serviços, sob os nºs 216545, vencida em 11/06/14, no valor de R\$ 2686,82, 233016, vencida em 11/07/14, no valor de R\$ 2.308,88 e 249543, vencida em 11/08/14, no valor de R\$ 1.619,16, perfazendo o montante total de R\$ 7.382,28, atualizada até 04/05/15. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/33. Citada por Carta Precatória (fl. 65), a ré apresentou embargos, a fls. 66/139. Arguiu a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que reside na Comarca de Lorena/SP, sendo a Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP mais próxima e de fácil acesso. No mérito, sustentou que foi vítima de ação de suposto estelionatário, motivo inclusive de Boletim de Ocorrência que irá solicitar, não sendo responsável pela aquisição da prestação de serviços descrita na inicial. Informou que, em virtude de relacionamento amoroso com Sr. Otávio Augusto Levefre, que residia à época à Rua Luis Gois, nº 308- Mirandópolis-SP, este abriu uma empresa individual em nome da embargante, sem seu conhecimento, em 05/07/12, cujo nome fantasia era Universo 4X4- Peças e Acessórios Automotivos, com sede no endereço do Sr. Otávio. Refêrindo Sr. Otávio teria contado à embargante que abriu uma empresa em seu nome, pois precisava da assinatura da embargante em um contrato firmado com os Correios, contrato esse que embasa a inicial. A embargante informa que providenciou a baixa dessa empresa, após o término do namoro, em julho de 2013, porém, o suposto estelionatário abriu novamente a empresa, em nome da embargante, com o mesmo nome de fantasia, em 09/08/13, desta feita, com novo endereço, à rua Antonio Marcondes, nº 572- Vila Dom Pedro I- SP. Novamente a embargante procedeu a baixa dessa empresa, realizada em 14/10/14, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral. O estelionatário, mesmo após essa baixa, teria, ainda, aberto outra empresa, também em nome da embargante, mantendo o mesmo nome de fantasia, em 30/10/14, com o mesmo endereço, novamente tendo a embargante que providenciar a baixa em 13/11/14. Sustenta, assim, ser uma vítima, não sendo justo que pague por serviço que não prestou, pois nunca foi à sede dos Correios para adquirir qualquer serviço. Por fim, sustenta que os boletos que lastream a inicial foram emitidos meses após a empresa ter sido baixada pela embargante, questionando como poderia a embargada dar sequência a um contrato quando a empresa não mais possui personalidade para qualquer ato. Requer, assim, o acolhimento da preliminar, e, caso superado, a procedência dos embargos. Réplica a fls. 141/155. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência relativa suscitada pela ré em seus embargos. Com efeito, independentemente de a embargante residir em domicílio pertencente a outra Subseção Judiciária (Guaratinguetá), não se aplica ao caso a regra do artigo 46 do CPC/15, que prevê o domicílio do réu para as ações pessoais, eis que existente cláusula de eleição de Foro prevista contratualmente (cláusula 10), elegendo a Seção Judiciária de São Paulo (fl. 17). Nesse sentido a Súmula 335, do E. Supremo Tribunal Federal sobre a questão, verbis: É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato. E a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. DIFICULDADE DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E HIPOSSUFICIÊNCIA DO ADERENTE QUE NÃO SE PRESUMEM. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. O simples fato de a eleição do foro ter se dado em contrato de adesão não acarreta a nulidade dessa cláusula, sendo imprescindível a constatação de cerceamento de defesa e de hipossuficiência do aderente, que não se presumem. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 369.762/MA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011) No mais, observo que, embora a ré alegue ter sido vítima de terceiro, que teria se valido de sua boa fé para abertura de empresa, bem como, celebrado o contrato que é objeto da presente ação, em nenhum momento infirma a assinatura constante de fl. 17 como sendo sua, o que, em princípio, contradiz sua contestação no sentido de que a autora (ECT) não teria adotado as providências necessárias para evitar situações como a ocorrente. Não tendo o contrato sido feito em nome da empresa Universo 4X4, mas em nome da pessoa física de Luana Maria do Prado Flores (fl. 13), desnecessário perquirir-se sobre eventual procuração que autorizaria alguém a representar a suposta empresa aberta fraudulentamente. Tendo em vista, contudo, que a ré alega que o terceiro que lhe é conhecido, Sr. Otávio Augusto Levefre seria o verdadeiro contratante e beneficiário em questão, com o que se tem implícita a figura da denunciação da lide, prevista no artigo 125 do CPC, sem prejuízo de sua responsabilidade contratual - faculto à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, fazer expressamente a denunciação da lide, nos termos do artigo 127 do CPC, informando, se o caso, a qualificação e endereço do eventual denunciado, para citação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando, ainda, se têm interesse na realização de audiência de conciliação. No silêncio, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0014965-69.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO LOPES BARBOSA DE JESUS

Certidão de fls. 44: Manifeste-se a CEF. Após, tomem conclusos. I.

0014975-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO34248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON GOMES DE OLIVEIRA

Fls. 49/53: Anote-se. Fls. 48: Indefiro, considerando a certidão do Sr. oficial de justiça às fls. 46, que noticia o falecimento do réu. I.

0020138-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ISRAEL ZANEBUNE

Fls. 47/58: Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0006289-98.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X CR ZONGSHEN FABRICADORA DE VEICULOS S.A.

Fls. 37/40: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0007919-92.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X NATURAL CHOICE DO BRASIL LTDA

Fls. 33/36: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011217-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-78.2014.403.6100) JEFFERSON ALBINO CUNHA(SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 60/70: Considerando o depósito dos honorários devidos pela CEF, requeira o embargante o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0003255-81.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023766-37.2016.403.6100) CARMINDA ANTONIO MENDES ROCHA(SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Apensem-se aos autos da execução principal n.023766-37.2016.403.6100 e intime-se a parte embargada para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079760-23.1974.403.6100 (00.0079760-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP010797 - ABDALLA ABUCHACRA) X LUIZ DE LOS SANTOS X DOMINGOS BATISTA DE PAULA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ DE LOS SANTOS E DOMINGOS BATISTA DE PAULA. Não há registro nos autos de citação dos executados. É o relatório. DECIDO. A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). O contrato executado nos autos foi firmado em 1973 e executado em 17 de maio de 1974 (data do ajuizamento da execução). Em 11 de janeiro de 2003 entrou em vigor o novo Código Civil que, no que diz com os prazos prescricionais, estabeleceu que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso concreto, não obstante tenha havido redução do prazo prescricional, de 20 para 5 anos, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia transcorrido todo o prazo anterior, de sorte que a antiga legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual, reforço, estabelece o prazo de 20 anos para cobrança de dívida como a que aqui se questiona, vencido o prazo em 1994. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição, consoante disposto no artigo 219, 4º, do antigo Código de Processo Civil. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a execução tenha sido promovida dentro do prazo prescricional vigente à época, até hoje a citação dos executados ainda não ocorreu. Ressalto que não se trata no caso de prescrição intercorrente, prevista no novo Código de Processo Civil, mas sim a prescrição em vista da falta de citação no tempo adequado. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição de ofício e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I.

0021234-13.2004.403.6100 (2004.61.00.021234-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDREINA DO NASCIMENTO CASTELO

Fls. 246/247: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.I.

0016584-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016584-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M&C MULTICORES COMERCIO E REVESTIMENTOS LTDA ME X MARCELO EDUARDO ATAIDE MARTINS X CELISE FARIA NOGUEIRA DA SILVA

Fls. 234: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.I.

0020173-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUTH AMERICA SAO PAULO - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X EMERSON DA ROSA X SOLANGE DUARTE PRESTE

Fls. 208: Anote-se. Fls. 207: Indefiro, eis que as pesquisas requeridas já foram realizadas, conforme fls. 149/157. Promova a CEF a citação da executada SOLANGE DUARTE PRESTE, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito com relação aos demais executados, devidamente citados e que não opuseram embargos a execução. I.

0015778-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CILENE MARIA DE MIRANDA

Fls. 92/93: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF. I.

0002436-18.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE RAMOS KISANUCKI

Fls. 47: Preliminarmente detimento o desbloqueio do montante indicado às fls. 41, através do Sistema Bacenjud. Fls. 47: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

0006336-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO DE ARAUJO BARROS 06348776824 X BENEDITO DE ARAUJO BARROS

Fls. 122: defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0009731-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANTENERE VIGILANCIA, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP X LUIZ PHELIPE ZOGBI X THOMAS CALFAT

Fls. 100/103: Considerando a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação do executado LUIZ FELIPE ZOGBI, bem como requeira o que de direito com relação aos executados devidamente citados, sob pena de arquivamento do feito.

0017106-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FAST TRACK INSTITUTE DE IDIOMAS LTDA - ME X ABDENASSER SADADOU

Fls. 59: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. Após, tomem conclusos. I.

0009286-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO

Considerando o lapso temporal decorrido desde o requerimento, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CEF. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0023126-34.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRICILLA LOPES LONGO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de PRICILLA LOPES LONGO, objetivando a execução da Certidão de Débito, relativa à anuidade do ano 2013 e do acordo nº 25306/2012, no valor de R\$ 4.297,29. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.07/11. Despacho de citação a fl. 15. A executada foi citada, deixando o Oficial de Justiça de proceder à penhora em virtude da inexistência de bens (fl. 19). A fls. 20/22 a executada peticionou nos autos, requerendo a suspensão da execução, e a designação de audiência de conciliação. Este Juízo designou audiência de conciliação para o dia 23/05/17, às 15 horas (fl. 23). A fls. 23/24, a exequente informa que a executada fez acordo extrajudicial, e se comprometeu a pagar o débito, sendo a 1ª parcela, no montante de R\$ 498,07, e as demais 16 parcelas, no valor de R\$ 262,50, todo dia 26 dos meses subsequentes. Requer a homologação do acordo, e a suspensão da execução. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente (CEF), alegando ter firmado com a executada acordo extrajudicial, comprometendo-se a executada a efetuar o pagamento parcelado do débito, no valor de R\$ 498,07 (1ª parcela) e mais 16 parcelas, no valor de R\$ 262,50, de rigor o deferimento do pedido. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Suspendo a execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo as partes informar, ao final da última parcela, o cumprimento do acordo, para fins de extinção da execução. Em face do acordo, promova-se o cancelamento deste processo da pauta de audiências do dia 23/05/17. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001863-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001863-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANTE BIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE BIN NETO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0005999-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X GABRIELLE ADAM IZIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLE ADAM IZIQUE

Fls. 57: Indefiro. Tendo em vista que a parte executada já foi devidamente intimada, requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. I.

0006225-88.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOLATEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOLATEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME

Ante o decurso de prazo para manifestação do réu, requeira parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito.

0012549-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DM - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X MARCIO ALEXANDRE ESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DM - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE ESTRE

Fls. 59: ante a devolução do mandado com diligência negativa, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. I.

0014222-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JOSE AUGUSTO NEVES SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO NEVES SALLES

Fls. 88: Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. I.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008733-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIONEXO DO BRASIL S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência às partes acerca da R. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010241-30.2017.403.0000, que deferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id 1892460).

Oficie-se a autoridade impetrada com urgência.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010320-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA DE SOUSA CANAVEZ, LAURA SOUSA CANAVEZ, GUSTAVO SOUSA CANAVEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

MS 5010320-42.2017.4.03.6100 - Atos Administrativos

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança promovido por JULIANA MOREIRA DE SOUSA CANAVEZ e Outros, em face de Digno SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer “seja concedida, LIMINARMENTE, inaudita altera parte, que a Autoridade Coatora, ou quem lhe faça às vezes, tome as medidas necessárias para a emissão do PASSAPORTE COMUM dos impetrantes, inclusive na Casa da Moeda, no prazo de 48 (quarenta e oito horas)”.

Sustenta, em síntese, que possui viagem internacional marcada o dia 19/07/2017, no intuito de viajar com seus filhos. Nesse passo, após o agendamento via internet a parte impetrante compareceu pessoalmente na Polícia Federal em 03/07/2017 com os documentos solicitados e fez o requerimento de expedição dos passaportes, na expectativa de recebê-los em até 06 dias úteis.

Alega, em síntese, que foi surpreendida com a informação de que estava suspensa a emissão de passaportes, havendo iminente risco de não haver tempo hábil para que possa viajar na posse do passaporte.

É o relatório.

Decido

Inicialmente, providencie a parte impetrante a indicação do(s) seu(s) próprio(s) correio(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, ante a urgência da medida liminar, faça a alteração de ofício da autoridade impetrada para incluir o Delegado da Polícia Federal de São Paulo com a consequente exclusão da autoridade impetrada indicada na inicial.

Passo à análise do mérito.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, *entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Com efeito, no caso concreto se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O objeto da presente ação é a urgência na emissão de passaporte, que apesar de requerido, não houve previsão para sua entrega pela Autoridade coatora.

De acordo com o artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre as normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal:

“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.”

Conforme a notícia extraída do sítio da Polícia Federal (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>, consultado pela última vez dia 11/07/2017, às 16:45):

*“A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.*

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente. No entanto, não há previsão para entrega dos passaportes solicitados, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

Caso ainda queira prosseguir com a sua solicitação, CIENTE DE QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE ENTREGA PARA OS PASSAPORTES SOLICITADOS, clique no link abaixo:"

Conclui-se assim que a falta de previsão para entrega do passaporte, noticiada pela Delegacia da Polícia Federal, se deu em virtude da falta de materiais para a confecção do documento pela Casa da Moeda.

Entretanto, é dever da Administração Pública assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência do serviço público, previsto no artigo 37 do Texto Magno, procedendo ao cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos. Eis que o cidadão não pode ver tolhido o seu direito de obter dos entes públicos as prestações imprescindíveis ao desempenho de suas atividades, na hipótese o direito de efetuar viagem internacional.

Com efeito, o custeio do passaporte ocorre por meio do tributo da espécie taxa, cuja natureza contraprestacional o diferencia do imposto. A Constituição da República prevê essa modalidade de receita derivada em seu artigo 145, inciso II, reservando a cobrança de taxa, especificamente, à remuneração de uma atividade específica e divisível, seja serviço público ou exercício do poder de polícia.

Nesse diapasão, a arrecadação decorrente da taxa deve ser destinada especificamente à manutenção do funcionamento da atividade pública consistente no serviço público e divisível ou no exercício do poder de polícia, os quais não podem ser paralisados na medida em que possuem receitas próprias.

Assim, a cobrança da taxa de expedição de passaporte tem amparo somente na prática efetiva da atividade estatal, a qual é destinada ao controle documental da saída dos cidadãos do País. Caso contrário, não existe fundamento jurídico válido que possa explicar a exigência do tributo, pois, se a regularidade do exercício do poder de polícia se encontra interrompida, não se aproveita a justificativa de que a cessação teria decorrido da "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, exatamente porque a despesa com esses insumos decorre das taxas arrecadadas, as quais, insista-se, têm destinação única: o custeio dos passaportes.

Além disso, esse entendimento tem suporte na lei complementar tributária, o Código Tributário Nacional, que disciplina a hipótese de incidência das taxas em seus artigos 77 e 78, *in verbis*:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."

Dessa forma, tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, bem como considerando que o passaporte foi requerido em 03/07/2017, tendo decorrido o prazo máximo de 6 (seis) dias úteis para a sua entrega, apresentam-se evidenciados, no caso, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

No mesmo sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. *Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. A tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida.*

(REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA:08/03/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, **CONCEDO** a medida liminar para determinar que a Digna Autoridade impetrada proceda à emissão do documento de viagem da parte impetrante, consistente nos passaportes, entregando-os no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para evitar eventual perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referidos documentos.

Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo, como assistente litisconsorcial, a pessoa jurídica da qual faz parte o impetrado, intimando-se o respectivo órgão de representação jurídica.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009541-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANESSA FALECK - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL HENRIQUE CARDOSO - SP230127, ROBERTO FALECK - SP29534
IMPETRADO: CHEFE DE FISCALIZAÇÃO E JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança promovido por VANESSA FALECK - ME, em face de CHEFE DE FISCALIZAÇÃO E JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer "A concessão da medida liminar para determinar à entidade coatora que analise o dossiê 10010.014103/0117-01 no prazo máximo de 30 (trinta) dias uma vez que foi evidenciado o perigo de grave prejuízo que a Autora poderá ter caso aludido dossiê não fique na fila do setor DIORT para análise sem projeção de data;"

Sustenta, em síntese, que é uma microempresa individual enquadrada na Lei Complementar 123/2006, enquadrando-se automaticamente no regime de Tributação do Simples Nacional, pois não auferiu anualmente valores acima do limite instituído no artigo 13-A da LC 123/2006, nem auferiu o limite financeiro percebido anualmente pelo revogado artigo 3º inciso II da mencionada LC 123/2006.

Ocorre que o antigo contador da parte impetrante, por motivo desconhecido, no mesmo dia da inclusão da empresa no Simples Nacional fez um pedido de exclusão, ora acatado pela Receita Federal. Percebendo o erro, mudou de profissional contador, que em 03.12.2007 solicitou junto à Receita Federal, através do processo administrativo nº 13807.011445/2007-66, o reenquadramento da empresa no Simples Nacional com data retroativa à antiga inclusão.

Alega, em síntese, que passados anos do referido processo administrativo, a Receita Federal lhe enviou intimação, informando que a empresa constava no Simples Nacional no período solicitado, entretanto, apesar de deferido o pedido no processo administrativo nº 13807.011445/2007-66, o processo foi arquivado sem a sua devida conclusão, visto que não houve procedimento para se fazer constar em consulta pública que a empresa era optante pelo Simples Nacional, permanecendo no sistema como não optante do Simples.

Nesse passo, solicitou o desarquivamento do aludido processo administrativo para imediata conclusão, através do dossiê nº 10010.014103/0117-01, protocolado junto à Receita Federal em 13.01.2017, entretanto, o mesmo continua pendente de julgamento e sem qualquer previsão para que seja analisado e concluído.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição id 1847522 como emenda à inicial.

Proceda-se a exclusão do Chefê de Fiscalização e Julgamento de Recursos Administrativos da Receita Federal do Brasil e inclusão do Delegado da Receita do Brasil em São Paulo e do Chefê da Orientação e Análise Tributária.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbram, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Na hipótese dos autos, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que analise e profira decisão no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos formulados.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, no sentido de garantir a eficácia dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativas.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1138206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:

(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

Noutro vértice, a Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução. Entretanto, descabe se falar que o regulamento do prazo para análise dos feitos administrativos de competência da SRF é o do artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 (30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias), uma vez que, a partir da vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo previsto em seu artigo 24 deve ser considerado no que toca aos pedidos endereçados à Receita Federal do Brasil, por se tratar de norma especial.

Dos autos, verifica-se que o dossiê nº 10010.014103/0117-01, foi protocolado junto à Receita Federal somente em 13.01.2017, de forma que não restou configurada a ilegalidade do ato administrativo combativo por excesso de prazo.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. PRAZO NÃO SUPERADO. SENTENÇA MANTIDA. - Prejudicado o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à vista do julgamento do apelo. - A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos sejam analisados, conforme seu artigo 24. - É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973. - No caso concreto, a parte impetrante apresentou o pedido administrativo em debate na data de 22/10/2008, após a vigência da Lei n.º 11.457/07. Desse modo, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao consignar que se aplica o artigo 24 da norma citada, que prevê o prazo de 360 dias, o qual não foi ultrapassado até a impetração do presente mandamus (05/02/2009), e indeferir o pleito do impetrante/apelante. - Destaque-se ademais que não merece acolhimento a argumentação de que o regulamento do prazo para análise dos feitos administrativos de competência da SRF é o do artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 (30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias), uma vez que, a partir da vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo previsto em seu artigo 24 deve ser considerado no que toca aos pedidos de ressarcimento endereçados à Receita Federal do Brasil. Precedentes. - Recurso de apelação a que se nega provimento.

(AMS 00036773720094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litiscorsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009186-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo de 10 dias.
Intime o representante da pessoa jurídica, nos termos do artigo 7º, II, da Lei Federal 12.016/2009.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer.
Por fim, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

11ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003046-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG6526
RÉU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

L i m i n a

O objeto da ação é a busca e apreensão do veículo.

Narrou a autora que o réu firmou Contrato de Financiamento de n. 21.2928.149.000023-20 em 13/07/2012, garantido pelo veículo marca/modelo CHEVROLET/S10 LT FD2, cor preta, chassi n. 9BGI48EP0DC455849, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EUH-2649, renavamr 00506487210, gravado por alienação fiduciária.

Como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.

Requeru a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças.

Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme disposição do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69.

Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço (Id 829079), e não tomou as providências necessárias.

Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia.

Decisão

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel marca/modelo CHEVROLET/S10 LT FD2, cor preta, chassi n. 9BGI48EP0DC455849, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EUH-2649, renavamr 00506487210.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado na petição inicial, com as advertências e prazos mencionados nos §§ 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

Efetuei bloqueio (transferência e circulação) do veículo por meio do programa RENAJUD.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009652-71.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

L i m i n a r

O objeto da ação é recolhimento de PIS e COFINS dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015.

Narrou a impetrante que na consecução de suas atividades, se sujeita à incidência do PIS e da COFINS, mas estava desonerada do recolhimento sobre as receitas financeiras por força dos Decretos n. 5.164/2005 e n. 5.442/2005, que reduziram a zero a alíquota dos tributos..

Porém, foi editado o Decreto n. 8.426/2015, que revogou o Decreto anterior e restabeleceu as alíquotas sobre as receitas financeiras.

Sustentou que a reintrodução ao pagamento das alíquotas incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, conforme artigo 150, inciso I da Constituição Federal; a impossibilidade de delegação do exercício de competência tributária; a usurpação de competência exclusiva do Congresso Nacional e a violação do princípio da separação de poderes.

Requeru o deferimento da liminar para que “[...] Seja determinada a suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151, IV, do CTN, das parcelas vincendas do PIS/COFINS incidentes sobre as suas receitas financeiras, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos dos Decretos nº 8.426/15 e 8.451/15 [...]” (doc. 1808566, fl. 15).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que seja reconhecida a “inexigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras nos termos estabelecidos pelos Decretos nº 8.426/15 e 8.451/15” (fl. 16).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a revogação de um decreto por outro, com a retomada ao pagamento das alíquotas de PIS e COFINS, previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 acarreta ilegalidade e inconstitucionalidade.

A impetrante alegou que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.

Com razão, mas, neste caso, a exigência dos tributos decorre de lei.

As Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 é que instituíram os percentuais cobrados, hipóteses de incidência, cumulatividade e não cumulatividade, base de cálculos e descontos a título dos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Ou seja, a exigência dos tributos decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.

É vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, mas a exigência do PIS e da COFINS decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.

O fato de um Decreto (n. 5.442/2005) ter concedido um benefício, com a redução de alíquota a zero e, posteriormente, outro decreto (n. 8.426/2015) revogar o anterior, não é inconstitucional ou ilegal.

Um decreto pode revogar outro decreto a qualquer tempo e isso não é inconstitucional ou ilegal.

Não houve a criação de tributo via decreto, os tributos já existiam e foram criados por lei, o que houve foi o restabelecimento do tributo, após a sua redução, pelo mesmo ente público e na mesma forma.

Em relação ao restabelecimento, o *caput* do artigo 27 da Lei n. [10.865, de 30 de abril de 2004](#), fixou expressamente:

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e **restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as **alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS** incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.
(sem grifo negro no original)

Tanto a redução quanto o restabelecimento decorreram da autorização expressa da lei.

Somente haveria aumento de alíquota se os percentuais fossem além do anteriormente fixado pela lei, ou se eles não existissem e surgissem de decreto, o que não ocorreu.

Quanto à questão do desconto de créditos relativos às despesas financeiras, os Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015 nada interferiram na não cumulatividade e tributos não se confundem com despesas, pois sua origem é totalmente diversa.

Não cumulatividade diz respeito somente a incidência de tributos sobre outros tributos.

"A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa." [1]

As leis 10.637/02 e 10.833/03 falam em não cumulatividade, mas também falam em descontos autorizados.

A possibilidade de desconto das despesas financeiras era prevista nos incisos V, dos artigos 3º, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, porém, esses incisos foram revogados pela Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, que em seu artigo 27, fixou:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior (sem negrito no original).

Conforme o texto, o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito sobre as despesas financeiras.

O legislador concedeu uma faculdade ao Administrador para controle de arrecadação em sua política de ajuste fiscal.

A concessão ou não de tal desconto, de acordo com o dispositivo mencionado, é um ato discricionário da Administração Pública, na qual não há obrigatoriedade de execução exigida por norma legal.

Não cabe ao Judiciário criar essa autorização em substituição ao Administrador.

Anteriormente à edição dos Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015, a disposição legal já era essa.

Neste sentido é o entendimento do TRF3:

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE, PARA AFASTAR PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. [...] V. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. VI. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. VII. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). VIII. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. IX. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. X. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". XI. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. XII. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. XIII. O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". XIV. Embargos de declaração acolhidos em parte, com fins integrativos, complementando o julgado, tão somente para rejeitar a preliminar arguida pelas impetrantes em seu apelo. (AMS n. 0006401-67.2016.4.03.6100, Des. Re. Antônio Cedeno, 3ª T., DJ 21/06/2017).

Em conclusão, ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do PIS/COFINS incidentes sobre as suas receitas financeiras.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

[1] (AMS 279392, Terceira Turma, rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJU Data: 16/01/2008, p. 263, in agravo de instrumento 0016239-35.2015.4.03.0000, Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI, QUARTA TURMA, TRF3, Data da Decisão: 29/07/2015, DJe: 06/08/2015)

São PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009551-34.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENUKA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é apreciação de processo administrativo tributário.

Narrou o impetrante que formalizou junto à Receita Federal do Brasil pedidos de ressarcimento através do sistema PER/DCOMP, protocolados em 30/06/2016, mas que até o momento não foram apreciados.

Sustentou que a autoridade não cumpriu o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457 de 2007, assim como violação aos princípios constitucionais do não-confisco, da eficiência, celeridade processual, entre outros.

Requeru o deferimento da liminar para "para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de que a autoridade Impetrada, analise e decida conclusivamente sobre o Pedido de Ressarcimento nº 03214.74477.300616.1.1.17-6841, e apresente o despacho decisório relativo ao Pedido de Ressarcimento nº 26316.20213.300616.1.1.17-0290, ambos protocolados em 30/06/2016, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua intimação, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do protocolo do PER/DCOMP's" (doc. n. 1788534, fl. 13).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para reconhecer "o direito líquido e certo da Impetrante, para ordenar que a autoridade Impetrada analise e decida conclusivamente sobre o Pedido de Ressarcimento nº 03214.74477.300616.1.1.17-6841, e apresente o despacho decisório relativo ao Pedido de Ressarcimento nº 26316.20213.300616.1.1.17- 0290, ambos protocolados em 30/06/2016, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua intimação, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do protocolo do PER/DCOMP's" (doc. 1788534, fl. 14).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta "existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?", a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, "quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte" (sem grifos no original) .

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Do valor da causa

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Como de imediato não é possível estabelecer o valor exato do benefício econômico, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

2. Corrijo, de ofício, o valor da causa para fixá-lo em R\$191.538,00.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher a diferença das custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005197-63.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: FERNANDO NOGUEIRA PAULETTE

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de **FERNANDO NOGUEIRA PAULETTE**, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo da marca/ modelo CHEVROLET/SPIN 1.8 L AT LTZ, cor PRATA, chassi nº 9BGJC75Z0E215024, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FJA 8708, Renavam 00696619741.

Alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante Contrato de Financiamento de Veículo sob o nº 21.4074.149.0000081-86. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária.

Acrescenta que parte ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela.

Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: "*Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ)*".

De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: “Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei.

Vejam os que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão do provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o § 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago.

Observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF apresentou o contrato de financiamento de veículo, que comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária, em conformidade com a cláusula 9.4 do referido instrumento. Além disso, constata-se que, de acordo com a cláusula 13, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tomando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos anexados à inicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca/modelo CHEVROLET/SPIN 1.8 LAT LTZ, cor PRATA, chassi nº 9BGJC75Z0E215024, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FJA 8708, Renavam 00696619741, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas.

Informações a respeito do cumprimento da liminar poderão ser obtidas junto à Sra. NAJARA HELENA HALLAIS CAMARA, telefone 031-3479-3063, ramal 30288.

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, §§ 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001304-64.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PORT SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D e c i s ã o
C o n f i t o N e

O objeto da ação é renovação de alvará de funcionamento.

Narrou a autora que é empresa prestadora de serviços de vigilância/segurança privada e que, em 10/05/2016, ingressou com pedido de renovação de seu alvará de funcionamento, que possuía validade até 15/07/2016. Em 29/06/2016, foi notificada pela autoridade impetrada para sanar pendências em relação ao processo de renovação, que consistia no recolhimento de valores relativos a duas multas impostas, no importe de R\$ 3.543,33 e R\$ 7.380,07.

Sustentou tratar-se de forma coercitiva de cobrança e abuso de autoridade por parte da autoridade impetrada.

Requeru a concessão da liminar “[...] declarando a inexistência de pagamento de multas e penalidades para renovação do alvará de funcionamento da impetrante, mandando que a impetrada conclua e defira a renovação de sua autorização”.

A ação foi proposta perante a 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal sob o n. 1009480-43.2016.4.01.3400.

Aquele Juízo proferiu decisão em que declinou da competência em favor deste Juízo, a fim de que o processo fosse distribuído por dependência ao Mandado de Segurança n. 0004442-80.2016.4.03.6126, em trâmite nesta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A decisão foi fundamentada no inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil, que dispõe que “serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”.

De fato, foi distribuído neste Juízo o Mandado de Segurança n. 0004442-80.2016.4.03.6126 e extinto, sem resolução do mérito, em virtude da desistência da impetrante.

A parte autora é a mesma e o pedido reiterado.

Contudo, naquele mandado de segurança a autoridade coatora apontada era o DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO/SP, com endereço, portanto, na cidade de São Paulo.

Já este mandado de segurança, a autoridade coatora é totalmente distinta, sendo o COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, integrante do Departamento da Polícia Federal, sediada em Brasília/DF.

Desta forma, não há que se falar na aplicação do inciso II do artigo 286 do CPC, uma vez que não houve “alteração parcial” dos réus da demanda.

Houve a alteração total da parte passiva. E o endereço da nova autoridade coatora é em Brasília/DF.

A hipótese não se subsume à norma do inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Por esta razão é que se suscita conflito negativo de competência.

Decisão

Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

Retifique-se o polo passivo para fazer constar o indicado pela impetrante na petição inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009954-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é parcelamento de débitos tributários.

Narrou a impetrante que pretende aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783 de 2017, regulamentado pela Instrução Normativa RFB n. 1.711 de 2017.

Sustentou que a IN 1.711/17 trouxe em seu corpo limitação indevida ao direito dos contribuintes, em desconformidade com a Medida Provisória n. 783 de 2017, que em seu artigo 12 exclui da incidência do PERT as “dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964”.

A Instrução Normativa, por sua vez, dispõe que os débitos “constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964”, não poderão ser liquidados na forma do PERT, silenciando-se quanto à exigência de decisão administrativa definitiva.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para assegurar e resguardar o direito líquido e certo da Impetrante de aderir ao PERT com a inclusão de débitos decorrentes de lançamento de ofício com base nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, antes de que seja proferida decisão administrativa definitiva nos autos do processo administrativo, sem a imposição da vedação prevista no artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17” (doc. 1849952, fl. 16).

E, ao final, a procedência do pedido da ação para “para reconhecer o direito líquido e certo de a Impetrante de aderir ao PERT com a inclusão de débitos decorrentes de lançamento de ofício com base nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, antes de que seja proferida decisão administrativa definitiva nos autos do processo administrativo, sem a imposição da vedação prevista no artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17” (fl. 17).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de inclusão dos débitos decorrentes de lançamento de ofício com base nos artigos 71 a 73 da Lei n. 4.502 de 1964, antes que seja proferida decisão administrativa definitiva.

De fato, a norma prevista no artigo 12 da MP 783/17 condiciona a vedação ao parcelamento à decisão administrativa definitiva, requisito este não previsto na instrução normativa.

Ademais, ante a instabilidade na segurança jurídica gerada pela alteração da redação legal pela Instrução – até porque a adesão ao parcelamento implica desistência de recursos administrativos, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** “para assegurar e resguardar o direito líquido e certo da Impetrante de aderir ao PERT com a inclusão de débitos decorrentes de lançamento de ofício com base nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, antes de que seja proferida decisão administrativa definitiva nos autos do processo administrativo, sem a imposição da vedação prevista no artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009834-57.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITORORO VEICULOS E PEÇAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A n t e c i p a ç ã

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em antecipação de tutela (id. 1830933, fl. 24):

“[...] que a autora abstenha-se de reter e recolher as Contribuições PIS/COFINS com a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo, tendo por base as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14 – ou seja, a partir da sua respectiva vigência; dando-se os efeitos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente às contribuições PIS e COFINS incidentes sobre o montante relativo ao ICMS e ISS, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento”.

Formulou pedido principal de (fl. 25):

“inexistência de relação jurídica tributária em virtude da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das Contribuições PIS/COFINS, tendo por base as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, ou seja, a partir da sua respectiva vigência, bem como da produção dos seus respectivos efeitos [...] A repetição dos valores indevidamente pagos à título de Contribuição PIS/COFINS com a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo, devidamente corrigido pela taxa Selic, no período posterior a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14, preferencialmente pela via compensatória, nos termos da legislação Lei nº 9430/96 [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida tutela da evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Embora a decisão tenha se referido ao ICMS, a mesma lógica jurídica aplica-se ao ISS.

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, há de ser deferida a tutela de evidência.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS e ISS, da base de cálculo do PIS e COFINS.

2. Emende o autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Apresentar procuração com poderes para pleitear tutela condenatória, e que abranja o ISS.
- b) Regularizar a representação processual, com a juntada dos documentos constitutivos atuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cite-se a parte ré para contestar sob pena de revelia. Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou especificar provas.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008994-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCOCO - SP330609
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

(tipo C)

O objeto da ação é a apresentação de seguro garantia para expedição de certidão de regularidade fiscal.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido “[...] para reconhecer a garantia prestada por meio da Apólice de Seguro Garantia n. 066532017000107750003319 (id. 1695840), para o fim de que lhe seja assegurado o direito de garantir o crédito representado pelo Processo Administrativo n. 19515.721610/2011-30 e determino a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN⁴⁴ (id. 1760117).

A autora requereu a desistência da ação (id. 1796580).

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Liberou a apólice de seguro apresentada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009518-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZITO & MARQUES RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARQUES RIBEIRO - SP235396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

DECISÃO

1) Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Esclarecer o ajuizamento da presente ação na Seção Judiciária de São Paulo, considerando-se o disposto nos artigos 109, § 2º, da Constituição da República, e 53, inciso III, alíneas 'a' e 'b' do Código de Processo Civil
- b. Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).
- c. Apresentar os documentos que comprovem os atos constitutivos e os que ensejem representação convencional da parte autora, devidamente traduzidos por tradutor juramentado (caso os originais tenham sido firmados exclusivamente em língua estrangeira).
- d. Prestar a caução a que se refere o artigo 83 do Código de Processo Civil.

Diante das peculiaridades do caso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 139, VI, do CPC.

2) Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005979-70.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAP COMPONENTES ELETRICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA LIZI CASTRO CALIL - SP210736, LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte impetrante a complementar as custas iniciais.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6888

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000570-41.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

DecisãoO objeto da ação é ato de improbidade em licitação. Narrou a parte autora que os réus foram responsáveis por restringir indevidamente procedimento licitatório, mediante a exigência desarrazoada de requisitos de qualificação técnica (capacitação técnico-profissional em estruturas metálicas e dry-wall); aglutinação de obras e serviços de engenharia, e fornecimento e instalação de equipamentos e materiais, em desconformidade com a Súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União; exigência de determinadas marcas para o sistema de águas frias e rack padrão fechado; estipulação de taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) em valores superiores aos recomendados pelo TCU; adoção de técnica de construção seca, o que é incomum no mercado brasileiro; e, jogo de planilhas para atingir suposto preço global menor; superfaturamento dos serviços e obras de engenharia. Requereu o deferimento de medida liminar para [...] que seja decretada a indisponibilidade dos bens componentes dos patrimônios dos Réus, determinando o imediato bloqueio judicial de todas as contas bancárias mantidas por aqueles perante o Sistema Financeiro Nacional, além de investimentos, aplicações, planos de previdência privada e bens móveis e imóveis, até o montante do valor dado à presente causa, adotando-se todas as medidas de estilo para efetivação dessa r. decisão, com o propósito de assegurar que o Erário, ao final dessa demanda, seja efetivamente ressarcido [...] que os Réus sejam liminarmente impedidos de contratar, direta ou indiretamente, com a Administração e, também, do exercício de cargos públicos presentes nos quadros da Administração Pública direta ou indireta, até final processamento do feito (fls. 31-32). No mérito, pediu a procedência do pedido da ação para reconhecer os atos de improbidade administrativa apontados e ocorridos na promoção e gestão do procedimento licitatório em apreço e na subsequente execução do objeto licitado, reconhecendo-se a nulidade de todos os atos praticados [...] condenando os Réus ao ressarcimento do prejuízo econômico efetivado em desfavor do Erário em decorrência dos atos ímprobos perpetrados (art. 5º c/c art. 12, da LIA), impondo-lhes as sanções [...] previstas na Lei de Improbidade Administrativa, entre estas a perda dos direitos políticos, multa civil, proibição de contratar com o Poder Público, perda de função pública, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores eventualmente acrescidos ilícitamente aos seus patrimônios, levando-se em conta a mensuração de penalidades exigida pela norma [...] (fl. 32-33). É o relatório. Procedo ao julgamento. A improbidade origina-se de uma transgressão a um dever de honestidade, eticidade, moralidade. Não se traduz em mera ilegalidade, nem de um mero afastamento de uma decisão de Tribunal de Contas. A partir desta premissa, percebe-se que a parte autora não discrimina quais as condutas praticadas por cada um dos réus. Não narra quais os fatos ímprobos praticados pelos réus, nem quais as consequências (tipificação legal) jurídicas destes atos. Em suma, a parte autora deve indicar qual a conduta de cada um dos réus e subsumi-la aos dispositivos legais correspondentes. Decisão Diante do exposto, EMENDE a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para individualizar as condutas de cada um dos réus apontados, e indicar - fundamentada e individualmente - qual a fundamentação legal para subsunção dos atos apontados às normas da Lei n. 8.429 de 1992, assim como para instruir a petição inicial com documentos ou justificações da existência de atos de improbidade. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 12 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005178-94.2007.403.6100 (2007.61.00.005178-7) - PROQUITTEC IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS S/A(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar o original das custas referente ao recurso de apelação.

0020448-90.2009.403.6100 (2009.61.00.020448-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-03.2009.403.6100 (2009.61.00.018281-7)) DIAGEO BRASIL LTDA(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em Inspeção.FL 508: Defiro novo prazo de 30(trinta) dias, requerido pela União.Após, dê-se vista a parte autora.Int.AUTOS PARA VISTA DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

0007476-83.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X BOVITEC PRODUTOS PECUARIOS LTDA(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada (parte Ré) a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração (do INSS), no prazo de 05(cinco) dias.

0022883-32.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X L & N TRANSPORTE E SERVICOS LTDA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X NORMA MARIA BRANDAO DE MESQUITA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X LIVIA SILVA MEDEIROS DE MESQUITA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes embargadas a manifestarem-se sobre os Embargos de Declaração (de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), no prazo de 05(cinco) dias.

0022317-49.2013.403.6100 - KL REALCE MODA LTDA - EPP(RJ181269 - YURI PARLADORE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

0016037-28.2014.403.6100 - KL REALCE MODA LTDA - EPP(RJ135127 - GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

0025838-31.2015.403.6100 - JULIANA MOREIRA DE JESUS X MANOEL ALVES DE JESUS(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Fls. 246-249: Vista à União.Suspendo o andamento deste processo conforme determinado no Recurso Especial n. 1.657.156 do STJ.Int.

0015038-07.2016.403.6100 - CENTRO DE ESTUDOS DE COSMETOLOGIA APLICADA LTDA - EPP(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

0024164-81.2016.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

0025670-92.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3334 - LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCKIAVETO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a retirar as cópias dos documentos que acompanhavam a petição de 07/06/2017 e apresenta-los em mídia, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que no silêncio, serão encaminhados ao setor de descarte e reciclagem.

CARTA DE ORDEM

0003296-42.2017.403.6102 - MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA X MARILIA PINHEIRO GONCALVES DEMIAN X CARLOS CESAR SILVA DE OLIVEIRA X SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FEDERACAO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP203802 - MARCOS FERNANDO ANDRADE) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 13-46: Indefero a vista dos autos fora de secretaria; concedo a possibilidade de consulta no balcão da Vara.Aguardar-se por 05(cinco) dias, após, devolva-se ao STJ, com a baixa na distribuição.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0020990-64.2016.403.6100 - MERIDIEN EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP225135 - TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

DecisãoAntecipação da tutelaO objeto da ação é a atualização da base de cálculo de taxa.Narrou a requerente ser proprietária de imóvel situado em terreno de marinha, razão pela qual é contribuinte da Taxa de Ocupação, que no ano de 2015 foi no valor de R\$ 17.733,15. Em 2016 houve revisão da base de cálculo, em mais de 200%, resultado no valor cobrado em 2016 de R\$ 42.548,93.Por conta do grande aumento, o Presidente da República editou a Medida Provisória n. 732 de 2016 (hoje, já convertida na Lei n. 13.347 de 2016), que limitou a 10,54% o reajuste decorrente da atualização da planta de valores para 2016, salvo correção de inconsistências cadastrais.Apesar da edição da MP, a SPU ainda cobra o valor de R\$ 42.548,93.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para [...] AUTORIZAR a autora a efetuar o pagamento das parcelas vincendas, no valor realmente devido, através de depósito judicial, enquanto se decide a lide (fl. 07). No mérito, requereu a procedência do pedido para tomar definitiva a liminar deferida, determinando à ré que efetue a correção do lançamento fiscal, em observância a limitação imposta pela MP 732/16 (fl. 07).A decisão de fl. 52 declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível, diante do valor atribuído à causa. A decisão de fl. 75-76 reconheceu a incompetência do JEF e determinou o encaminhamento dos autos a esta Vara Cível por ser a autora pessoa jurídica que não se enquadra na definição de microempresa ou empresa de pequeno porte, razão pela qual não pode ser parte autora no JEF.É o relatório. Procedo ao julgamento.Inicialmente, insta salientar que apesar do nome dado à ação pela parte autora, o pedido ora realizado é de natureza de antecipação de tutela, e não cautelar, visto que se confunde com o próprio provimento final pleiteado pelo autor. Em segundo lugar, foi realizado pedido final para que seja julgada procedente a presente ação, tomando definitiva a liminar [...] (fl. 07). Destarte, as custas devem ser recolhidas nos termos da Lei n. 9.289 de 1996 para as ações cíveis em geral, em 1% do valor da causa, sendo-lhe facultada recolher, neste momento processual, apenas a metade nos termos do artigo 14, inciso I, da referida Lei.Em análise aos autos, verifico que a ação foi proposta em 23/09/2016 e nesta data já havia requerimento administrativo para a revisão, e, inclusive, há troca de e-mails com servidores do órgão (fls. 37-39), demonstrando certo empenho dos servidores em resolver o impasse administrativamente.Diante do lapso temporal decorrido entre a propositura da ação e a presente data, e considerando que ainda não houve citação da parte contrária, afigura-se prudente instar o autor a informar se ainda há interesse jurídico no prosseguimento da ação. Por fim, a Secretaria do Patrimônio da União não possui personalidade jurídica, por ser órgão integrante do Ministério do Planejamento, razão pela qual não pode figurar no polo passivo.DecisãoDiante do exposto:1. Declaro PREJUDICADO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a. Indicar corretamente a pessoa que deve figurar no polo passivo da ação.b. Recolher a diferença das custas processuais.c. Informar se ainda há interesse processual no prosseguimento da demanda.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.São Paulo, 26 de junho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013581-37.2016.403.6100 - SAO RAFAEL COMERCIO E INCORPORACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes da remessa dos autos ao TRF3.

Expediente Nº 6960

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042072-84.1998.403.6100 (98.0042072-0) - ORIDES MOYA DE FREITAS X SILVIA HELENA PERES DE FREITAS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIDES MOYA DE FREITAS

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a proposta.Prazo: 5 (cinco) dias.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010298-81.2017.4.03.6100
AUTOR: TAKUMI KAKEYA & ELZA KAME KAKEYA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO WADA - SP297337
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por TAKUMI KAKEYA & ELZA KAME KAKEYA LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva que a ré restabeleça os serviços lotéricos da autora, bem como suspenda a cobrança de juros, correção monetária e multa na conta corrente da autora em relação aos dias paralisados.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009709-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KORN/FERRY INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KORN/FERRY INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade dos processos incluídos no parcelamento da Lei nº 12.865/2013 (processos de débito nº 10880.946.909/2011-62, 10880.946.910/2011-97, 10880.946.912/2011-86, 10880.946.913/2011-21 e 10880.946.914/2011-75), possibilitando a emissão automática de Certidões Negativas (ou Positivas com efeitos de Negativas) em favor da Impetrante, tantas quantas forem necessárias, ainda que pendente a consolidação do Refis da Lei nº 12.865/2013.

A decisão proferida em 06/07/2017 indeferiu a liminar requerida (doc. 1824286).

Em 11/07/2017 o impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Analisando os termos do pedido de reconsideração noto que, de fato, ocorreu um equívoco na decisão que indeferiu a liminar ao mencionar que as compensações não homologadas ou homologadas parcialmente justificariam a inclusão dos débitos no relatório de situação fiscal, sem ter analisado a informação da Impetrante quanto ao parcelamento de tais valores.

Superada a questão, entretanto, entendo que não é possível conceder a liminar sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que os documentos anexados aos autos não são suficientes a demonstrar a regularidade do pagamento das parcelas ou quitação integral do parcelamento discutido. Analisando os autos, constam os seguintes documentos referentes ao parcelamento: (i) recibo de pedido de parcelamento da reabertura da Lei nº 11.941/2009 (doc. 1813502); (ii) comprovante de pagamento da 1ª parcela relativo aos débitos incluídos no parcelamento (doc. 1813502); (iii) e extrato de arrecadações selecionadas referentes ao parcelamento que se pretende comprovar quitado (doc. 1813509). Contudo, não há comprovação nos autos da quitação do parcelamento. Consigno, desde logo, que o documento constante à pág. 1 do doc. 1813509 não substitui o comprovante de arrecadação, tampouco evidência o efetivo recolhimento das importâncias. O mesmo argumento se aplica às planilhas constantes à pag. 9 do doc. 1813502 e à pág. 1 do doc. 1813506, pois se tratam de documentos elaborados unilateralmente pela Impetrante.

Por fim, constato que a autoridade impetrada foi notificada em 10/07/2017 para apresentar suas informações, as quais considero indispensáveis para a análise do pedido de liminar.

Desta maneira, aguarda-se a vinda das informações pela autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008832-52.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a impedir que a Impetrante se aproprie, mantenha e desconte/utilize créditos de PIS e de COFINS apurados sobre os bens adquiridos para revenda nos últimos cinco anos e daqui em diante, no contexto da sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais.

Allega que o artigo 17 de lei nº 11.033/2004 revogou tacitamente o artigo 3º, inciso I, item b da lei nº 10.637/2002 e o artigo 3º, inciso I, item b da lei nº 10.833/2003.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O despacho de 27/06/2017 determinou a emenda da inicial para a retificação de irregularidades pelo impetrante, o que foi cumprido em 12/07/2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não verifico os requisitos necessários para a concessão da liminar.

O impetrante sustenta que o artigo 17 da lei nº 11.033/2004 revogou tacitamente o artigo 3º, inciso I, item b da lei nº 10.637/2002 e o artigo 3º, inciso I, item b da lei nº 10.833/2003.

No entanto, não há como reconhecer o direito da Impetrante ao creditamento na hipótese em questão, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas de tributação, ao longo da cadeia econômica, o que não ocorre, no regime monofásico, no qual a exação é paga no início da cadeia produtiva, pelo fabricante ou importador.

O regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, ou seja, aquela em que o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Busca-se evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores. Na tributação monofásica, por outro lado, não há risco de cumulatividade, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase. Desta forma, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia.

Assim, e consoante firme jurisprudência do E. STJ, "*as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, e incisos; e 3º, I, 'b' da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa*" (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

THD

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3514

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017437-09.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X EDSON LUIS DE FRANCA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL

Vistos em decisão. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de tutela, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EDSON LUIS DE FRANÇA e UNEGRO - UNIÃO DE NEGROS PELA IGUALDADE-BRASIL objetivando o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa por parte dos réus, com a consequente condenação, nos termos do Art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, ao pagamento de multa civil, ressarcimento ao erário, perda da função pública e suspensão de direitos políticos em relação ao corréu Edson, bem como a proibição de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 03(três) anos. Alega que a presente demanda é embasada no Inquérito Civil nº 1.34.001.000077/2015-21, decorrente do Acórdão 4786/2014-TCU 1ª Câmara proferido no bojo do processo TC nº 032.114/2013-3, no qual houve apreciação de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados na forma de convênio, destinados à realização do projeto denominado Programa de Fortalecimento das Associações Comunitárias Quilombolas. Consta da inicial que, originalmente, conforme Acórdão 4786/2014-TCU-1ª Câmara, os réus sofreram a seguinte condenação(ões...) Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à União de Negros pela Igualdade (Unegro) por força do Convênio 720344/2009.ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em 9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da União de Negros pela Igualdade-Brasil(08.538.344/0001-60), e do Sr. Edson Luis de França (142.887.848-32), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância abaixo descrita, fixando-lhes o prazo de 15(quinze) dias, a conta da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor. (Redação alterada pelo Acórdão 4393/2015 - TCU - 1ª Câmara de 11 de agosto de 2015).Valor Original (R\$) 100.000,00 - Data da Ocorrência 27/01/20109.2 aplicar à União de Negros pela Igualdade - Unegro (08.538.344/0001-600) e ao Sr. Edson Luis de França (142.887.848-32) multa individual no valor de R\$ 43.000,00(quarenta e três mil reais) [valor retificado posteriormente para R\$ 13.000,00 (treze mil reais)], nos termos dos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; (...)Assevera que a omissão no tocante à prestação de contas do programa/convênio inviabiliza a aferição de regularidade da aplicação dos respectivos recursos, caracterizando violação aos princípios regentes da Administração Pública, especialmente quanto aos standards constitucionais de Legalidade, Moralidade e Publicidade.Pugnou, em sede de tutela, pela decretação de indisponibilidade de bens dos réus pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, bem como pelas plataformas BACENJUD e RENAJUD.A inicial veio acompanhada de documentos em mídia (fl. 17).Em decisão de fls. 22/25º, foi deferido o pedido de tutela, tendo sido efetivada a constrição dos bens (fls. 27/33 e 37).Devidamente notificados, os réus apresentaram contestação às fls. 43/703. No mérito, alegou, em síntese, a inexistência de omissão no que tange à prestação de contas. Argumentam que o projeto que recebeu os recursos foi totalmente realizado, estando todos os documentos relativos ao projeto e as contas, organizados, tendo havido, conforme consta do próprio relatório do Acórdão do TCU, mero atraso na prestação de contas, razão pela qual foi decretada a revelia dos réus, não configurando referido atraso situação suficiente para caracterizar ato de improbidade administrativa.Asseveram não haver a presença de dolo como elemento subjetivo em caso, de tal sorte que não se caracteriza a ocorrência de ato improprio, visto que não houve intenção de lesar o erário ou obter enriquecimento ilícito.Ao final, pugnam pela improcedência da demanda. Em decisão proferida em 10.05.2017, foi recebida a contestação apresentada no prazo da defesa prévia, com o consequente reconhecimento do comparecimento espontâneo dos réus, o que supriu a citação e seus efeitos.Em sua réplica (fls. 707/709º), o Parquet, inicialmente, requereu a reconsideração da decisão que recebeu a contestação. No mérito, rebateu as alegações da contestação, em síntese, reiterando a alegação de que a conduta perpetrada pelos réus subsume-se ao art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92. Postulou o julgamento antecipado da lide, ante o desinteresse na dilação probatória.Os réus, por seu turno, requereram a produção de provas documental e pericial contábil, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 711/713).Os autos vieram conclusos para saneamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, no que tange ao pedido de reconsideração por parte do Ministério Público Federal, entendo que resta prejudicado, vez que, em que pese a determinação legal do art. 17, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.249/92 estabeleça uma fase preliminar no rito da ação de improbidade, na qual o magistrado, em exame superficial, formulará juízo quanto às condições da ação e pressupostos processuais, devendo o objeto da ação ser avaliado por um enfoque de conteúdo positivo, não impede que os réus venham espontaneamente em Juízo apresentar sua contestação, meio de defesa mais completo e dirigido pelo Princípio da Eventualidade.Ademais, não há que se falar em nulidade processual e/ou prejuízo, visto que a defesa prévia não é peça de apresentação obrigatória e, em que pese tenham sido os réus devidamente notificados para tanto, optaram pela apresentação de contestação, restando suprida a citação, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Passo ao saneamento do feito.Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.Nos presentes autos, não foram suscitadas questões preliminares, tampouco se vislumbra qualquer situação que vulnere o devido processo legal.A controversia nos presentes autos cinge-se aos seguintes pontos)a) Houve a omissão por parte dos réus no cumprimento do dever de prestar contas? Se existente, a omissão foi dolosa?b) Houve a efetiva e correta destinação, pelos réus, dos recursos captados na forma de convênio, destinados à realização do projeto Programa de Fortalecimento das Associações Comunitárias Quilombolas?c) Caso tenha havido conduta dolosa dos réus, esta se enquadra como ato de improbidade administrativa?DA PRODUÇÃO DE PROVAS.A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em Juízo.Sobre o pedido de produção de prova testemunhal, os réus não apontam objetivamente sobre o que as testemunhas haveriam de se manifestar a fim de provar os fatos narrados.Ademais, verifico que a questão central do feito não se refere a situações que dependam de oitiva de testemunhas, demandando, em verdade, a análise documental por experto. Isto posto, indefiro o pedido de prova testemunhal.Por seu turno, os réus apontam diversas questões a serem esclarecidas, como a demonstração da efetiva realização dos projetos contratados, o adequado emprego dos recursos públicos na execução dos projetos, bem como a complementação da prestação de contas mediante o fornecimento de informações pertinentes e cabíveis. Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que resta controversia acerca da regularidade ou não da efetiva e correta destinação dos recursos captados na forma de convênio destinados à realização do projeto Programa de Fortalecimento das Associações Comunitárias Quilombolas, o que só somente será possível através da realização de perícia contábil.Nomeio, para tanto, o Dr. João Alemilson Mesquita Aragão, perito contador, telefone (11) 4505-7004/celular (11) 98524-2764, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos.Concedo prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem seus quesitos.Após, intime-se o perito para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos e documentos necessários à elaboração da perícia.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito.A seguir, determino que a ré efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000463-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RJP CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X VALDIR DANTAS DE SANTANA X RENATO CORREIA DE PAIVA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de setembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0016545-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER DIONIZIO DE OLIVEIRA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de setembro de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0000871-48.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DEBORA MALKUS KELEMEN

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 31 de outubro de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0000878-40.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELAINE CRISTINA ALVES FERREIRA ARAUJO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 31 de outubro de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0000889-69.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLA RODRIGUES DE MORAES

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 31 de outubro de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009603-23.2014.403.6100 - VANIA MARIA FIORENTINO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em DECISÃO. Trata-se de ação proposta por VANIA MARIA FIORENTINO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a anulação do ato de reprovação da autora, pela inabilitação em exame médico pericial, objetivando a condenação da ré na efetiva nomeação da autora no cargo de técnico bancário. Requer, ainda, a condenação da ré em danos materiais e morais. Em decisão de 29/05/2015 (fls. 171/174), foi proferido despacho saneador indeferindo a produção de prova pericial requerida pela autora. Contudo, em decisão proferida às fls. 185-187, foi reavaliado o pedido de prova pericial, deferindo-se o exame com perito nomeado por este Juízo, na especialidade de Psiquiatria. Às fls. 214-224, a Sra. Perita Judicial, Dra. Raquel Sztterling Nelken, juntou laudo médico de avaliação da autora. Novamente, em informações complementares às fls. 241-243, a Sra. Perita sugere a necessidade de avaliação da autora por profissional na área de psicologia. Vieram os autos para decisão. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se resente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, a autora relata que foi excluída de concurso público em virtude de ter sido diagnosticada com transtorno de personalidade (F69) em exame médico admissional, o que não concorda e junta documentos aos autos para comprovar tal alegação. Afirma estar incorreto tal diagnóstico razão porque pleiteou a produção de prova pericial médica. Em análise preliminar do laudo pericial realizado pela Médica Psiquiatra, Dra. Raquel Sztterling Nelken, nomeada como Perita Judicial, verifico que fica ressaltado, por diversos momentos, as contradições nos resultados dos exames admissional realizado pela própria CEF. Destaco, por exemplo, do tópico DA DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: (...). Resumindo, a primeira psicóloga encontrou lentidão na execução de tarefas em contratos com qualidades como amabilidade, extroversão, sociabilidade e ponderação recomendando avaliação mais profunda da personalidade. O médico que a examinou em 19/02/2014 desconfiou de alcoolismo pela físcies e concluiu que ela apresenta transtorno da personalidade e do comportamento não especificado. A segunda avaliação psicológica detectou inúmeros problemas de ansiedade extra, excesso de excitação interna, impulsividade, escores elevados para extroversão com tendência à esquizoidia (?) e quase desagregação mental bem como performance abaixo da média para o raciocínio indutivo e dedutivo. O segundo exame psiquiátrico fala em transtorno de ansiedade e é mais compatível com nossos achados clínicos. É possível apontar algumas contradições: por exemplo, a primeira psicóloga fala em ingenuidade no trato com as pessoas e a segunda fala em comportamento esquizoide. Tendo em vista que o cerne da ação recai justamente sobre o diagnóstico claro e delimitado da SAÚDE MENTAL da autora, posto que este foi o motivo alegado pela CEF para sua inabilitação do concurso, considero imperioso uma última avaliação da autora, pela mesma classe de profissional que, inicialmente, a inabilitou: qual seja, Psicólogo. Mesmo porque, a própria perita judicial, Dra. Raquel Sztterling Nelken, na especialidade de psiquiatria, sugere e referida avaliação. Feitas estas considerações, entendo pertinente a produção de prova técnica pericial, razão pela qual nomeio, para realização do trabalho técnico, a Psicóloga Dra. Cláudia Aparecida dos Santos Santos, CRP n.º 06/51154-3, telefones: (11) 2548-0323 e (11) 99407-8625, com consultório à Rua Duarte de Azevedo, 284 - Conj. 45 - Santana - São Paulo/SP, endereço eletrônico: claudia@hekosrh.com.br. Designo o dia 23/08/2017, às 13:30 horas, para o exame médico pericial, inclusive a realização de Teste Palográfico e Bateria Fatorial de Personalidade, se possível, a ser realizado no consultório médico da médica perita, com endereço acima mencionado. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia ao endereço de e-mail da perita, facultando-lhe a retirada do processo em carga. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos pelas partes, no prazo legal. Antecipo que aqueles quesitos não relacionados ao propósito do exame pericial ora determinado serão indeferidos. Fixo desde já o quesito deste Juízo: 1. É possível afirmar que a autora VANIA MARIA FIORENTINO era portadora do diagnóstico de Transtorno de Personalidade quando de sua avaliação médica na data de 19/02/2014 ou no momento presente? 2. Em sendo o resultado um positivo, quais as características típicas desse transtorno e seus [possíveis] reflexos no convívio social do portador da doença, inclusive no ambiente família, trabalho, escola. 3. Na opinião do perito judicial ora nomeado, exames e testes como os aplicados à autora - Teste Palográfico e Bateria Fatorial de Personalidade - são instrumentos hábeis a definir a capacidade funcional e social do indivíduo? Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários da profissional acima descrita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme estabelecido na Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas. A expedição de Requisição de pagamento de honorários da Sra. Perita se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois dos mesmos serem prestados. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, para a entrega do laudo. Entregue o laudo, vistas às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se. São Paulo, 07 de julho de 2017. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010264-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: MARCELO EGIDIO DIOGENES, TANIA DE PAULA E SILVA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ROVERI - SP127329
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ROVERI - SP127329
 IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a emitir imediatamente os documentos de viagem requeridos pela impetrante.

No caso em exame, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante.

Depreende-se de seu relato que esta, com o intuito de empreender viagem internacional requereu em 04 de maio do ano corrente, a emissão de passaporte, efetuando o pagamento da taxa respectiva. O atendimento presencial foi agendado e realizado no dia 28.06.2017.

Contudo, alegam que a autoridade impetrada feriu seu direito líquido e certo à obtenção dos referidos documentos, uma vez que no protocolo de retirada não foi anotada data para entrega destes, em virtude de suspensão da emissão de novos passaportes pela Polícia Federal, devido à limitações orçamentárias.

A referida suspensão foi amplamente divulgada pela imprensa, e está noticiada no próprio site da Polícia Federal, sob a justificativa da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

É certo que a Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta limitação orçamentária, conforme alegado.

Muito embora o Decreto que regulamenta a matéria (n.º 1983/96, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.978/06), não determine expressamente um prazo para a entrega dos passaportes, a Lei n.º 9.051/95 prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do momento em que o órgão expedidor, prazo aplicável à emissão de passaportes, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (5ª Turma, REOMS 00059392820074036100, Desemb FED MAURICIO KATO, e-DJF3 15/05/2017).

De sorte que a negativa de indicação de data para a obtenção do documento requisitado é incompatível com os princípios que regem a Administração Pública e não condiz com a prestação eficiente do serviço público.

O risco de prejuízo à impetrante é evidente, uma vez que possui viagem agendada para 26.07.2017.

Assim, defiro a liminar, para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias à emissão dos documentos de viagem da impetrante, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Retifique-se a autuação do feito, a fim de que passe a constar como impetrante a menor indicada na inicial, em substituição a seus responsáveis legais, uma vez que o direito postulado é de sua titularidade exclusiva.

Intime-se a União, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010264-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO EGÍDIO DIOGENES, TANIA DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ROVERI - SP127329
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ROVERI - SP127329
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a emitir imediatamente os documentos de viagem requeridos pela impetrante.

No caso em exame, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante.

Depreende-se de seu relato que esta, com o intuito de empreender viagem internacional requereu em 04 de maio do ano corrente, a emissão de passaporte, efetuando o pagamento da taxa respectiva. O atendimento presencial foi agendado e realizado no dia 28.06.2017.

Contudo, alegam que a autoridade impetrada feriu seu direito líquido e certo à obtenção dos referidos documentos, uma vez que no protocolo de retirada não foi anotada data para entrega destes, em virtude de suspensão da emissão de novos passaportes pela Polícia Federal, devido à limitações orçamentárias.

A referida suspensão foi amplamente divulgada pela imprensa, e está noticiada no próprio site da Polícia Federal, sob a justificativa da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

É certo que a Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta limitação orçamentária, conforme alegado.

Muito embora o Decreto que regulamenta a matéria (n.º 1983/96, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.978/06), não determine expressamente um prazo para a entrega dos passaportes, a Lei n.º 9.051/95 prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor, prazo aplicável à emissão de passaportes, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (5ª Turma, REOMS 00059392820074036100, Desemb FED MAURICIO KATO, e-DJF3 15/05/2017).

De sorte que a negativa de indicação de data para a obtenção do documento requisitado é incompatível com os princípios que regem a Administração Pública e não condiz com a prestação eficiente do serviço público.

Orisco de prejuízo à impetrante é evidente, uma vez que possui viagem agendada para 26.07.2017.

Assim, **defero a liminar**, para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias à emissão dos documentos de viagem da impetrante, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Retifique-se a autuação do feito, a fim de que passe a constar como impetrante a menor indicada na inicial, em substituição a seus responsáveis legais, uma vez que o direito postulado é de sua titularidade exclusiva.

Intime-se a União, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010108-21.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLENE CARDOSO PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição ID 1894101 em aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a emitir imediatamente os documentos de viagem requeridos pela impetrante.

No caso em exame, verifico em parte a plausibilidade das alegações das impetrantes.

Depreende-se de seu relato que esta, com o intuito de empreender viagem internacional requereram, em 01 de junho do ano corrente, a emissão de passaportes, efetuando o pagamento das taxas respectivas. O atendimento presencial foi agendado e realizado no dia 29.06.2017.

Contudo, alegam que a autoridade impetrada feriu seu direito líquido e certo à obtenção dos referidos documentos, uma vez que no protocolo de retirada não foi anotada data para entrega destes, em virtude de suspensão da emissão de novos passaportes pela Polícia Federal, devido à limitações orçamentárias.

A referida suspensão foi amplamente divulgada pela imprensa, e está noticiada no próprio site da Polícia Federal, sob a justificativa da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

É certo que a Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta limitação orçamentária, conforme alegado.

Muito embora o Decreto que regulamenta a matéria (n.º 1983/96, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.978/06), não determine expressamente um prazo para a entrega dos passaportes, a Lei n.º 9.051/95 prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor, prazo aplicável à emissão de passaportes, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (5ª Turma, REOMS 00059392820074036100, Desemb FED MAURICIO KATO, e-DJF3 15/05/2017).

De sorte que, por um lado, a negativa de indicação de data para a obtenção do documento requisitado é incompatível com os princípios que regem a Administração Pública e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. De outra parte, porém, não restou demonstrado o direito líquido e certo à emissão do documento em prazo que seja inferior ao legalmente estabelecido.

Orisco de prejuízo à impetrante é evidente, uma vez que possui viagem agendada para 18.07.2017.

Assim, **defiro em parte a liminar**, para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias à emissão dos documentos de viagem da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo do pedido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008977-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CHARLES EDUARDO PAULA DA SILVA, MARCIA CRISTINA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA CHECCAN DOS SANTOS - SP320644

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA CHECCAN DOS SANTOS - SP320644

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Id 1876918: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa - R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

Cumpra-se a parte final da decisão Id 1696428, com a citação da CEF nos termos do art. 306 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição Id 1670761: Informa a União Federal que "deixa de formular quesitos e de indicar assistente técnico, aguardando-se a elaboração do laudo pericial para, oportunamente, apresentar quesitos suplementares, se necessário ao esclarecimento de critérios legais." Os quesitos suplementares estão previstos no art. 469 do CPC que dispõe que "As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento."

Petição Id 1877227 e documentos Ids 1877266 a 1877369 da parte autora: Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado.

Aguarde-se a apresentação da estimativa de honorários periciais pelo Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira, o qual já foi devidamente intimado nos termos da certidão Id 1650115.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-13.2017.4.03.6144 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE SFPC-2, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Em primeiro lugar, manifeste-se o impetrante acerca da possibilidade de litispendência/continência com os mandados de segurança nº5000542-13.2017.4.03.6144 e 5000501-46.2017.4.03.6144, indicados na certidão Id 1046701.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009896-97.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATEC COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA

DESPACHO

Tendo em vista a localização do seu estabelecimento matriz, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização do polo passivo do feito, indicando a autoridade competente da Receita Federal do Brasil para nele figurar, de conformidade com o art. 224 e os Anexos II e VIII da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno).

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006673-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GESPART COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em primeiro lugar, reputo desnecessária a permanência, no polo passivo do feito, do 1º impetrado – AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SR. MARIO AIDAR NASCIMENTO, lotado na DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RFB EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, uma vez que o 2º impetrado – DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RFB EM SÃO PAULO – DEFIS/SP, em relação ao Auditor Fiscal, é funcionário de categoria superior e por uma questão de ordem hierárquica tem competência para praticar e rever atos administrativos decisórios, podendo ocupar, sozinho, o polo passivo do feito. Retifique-se a autuação do feito.

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009568-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOULEVARD TAMBORE EMPREENDIMENTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9844

ACAO CIVIL PUBLICA

0000534-93.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE X UNIVERSAL PICTURES BRASIL LTDA X THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP290019A - RODRIGO DE ASSIS TORRES) X FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA E SP296918 - RENAN FREDIANI TORRES PERES) X WARNER BROS SOUTH INC(SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA E SP296918 - RENAN FREDIANI TORRES PERES) X PARAMOUNT PICTURES BRASIL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X FREESPIRIT DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC X PARIS FILMES LTDA. X WMIX DISTRIBUIDORA LTDA. X DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUCAO E DISTRIBUCAO AUDIOVISUAL LTDA.

Vistos em despacho.FL252 verso: Cite-se o Corréu PARIS FILMES LTDA nos endereços mencionados.Após, aguardem-se as contestações, obedecendo-se o termo inicial do prazo prescrito no art. 231, parágrafo 1º, CPC. Com as contestações, voltem conclusos para decisão, em obediência ao despacho de fl. 62.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004998-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X HUGO ALMEIDA FOLCO(SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR)

Vistos em despacho.Fls. 85/95: Reconsidero despacho de fl. 59 por ter incorrido em equívoco.Dê-se vista à CEF acerca dos Embargos à Ação Monitoria às fls. 42/52 para manifestação no prazo legal.Comunique-se a presente decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012062-61.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DANIEL ALVES FRAGA

Vistos em despacho.Tendo em vista certidão de fl. 114, intem-se a União Federal a fim de que dê prosseguimento ao feito e requeira o que de direito.Prazo: 15 dias.Publique-se despacho de fl. 107.Int. DESPACHO DE FL. 107: Vistos em inspeção.Defiro a pesquisa nos sistemas conveniados no sentido de localizar o endereço do corréu Daniel Alves Fraga - CPF: 272.708.578-81, para citação.Localizando endereço ainda não diligenciado, cite-se.Int.

0025344-35.2016.403.6100 - JHOMESON MANGUEIRA PEREIRA(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Fl. 150: Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias a fim de que se manifeste a respeito do depósito indicado à fl. 138. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000201-10.2017.403.6100 - ENZO GUALBERTO DE LEON(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 51/57: Defiro o ingresso da União Federal no feito.AO SEDI para a sua inclusão no polo passivo.Após, dê-se vista à União Federal (PFN) pelo prazo restante, conforme solicitado à fl. 58.Oportunamente, dê-se vista ao MPF para o necessário parecer.Por fim, voltem conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014440-53.2016.403.6100 - SOFIA MONTEIRO LEITE SANTIAGO(SP261493 - WALDEMAR BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação ajuizada por SOFIA MONTEIRO LEITE SANTIAGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) E FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, pugnano pela concessão de tutela cautelar em caráter antecedente para determinar que a parte ré traga aos autos contratos que reputa inválidos, suspenda a inscrição de seu nome no SERASA e se abstenha de novamente incluí-lo. A parte autora aduz que foi vítima de fraude, tendo sido firmados contratos bancários em seu nome na CEF, com a concessão e uso de cartões de crédito e de financiamento CONSTRUCARD. Tais créditos foram posteriormente cedidos ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I, que inscreveu a autora no SERASA em razão do contrato 2113684000003067. Afirma a autora desconhecer tal contrato bem como todos os dele oriundos, e por isso requer sejam as rés compelidas a trazer tais documentos aos autos, para que possa, no prazo legal, aditar a inicial e formular pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 30). A CEF apresentou contestação, encartada às fls. 41/46, e o Fundo contestou às fls. 47/146, apresentando impugnação ao valor da causa e ao pedido de justiça gratuita. Réplica às fls. 148/155. Às fls. 156 foi proferida decisão mantendo o valor da causa atribuído pela autora e determinou-se que a CEF juntasse aos autos cópia do contrato 2113684000003067, o que foi feito às fls. 158/162.Foi designada audiência de conciliação (fls. 168), posteriormente cancelada tendo em vista a manifestação da CEF no desinteresse na conciliação (fls. 179). É o breve relato do que importa. Passo a decidir.Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. No caso dos autos, a parte autora busca, neste momento processual, lhe sejam fornecidos todos os contratos firmados em seu nome, que reputa inválidos, para posteriormente formular pedido principal no sentido de ser emitida declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e indenização por danos morais, nos termos do art. 308 do CPC. Vislumbro a probabilidade de direito da requerente verificando os documentos já juntados aos autos, sobretudo os contratos de fls. 44/46v e 159/162, se comparados com o documento RG da autora de fls. 14. Verifica-se que a assinatura aposta aos contratos é totalmente diferente da firmada no legítimo documento da requerente, prescindindo-se de perícia grafotécnica para tal averiguação. O número do documento de fls. 14 (nº 56.106.909-8) também é diferente do declinado no contrato de fls. 44/46v (nº 3474770333).Tais elementos demonstram que há verossimilhança nas alegações da autora, o que enseja o deferimento da tutela no que diz respeito à determinação que a rés tragam aos autos todos os contratos reputados à requerente. Já no que diz respeito à segunda parte do pedido de tutela, que requer seja o nome da autora retirado do SERASA, considero insuficientes os elementos até então presentes nos autos, pois que, apesar das inconsistências apontadas, é necessário maior certeza quanto à realização de fraude. Assim, deve a CEF trazer aos autos todos os documentos apresentados na agência em que o contrato foi firmado para concessão do crédito, como cópias do RG e CPF, comprovante de endereço, comprovante de renda e documento que vincule a autora ao imóvel indicado no contrato CONSTRUCARD. Ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA CAUTELAR requerida, para determinar que a CEF traga aos autos, em 10 dias, quaisquer outros contratos em nome da requerente, além dos já juntados às fls. 44/46v e 159/162, bem como os documentos que os instruíram (cópias de RG e CPF, comprovante de endereço, comprovante de renda e documento que vincule a autora ao imóvel indicado no contrato CONSTRUCARD).Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da inscrição do nome da autora no SERASA, devendo a autora informar nestes autos qualquer alteração que implique perda de objeto desse pedido.Int.

Expediente Nº 9851

MONITORIA

0023097-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GILBERTO JOSE DA PAZ

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número recebido no juízo deprecado da Carta Precatória 167/14º/2016, retirada em 13/02/2017 (fls. 67).Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação do executado no endereço indicado às fls. 59 (comarca de Ilha Solteira/SP), intimando-se ainda a parte exequente para, no mesmo prazo: 1. retirar a Carta em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição da Precatória e às diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido no juízo deprecado.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 9854

PROCEDIMENTO COMUM

0041319-79.1988.403.6100 (88.0041319-6) - WAGNER ULMER X CLAUDIO PEDRO VINTURINI X BENEDITO ALCIDES DE MORAES X ONIVALDO NORIMBENI X MARIA DEL CARMEN C GUIMARAES X SANDRA IVONE W BORALLI X AMERICO JOSE DA CUNHA X JOAO BELARMINO DA SILVA X MARCIO JORGE TONINI X RAVINDRA KUMAR G KARAFE X JOAO PEREIRA SOBRINHO X JOAO FERREIRA NETO X RONALDO GERALDO RIBEIRO SOUZA X NIVALDO DOS SANTOS PIRES X JOSE CICERO DA COSTA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X LUIZ CARLOS FLORENTINO SILVA X NELSON CANDIDO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DIAS X CLAUDEMIR ROGATO X VALDEMIR PAPAARAZZO X ADECIER DA CRUZ TOSIN X ELIANE BAMMANN KAESEMODEL X SEBASTIAO BASSOTE X MAURICIO ARGENAU GARCIA X MOACIR GRANATO DE PAIVA X ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS X MIGUEL AIO X JOSE LUIZ GOIS X JOSE GERALDO LEANDRO X FIORE DADARIO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO MENEZES X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS CUSTODIO X APARECIDO BELINI X JOSE DO NASCIMENTO DIAS FERREIRA X ANTENOR ROSETTI CAMARELLI X ROBERTO TADEU CARDOSO X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X OTAVIO DA SILVA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X VALDIR ANTONIO CORDEIRO X GERALDO DIVINO DA SILVA X MOACIR PICANCO X ANTONIO CARRASCOSA BLASQUEZ X ORIVALDO PEREZ X ORLANDO GIANATAZIO X OSCAR PERALTA FERNANDES X LUIZ CARLOS TOMIATO X ANTONIO MELQUIADES MACIEL X JOAO APARECIDO CLEMENTE X JOSE MEDEIROS X REGINALDO JOSE DA SILVA X MARIA IVANISE LINS DA SILVA X VALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS X AFONSO CEDEIRA PARDO X OSVALDO FERREIRA DE JESUS X ANTONIO ADEMIR PALMA X CIRO DIAS DA SILVA X JAIME DIAS DOS REIS X FRANCISCO GARCIA MARTINS X TEODORO TENORIO DOS SANTOS X IZAIAS FERNANDO DE ALMEIDA BENTO X JOAO EVANGELISTA X DIRCEU BATISTA PAULINO X NELSON DE SA FREITAS X JOSE APARECIDO LUZ X JOAO CORTES DA SILVA X RAFAEL APARECIDO SCHAD X JOSE HELVECIO BELLATO X MARIO RUBENS SANCHES PRADO X DANIEL DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DIAS CAMPOS X TUIOCHI TAKAACHI X GERALDO ANTON SOTO X VITOR JOSE DA SILVA X PAULO CESAR RODRIGUES X OSVALDO LINO DA MOTA X GEORGE EMELIANOVICH SUHOGUSOFF X WADIR VITOR DE OLIVEIRA X AUGUSTO ANSANELLO X JOSE GALDINO DA SILVA FILHO X ROGERIO MARTINS X OSCAR CARDOSO X JOSE DA SILVA CRUZ X DEIJACI CORDEIRO DE SOUSA X JOSE LUIZ SANCHES X SEBASTIAO MARTINS DE QUEIROGA X TOSHIO MIZUTANI X RUBENS DELFINO DE CARVALHO X GILBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ELIVALDO OLIVEIRA DA SILVA X LUIZ GONZAGA CORREA ALVES X FRANCISCO EMIDIO GARCIA X LUIZ SUAVE X JOAO BOSCO ALVES DE PAIVA X FRANCISCO PAULO RIBEIRO DA SILVA X ALCINO PEREIRA SERRA X ELIZEU TEODORO DE FREITAS X JOSE BRAZ X MANOEL AFONSO M CARNEIRO X JOSE DE FREITAS SOBRINHO X EDSON ATANAS X JOAO BOSCO DA PENHA X JOSE DANTAS DE ASSIS X FRANCISCO GONZAGA DE ASSIS X DARCY AUGUSTO FURLANETO X JOSE APARECIDO MILANI X SEBASTIAO CORREA ALVES X ORSIVAL FLORISVALDO DE SOUZA X OSVALDO APARECIDO BORTOLETO X RUTH GONCALVES MIGUEL X FRANCISCO ALVARES F WAGNER X PEDRO APARECIDO FRANCHINI X ROBERTO LUQUE ZANELLA X JOSE APARECIDO SIQUEIRA DE ANDRADE X AMAURI JOSE LUZ X JOAO BAPTISTA G DA SILVEIRA X CARLOS ALBERTO BOTTON X ADILSON SIMIONI X LUCAS VEGA VIEIRA X JOSE LEAL X ORLANDO DOS SANTOS FLOR X JOSE TARCISIO DO NASCIMENTO X ANTONIO CAETANO MOROSTEGA X ANTONINHO DOS REIS X ORLANDO DE OLIVEIRA CAMPOS X ROGERIO FREITAS X LINDERVAL RODRIGUES SILVA X VALDIR APARECIDO GARCIA X MARCOS JOSE OLIVEIRA NETO X CARLOS ROBERTO GUTIERREZ(SP104098 - OSVALDO VIEIRA PINTO E SP167867 - EDUARDO MORENO) X JOAO DE DEUS REIS SILVA X LUIZ ITO X ANISIO DE MOURA CARVALHO X ANTONIO PASCHOTTO X FRANCISCO PAULO PINHEIRO X HEINRICH BRUNO MISCH X DAVID JORGE PATRICIO NETO X AMAURI DANTAS DE OLIVEIRA X CLOVEIS MINUCELI X RUTH MARIA MULLER BRACCO X MANOEL MONTEIRO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FERREIRA X LUIZ SERGIO PERILLO(SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI E SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP036310 - LUIZ CARLOS PERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 1650: Indefero o requerimento formulado.Tendo em vista o ofício encaminhado pelo Setor dos Precatórios do E. TRF, bem como a ausência de trânsito em julgado nos autos do AI nº 2000.03.00.065433-2, retomem estes autos ao arquivo sobrestados.Int. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010221-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL BENEDINI ULIANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS - PR30377, ROLSELLEINE NASCIMENTO DE PAULA - PR80811
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL BENEDINI ULIANA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata confecção e entrega do passaporte requerido, tendo em vista viagem marcada para o dia 26/07/2017, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, promova a parte impetrante o recolhimento das custas.

Prazo: 48 horas.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010262-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRA KALAES DE SOUZA, JULIANA KALAES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR - SP140892
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR - SP140892
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ALESSANDRA KALAES DE SOUZA, por si e representando sua filha menor JULIANA KALAES DE SOUZA SILVA (menor impúbere), em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora expeça seus passaportes, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, promova a parte impetrante à comprovação do recolhimento das custas.

Prazo: 24 horas.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010262-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRA KALAES DE SOUZA, JULIANA KALAES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR - SP140892
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR - SP140892
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ALESSANDRA KALAES DE SOUZA, por si e representando sua filha menor JULIANA KALAES DE SOUZA SILVA (menor impúbere), em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora expeça seus passaportes, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, promova a parte impetrante à comprovação do recolhimento das custas.

Prazo: 24 horas.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002746-65.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista a petição ID n. 1587451, bem como considerando a inconsistência do sistema PJe, por cautela, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009985-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINS DA COSTA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo, a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração com identificação do subscritor e contrato social em que conste, expressamente, poderes de representação em juízo, visto que ausentes tais informações na procuração e contrato social juntados (lds nºs 1854061 e 1854066).
2. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009949-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por RUMO MALHA OESTE SA. em face da UNIÃO FEDERAL E DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ("ANTT"), com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o recebimento das apólices de seguro garantia ns. 016272017000107750000835 e 016272017000107750000834 como antecipação de garantia à futura Execução Fiscal dos débitos decorrentes do Ofício n.º 136/2016/GEAFI/SUFER, possibilitando, assim, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ("CPD-EN") e da certidão de regularidade contratual da RUMO MALHA OESTE junto à ANTT, bem como impedindo a inscrição do débito no CADIN e em quaisquer outros cadastros de proteção ao crédito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo nº 5009950-63.2017.4.03.6100, eis naquele feito, pretende a parte autora o recebimento das apólices de seguro garantia ns. 016272017000107750000836 e 016272017000107750000837 como antecipação de garantia à futura Execução Fiscal dos débitos decorrentes do Ofício n.º 137/2016/GEAFI/SUFER, possibilitando, assim, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ("CPD-EN") e da certidão de regularidade contratual da RUMO MALHA OESTE junto à ANTT. Insurge-se a parte autora quanto à exigência do pagamento de débitos de receitas alternativas supostamente devidos em decorrência do Contrato de Locação n.º 021/97, celebrado entre a NOVOESTE – sucedida pela RUMO MALHA OESTE – e a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, com respaldo, segundo a Nota Técnica n.º 18/2014/CS (PA n.º 50500.110304/2015-14), nos "documentos encontrados nos arquivos da Inventariança da Extinta RFFSA, relativos à pendência referente a repasse, pela concessionária Ferrovia Novoeste S/A – NOVOESTE, decorrente do direito de royalty sobre a receita alternativa auferida por ela pela locação da Oficina de Reparação de Vagões à Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

Excepcionalmente, vem sendo aceito o denominado "seguro garantia", nova modalidade de caução (que não se confunde com a "fiança bancária"), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo" (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o "seguro garantia", devem contar com prévia aceitação do credor.

Nessa linha, por exemplo, a "fiança bancária" deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o "seguro garantia", objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela para autorizar a autora a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice de Seguro n. 016272017000107750000835 e 016272017000107750000834 (ID nº 1844405 e nº 1844407), de modo que o crédito mencionado não seja óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como não seja efetuada a inscrição no CADIN ou outros cadastro de proteção ao crédito, **condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor (preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014).**

Intime-se a parte ré, para que se manifeste sobre a garantia prestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a informação de que a empresa alterou a denominação para RUMO MALHA OESTE SA. (ID nº 1844386) promova a Secretaria as providências necessárias.

Tendo em vista que a parte autora requereu que as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados em nome dos advogados Caio Mário da Silva Pereira Neto, OAB/SP 163.211 e Joaquim Nogueira Porto Moraes, OAB/SP 163.267, promova a Secretaria as providências cabíveis.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009403-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606, ILANA FRIED BENJO - RJ103345
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de produção antecipada de provas ajuizado por MULTILASER INDUSTRIAL SA. em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional para o fim de que seja efetuada a produção de prova pericial, do tipo avaliação, para que o perito-avaliador designado pelo Juízo determine o valor residual atual dos CD-R e DVD-R objeto das declarações de importação (DI) nº. 08/1587940-1 e 08/1588062-0 (PAF nº. 11128.009082/2008-01), que se encontram depositados no Porto de Santos, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico que a parte autora requer a produção antecipada de provas referente às mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 08/1587940-1 e 08/1588062-0 (PAF nº. 11128.009082/2008-01), que se encontram depositadas no Porto de Santos, que foram inclusive objeto de discussão no processo nº 2009.61.04.003296-0 (ID nº 1757457).

Considerando que as mercadorias estão depositadas no Porto de Santos, bem como o disposto no § 2º do art. 381 do CPC quanto a competência para realização da produção antecipada de provas no Juízo do foro onde esta deva ser produzida, entendo pela competência da Justiça Federal de Santos para processar a presente ação.

Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Santos.

Proceda a Secretaria às providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010098-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERMAK MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por GERMAK MODAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para o fim de obter provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS e ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte impetrante apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS e ISS, até decisão final. O direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista que o requerido pela parte autora para que as intimações sejam feitas em nome da advogada JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES – OAB/SP nº 228.099, promova a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

DESPACHO

Notifique-se a parte requerida nos termos da inicial, conforme artigos 726 e seguintes do CPC.

Cumprida, entregue-se os autos à parte requerente, conforme artigo 729 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009810-29.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE LUIS TORRES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP368055, JOSE DO CARMO CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP295687
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado. Anote-se.
2. Tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).
3. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
4. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009009-16.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRACENOR DE ALMEIDA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine aos réus a sua convocação para o próximo semestre letivo, sem a necessidade de comprovação de renda, concedendo-lhe a bolsa integral (100%) para cursar a graduação em Engenharia, curso para o qual foi selecionado, na Universidade de Mogi das Cruzes - OMEC.

Sustenta haver sido aprovado no processo seletivo do 2º semestre de 2014 para o PROUNI – Programa Universidade para Todos, necessitando exibir os documentos exigidos pela Portaria Normativa n.º 1, de 02 de janeiro de 2015 para comprovar a renda familiar bruta mensal.

Afirma que, na ocasião, não possuía comprovação de renda formal, em razão de suas dificuldades e da situação de albergado na cidade de São Paulo, sobrevivendo de bicos e atividades informais.

Relata que, através de contato telefônico com a Universidade, lhe foi informado que a sua inscrição não seria aceita por ausência de comprovação de renda, o que o levou, dada a sua simplicidade, a não apresentar a documentação e, por conseguinte, perder a vaga para a qual foi selecionado.

Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos (id 1699580).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O autor busca, em sede de tutela provisória, que seja determinado aos réus a sua convocação para o próximo semestre letivo, sem a necessidade de comprovação de renda, concedendo-lhe a bolsa integral (100%) para cursar a graduação em Engenharia, curso para o qual foi selecionado, na Universidade de Mogi das Cruzes – OMEC.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, o autor foi pré-selecionado na primeira chamada do processo seletivo do PROUNI referente ao primeiro semestre de 2017.

Inferiu-se do documento id 1699580 (fls. 38/40) que ele deveria ter apresentado os documentos perante a Universidade no período entre 06 a 13 de fevereiro de 2017, porém não compareceu no prazo, alegando ter recebido informação via telefone fundamentada no artigo 11, §4º da Portaria Normativa n.º 1, de 2 de janeiro de 2015, que dispõe:

“Art. 11. Para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita de que trata esta Portaria, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio.

(...)

§ 4º Caso o grupo familiar informado se restrinja ao próprio estudante, este deverá comprovar percepção de renda própria que supere seus gastos, condizente com seu padrão de vida e de consumo, sob pena de reprovação.”

Com efeito, impõe-se a exibição dos documentos previstos na legislação do PROUNI por todos os participantes do processo seletivo, nos prazos previstos no edital, sob pena de violação ao princípio da isonomia, privilegiando candidato em detrimento dos demais, não obstante a situação de vulnerabilidade vivida pelo autor.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro a gratuidade da Justiça requerida pelo autor, nos moldes dos artigos 98 e 99, §3º, do CPC/2015.

Cite-se. Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-19.2017.4.03.6104 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

A fim de evitar alegação de decisão surpresa, diga a parte autora, no prazo de 15 dias, a respeito de eventual litispendência, bem como acerca da boa-fé de sua conduta em Juízo, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007475-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON EDUARDO VIANA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por Emerson Viana em face da Caixa Econômica Federal COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Em caráter de tutela antecipada, a parte autora requer provimento jurisdicional para que: "a) (...) seja o banco condenado a proceder à suspensão imediata, de todo e qualquer Empréstimo em Consignação que tenha sido celebrado com a inobservância da respectiva margem consignável (mencionados e discriminados anteriormente conforme documentos), devendo tal situação ser apurada no prazo máximo de 30 (trinta) dias com a apresentação dos contratos de empréstimos recalculados (sem acréscimo ou adição de juros/mora) com o propósito de enquadrar as respectivas parcelas dentro do limite de 30% da renda disponível do autor, renda esta considerada aquela da soma de todas as verbas fixas, menos os descontos obrigatórios mensais, com a devida observância das verbas de caráter transitório e dos descontos pré-existentes às referidas contratações realizadas, procedendo a partir de então, ao desconto mensal somente até esse limite, aplicando desde já multa diária (astreintes), caso o réu não acate a decisão; b) Ficando comprovada a ausência de margem na folha de pagamento do autor para tais descontos, sejam estes suspensos, ATÉ QUE HAJA MARGEM DISPONÍVEL PARA RETORNAREM OS DESCONTOS (sem contabilização de juros ou atualização monetária, vez que a ré deu causa), ou cancelados (CONSIDERADOS PAGOS), conforme entendimento de Vossa Excelência."

Juntou procuração e documentos.

Instado a aditar a inicial para apresentar cópia dos contratos de empréstimo firmados, bem como indicar valor à causa que guarde relação com o benefício econômico almejado, o autor informou não possuir os referidos contratos, possuindo como únicos dados das autorizações dos empréstimos as telas do sistema de consignação, colacionando-os. Atribuiu à causa o valor de R\$ 168.509,03, correspondente à diferença entre a somatória dos contratos e os valores já pagos (documento id 1580707).

É o relatório. Fundamento e decido.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque, as alegações da parte autora se referem a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades como fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Na hipótese posta nos autos, não pode a parte autora pretender a suspensão de pagamentos a partir de estudo elaborado unilateralmente, pretendendo a apuração de base de cálculo para análise da margem consignável de forma unilateral. O contraditório é necessário (e, eventualmente, até dilação probatória).

Cumprе ressaltar, ainda, que se aplica às partes contratantes o *pacta sunt servanda*. Assim, a partir do momento em assinaram contrato, não se pode forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, o que reiteradamente pessoas em tal situação vêm a Juízo requerer.

E há mais.

Não é dado a ninguém se beneficiar de problemas aos quais deu causa.

O autor é pessoa com nível superior em Direito, aprovada no difícil concurso de analista judiciário da Justiça do Trabalho, com salário bruto que ultrapassa em muito a média nacional.

Presume-se, assim, pessoa conhecedora de seus direitos, em perfeito gozo de suas faculdades mentais, que age por sua livre e espontânea vontade.

Não consta dos autos qualquer indício de que tenha contraído empréstimos por meio de coação ou qualquer outro vício a macular sua vontade quando decidiu se utilizar desse expediente, inclusive quanto ao desconto em seu salário.

Dessa forma, em se tratando o empréstimo de negócio jurídico bilateral, se a parte autora diz que o banco não deveria ter lhe concedido empréstimo, fatalmente dirá o banco que a parte autora que não deveria tê-lo requerido, ainda mais na modalidade consignada, que certamente foi pedida pelo autor quando da contratação.

Trata-se, a postura da parte autora, de *venire contra factum proprium*.

O empréstimo consignado, por mais que possa levar o cidadão a dificuldades financeiras se não tiver pleno controle, é um benefício, pois descontada a dívida diretamente do contracheque, tem a parte autora condições de pagar menos juros em comparação com outras formas de pagamento.

E com isso quero dizer que as alterações pretendidas pelo autor (limitação do desconto) importariam em mudanças no contrato (pois a dívida seria, no mínimo, alargada ao longo do tempo). Logo, fatalmente as condições teriam de ser alteradas, inclusive com o acréscimo de juros, o que descabe fazer nessa seara.

Caso não bastasse, a presunção que vige é de que os bancos e os empregadores públicos respeitem os limites legais para a realização de descontos em folha de pagamento.

Esclareço, ainda, que a análise de todos os argumentos veiculados em inicial, em minúcias, é compatível com a cognição exauriente, não a sumária, mas os pontos ora analisados já são suficientes para vedar a concessão de medida *inaudita altera parte*, ante a ausência de probabilidade de Direito.

Não se demonstrou, ainda, urgência tamanha a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento do processo, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Respeitado entendimento contrário da parte e do i. magistrado que me antecedeu na condução do feito, os contracheques juntados e tudo o que foi dito mostram que o autor definitivamente não é pessoa hipossuficiente, não sendo caso de concessão de Justiça Gratuita. E não se diga que está o Juízo a usar de arbítrio ou desrespeitar o CPC, como dito pela parte em sua inicial até de forma dura. A necessidade de conceder oportunidade para melhor comprovação se faz necessária somente quando existe dúvida. Aqui não há, pois os contracheques com o salário bruto e todos os seus descontos foram juntados espontaneamente. As diminutas custas de distribuição na Justiça Federal (0,5% do valor da causa) não impedirão o autor de se sustentar de forma digna, pois mesmo com descontos em sua folha salarial, o restante líquido ainda permite o pagamento do devido. Revogo, assim, o benefício concedido, possuindo a parte 15 dias para recolhimento das custas devidas por provocar o Judiciário, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas, cite-se a parte ré para audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como existir alguma possibilidade de realização de acordo, solicitando-se oportunamente data e horários junto à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo. Em verdade, para casos como o presente, não tenho dúvidas ser o acordo entre as partes muito melhor do que a imposição de decisão com eficácia substitutiva por terceiro.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005831-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURICIO JONATAS GOMES, ICON NETWORKS L.L.C.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLO FREDERICO MULLER - SP160204
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLO FREDERICO MULLER - SP160204
REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, TAMARA RUBIAN DE SOUSA EMIDIO DOS SANTOS, VALTER CANULLO RIBEIRO, MARCOS LUIZ DA SILVA, EVANDRO PEREIRA DE AGUIAR, EPA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre a diligência do Oficial de Justiça (ID 1809380), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. .

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009330-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALESSANDRO CARQUEJO MORAES, JACQUELINE SENOI MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA ROSA GOMES RIBEIRO - SP222023
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA ROSA GOMES RIBEIRO - SP222023
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A (tipo C - individualizada)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALESSANDRO CARQUEJO MORAES e JACQUELINE SENOI MORAES, objetivando a concessão de provimento judicial, em sede liminar, que determine a suspensão do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ da empresa Rhenus Freight Logistics do Brasil Ltda.

Ao final, pleiteiam a concessão da segurança para que a empresa citada tenha o cadastro definitivamente extinto perante a Receita Federal, com a anulação do CNPJ.

Sustentam os autores que residiram no exterior no período compreendido entre 2010 até meados de 2016, quando retornaram ao Brasil.

Relatam que, na volta ao país, tomaram ciência de que seus nomes e documentos foram utilizados indevidamente para a constituição de diversas empresas, com destaque para a empresa Rhenus Logistics do Brasil Ltda, que teria sido inscrita perante o CNPJ mediante a apresentação de documentos forjados por um estelionatário.

Assinalam que, para a inscrição da citada empresa no CNPJ, foi apresentado Contrato Social cujo carimbo do 3º Cartório de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo teria sido forjado, além do microfilme indicado (433.770) se referir a contrato social de pessoa jurídica diversa, Federação dos Funcionários Municipais do Estado de São Paulo – FUPESP. Assim, afirmam inexistir registro da sociedade no Cartório indicado.

Destacam que foi instaurado inquérito policial perante a 96ª Delegacia de Polícia da Capital para apuração de todos os crimes praticados contra os autores, que tiveram seus documentos e assinaturas falsificados.

Argumentam ser cabível o mandado de segurança devido à existência de irrefutável prova documental da falsidade dos documentos com os quais a empresa Rhenus Logistics do Brasil Ltda obteve o cadastro no CNPJ, ofendendo o direito líquido e certo de personalidade dos autores.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é cediço, o remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

O direito líquido e certo decorre de fato perfeitamente delineado, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua aferição.

Compulsando os autos, contudo, verifico que a controvérsia objeto do presente feito pode demandar dilação probatória, em especial caso haja resistência da parte contrária, o que a autora não tem condições de afirmar que não haverá.

Observo dos documentos acostados aos autos que existem indícios de fraude com relação ao microfilme constante no Contrato Social da empresa Rhenus Logistics do Brasil Ltda.

No entanto, não trouxe a parte autora o suposto inquérito policial noticiado, tampouco nenhuma prova de que as assinaturas apostas no contrato não sejam suas, não bastando para tal a juntada dos documentos de identidade com assinaturas divergentes das do contrato trazido aos autos.

Os impetrantes também não juntaram aos autos documentos referentes à alegada estada no exterior ao longo do tempo narrado.

Não trouxeram, ainda, os documentos levados à Receita Federal para o registro da empresa perante o CNPJ (ao menos demonstração de que buscaram esses documentos e não o obtiveram deveria ter vindo aos autos).

O que se tem, portanto, são **indícios** de fraude quanto ao registro da empresa Rhenus Logistics do Brasil Ltda, tanto pela fraude no número do microfilme, quanto em relação às assinaturas apostas no contrato não serem próximas àquelas constantes nos documentos de identidade dos impetrantes.

Certeza quanto aos fatos alegados somente com dilação probatória, com a juntada dos documentos apresentados perante a Receita Federal, do inquérito policial e de eventual prova pericial grafotécnica.

Ademais, o reconhecimento do registro do CNPJ falso e eventuais prejuízos daí decorrentes, experimentados inclusive por terceiros, podem levar a ações contra quem supostamente registrou CNPJ de forma indevida, a União Federal.

Evidenciada a relevância extraprocessual, a outra parte pode desejar fazer provas para confirmar os indícios, o que não é possível no rito célere do mandado de segurança, não tendo a parte autora o direito de obstar eventual interesse da parte contrária nesse sentido.

Destarte, reputo ser a via processual eleita inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional ao Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a parte Impetrante selecionar a via adequada ao provimento jurisdicional requerido.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em (i) legitimidade ad causam e (ii) interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Por fim, esclareço não ser o caso de intimação da parte nos termos do art. 317 do NCPC, vislumbrando dois motivos:

- a) a aplicação de todos os dispositivos que dilataram o *iter* procedimental no novo Código é incompatível com a celeridade desejada e desenhada pelo legislador para o mandado de segurança, prevalecendo, no conflito, a norma que atenda ao princípio constitucional da duração razoável, cf. art. 5º, LXXVIII, CF, *in casu*, o art. 10 da Lei 12.016; e
- b) não é possível ao magistrado determinar de ofício a “correção do vício”, qual seja, uma eventual conversão do mandado de segurança em ação de rito comum, pois não posso submeter a parte, dentre outros problemas, ao risco de ser condenada em honorários advocatícios, sem que assim haja consentimento, o que deve ser tratado pelo advogado com seu cliente, extrajudicialmente, por evidente, com a finalidade de eventualmente promover a ação adequada no futuro.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009542-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEO-PLASTIC FILMES E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a excluir valor relativo ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante, de modo que tais valores não sejam impeditivos de emissão de certidões negativas que permitam o regular desempenho de suas atividades. Pleiteia, também, que os créditos já recolhidos sejam declarados compensáveis com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo ao ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Preliminarmente à análise do pedido liminar, verifico que a impetrante deixou de apresentar documentos essenciais à propositura da presente ação.

Assim, providencie a juntada de seu Contrato Social, a fim de regularizar sua representação processual, bem como apresente os documentos referentes aos pagamentos ora questionados, demonstrando documentalmente a presença do interesse de agir quanto ao pedido de compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por se estar diante de providências que deveriam ter sido satisfeitas desde a propositura. Decorrido, conclusos.

P.R.L.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009802-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANTUNES DA SILVA - SP188182
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a divergência entre a petição inicial apresentada no Sistema PJe (ID 1826851) e a petição inicial anexada em arquivo "pdf" (ID 1826929), sobretudo com relação à autoridade coatora indicada, esclareça a parte impetrante a divergência apontada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em sendo necessário, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009718-51.2017.4.03.6100
AUTOR: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A., ELETRO LUMINAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR ARAUJO - SP123830
Advogado do(a) AUTOR: JAIR ARAUJO - SP123830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a parte autora planilha atualizada dos valores que pretende repetir e/ou compensar, bem como providenciar o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado e comprovar o recolhimento complementar das custas judiciais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, cite-se o réu UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, via Sistema PJe, para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008658-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BENEDITA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BENEDITA DE FARIA - SP80008
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MARIA BENEDITA DE FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir a demandada a abster-se da realização do leilão ou concorrência do imóvel "apartamento n.º 132, localizado no 13º pavimento do Edifício Los Angeles (Edifício 3), integrante o empreendimento City Park III, situado na Rua Demerval da Fonseca, n.º 451, Parque Savoy, 38º Subdistrito – Vila Matilde" disponível para venda até 06/07/2017 ou, alternativamente, sustar-lhe os efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até o julgamento de mérito da ação. Requer, ainda, seja determinada a cessação dos atos de turbacão da posse da autora por parte da ré.

Alega a autora ter arrematado o imóvel citado em leilão realizado em ação de cobrança de condomínio n.º 0019266-53.2003.8.26.0006, sob o procedimento sumário, promovida pelo Condomínio City Park III em face de Carla Cristina Castilho, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional IV – Penha de França, desta Capital, cujo auto de arrematação foi lavrado em 22 de agosto de 2013.

Sustenta que a penhora do imóvel foi realizada naquele processo com a cientificação da credora hipotecária, a Caixa Econômica Federal, assim como os atos de alienação subsequentes, inclusive da decisão que determinou a expedição da Carta de Arrematação.

Narra que a sua imissão na posse do imóvel se deu por determinação do D. Juízo Estadual e se deu em 16 de junho de 2014, e assim permanece até a presente data, pagando todas as despesas inerentes ao imóvel tais como condomínio e IPTU.

Relata que a CEF desconsiderou a arrematação do imóvel pela autora e enviou correspondência/notificação em 12 de abril de 2016 ao ocupante do imóvel oferecendo-o à venda pelo valor de R\$ 118.250,00 (cento e dezesseis mil, duzentos e cinquenta reais).

Em resposta, a autora alega ter requerido a suspensão da venda direta e leilão, através de correspondência entregue em 06 de maio de 2016 pessoalmente na CEF, no departamento "GLIE", anexando a cópia da Carta de Arrematação.

Argumenta que a CEF não levou em consideração sua solicitação, levando o imóvel à venda na Concorrência Pública 0324/2017, colocando o imóvel à disposição dos interessados entre 06/06/2017 a 06/07/2017.

Assevera ter encaminhado a Carta de Arrematação expedida pelo D. Juízo Estadual para registro perante o 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, a qual foi restituída sem o pleiteado registro em razão da anotação quanto à adjudicação do imóvel pela CEF datada de 18/10/2010 e registrada em 29/11/2011.

Insurge-se em face dos atos expropriatórios promovidos pela CEF, alegando que a aquisição do imóvel pela autora foi feita regulamente, razão pela qual deve ser prestigiado o princípio da segurança jurídica da alienação em hasta pública, ressaltando ter a arrematação sido considerada perfeita, acabada e irretroatável.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. A fim de evitar prejuízo, foi suspensa a expedição de eventual Carta de Arrematação até a contestação. Ademais, foi designada audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2017, às 15hs (id 1655096).

A CEF contestou alegando que o imóvel está registrado em seu nome desde outubro de 2010. Afirma a ausência de interesse processual da autora que pretende, por via oblíqua, cancelar a adjudicação do imóvel pela CEF, o que deveria ser feito por ação própria, conforme já decidido pelo D. Juízo Estadual. Argumenta, ainda, que o ato jurídico de adjudicação foi atingido pela decadência, não podendo mais ser alvo de ataque. Aponta que, quando foi intimada da execução promovida pelo Condomínio, que culminou com a arrematação do imóvel, o bem não mais pertencia ao executado daquela ação, ressaltando que em nenhum momento houve o registro da penhora pelo condomínio. Registra que a autora, ao arrematar o imóvel, deveria ter feito a devida análise de seu registro, não podendo arguir desconhecimento da lei. Ademais, o D. Juízo Estadual teria apontado que a CEF não fez parte da ação, razão pela qual ela não poderia ter praticado atos no processo. Pleiteia, por conseguinte, o indeferimento da inicial. Quanto ao pedido de danos morais, requerer a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

In casu, o pedido antecipatório comporta acolhimento.

Compulsando os autos, analisando as alegações da parte autora, em cotejo com os documentos juntados, restou comprovada a arrematação do imóvel por ela (doc id 1635712).

Os documentos relativos à ação n.º 0019266-53.2003.8.26.0006, indicam que a CEF teve ciência de que o imóvel foi penhorado, alegou adjudicação prévia, mas esta foi desconsiderada pelo D. Juízo Estadual, com o prosseguimento dos atos executórios, que culminaram com a arrematação do imóvel pela ora autora, sem notícia de que a CEF tenha revertido a decisão contrária a seu requerimento.

Assim, anos depois do ocorrido, a CEF quer fazer prevalecer o seu registro, o que em cognição sumária deve ser afastado, protegendo-se a pessoa que adquiriu o imóvel perante a Justiça Estadual.

O documento id 1635712, pág. 55/56, também demonstra que a CEF levou o imóvel à venda por R\$ 118.250,00. De outra parte a autora pagou pelo imóvel valor aproximado a R\$ 150.000,00, consoante se infere da pág. 28, do documento id 1635712, o que denota, ao menos nesta cognição sumária, aparente boa-fé.

Independentemente de problemas registrares, o Poder Judiciário Estadual determinou a arrematação do imóvel questionado mesmo havendo prévia adjudicação pela CEF foi ato dele. Presume-se, assim, que a autora estava de boa-fé, amparada por decisão judicial, logo, sua moradia deve ser resguardada.

Destarte, presentes a probabilidade do direito necessária à concessão do provimento pleiteado pela autora e a urgência pelo risco de ter sua moradia sendo leiloada de forma, aparentemente, injusta, não se estando diante de medida irreversível.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para além de confirmar a decisão anteriormente proferida, determinar que a CEF se abstenha de promover o registro de eventual carta de arrematação, bem como para cessar os atos de turbacão da posse da autora, a exemplo da tentativa de alienação extrajudicial do imóvel, até decisão em sentido contrário.

Concedo às partes prazo sucessivo de 15 dias, a se iniciar pela autora.

Competirá à requerente:

- a) tomar ciência sobre a contestação da CEF, manifestando-se em réplica se assim o quiser;
- b) dizer sobre o destino que foi dado ao dinheiro por ela depositado nos autos em que houve a arrematação, comprovando documentalmente; e
- c) especificar provas.

Competirá à requerida, decorrido o prazo da autora, independentemente de nova intimação:

- a) tomar ciência sobre as manifestações/documentos da autora; e
- b) especificar provas.

Ao final, conclusos.

L.C.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7758

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002949-15.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE SAO JOSE DA COROA GRANDE(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Ciência às partes a redistribuição do Cumprimento de Sentença a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente. Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos. Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002950-97.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE ALTANEIRA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Ciência às partes a redistribuição do Cumprimento de Sentença a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente. Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos. Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002951-82.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE POCAO(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Ciência às partes a redistribuição do Cumprimento de Sentença a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente. Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos. Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002952-67.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE PALMARES(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Ciência às partes a redistribuição do Cumprimento de Sentença a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente. Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos. Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003465-35.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE DONA EUZEBIA(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Ciência às partes a redistribuição do Cumprimento de Sentença a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente. Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos. Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003467-05.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DA ALIANÇA (PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Ciência às partes a redistribuição do Cumprimento de Sentença a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente. Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos. Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003469-72.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE MURICI (PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Ciência às partes a redistribuição do Cumprimento de Sentença a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente. Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos. Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003471-42.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE QUIXERE (PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Ciência às partes a redistribuição do Cumprimento de Sentença a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente. Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos. Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004125-29.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU (PA012948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Ciência às partes a redistribuição do Cumprimento de Sentença a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente. Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos. Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004126-14.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE SOSSEGO (PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Ciência às partes a redistribuição do Cumprimento de Sentença a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente. Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos. Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010205-21.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGIAN - SP247162

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por NICOL'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela provisória, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 240.785.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Indique o autor, no prazo de quinze (15) dias, o nome do subscritor da procuração juntada aos autos.

Intime-se e cite-se a ré, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para oferecer defesa no prazo legal.

I. C.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010160-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA**, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991 incidente sobre as seguintes verbas de sua folha de pagamentos de salários: salário maternidade; férias gozadas; auxílio transporte e horas extras.

Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória."

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

- Horas extras e salário-maternidade

O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recursos Especiais submetidos à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento no sentido de que há incidência tributária sobre as verbas relativas às **horas extras** e seu respectivo adicional (REsp n. 1.358.281/SP), bem como sobre o **salário maternidade** (REsp n. 1.230.957-RS), em razão da natureza remuneratória de tais verbas.

Em relação às **férias gozadas**, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1424039 / DF, Ministro CASTRO MEIRA, v. u., DJe 21/10/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1426580, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe 12/04/2012)".

O recebimento de **vale-transporte**, ainda que em pecúnia, possui caráter eminentemente indenizatório, de forma que não há incidência da contribuição previdenciária, conforme entendimento do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, "se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias". 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1257192, Ministro Mauro Campbell Marques, 15/08/2011)

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a seguinte verba da folha de pagamento de salários da impetrante: **auxílio-transporte**.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra a decisão liminar, bem como preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010136-86.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA**, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01.

Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressaltando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida.” (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 . REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida.” (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016)

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMNAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias.

Cientifique-se a respectiva procuradoria.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010123-87.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/15, até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Ao final, requer seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, a partir da edição do Decreto n. 8.426/15.

Alega a autora estar submetida ao regime não-cumulativo do PIS e COFINS. Foi editado o Decreto n. 8.426/15, com eficácia a partir de 01/07/2015, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS sobre determinadas receitas financeiras, de zero para 0,65% e 4%, respectivamente. Contudo, entende ser a majoração da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, por decreto, inconstitucional e ilegal, pela afronta ao art. 150, I, da CF e art. 97, I, II e IV, do CTN.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a impetrante afastar o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 alteraram a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais e assim dispõem:

Lei nº 10.637/02:

"Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)."

Lei nº 10.833/03:

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)."

Posteriormente, a Lei nº 10.865/04 tratou da questão relativa à movimentação para mais ou para menos dos créditos e alíquotas de PIS e COFINS, a cargo do Poder Executivo, sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei, conforme segue:

Art. 27. **O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer** e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º **O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei**, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

Assim, tanto a diminuição quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontram-se adstritos à lei anterior que os havia majorado, no que tange ao percentual, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade da movimentação.

Não verifico, portanto, ofensa ao princípio da legalidade no restabelecimento das alíquotas, trazida pelo Decreto ora questionado, visto que essas estão previstas em lei. Os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015, desta forma, apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Da mesma forma, a autorização de desconto de crédito encontra amparo legal na Lei nº 10.865/04.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, em julgados recentes, já adota este entendimento.

Vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE.

1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. 6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não assiste razão à recorrente quanto ao argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARERRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 – Quarta Turma - AMS 00240282120154036100, Juiz Federal convocado Marcelo Guerra, - DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016, v.u.)

· Não Cumulatividade

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é **mera técnica de tributação eminentemente legal**, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Desse modo, diante a argumentação acima, não verifico qualquer ilegalidade a ser amparada por este mandado de segurança.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, ao MPF para que apresente seu parecer.

Após, determino o sobrestamento da presente demanda nos termos do art. 1.035, § 5º do Código de Processo Civil, em virtude da Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 878.313.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010283-15.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP367405
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Em razão da ausência de pedido de assistência judiciária, providencie o impetrante, em 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010297-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE VIANA LEE
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEUZA MARIA MACEDO MADI - SP77530, MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES - SP195402
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a confecção, expedição e entrega do passaporte de emergência ao impetrante, até o dia 19/07/2017.

Aduz, em síntese, que realizou a solicitação de seu passaporte junto à Polícia Federal, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 257,25, entretanto, foi informado que a autoridade impetrada se recusa a emití-lo por questões burocráticas do órgão, o que afronta seu direito constitucional de locomoção. Acrescenta que possui viagem a trabalho marcada para o dia 20/07/2017, o que evidencia a urgência da emissão do passaporte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Compulsando os autos, noto que no dia 06/07/2017, o impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte, uma vez que possui uma viagem a trabalho para Barcelona (Id. 1901644), marcada para o dia 20/07/2017.

Por sua vez, o impetrante alega que a despeito da realização dos procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na entrega do documento, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

No caso em tela, vislumbro a ilegalidade do ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção, ferindo, no mínimo, os princípios inerentes à atuação da administração pública, em especial o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal, artigo 37, "caput".

Outrossim, noto que o impetrante possui uma viagem a trabalho marcada para o dia 20/07/2017, o que se enquadra dentre as hipóteses legais para expedição do passaporte de emergência, sendo certo que meras questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção do impetrante, em especial quando por necessidade de trabalho.

Ademais, diante da viagem do impetrante estar agendada para o próximo dia 20/07/2017, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte de emergência, de modo a se evitar maiores transtornos ao impetrante na hipótese de adiamento da viagem.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte de emergência ao impetrante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, desde que em ordem toda a documentação exigida.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10935

PROCEDIMENTO COMUM

0044676-78.2000.403.0399 (2000.03.99.044676-0) - RADIO RECORD S/A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante do julgamento definitivo do agravo de instrumento de nº 0075716-09.2003.4.03.0000, requeram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio das partes, aguarde-se provocação posterior no arquivo- sobrestados. Int.

0046270-96.2000.403.6100 (2000.61.00.046270-7) - FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL SANTA CATARINA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL CURITIBA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL SOROCABA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL GUARATINGUETA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL MANAUS-AM X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL ACARAJU/SE X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL PORTO VELHO/RO X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL CUIBA/MT X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL JI PARANA - RO X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL CAMPINAS/SP X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL LONDRINA/PR X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL MACEIO/AL X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL ALTA FLORESTA/MT X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL PELOTAS/RS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL PASSO FUNDO/RS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL CRUZ ALTA/RS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL CASCAVEL/PR X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL PRESIDENTE PRUDENTE/SP X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL BAURUR/SP X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL JUIZ DE FORA/MG X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL RECIFE/PE X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL RIO BRANCO/AC X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL MARINGA/PR X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL UBERLANDIA/MG X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL SALVADOR/BA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FINASA SAO LUIS/MA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL FREG DO O /SP X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL GOIANIA/GO X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL BELEM/PA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL DOURADOS/MS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL VITORIA/ES X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - BELO HORIZONTE/MG X FAP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X G E BE VIDIGAL S/A/SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Diante do julgamento definitivo do agravo de instrumento de nº 0033600-12.2008.4.03.0000, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio das partes, aguarde-se provocação posterior no arquivo- sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022515-48.1997.403.6100 (97.0022515-1) - ANTONIO TOGNETTI X ARLINDO RODRIGUES PEREIRA X HUMBERTO CAMINOTO X JOSE CLEMENTINO X NELO PIPERNO X NINA GROM X ROSA MARIA LINO CAMINOTO X SIDNEI CLEMENTINO X VANICE DE CAMPOS ANGELINI X WALTER ROBERTO MARTINEZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO TOGNETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANICE DE CAMPOS ANGELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância da CEF, HOMOLOGO os cálculos efetuados pelo perito judicial as fls. 773/779 e fls. 896/904. Proceda-se ao pagamento dos honorários do expert (fl. 739), através do sistema AJG. Sem prejuízo, intime-se a exequente Vanice de Campos Angeli a se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento do julgado pela CEF, conforme extrato de fls. 820/861 e fls. 863/892. Int.

0055808-38.1999.403.6100 (1999.61.00.055808-1) - ALDO CATALDO BOVE - ESPOLIO X ALDO ANTONIO PINHEIRO BOVE X ALBERTO MIGUEL PINHEIRO BOVE(SP259574 - LUIZ CARLOS CAPISTRANO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ALDO CATALDO BOVE - ESPOLIO

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0031499-16.2000.403.6100 (2000.61.00.031499-8) - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das manifestações das partes, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 580/588. Manifeste-se a parte exequente sobre o cumprimento do julgado pela CEF (fls. 599/600), no prazo de cinco dias. Int.

0022087-27.2001.403.6100 (2001.61.00.022087-0) - AMANDA BARBOSA HORTA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ELIONETE SILVA RODRIGUES X MARIA ESTHER GUIMARAES CORREA DAMASCENO X SUELI APARECIDA NEUHAUSER X NEUZA LANZIERI X NAZARE DA PIEDADE QUARESMA DE ANDRADE X DENISE SARTORI X TERESA DE JESUS RUFATO X BENVINDA DA SILVA CALMON(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP149374 - MARLENE DI RUZZA E SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X AMANDA BARBOSA HORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observando-se que o perito nomeado nos autos, Fábio Franchini, foi remunerado através do programa AJG (fl. 523), devido ao benefício da gratuidade judiciária concedido à autora, deve ser desconsiderada a parte final do despacho de fls. 593/593 verso. Sendo assim, requeira a CEF o que de direito no tocante ao estorno do valor recolhido a fl. 669, no prazo de cinco dias. Int.

0005363-06.2005.403.6100 (2005.61.00.005363-5) - SOLANGE DE QUEIROZ CAVALCANTE(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X SAMUEL DOS SANTOS SILVA(SP113306 - ANGELA APARECIDA THEODORO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X SOLANGE DE QUEIROZ CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Vista ao IPESP, pelo prazo de cinco dias, para manifestação acerca do depósito efetuado nos autos pela autora/exequente (fls. 395/398). Int.

0013675-34.2006.403.6100 (2006.61.00.013675-2) - IVAN TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON) X IVAN TEIXEIRA DE VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN TEIXEIRA DE VASCONCELLOS X BANCO DO BRASIL SA

Devidamente intimado a se manifestar, o Banco do Brasil permanece silente desde julho de 2015, mesmo após o arbitramento de multa por descumprimento de ordem judicial (fl. 361). Destarte, proceda-se à penhora na boca do caixa do valor indicado pela parte exequente a fl. 368, diretamente na agência central do banco executado em São Paulo. Na mesma ocasião, reitere-se a intimação do banco a dar cumprimento ao determinado a fl. 358, sob pena de imposição de nova multa processual, ora arbitrada em R\$ 10.000,00, isto no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se ao inventariante do exequente, falecido, a juntar aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário (fl. 376), no prazo de 20 dias. Int.

0019832-86.2007.403.6100 (2007.61.00.019832-4) - PANIFICADORA E CONFEITARIA YERVANT LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA YERVANT LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos. Fls. 931/949: tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela ELETROBRÁS contra o decisório de fl. 930 o qual intima a ora executada a proceder ao pagamento à autora, ora exequente, do débito indicado a fl. 926, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Aduz a ELETROBRÁS que, como se trata de execução referente a valores cobrados a título de empréstimo compulsório instituído sobre o consumo de energia elétrica pela Lei nº 4156/62, há jurisprudência do STJ [Recurso Especial nº 1.147/191/RS] no sentido de que, em ações que versem sobre restituição de empréstimo compulsório, a fase de execução da sentença só pode principiar a partir do momento em que se saiba, com exatidão, o valor do quantum debeat, o que só é possível após uma fase preliminar de liquidação de sentença, com a necessária intervenção de um perito contábil habilitado. Em sua manifestação sobre os embargos declaratórios interpostos pela ELETROBRÁS, a autora (fls. 967/972) pede, por óbvio, que os mesmos sejam desconsiderados, afirmando estarem os seus cálculos em plena consonância com o entendimento dos tribunais superiores no que tange à questão tratada nos autos. Pois bem. Por sua natureza, cálculos complexos como os apresentados pela parte autora, ora exequente, fogem do domínio de um magistrado, cabendo à Contadoria Judicial, ou a um perito devidamente habilitado, dizer sobre a sua correção, ou demonstrar seu equívoco. Desta forma, assiste razão à ELETROBRÁS, a qual pode haver sido intimada a pagar um valor acima do efetivamente devido, baseado em cálculos efetuados unilateralmente pela exequente. Assim, entendendo a pertinência dos embargos apresentados pela executada. Isto posto, ACOLHO os embargos declaratórios interpostos pela ELETROBRÁS, para reconsiderar o decisório de fl. 930 e determinar, outrossim, o início da fase de liquidação de sentença, com a nomeação de perito contábil para calcular o valor efetivamente devido pelas requeridas à exequente. Para este fim, nomeio como expert o Contador Luiz Carlos de Freitas. Defiro às partes, no quinquídio, formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, se assim o quiserem. Após, intime-se o expert, por e-mail, a apresentar proposta de honorários periciais, no prazo máximo de 05 dias contados da intimação, devendo o perito esclarecer de pronto o número de dias em que acredita poder concluir o trabalho. Int.

0015327-18.2008.403.6100 (2008.61.00.015327-8) - MARCOS ANTONIO DE ANDRADE(SP326245 - KAREN DE ARAUJO NUNES BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE

Fls. 443/446: sobre as alegações do autor/executado, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 10944

PROCEDIMENTO COMUM

0569134-67.1983.403.6100 (00.0569134-6) - TECNOLOGIA DE AEROSOIS AEROGAS LTDA(SP022493 - CATHARINA UZZUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ante a petição da União Federal de fls. 458/459, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0000248-19.1996.403.6100 (96.0000248-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058182-66.1995.403.6100 (95.0058182-5)) CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000134-75.1999.403.6100 (1999.61.00.000134-7) - MARIA JOSE DA SILVA MARTINS X MARIA TRINDADE QUEIROZ X MARIETA JULIA PICALHE MARTINELLI X RINA GARGANO ARGENTONI X OLGA ROCAGLIA RODRIGUES X ROMILDA PINOTTI SANTOS X NATALINA SPERENDIO DOS SANTOS X NAIR BUENO DE MOURA X OLGA SANCHES BERTY X VICENTINA APARECIDA NETO FERRAZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)

Fls. 464: Anote-se.Requeira a parte autora o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, com a ressalva de que os autos só serão desarquivados mediante requerimento da parte interessada.Int.

0018730-29.2007.403.6100 (2007.61.00.018730-2) - MARCO AURELIO ITAMI X VANESSA RABAQUINI ITAMI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 253: Defiro à parte autora, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias.Int.

0014020-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014020-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X PEDRO JOSE VASQUEZ

Fls. 178/179-vº: Insurge-se a CEF contra despacho que determinou fosse publicado o edital de citação do réu em jornal de grande circulação, às expensas desta, além da publicação regular no Diário Eletrônico da Justiça Federal de SP, sob a alegação da não mais obrigatoriedade da publicação do edital em jornal, tendo o CPC/15 deixado tal publicação como facultativa, de acordo com as peculiaridades da comarca, e também alega ineficiência e onerosidade processuais. De fato, o CPC/15, art. 257, II, estabelece como regra, a publicação do edital na rede mundial de computadores, quer no Diário Eletrônico da Justiça Federal, quer na plataforma de editais do CNJ. E pela não existência ainda de tal plataforma de publicações de editais do CNJ, instituída pela Resolução 234, de 13/07/2016, ficam válidas e portanto, nos termos do art. 257, II, do CPC/15, toda e qualquer publicação feita no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo desnecessária a publicação do edital em jornal de grande circulação, em se tratando da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. E, com observância a demais decisões neste sentido, corroborando em especial, com os termos do despacho proferido nos autos do processo 0007962-93.1997.403.6100, em trâmite na 4ª Vara Cível Federal de SP, acolho os embargos de declaração da Caixa Econômica Federal, para dispensá-la da publicação do edital de citação do réu em jornal comum. Aguarde-se o prazo para contestação. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0023012-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X RJ DOS SANTOS INFORMATICA ME

Promova a autora o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Vargem Grande Paulista - SP.Int.

0000321-92.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Dê-se vista ao corréu INMETRO, da sentença de fls. 381/384. Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/15, dê-se vista aos réus, ora embargados, para que se manifestem quanto a oposição de embargos de declaração pela autora, ora embargante às fls. 393/399, no prazo de 05 dias. Int.

0013237-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO CO FARIA

Diante da certidão negativa de fl. 96, intime-se a CEF a requerer em prosseguimento, em cinco dias, com vistas à citação do requerido. Int.

0005947-58.2014.403.6100 - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 410/446, no prazo de 15 dias. Int.

0010190-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDECI MENIN AYRES

Fls. 88: Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, de 20 (vinte) dias.Int.

0018858-05.2014.403.6100 - GENIZILENY MACHADO DE OLIVEIRA(SP223482 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 104/114: Mantenho a decisão agravada.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0021590-56.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO E SP191618 - ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LEOPOLDINA VIEIRA CARNEIRO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 261/280, no prazo sucessivo do 15 dias, iniciando pela autora. Após, em nada sendo requerido, venham os autos para expedição do alvará dos honorários periciais, na sua totalidade. Int.

0010813-75.2015.403.6100 - EDWARD MONTAGUE STARR(SP239853 - DENIS CARDOSO FIRMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/15, dê-se vista aos corréus, ora embargados, para que se manifestem quanto a oposição de embargos de declaração pelo autor, ora embargante às fls. 272/279, no prazo de 05 dias. Int.

0012146-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009854-07.2015.403.6100) MARCELO MARCOS DO CARMO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 198/248, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela autora. Após, em nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório para pagamento do sr. perito, via sistema AJG. Int.

0023569-19.2015.403.6100 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 146/147: Defiro o prazo requerido pela CEF, de 10 (dez) dias.Int.

0024848-40.2015.403.6100 - MARIA SOLANGE FIRMINA DA COSTA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X JAIRO SERGIO LASNOU FILHO IMOVEIS - ME(SP360541 - DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI)

Fls. 219 E 220: Vistos.DESIGNO, para o dia 06 de setembro de 2017, às 15:00 horas, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para fins de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas Sabrina Agostinho Romeu Gonçalves e Camila dos Santos.Providência a secretária a intimação da testemunha Sabrina Agostinho Romeu Gonçalves, frisando-se à autora que a testemunha Camila dos Santos deverá comparecer na data designada independentemente de intimação.Int.

0004010-42.2016.403.6100 - LINK LOG SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1235 - ROSA METTIFOGO)

Dê-se vista à autora, das informações trazidas aos autos pela União Federal, às fls. 483/485. Defiro o prazo de 15 dias para as partes juntarem toda documentação que achar necessária para o julgamento da lide, advertindo que deverão fazê-lo através de mídia eletrônica (cd rom ou pendrive), seguindo orientação do E. TRF-3. Int.

0015994-23.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(PR056112 - JOAO PAULO CAPELOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 219/224: Defiro a realização de prova pericial matemática, requerida pela autora, e nomeio para tanto, o perito Tadeu Rodrigues Jordan, devidamente cadastrado no sistema judiciário federal. Deverão as partes apresentarem os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert, no prazo de 15 dias. Após, comunique-se o sr. perito da nomeação via email, intimando-o a apresentar sua proposta de honorários. Int.

0017738-53.2016.403.6100 - YURI RIBEIRO SUCUPIRA(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. Int.

0024854-13.2016.403.6100 - FLEURY S.A.(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. Int.

0000241-89.2017.403.6100 - LAR DO MENINO JESUS(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias. Int.

0001377-24.2017.403.6100 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª vara Cível Federal, vindos da 58ª Vara do Trabalho de SP, por incompetência (fls. 180/181). Trata-se de ação movida por servidor da antiga RFFSA, ajudada preliminarmente na Justiça do Trabalho de SP, cujo objeto é a complementação do benefício da aposentadoria concedido pelas Leis 8.186/91 e 10.478/02, em paridade com o pessoal em atividade. Decretada pelo STF a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações que versem sobre esse assunto, os autos vieram para a Justiça Federal comum. No entanto, a Justiça Federal é desdobrada em varas especializadas, entre elas, as Previdenciárias, aptas para processar e julgar ações como esta, consoante vasta jurisprudência dos Tribunais Superiores, entre as quais destaco: TRF-3 -00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.036884-3/SP RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA PARTE AUTORA: ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO DONATTI (= ou > de 65 anos) e outros ADVOGADO: NELSON GARCIA TITOS e outro PARTE RÉ :União Federal ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO S P>1ª SSI>SPNo. ORIG. 2008.61.00.003211-6 21 Vr SAO PAULO/SP (...)A própria 3ª Seção admitiu a competência previdenciária de ação com tal objeto, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdã o- CC nº 2005.03.00.040781-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU de 20.02.06, p. 239: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNC IA. CONFLITO NEGATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO.FERROVIÁRIOS.PROVIMENTO CJF-3ª REGIÃO 186/99. INTERPRETAÇÃO. LEI 8.186/91. NA TUREZA PREVIDENCIÁRIA. A locução benefícios previdenciários do Provimento nº. 186, de 28.10.99, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não se refere apenas a benefícios da L. 8.213/91. Se o benefício previdenciário objetiva a proteção social do segurado e seus dependentes e esse é também o da complementação dos ferroviários e seus pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária. Conflito pro cedente. Juízo suscitado declarado competente.Ante o exposto, e om fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo suscitado para declarar competente o Juízo suscitado da 7ª Vara Previdenciária, para processar e julgar o feito originário.Publique-se, oficie-se e encaminhe-se para apensamento aos autos principais.São Paulo, 12 de novembro de 2009.CARLOS MUTA Desembargador Federal Isto posto, remetam-se os autos à SEDI, para redistribuição a uma das Varas previdenciárias de SP. Int.

0001407-59.2017.403.6100 - TOYNG IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.(SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifêste-se a autora acerca da contestação de fls. 71/81. no prazo de 15 dias. Fls. 82/83: No mais, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019867-85.2003.403.6100 (2003.61.00.019867-7) - ADMIR COUTO X ERNESTO NASTARI NETTO X LUCIA HELENA LESSI X LUIS APARECIDO ROCHA X LUIZ CARLOS MASSI X MARCOS AMIRES DE SOUZA MEIRA X NAIR ALVES DE LIMA X PAULO CESAR TURRER X VALTER TESSARO X UMBERTO JELDE STEIN(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X ADMIR COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte exequente.2- Int.

0004847-10.2010.403.6100 - NELSON NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte exequente.2- Int.

Expediente Nº 10946

PROCEDIMENTO COMUM

0009174-91.1993.403.6100 (93.0009174-3) - OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0031411-17.1996.403.6100 (96.0031411-0) - TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S/A(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X BANCO DO BRASIL SA(SP101300 - WLADimir Echem Junior E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0018808-72.1997.403.6100 (97.0018808-6) - ARY NEY ANTONIO MAURO X DURVAL DI VINCENZO X FELIX ABRAO X GUDENCIO CANDIDO SALVADOR X HOLIEN SILVA X JESUS GONCALVES X JOSE CARLOS CAPELLASSI X JOSE TOMAS X SEBASTIAO ROCHA FILHO X WALDEMAR SALVADOR(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0000483-10.2001.403.6100 (2001.61.00.000483-7) - CYBERVOX-ELECTRONICS IND/ E COM/ LTDA(SP075847 - LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ) X SUPERIOR PRODUTOS COMUNICACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0007517-36.2001.403.6100 (2001.61.00.007517-0) - JAIME NUNES X JEFERSON MATIAS PINHEIRO X JENS MARIUS ANDERSEN FILHO X JOAO BATISTA LEME X JOAO DE SOUZA FREIRE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0004363-73.2002.403.6100 (2002.61.00.004363-0) - EDSON CORREA DE BARROS(SP115355 - GERALDO BARBOSA ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0002818-31.2003.403.6100 (2003.61.00.002818-8) - CREMILDA GONCALVES MACHADO(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X RENATO CORREIA DE CERQUEIRA X ROBERTO CORREIA DE CERQUEIRA - INCAPAZ X RENATO CORREIA DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0035775-85.2003.403.6100 (2003.61.00.035775-5) - DANIEL ALFA PEREZ X SUELY CESARIO DA CONCEICAO PEREZ(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0029845-18.2005.403.6100 (2005.61.00.029845-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP035009 - MARIA LUCIA STOCOCO ROMANELLI DANA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0025403-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025403-4) - LABIB FAOUR AUAD X JORGE MARQUES MOURA X VERA LUCIA BUENO FAOUR AUAD X MARIUSA APARECIDA ROMOALDO MOURA X GABRIELLE BUENO FAOUR AUAD - MENOR X LABIB FAOUR AUAD(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP293935 - CAROLINE MOURA MAFFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0018376-33.2009.403.6100 (2009.61.00.018376-7) - BERGSON MARQUES DE MOURA X MOACYR CORREA DA SILVA FILHO X SERGIO FERREIRA JUNIOR X TARCISIO CANDIDO DE AGUIAR X MARISE FRANCO DE MACEDO X WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X GENIVALDO DA SILVA X GILMAR DE ALMEIDA QUEZADA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0023489-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023489-1) - ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0026021-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026021-0) - MANUEL BARCENA HERCE(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0005459-11.2011.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0016171-26.2012.403.6100 - VANDERLI DIAS PEDROSO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0014292-47.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

Expediente Nº 10965

PROCEDIMENTO COMUM

0009221-64.2013.403.6100 - AMAIR SALVADOR LIMA GOMES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0009221-64.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: AMAIR SALVADOR LIMA GOMES RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEFREG. N.º 2017 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Amair Salvador Lima Gomes réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, objetivando que seja declarada a natureza da verba CTVA, paga à autora nos últimos dez anos; reconhecido o direito a integração / inclusão da rubrica CTVA na base de cálculo do salário de contribuição da autora para o fundo de previdência privada - FUNCEF, para o efeito da aplicação dos Normativos Internos dos Réus (REPLAN, CN FUNCEF/DIEN 018 e RH 115); o Banco Réu condenado a pagar todas as contribuições da verba CTVA à FUNCEF, com os acréscimos legais, bem como das diferenças de complementação de aposentadoria desde o desligamento da autora em 31.01.2013. A autora foi admitida na Caixa Econômica Federal - CEF mediante prévia aprovação em concurso público, para exercer a função de Escriturário em 22.11.1989, data em que aderiu ao Plano de Benefícios REG/REPLAN, plano de previdência privada, na modalidade benefício definido. A autora desligou-se da CEF em 31.01.2013 e, ao receber seu primeiro contracheque da FUNCEF, foi surpreendida por uma redução salarial, decorrente da não inclusão da verba CTVA na base de cálculo da complementação de aposentadoria, o que afronta o próprio Regulamento do Plano de Benefícios. Afirma que exerceu, por muito mais de dez anos ininterruptos, (desde 21.11.1999), função de confiança, recebendo a CTVA desde 01.08.2001. Acrescenta que nos termos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do CPC, o CTVA integra a remuneração básica do empregado, incidindo sobre ela todos os encargos sociais, razão pela qual integra o salário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/115. Os benefícios da assistência judiciária gratuita fora deferidos a parte autora à fl. 119. Às fls. 257/266, a FUNCEF interpôs recurso de agravo por instrumento face à decisão de fl. 119 que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita, ao qual foi dado provimento, fls. 354/356. A CEF contestou o feito às fls. 125/145 pugnando, a CEF, pela improcedência do pedido. A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF contestou o feito às fls. 253/307, arguindo, preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 313/339. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento da lide, fls. 341/343 e 344/345. Recolhidas as custas, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a autora, já aposentada, pretende que seja integrado ao seu salário de contribuição ao FUNCEF a parcela CVTA, integrante da função comissionada que exercia enquanto vigente o seu contrato de trabalho. Requer, ainda, que esta verba seja considerada para efeito de recálculo do valor das contribuições e da reserva matemática em razão da integralizar as verbas trabalhistas. Muito embora o recálculo da complementação da aposentadoria dependa do reconhecimento da natureza salarial da verba CVTA, deverá ser suportado pela FUNCEF em caso de procedência do pedido. Claro que o pagamento pressupõe o aporte financeiro correspondente, a ser suportado pela CEF, mas será efetivado pela FUNCEF, razão pela qual esta entidade é também parte legítima para compor o polo passivo da presente ação. Não obstante, entendo que a questão versada na lide é de competência da E. Justiça Federal do Trabalho. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - JUSTIÇA COMUM FEDERAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF - PEDIDO DE INCLUSÃO DO CTVA NO SALÁRIO - REFLEXO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RE 586.453/SE - QUESTÃO DIVERSA - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES. 1. A 2ª Seção deste Tribunal consolidou a compreensão de que, tratando-se de litígio instaurado entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito. 2. O caso em exame, todavia, trata de hipótese diversa em que o pedido de alteração do contrato de trabalho é dirigido diretamente à CEF em razão de inclusão de CTVA, sendo eventual modificação no contrato de previdência privada da autora, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, mera consequência do acolhimento do pedido de natureza trabalhista. 3. Competência da Justiça do Trabalho, nos termos do entendimento também pacificado no âmbito da 2ª Seção deste Tribunal. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGEDCC 201402364662; AGEDCC - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 135970; Relator(a) MARCO BUZZI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO; Fonte DJE DATA:01/03/2016 ..DTPB; VIDE EMENTA ...INDE: Data da Decisão 24/02/2016; Data da Publicação 01/03/2016) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. (Processo AGRCC 201502946933; AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 144129; Relator(a) MOURA RIBEIRO; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO; Fonte DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB; Data da Decisão 22/06/2016; Data da Publicação 01/07/2016) AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CEF E FUNCEF. PAGAMENTO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Autora, ora Apelante, ajuizou Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer contra a Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF) e a Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar as Rés, ora Apeladas, ao pagamento do Complemento Temporário Variável de Ajuste, relativo às parcelas vencidas e vincendas da complementação da Aposentadoria a partir de 06/05/2010, inclusive o 13º Salário, fl. 06. (grifei) 2. Na Contestação a CEF sustentou, em breve síntese, que a Autora pleiteia a inclusão da rubrica CVTA no cálculo da complementação de aposentadoria. Na Contestação a FUNCEF sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo pelo seguinte motivo: observa-se que a demanda versa sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela relação trabalhista mantida pela CAIXA com a autora, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada, razão por que se revela flagrante a ilegitimidade da FUNCEF para figurar no polo passivo da demanda, fl. 387. 3. Sobreveio sentença de extinção, sem julgamento do mérito. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre o pedido de inclusão de Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA). Nesse sentido: AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB e AGEDCC 201402364662, MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2016 ..DTPB. (grifei) 4. Apelação improvida (Processo AC 00096897620144036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2108615; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 30/05/2017; Data da Publicação 07/06/2017; Outras Fontes Inteiro Teor 00096897620144036105) Isto posto, sendo o feito de competência em parte da Justiça do Trabalho por conta da relação jurídica de natureza trabalhista regida pela CLT entre a Autora e a CEF) e em parte da Justiça Estadual Comum (por conta da relação de natureza previdenciária privada entre a Autora e a FUNCEF) e, considerando-se a impossibilidade de desdobramento dos autos para envio ao juízo competente, entendo ser o caso de se extinguir o feito neste juízo federal comum, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo 5% para cada corrê. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015418-35.2013.403.6100 - JULIANA MOREIRA ROSALEM (SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 00154183520134036100 AUTORA: JULIANA MOREIRA ROSALEM RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º 2017 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo anule o ato administrativo que excluiu a requerente da Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários de Serviço Militar Temporário no Ano de 2013. Requer, ainda: que seja reconhecido o atendimento da requerente ao item 5.4.1, letra i do Aviso de Convocação do EAT/EIT 2013, tendo em vista a juntada da cédula de identidade profissional de referida, nos termos do item 4.4.1, letra e, do referido aviso; sua reintegração no referido processo seletivo, com a imediata convocação para as demais etapas do processo de seleção. Aduz, em síntese, que, em 01/08/2013, se inscreveu na Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário no ano de 2013, para concorrer ao cargo de Fonoaudióloga na cidade de Pirassununga. Alega, entretanto, que foi indevidamente excluída do certame pelo não atendimento ao item 4.5.1, letra i, do Aviso de Convocação, notadamente o pleno gozo das prerrogativas da profissão de fonoaudióloga, sendo certo que interpôs recurso junto ao Comandante do IV Comando Aéreo Regional, o qual foi indeferido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/216. A decisão de fls. 221/223 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela antecipada para: suspender o ato administrativo que excluiu a requerente do processo de Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário ano de 2013 e, por consequência, determinar a sua reintegração no referido processo seletivo, para que possa participar das demais etapas do processo de seleção, até prolação de decisão definitiva. O Comando da Aeronáutica - Quarto Comando Aéreo Regional acostou documentos às fls. 231/313. A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 323/341, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 459/461, e, posteriormente, negado provimento, fls. 477/481. A Contestação foi acostada às fls. 345/359. Preliminarmente alega a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 463/467. A União informou o cumprimento da decisão antecipatória da tutela à fl. 470. Instadas as partes a especificarem provas, apenas a parte autora requereu a produção de prova oral, deferida à fl. 482. A testemunha arrolada foi ouvida em audiência, fls. 525/526. Alegações Finais às fls. 532/535 e 537/547. É o relatório. Decido. Preliminarmente a União alega a impossibilidade jurídica do pedido, afirmando que a parte autora insurge-se contra os critérios adotados pela Administração para selecionar candidatos a concurso público, ingressando no mérito administrativo do ato. Ao contrário do alegado pela União, a parte autora não discute o mérito dos critérios adotados pela Administração para seleção de candidatos, mas apenas a sua exclusão por não ter sido apresentado documento que, a seu ver, não foi exigido pelo edital. Há, portanto, verdadeira controvérsia quanto à interpretação da regra editalícia, consubstanciada na exigência ou não de apresentação da declaração expedida pelo conselho profissional, hábil a comprovar o gozo das prerrogativas profissionais. Assim considerando, afasto a preliminar arguida. Considerando que a contestação ofertada pela União não trouxe elementos ao caso dos autos, hábeis a alterar a cognição deste juízo feita por ocasião da concessão da liminar, ratifico a decisão proferida em sede de medida antecipatória da tutela, nos termos que seguem. No caso em tela, a autora se insurge contra a sua exclusão da Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário ano de 2013, para a qual concorria à vaga de fonoaudióloga, em razão do não atendimento ao item 4.5.1, letra i do Aviso de Convocação. Compulsando os autos, notadamente o aviso de convocação do referido certame, noto que o item 4.5.1, alínea i dispõe (fl. 30): 4.5.1 Documentos comprobatórios da condição para participação do processo seletivo (duas cópias de cada)(...i) declaração, certidão, ou cópia de documento expedido pela respectiva Ordem ou Conselho Profissional, quando houver, que comprove encontrar-se o candidato em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto ao mesmo, incluindo a correspondente habilitação ao exercício da profissão na especialidade a que concorre. No caso em apreço, verifico que a autora, concorrendo à vaga de fonoaudióloga, apresentou Cédula de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região para comprovação do pleno gozo de suas prerrogativas profissionais, conforme se constata do documento de fl. 97. Por sua vez, a ré determinou a exclusão da autora do certame, pela não comprovação do pleno gozo de suas prerrogativas profissionais, sendo que a mesma interpôs recurso junto ao Comandante do IV Comando Aéreo Regional, o qual também foi indeferido (fl. 186). Entretanto, entendo que o documento apresentado pela autora se presta à comprovação de que se encontra em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais de fonoaudióloga, sendo certo, ainda, que o aviso de convocação do certame somente trouxe a exigência de apresentar declaração, certidão ou cópia de documento expedido pela respectiva Ordem ou Conselho Profissional, o que foi atendido pela autora, ao apresentar cópia de sua Cédula de Identidade Profissional de Fonoaudióloga expedida pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região (fl. 145). Noto, ainda, que a impetrante detém declaração, emitida em 16.08.2013, que se encontra devidamente inscrita no Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região desde 13/03/2002 e que não existe nenhum impedimento para o exercício da profissão (fl. 161). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão que deferiu a tutela judicial antecipada, reconhecendo que a autora comprovou o pleno gozo de suas prerrogativas profissionais, como determina o item 5.4.1. do edital e anulando a decisão administrativa que a excluiu da Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário no Ano de 2013, determinando, ainda, sua reintegração no referido processo seletivo, com a convocação para as demais etapas do processo de seleção, decisão que ora fica convalidada. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I do 3º do artigo 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052855-38.1998.403.6100 (98.0052855-5) - ELIDE RUGAI BASTOS(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP139133 - ALESSANDRA RUGAI BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 405/407, de forma que seja expedido novo Ofício ao 10º Cartório de Imóveis de São Paulo para que se proceda ao cancelamento da Averbação de n. 7 (CAUÇÃO para garantia do débito em discussão) no matrícula do imóvel 11190. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste expressamente acerca da condenação da embargante em custas e honorários advocatícios, conforme restou decidido no v. acórdão de fls. 260/261. Com a manifestação do parquet federal, tomem os autos conclusos.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009799-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva o reconhecimento do direito da impetrante a efetuar compensações administrativas que tenham com fundamento em créditos tributários decorrentes de compensações já homologadas feitas a maior ou indevidamente pela impetrante, relativas à extinção de débito de IRPJ e CSLL apurados em 2013 por meio de créditos de saldo negativo apurado em 2012.

Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que está sujeita ao regime de apuração pelo lucro real de IRPJ e CSLL, contabilizando eventualmente saldo negativo dos referidos tributos *vis-à-vis* as retenções que sofre e os recolhimentos mensais estimados que efetua ao longo do ano, gerando crédito em favor da contribuinte que pode ser utilizado para compensar outros débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil.

Explica que não é incomum que os valores devidos a título de IRPJ e CSLL sejam revisados, momento após a realização de auditorias em grandes empresas.

Afirma que efetuou a compensação de IRPJ e CSLL relativos ao ano de 2013, de acordo com seus valores inicialmente apurados, com créditos de saldo negativo dos mesmos tributos do ano anterior, porém verificou posteriormente que os valores devidos eram consideravelmente inferiores.

Entende, portanto, que se operou verdadeiro pagamento a maior dos referidos tributos, assinalando, contudo, que, como a compensação já foi homologada pelo Fisco, não é possível cancelar os pedidos de compensação efetuados (PER/DCOMP), inexistindo sistema na RFB que permita o exercício de seu direito líquido e certo à utilização desses créditos, a serem apurados administrativamente, resultando em enriquecimento sem causa da União.

É a síntese do necessário.

Primeiramente, afasto as suspeitas de prevenção apontadas na “aba associados”, por não vislumbrar relação de conexão, continência ou repetição de demanda com os processos listados.

Tendo em vista que “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*” não existe na estrutura organizacional da Receita Federal, e que, no endereço declinado na exordial (Rua Luís Coelho, 197 – ID 1826536, p. 12) está localizada a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, a quem incumbe, em relação aos contribuintes pessoas jurídicas sediadas no Município de São Paulo, a execução de “*atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*” e o controle de “*valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários*”, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014, recebo o mandado de segurança tal como se impetrado contra ato do titular daquela unidade.

Assim sendo, **encaminhem-se os autos ao SEDI** para retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o “**Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**”.

Por sua vez, ainda que a presente demanda não tenha por objeto o reconhecimento de valores de créditos, mas apenas a declaração do direito à compensação, é certo que o valor da causa deve representar, a teor dos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, o conteúdo econômico da demanda, o qual corresponde, no presente caso, ao crédito que a impetrante visa a reconhecer administrativamente com supedâneo no provimento jurisdicional pretendido.

Assim sendo, tendo em vista as tabelas que constam da petição inicial (ID1826536, p. 6-8), nas quais a impetrante informa que os montantes compensados a maior totalizam R\$ 7.233.488,23, em relação ao IRPJ, e R\$ 720.122,77, em relação ao CSLL, com fundamento no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, **arbitro o valor da causa em R\$ 7.953.611,00**.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento da diferença de custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010201-81.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO JOSE FERRARI PERFIDIO, LORENA MONTEIRO ALVES PERFIDIO, JOSE MONTEIRO ALVES PERFIDIO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANO JOSÉ FERRARI PERFÍDIO, LORENA MONTEIRO ALVES PERFÍDIO, e JOSÉ MONTEIRO ALVES PERFÍDIO** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando seja determinada à autoridade impetrada a emissão dos passaportes dos impetrantes.

Fundamentando sua pretensão, informam os impetrantes que, contando com viagem marcada para o exterior, agendaram o atendimento para emissão de passaportes junto ao Departamento de Polícia Federal no final do mês de maio, tendo sido designado o dia 28.06.2017 para comparecimento no órgão.

Asseveram que, nada obstante tenham apresentado todos os documentos necessários no dia agendado, foram surpreendidos com a notícia de que não há garantia de que o passaporte seja emitido a tempo, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017.

Os impetrantes questionam a justificativa dada, ressaltando tratar-se de serviço público essencial, remunerado por taxa, sustentando que a negativa de emissão dos passaportes fere seus direitos líquidos e certos à obtenção do documento de viagem.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o *laissez-passer*.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo "Regulamento de Documentos de Viagem" constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10^{II} do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, *caput*), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Voltando-se ao caso dos autos, os elementos informativos permitem aferir que os impetrantes requereram regularmente a expedição de seus passaportes comuns, protocolos n. 1.2017.0001484119, n. 1.2017.0001480238, e n. 1.2017.000484119, em 24.05.2017, com atendimento em 28.06.2017. Tanto é assim que, hodiernamente, nos status de seus requerimentos consta "*Documento de viagem em processo de confecção*" (ID 1885143, ID 1885154, ID 1885131).

Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, *caput*, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, haveria tempo suficiente para a entrega dos documentos até a data da viagem, a se realizar em 26.07.2017 (ID 1885167), exatamente 20 (vinte) dias úteis depois do comparecimento dos impetrantes na Polícia Federal.

A despeito disso, deveras os impetrantes se encontram diante de justificado receio de não obter os documentos a tempo de sua viagem, diante da informação, divulgada em 27.06.2017, um dia antes de seu atendimento agendado e depois do protocolo de seu requerimento de agendamento, de que, por questões orçamentárias, estaria suspensa a confecção de novas cadernetas de passaporte.

Ocorre que as questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes.

Dessa forma, afigura-se risco de lesão injustificada a direito líquido e certo dos impetrantes de obterem o documento de viagem a impor a intervenção judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada (Departamento de Polícia Federal) que tome as medidas necessárias, inclusive junto à Casa da Moeda do Brasil em sendo o caso, servindo esta decisão de mandado para aquela, para a emissão dos passaportes requeridos pelos impetrantes, conforme protocolos n. 1.2017.0001484119, n. 1.2017.0001480238, e n. 1.2017.000484119, comprovando nos autos a sua disponibilização aos impetrantes **em cinco dias**.

Os impetrantes deverão comparecer ao Departamento de Polícia Federal a fim de providenciar os elementos suficientes para emissão dos documentos, transmitindo-os para a Casa da Moeda.

Tendo em vista a existência de interesse de menor no feito, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, abra-se vista dos autos imediatamente ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

^{II} "Art. 10. O passaporte comum, requerido nos termos deste Decreto, será concedido a todo brasileiro."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010187-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.
Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
Intimem-se. Oficie-se.
SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010215-65.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ROSARIO JUANA PACHECO CENTELLAS
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **MARIA ROSARIO JUANA PACHECO CENTELLAS** por meio da Defensoria Pública da União contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG - SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de expedição de documentação de estrangeiro independentemente do pagamento de quaisquer taxas.

Sustenta, em síntese, ter sido informada que deveria pagar taxas no importe total de R\$ 502,78 para efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal.

Afirma que não possui condições financeiras de arcar com os valores, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional e, em última análise, o exercício de sua cidadania.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se dela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, sob o fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente, consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida.”

(AC 0064187720054036104, TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2010, pg 528).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 515, § 3º, CPC. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANISTIA DE MULTAS. BENEFÍCIO NÃO COMPROVADAMENTE DEFERIDO AOS NACIONAIS IMIGRANTES. INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO LEGISLADOR POSITIVO. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel Min. OG FERNANDES). 2. O Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. 3. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. 4. Atende amplamente o princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, ai sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. 5. Apelação provida para, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos.”

(AC 00268829520094036100, TRF3, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2013).

Como bem destacado no voto acima transcrito, de Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, apenas em 2012, com o advento da Lei n. 12.687 (que incluiu o § 3º ao artigo 2º da Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983), passou-se a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros, que, como regra geral, tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, em atenção ao princípio da legalidade.

Desta forma, inexistindo dúvida de que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro **não se confundem**, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu tal benefício.

Isso porque a cobrança de taxas na legislação infraconstitucional está regulada pelo Código Tributário Nacional que, em seu artigo 77, dispõe que o fato gerador decorre do "exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição", todavia, ao contrário do alegado, não há na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional amparo legal para a pretensão da impetrante.

Imunidade e isenção tributárias são temas que exigem previsão expressa na Constituição ou na lei de regência e, diferentemente do que alega a impetrante, há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada, diante da ausência dos seus pressupostos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Dê-se ciência do feito, por mandado, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006245-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALLIANZ SEGUROS S/A** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando a transferência do veículo marca Volkswagen, modelo UP, **sem placas**, chassi n. 9BWAG4126FT521132, livre e desembaraçado, sob pena de multa diária.

Fundamentando sua pretensão, afirma a autora que celebrou com a possuidora alienante fiduciante do veículo, o contrato de seguro veicular representado pela apólice n. 5177-2014-63-31-0620177.

Assinala que, em 13.09.2014, durante a vigência da apólice, o veículo segurado se envolveu em acidente automobilístico (sinistro n. 174393810), em razão do qual sofreu danos superiores a 75% do valor da apólice, implicando a perda total do bem.

Dessa forma, a autora foi obrigada a efetuar o pagamento do valor de mercado do veículo.

Sustenta que, como o veículo sinistrado era financiado pela ré, a autora pagou diretamente à instituição financeira o saldo devedor do contrato – à época no montante de R\$ 23.193,62, cujo recebimento foi confirmado pela ré em 18.12.2014, que outorgou a quitação do financiamento.

Defende que a ré deveria ter imediatamente providenciado a baixa do gravame, deixando o veículo livre e desembaraçado, uma vez que o contrato de seguro estabelece que, ao receber o pagamento da indenização securitária, a seguradora passa a ser proprietária dos salvados.

Relata que, apesar disso, até o momento o bem permanece com restrição financeira inserida pela Caixa Econômica Federal, obstando a alienação dos salvados do veículo pela seguradora e obrigando-a a suportar os custos de guarda do bem.

Informa que a CEF se recusa a dar baixa do gravame porque o veículo não teria CRV.

A autora reputa essa justificativa insustentável, uma vez que a CETIP orienta, para os veículos "zero km", que a baixa de gravame junto ao DETRAN, por perda total, seja feita com base na nota fiscal de venda.

Intimada (ID 1526079), a autora se manifestou conforme petição ID 1574048 trazendo novos documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A análise do caso dos autos se cinge a constatar se a instituição financeira está obrigada a dar baixa do gravame de alienação fiduciária após a quitação do saldo devedor pela seguradora após a perda total do veículo.

Inicialmente, a resposta seria afirmativa.

Conforme se depreende dos documentos ID 1574075 e 1574080, a autora pagou a indenização securitária decorrente da perda total do veículo segurado, quitando o saldo devedor do financiamento, motivo pelo qual a ré declarou a "liquidação" do referido contrato (ID 1574085).

Por consequência, deveria a instituição financeira retirar o gravame de alienação financeira pendente sobre o veículo.

A anotação de gravame de alienação fiduciária é regulamentada pela Resolução CONTRAN n. 320, de 05.06.2009, que dita, em seu artigo 7º, a responsabilidade da instituição credora no repasse das informações para registro, inserções e liberações do gravame, e, em seu artigo 9º, o seu dever de dar baixa do apontamento no prazo máximo de 10 (dez) dias após o cumprimento das obrigações, *in verbis*:

"Art. 7º O repasse das informações para registro do contrato, inserções e liberações de gravames será feito eletronicamente, mediante sistemas ou meios eletrônicos compatíveis com os dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, sob a integral responsabilidade técnica de cada instituição credora da garantia real, inclusive quanto ao meio de comunicação utilizado, não podendo tal fato ser alegado em caso de mau uso ou fraude nos sistemas utilizados."

“Art. 9º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame **junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado**, no prazo máximo de 10 (dez) dias.” (g.n.).

No caso dos autos, porém, há empecilho específico que justifica a impossibilidade da instituição bancária em proceder à baixa da alienação fiduciária junto ao DETRAN do Estado da Bahia, tendo em vista que o acidente de que decorreu a perda total do veículo ocorreu antes de seu registro, emplacamento e emissão do primeiro CRV.

Conforme se depreende da redação do artigo 9º da Resolução CONTRAN n. 320/2009 transcrito alhures, a baixa do gravame pressupõe o anterior registro e licenciamento do veículo.

Não se trata de equívoco ou incongruência do órgão normativo de trânsito.

Todo o veículo em território nacional, à exceção daqueles de uso bélico, devem ser registrados perante o órgão de trânsito estadual ou distrital da residência do proprietário (art. 120, CTB), após o que é expedido o primeiro Certificado de Registro de Veículo – CRV (art. 121, CTB).

É verdade que o artigo 4º, inciso I, da Resolução CONTRAN n. 4, de 23.01.1998, com a alteração promovida pela Resolução CONTRAN n. 269, de 15.02.2008, concede o prazo de 15 (quinze) dias para efetivação do primeiro registro, durante o qual o veículo pode circular não emplacado, estritamente no percurso entre o estabelecimento do vendedor original ou recinto alfandegário e o órgão de trânsito no município em que deverá ser efetivado o registro, *in verbis*:

“Art. 4º. Antes do registro e licenciamento, o veículo novo, nacional ou importado que portar a nota fiscal de compra e venda ou documento alfandegário poderá transitar. – do pátio da fábrica, da indústria encarregadora ou concessionária e do Posto Alfandegário, ao órgão de trânsito do município de destino, nos quinze dias consecutivos à data do carimbo de saída do veículo, constante da nota fiscal ou documento alfandegário correspondente.”

Esse prazo é previsto em função de, não raro, dadas as dimensões continentais do país, ser impossível a realização imediata do registro do veículo no órgão competente para tanto, e não significa que o registro é dispensado caso, durante esse interim, sobrevenha fato que importe na baixa do veículo, como é o caso de acidente que o torne irrecuperável, até porque, é necessária a existência do registro baixado no banco de dados do órgão nacional de trânsito, para fins de controle de eventual remontagem de veículo sobre o mesmo chassi, prática vedada nos termos do artigo 126, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, **vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior.**” (Redação dada pela Lei nº 12.977, de 2014).

Há, ainda, efeitos tributários, notadamente atinentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, fiscalizados a partir dos bancos de dados de registro de veículos, que desautorizariam a dispensa do registro no órgão de trânsito em caso de perda total do veículo, após sua venda ao consumidor final.

Anote-se, no caso, tratando-se de veículo que seria registrado no Estado da Bahia, de acordo com a Lei baiana n. 6.348, de 17.12.1991, o critério temporal do fato gerador do IPVA para veículos novos é a data da sua alienação ao consumidor final, *in verbis*:

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie.

[...]

§ 2º Em se tratando de veículo novo, considera-se ocorrido o fato gerador na data da sua alienação para consumidor final ou quando da incorporação ao ativo por empresa fabricante, revendedora ou importadora de veículo.” (Redação dada pela Lei n. 7.981, de 2001).

Por sua vez, muito embora, em regra, caiba ao proprietário do veículo efetivar o registro do veículo junto ao órgão de trânsito, em caso de alienação fiduciária, inclusive em virtude da necessidade de apresentação do veículo para vistoria no órgão de trânsito, essa incumbência é do devedor fiduciante, possuidor imediato do bem e detentor de sua disponibilidade física.

No caso, como a seguradora detém a posse direta do bem desde a transferência da carcaça do bem segurado, seria dela o dever de encaminhar o bem para registro veicular, ainda que para tanto precise de procuração do devedor fiduciário, informando, em seguida, a ocorrência de sua perda total para a necessária baixa.

No que tange às supostas regras estabelecidas pela CETIP dispensando o registro do veículo para baixa do gravame, salienta-se, primeiramente, que tal instituição privada não tem competência para dispensar o cumprimento de obrigação do particular frente ao Estado instituída em lei.

A dispensa do CRV ocorre por autorização do órgão de trânsito estadual – na Bahia, regulamentada pela Instrução Normativa DETRAN-BA n. 3, de 20.01.2011 – e tem por escopo atender a circunstâncias excepcionais que podem ocorrer na comunicação ou nos primeiros dias após a anotação do gravame sobre o veículo, como a desistência do contrato de financiamento ou a inclusão de dados equivocados (chassi de veículo distinto, por exemplo).

Observe-se que não se trata de “baixa do gravame”, a qual decorre da quitação do saldo devedor no bojo de regular relação contratual entre adquirente e credora fiduciária, mas de seu efetivo **cancelamento**, seja porque o negócio jurídico para aquisição foi desfeito, seja porque sequer existiu da forma informada.

Tal previsão, portanto, não socorre à autora, haja vista que o financiamento não foi cancelado, mas quitado pela indenização paga pela seguradora.

Assim, não havendo elementos nos autos comprobatórios de que a seguradora se desincumbiu da obrigação de registrar o veículo - anterior e prejudicial ao cumprimento do dever de dar baixa do gravame pela credora fiduciária -, não se afigura irregularidade na conduta da ré.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-32.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GROWN OPTICAL LTDA, GROWN OPTICAL LTDA, GROWN OPTICAL LTDA, GROWN OPTICAL LTDA, GROWN OPTICAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GROWN OPTICAL LTDA. e suas filiais** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, do **FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC**, do **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC**, do **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE** com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao FNDE (salário-educação), ao INCRA, ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE.

Fundamentando sua pretensão, a parte autora aduz que é obrigada ao recolhimento das contribuições, incidentes sobre a folha de salários, destinadas ao FNDE (salário-educação), ao INCRA, ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE.

Sustenta, no entanto, que essas contribuições, por serem sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, incidem sobre base de cálculo distinta daquelas previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Desta forma, entende que a cobrança desses tributos é manifestamente inconstitucional.

A parte autora apresentou emendas conforme petições ID 986876 e ID 1004507, juntando documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000.000,00, e comprovando o recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O cerne da controvérsia se cinge em analisar se as contribuições ao FNDE (salário-educação), ao INCRA, ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários pagos aos empregados da autora e suas filiais foram derogadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

A Constituição Federal dispõe que o salário-educação, recolhido na forma da lei, configura fonte adicional de custeio da educação básica pública (art. 212, § 5º).

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei n. 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei n. 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei n. 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, *caput*), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por sua vez, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao "Sistema S" a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei n. 6.246/1944 – SENAI; art. 3º, §1º, Decreto-Lei n. 9.403/1946 – SESI; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 9853/1946 – SESC; art. 4º, *caput* e §1º, do Decreto-Lei n. 8.621/1946 – SENAC).

Já a contribuição ao INCRA sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei n. 2.613/1955).

Figura mais recente é o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, cuja gênese advém da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE) da administração pública federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto n. 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, *caput*, da Lei n. 8.029/1990.

Para custeio do SEBRAE, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/1990, na redação dada pela Lei n. 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao SESC, ao SENAC, ao SESI e ao SENAI, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis n. 10.668/2003 e n. 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei n. 8.154/1990).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

Primeiramente, observa-se que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, especificamente em relação à sua base de cálculo *vis-à-vis* a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional n. 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Isso não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas ad valorem desses tributos.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido."

(TRF-3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0012798-55.2010.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 19.07.2012, publ. 06.08.2012).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida."

(TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016).

Ademais disso, o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures e, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE 660.933), após o advento da EC n. 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula 732, fixando a tese de que "nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação" (Tema/Repercussão Geral n. 518).

Já as "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical" foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), como é o caso das contribuições ao SESC e SENAC.

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Recebo as petições ID 986876 e ID 1004507 como emendas à inicial. **Anote-se.**

Retifique-se a autuação do processo, anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 1.000.000,00).

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-57.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CA VIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS E COMPLEMENTOS PARA ARQUIVAMENTO - EIRELI - EPP, NELSON CAVIGLIA, JUREMA FURMANKIEWICZ CAVIGLIA, ROBERTA MANCUSI CAVIGLIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983, GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983, GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983, GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Conforme disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Sendo assim, promova a Secretaria junto ao SEDI as diligências necessárias para distribuição dos Embargos à Execução (ID 1498406/ ID 1635068) em separado e por dependência a presente execução.

Após, excluam-se os documentos ID 15906670/ ID 1590683.

No mais, providencie-se a juntada das pesquisas de endereços da coexecutada Roberta, realizadas através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, e expeça(m)-se mandado/carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para cumprimento nos endereços encontrados e nos indicados na inicial e documentos que a instruem (Dr. Oscar Monteiro de Barros, 333, apto 211, VI Suzana, São Paulo/SP, CEP 05641-010 e Rua Dr. Cristiano de Souza, 460, Cs 12, Jd. Leonor, São Paulo/SP, CEP 05658-010).

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-57.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CAVIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS E COMPLEMENTOS PARA ARQUIVAMENTO - EIRELI - EPP, NELSON CAVIGLIA, JUREMA FURMANKIEWICZ CAVIGLIA, ROBERTA MANCUSI CAVIGLIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983, GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983, GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983, GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Conforme disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Sendo assim, promova a Secretaria junto ao SEDI as diligências necessárias para distribuição dos Embargos à Execução (ID 1498406/ ID 1635068) em separado e por dependência a presente execução.

Após, excluam-se os documentos ID 15906670/ ID 1590683.

No mais, providencie-se a juntada das pesquisas de endereços da coexecutada Roberta, realizadas através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, e expeça(m)-se mandado/carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para cumprimento nos endereços encontrados e nos indicados na inicial e documentos que a instruem (Dr. Oscar Monteiro de Barros, 333, apto 211, VI Suzana, São Paulo/SP, CEP 05641-010 e Rua Dr. Cristiano de Souza, 460, Cs 12, Jd. Leonor, São Paulo/SP, CEP 05658-010).

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010021-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAVINIA GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MAURILIO SELLA - SP39582

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança c.c. Obrigação de Não Fazer*” ajuizada por **RAVINIA GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – CORECON**, objetivando provimento jurisdicional “(...) para inibir o Réu de proceder a cobrança ou qualquer ato de restrição ao crédito da Autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais);” (ID nº 1589389).

Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é o exercício da administração de carteiras de valores mobiliários próprios ou de terceiros, tendo obtido o devido credenciamento junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos do Ato Declaratório nº 14.087/2015, publicado no Diário Oficial da União em 02/02/2015.

Alega ter sido surpreendida com uma notificação emitida pelo Corecon, de 05/05/2015, na qual alega que estaria sujeita ao registro obrigatório perante o órgão de classe e ao pagamento da contribuição associativa.

Afirma a demandante que, com base na legislação vigente e ampla jurisprudência, expôs tanto ao Corecon, quanto ao Cofecon, este em grau recursal, que a atividade econômica exercida não era privativa de economista, porém, "(...) foi recebido o Ofício 1.313/2017 (doc. 09), informando ter sido 'julgada procedente' pelo próprio CORECON a exigência de inscrição da Autora em seus quadros e aplicando multa no valor de R\$ 7.183,75 (sete mil, cento e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme Acórdão nº 585/2017 do Plenário do CORECON, sob pena de cobrança judicial e inscrição do débito em Dívida Ativa."

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: **a)** a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e **c)** a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

In casu, o pleito antecipatório comporta acolhimento.

Consoante documento de ID nº 1860192, em 19/06/2017 foi expedido o Ofício nº 1313/2017 à demandante, cientificando-a acerca da decisão proferida no Acórdão nº 585/2017 que, em suma, julgou procedente o auto de infração nº 003/17, por atuação profissional sem o devido registro na entidade fiscalizadora (ID nº 1860125), e aplicou multa no valor de R\$ 7.183,75 (sete mil, cento e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), cujo não pagamento implicará a inscrição do débito em Dívida Ativa.

E, registro, embora a postulante não tenha instruído o processo com cópia do boleto de cobrança a que faz menção o Ofício nº 1313/2017, o esgotamento da via administrativa conduz à conclusão de que a qualquer momento o débito poderá ser inscrito em Dívida Ativa, advindo daí o perigo de dano.

Lado outro, também restou preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Consta do contrato social da autora que seu objeto é "(...) *exercício da administração de carteiras de valores mobiliários próprios ou de terceiros.*" (ID nº 1860074 – cláusula terceira)

Conforme a Constituição Federal, a correta interpretação da legislação infraconstitucional compete ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, e na situação tratada nos autos, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania tem se manifestado da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. **AS SOCIEDADES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS NÃO ESTÃO SUJEITAS A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA.** RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 37.381/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/1996, DJ 12/08/1996, p. 27465, grifei).

ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. **1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964).** 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 59.378/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2000, DJ 09/10/2000, p. 128)

Na mesma linha, e de forma mais detalhada e incisiva, inúmeros julgados do E. TRF3:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. **CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA.** DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. **3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras assemelhadas; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista.** 4. **A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica e trabalho especializado de economista,** tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 5. **Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros.** 6. **Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão.** 7. Apelação improvida. (AC 00196948520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS -FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1 - É obrigatório o registro de empresa em órgão de fiscalização profissional quando tem como atividades básicas aquelas sob sua responsabilidade, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80. **2 - Empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia.** (AMS 00204260820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).

"PROCESSO CIVIL - **ACÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA- CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA** - REEXAME NECESSÁRIO -APELAÇÃO DESERTA - **DESCABIMENTO DO REGISTRO** - LEI Nº 6.839/80. (...) III - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. **IV - De acordo com a documentação acostada aos autos, a empresa apelada tem como atividade a administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, intermediação de negócios em geral, intermediação de compra ou venda de mercadorias cotadas em bolsa, ou seja, atividades que não são específicas dos profissionais de economia.** V - Ademais, encontra-se a apelada registrada perante o Conselho Regional de Administração, não sendo justa a pretensão de que se submeta a um segundo registro. VI - Precedentes. VII - Apelação não conhecida. Remessa oficial, havida por submetida, improvida. (AC 00312883820044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 236 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. **3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64.** 4. **As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional.** 5. Precedentes. (AMS 00073264920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:01/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).

A partir do momento em que o art. 927 do NCPC deu ainda mais força à jurisprudência, é de rigor que o Juízo de primeiro grau, em homenagem à segurança jurídica, busque sempre se alinhar ao entendimento das instâncias superiores.

Note-se que tendo a jurisprudência reconhecido o caráter desnecessário do registro das administradoras de valores mobiliários junto ao Corecon, não é possível falar em aplicação de multa.

É evidente que uma administradora de valores mobiliários busque aumentar o rendimento de seus clientes e aconselhe-os financeiramente, mas essa atividade, por mais que inserida na economia, é muito mais afeita ao controle da CVM e do BACEN, como reconhece largamente a jurisprudência. Ademais, como visto, a instância constitucionalmente competente para interpretar a Lei (STJ) é contrária à posição da requerida.

Levando a interpretação dos textos legais às últimas consequências, até o Poder Judiciário teria de recolher anuidade ao Corecon, pois em processos são analisadas questões que tangenciam a economia e as finanças, são cobradas custas processuais, bem como na Administração de tal Poder existe planejamento estratégico para lidar com recursos financeiros. A economia é vital para a sociedade e a atividade econômica permeia todos os ramos, mas isso não significa submeter toda a sociedade ao Corecon.

Faz-se mister ter em mente que o Poder Público, por si só, não gera riqueza, sendo necessário, em um regime capitalista, o incentivo à livre iniciativa e à atividade econômica (art. 170, CF). Por isso, não há de se impor óbice à interpretação judicial que busca diminuir, ainda que minimamente, a dificuldade da atividade privada produtora de riqueza diante do ordenamento jurídico público.

Por fim, tem-se a reversibilidade da tutela, uma vez que o débito poderá ser normalmente cobrado caso a presente decisão seja modificada.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de atuar a autora pela falta de registro/pagamento de anuidades ao Conselho, suspendendo-se a penalidade imposta por meio do auto de infração nº 003/17 até decisão final.

P.I.Cite-se, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate, bem como o caráter público da pessoa jurídica requerida.

6102

São PAULO, 12 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5009415-37.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: RPA PROMOCOES E EVENTOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia **13/09/2017**, às **14 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito reclamado na inicial e/ou oposição de embargos, nos termos dos arts. 701 e 702, ambos do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o réu alegue que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, assim como para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ressalte-se que se ocorrer o pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Se não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-41.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA PEDRO

DESPACHO

1. ID 1590689: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada PATRICIA APARECIDA PEDRO, CPF/MF sob nº 265.867.918-12, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**RS 27.677,71 em 25/04/2016**).

2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3. ~~Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada~~, pessoalmente (ID 915076), caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4. Decorrido o prazo sem manifestação, ~~converter-se-á a indisponibilidade em penhora~~, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), ~~devendo a executada ser imediatamente intimada~~, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual.

6. Diante do resultado da consulta ao sistema BacenJud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-17.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
Advogado do(a) AUTOR: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1903901/ ID 1903904: o comprovante de depósito analisado em conjunto com o ID 1865790 faz indiciar depósito integral da dívida. Isto posto, presumindo a boa-fé, determino a suspensão da exigibilidade do crédito e respectiva anotação no CADIN (art. 151, II, CTN), concedendo dez dias à Anvisa para que proceda ao necessário, manifestando-se, ainda, acerca do depósito judicial realizado pela autora. Eventual divergência da Anvisa deverá ser fundamentada e, caso se demonstre ter a parte autora induzindo o juízo a erro com depósito inferior ao devido, a questão será reavaliada.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010161-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGL SERVICOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SPEZIA - DF20555, ANDRE PUPPIM MACEDO - DF12004, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF34184
IMPETRADO: PREGOIEIRO EDGAR REVEIU, BANCO DO BRASIL S.A, PROGRESSO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse *quantum*, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

No presente caso, a impetrante encerra a exordial atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), “*ante seu valor inestimável*”.

Todavia, deve ser aplicada a regra fixada no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que o valor da causa será, “*na ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controvertida*”.

Tratando-se de mandado de segurança em que se pretende a nulidade do ato administrativo que classificou a empresa Progresso Construções e Serviços Ltda - EPP no Pregão Eletrônico nº 2017/01413 (7421), promovido pelo Banco do Brasil S.A, com o prosseguimento do certame para as demais fases em relação aos outros licitantes, o valor da causa deve refletir, pelo menos, o valor estimado do contrato a que teria direito caso fosse ela, a impetrante, a vencedora, pois é esse o benefício econômico pretendido.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante emende a petição inicial, retificando o valor da causa conforme exposto e recolha a complementação das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/1.996.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009866-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por **ENESA ENGENHARIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO visando** a obtenção de provimento jurisdicional que “*suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880.720.780/2006-05, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, até que ocorra o julgamento final do presente mandamus, face ao disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, cancelando-se, por conseguinte, as inscrições em dívida ativa nos 80.7.17.009196-03 e 80.6.17.011471-60*”.

Ao final requer seja concedida a segurança para que o recurso de agravo, interposto no processo administrativo nº 10880.720780/2006-05, seja regularmente processado e julgado pelo **Presidente da Câmara Superior do C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CARF.**

Pois bem

A impetrante formula **um pedido liminar** em face do **DERAT e do PFN** – suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880.720.780/2006-05 - e **outro pedido final** em face do **Presidente da Câmara Superior do C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF** – que o recurso de agravo, interposto no processo administrativo nº 10880.720780/2006-05 seja regularmente processado e julgado pelo Presidente da Câmara Superior do C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CARF.

Todavia, só incluiu no polo passivo do presente *mandamus* as autoridades em face das quais formula o pedido liminar.

Dessa forma, considerando que autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, providencie a impetrante a regularização do polo passivo do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Pena: Indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

4714

HABEAS DATA (110) Nº 5001454-79.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A L G - SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TADEU VASCONCELOS SILVA - SP182457

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, archive-se (processo findo).

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001398-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELISVALDO MACEDO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o Embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MS SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320, JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - SECCIONAL DE BAURU/SP
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

ID 1652741: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

ID 1888475: O réu informa a existência de débito em aberto no valor de R\$ 2.824,00, referente ao Auto de Infração n. S002141. Assim, providencie a autora o depósito judicial do valor controvertido que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151 do CTN.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao réu.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008501-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE CARVALHO PINTO LANG
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, RICARDO PAZINATO CORREA - SP354678
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUIZ CARLOS DE CARVALHO PINTO LANG** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO** visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine:

“(i) seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário constante no processo administrativo nº 13804-724.453/2013-44, com a determinação de expedição de **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor do Impetrante**;

(ii) seja determinado ao Impetrado, **em até 48 (quarenta e oito) horas, profira decisão quanto ao mérito da impugnação apresentada no processo administrativo nº 13804-724.453/2013-44**”.

Narra, em síntese, que em agosto de 2013 foi notificado acerca de glosas efetuadas pela Receita Federal em deduções de despesas da base de cálculo do Imposto de Renda referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

Afirma que, em setembro do mesmo ano apresentou impugnação ao crédito tributário lançado, todavia, intempestivamente.

Sustenta que “o processo administrativo gerado pela impugnação (processo nº 13804-724.453/2013-44) vem representando um significativo entrave ao Impetrante, eis que o débito nele discutido tem **maculado o seu nome, impedindo a obtenção de certidão de regularidade fiscal junto ao Poder Público federal e, conseqüentemente, a aquisição de empréstimos na praça, essenciais à vida da grande maioria dos empresários brasileiros**”.

Aduz que “vem a Juízo para que ao Impetrado seja determinada a solução do feito administrativo, que há anos está pendente de decisão”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1642269).

A União requereu o seu ingresso no feito na condição de assistente, nos termos do inciso II do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Notificado, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF apresentou informações pugnando pelo indeferimento do pedido de liminar e pela denegação da ordem, haja vista que a impugnação ao lançamento apresentada pelo impetrante só tem o condão de instaurar a fase litigiosa do processo administrativo e, conseqüentemente, suspender a exigibilidade do crédito tributário se apresentada tempestivamente. (ID 1850272).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados. Isto porque a urgência alegada não é tamanha a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento do processo, sendo conveniente lembrar que o contraditório e a decisão em cognição exauriente são regra, não exceção no sistema. Observo que a postura da própria parte contribuiu para essa conclusão judicial, pois embora o ato atacado tenha se dado em 2013, o impetrante distribuiu sua demanda somente em 13/06/2017.

Ademais, o impetrante não trouxe qualquer demonstração de prejuízo imediato (*periculum in mora*) a impedir o processamento do feito antes da definição a respeito do tema posto em debate, considerando ainda o processamento célere do Mandado de Segurança, que, no caso em tela, logo após o parecer do Ministério Público Federal voltará para a prolação de sentença.

Acrescento que as razões do impetrante são, com a devida vênia, genéricas, uma vez que notícia que “*a pendência fiscal em comento priva o Impetrante de recursos sem os quais suas atividades de empresário ficam praticamente estagnadas, tendo em vista a falta de Certidão Negativa, o que prejudica a tomada de empréstimos junto ao mercado*”.

E quanto à probabilidade do Direito, o próprio impetrante reconhece que apresentou manifestação intempestiva na seara administrativa, conforme extraído de sua petição inicial: “*Como a referida impugnação foi protocolada intempestivamente por conta de poucos dias, eis que o Impetrante aguardava documentos cujo envio estava a cargo de operadora de plano de saúde, ele foi notificado sobre a inscrição de seu nome no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) mantido pela União (doc.02)*” (item 4 da exordial).

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do presente feito como assistente litisconsorcial, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei do Mandado de Segurança.

Ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008747-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERONALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ERONALDO SANTOS DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC ou IPCA para correção dos depósitos realizados em sua conta vinculada de FGTS, ou, ainda, por qualquer outro índice que melhor reponha as perdas inflacionárias havidas a partir de janeiro de 1999.

O Autor sustenta que a aplicação da Taxa Referencial – TR aos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS não atende ao comando legal que determina a correção monetária de seu saldo, em razão do que ajuíza a presente demanda de rito comum, a fim de obter a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de atualização decorrentes da aplicação de índice que melhor reflita as perdas inflacionárias havidas no período.

A inicial foi instruída com documentos.

O despacho de ID nº 1672026 determinou a regularização da petição inicial, o que restou cumprido por meio da petição de ID nº 1878915.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à exordial.

Tendo o Juízo, no despacho anterior, concedido oportunidade à parte para trazer maiores elementos, inclusive declaração de hipossuficiência, nota-se que o valor depositado mensalmente na conta do autor junto ao FGTS, o valor de sua conta de energia elétrica e o fato de ser empregado público (ante a equiparação da ECT à Fazenda Pública), indicam fortemente não ser o caso de concessão do benefício da gratuidade. Respeitado entendimento contrário, aqui não há dúvida. As diminutas custas de distribuição na Justiça Federal (0,5% do valor da causa) não impedirão o autor de se sustentar de forma digna. Assim, possui a parte 15 dias para recolhimento das custas devidas por provocar o Judiciário, sob pena de indeferimento da inicial.

Prossigo para análise da liminar, a fim de que não se alegue indevidamente denegação de acesso à Justiça.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A despeito da suspensão das ações acerca desta questão pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, nos termos do art. 982, § 2º, do CPC, “*durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso*”, ou seja, referida suspensão não obsta a apreciação das tutelas de urgência.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte Autora a substituição da Taxa Referenciada - TR pelo INPC ou IPCA para correção do saldo existente e dos depósitos realizados em sua conta vinculada ao FGTS, ou qualquer outro índice que melhor reponha as perdas inflacionárias havidas a partir de janeiro de 1999.

No caso dos autos entendo que não restou configurado o *periculum in mora*, uma vez que o Autor alega que desde janeiro de 1999 a incidência da TR não mais garante a correção monetária dos depósitos de FGTS, deixando de refletir os reais índices de inflação. Contudo, apenas em 20 de junho de 2017, ajuíza a presente demanda de rito comum para postular tal pretensão, restando evidente a ausência de risco de dano caso o provimento apenas seja concedido ao final do processo.

De outra parte, a pretensão do Autor, de caráter eminentemente patrimonial, não justifica antecipação, mormente diante do perigo de irreversibilidade do provimento, caso os valores sejam levantados e haja necessidade de sua restituição, fazendo-se incidir na hipótese a proibição contida na regra do § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Intime-se o Autor.

Se recolhidas as custas cf. determinado supra, em atenção à decisão proferida pelo rito do artigo 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), em 15/09/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 16/09/2016, que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, saliento que os autos deverão aguardar sobrestados até a prolação de decisão no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, competindo **à parte interessada** comunicar o Juízo quando for devolvida a possibilidade de processamento.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

DESPACHO

ID 1900845: Recebo como emenda da inicial, mais especificamente, do valor da causa. Retifique-se.

Providencie a Impetrante a complementação do recolhimento das custas judiciais de acordo com o novo valor da causa, nos termos da Lei n. 9.289/1.996, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o pagamento das custas, cumpra a Secretaria a parte final de decisão ID 1900101.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3546

PROCEDIMENTO COMUM

0046821-96.1988.403.6100 (88.0046821-7) - DURVAL DOS SANTOS CLEMENTE X MARIA APARECIDA AGUIAR CLEMENTE X HERCULANO DOS SANTOS CLEMENTE X ARMANDA FAGUNDES CLEMENTE(SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP113045 - RICARDO DE ARRUDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes acerca da baixa eletrônica dos autos do AREsp n. 875.095-SP e do ARE n. 1.025.038/SP. Considerando o despacho de fl. 1129 verso, devolvam-se os autos ao E. TRF 3ª Região (5ª Turma) para providências.Int.

0020295-14.1996.403.6100 (96.0020295-8) - ELEKEIROZ S/A X ELEKEIROZ S/A - FILIAL(SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0015433-87.2002.403.6100 (2002.61.00.015433-5) - MARCOS VINICIUS ARANTES CARIPUNA MAUES X NILTON CORREA DA PASCHOA X PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS X PEDRO FINAMOR CORREIRA X AMAURI RODRIGUES MANSO FILHO X ALENCAR GUEDES SARAIVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0013434-31.2004.403.6100 (2004.61.00.013434-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMPAIO GOUVEIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA E SP065891 - ELIANA MARA BROSSI)

Ciência às partes acerca da baixa eletrônica dos autos do AREsp n. 945.107/SP e do ARE n. 1.011.694/SP. Considerando o despacho de fl. 337, devolvam-se os autos ao E. TRF 3ª Região (1ª Turma) para providências. Int.

0032813-55.2004.403.6100 (2004.61.00.032813-9) - JORGE CIR OLIVEIRA DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0023980-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023980-3) - BANCO SOFISA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão proferida nos autos do AREsp n. 854.648-SP (fls. 1139/1140), devolvam-se os autos ao E. TRF 3ª Região (3ª Turma) para providências.Int.

0000453-86.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011489-72.2005.403.6100 (2005.61.00.011489-2) - ROTAVI INDUSTRIAL LTDA(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0010738-80.2008.403.6100 (2008.61.00.010738-4) - GENY FERREIRA CARVALHO RIBEIRO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca da baixa eletrônica dos autos do AREsp n. 1.000.271-SP (2016/0272225-4) e do ARE n. 1.016.781/SP.Considerando o despacho de fl. 321, devolvam-se os autos ao E. TRF 3ª Região (1ª Turma) para providências.Int.

0017172-51.2009.403.6100 (2009.61.00.017172-8) - LINEU RODRIGUES ALONSO(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca da baixa eletrônica dos autos do AREsp n. 913.083 (2016/0104091-1). Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 111/112), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0022078-84.2009.403.6100 (2009.61.00.022078-8) - LUIZ CARLOS RAPP DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca da baixa eletrônica dos autos do REsp n. 1.587.332-SP. Manifestem-se as partes acerca da destinação do depósito vinculado aos autos (fl. 86), requerendo o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0019330-45.2010.403.6100 - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0000795-98.2011.403.6111 - JOSE CORONA NETO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa eletrônica dos autos do AREsp n. 872.004-SP (2016/0048780-5). Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0009357-27.2014.403.6100 - POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca da baixa eletrônica dos autos do ARE n. 996.640/SP. Considerando a decisão de fls. 192/193, devolvam-se os autos à 1ª Turma do TRF 3ª Região para providências.Int.

Expediente Nº 3554

ACA0 CIVIL COLETIVA

0011629-28.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TUPA(DF011869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO E SP336163A - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer do Ministério Público Federal (fls. 283/294). Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.614.874 - SC (2016/0189302-7) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Int.

MONITORIA

0002983-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002983-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA X ELIZABETH CONCEICAO SILVA

Indefiro, neste momento, o pedido de penhora on line requerida às fls. 373/374. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados). Cumprida determinação supra, de acordo com o disposto no artigo 513, II e IV do CPC, especia-se mandado para a intimação da parte ré, no endereço já diligenciado (fls. 106 e 165), e, por edital à corré Elizabeth Conceição da Silva, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Int.

0010228-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA BRANDAO

Fl. 210: Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012472-56.2014.403.6100 - ANTONIO PEDRO NETO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BMG S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAU UNIBANCO S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pelo INSS veicula pedido de efeito modificativo da decisão prolatada, intime-se o autor para que se manifeste acerca dos embargos (fls. 427/432), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0021689-26.2014.403.6100 - JOSE ROMEO(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DOUGLAS TUDISCO DOS SANTOS(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA E SP305540 - ANA CLAUDIA FERNANDES CAZASSA)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da persistência de interesse quanto ao ofício expedido à 21ª Vara Cível. Havendo interesse, reiterem-se, novamente, as solicitações contidas nos Ofícios 459/16 e 73/2017.Int.

0021787-11.2014.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência acerca do cumprimento do Ofício nº609/2016-SEC-KCB (fls. 187/188v). Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 179. Int.

0006296-27.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ADELSON BATISTA DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pelo INSS veicula pedido de efeito modificativo da decisão prolatada, intime-se o réu para que se manifeste acerca dos embargos (fls. 166/167), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICA0 VOLUNTARIA

0007126-71.2007.403.6100 (2007.61.00.007126-9) - JORGE FRANCISCO DEL TEGLIA(SP167918 - NILTON PIRES MARTINS E PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da documentação acostada pela CEF às fls. 261/262v, que informa os valores disponíveis para saque, referentes a sua conta vinculada. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCA0

0011345-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-02.2013.403.6130) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TELXEIRA) X LUIZ CARLOS BENDER COSTA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Ciência ao embargado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca:(i) Do laudo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 198/206);(ii) Da manifestação da União Federal (fls. 209/222). Após, tomem os autos conclusos.Int.

EXECUCA0 DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019901-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TMA GALERIA DE ARTE LTDA - EPP X JULIANA YURI MATUOKA X FREDERIC ALBERT ARMAND

Haja vista a certidão de fl. 145/verso, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à efetivação da transferência, referente ao Ofício nº 38/2017-SEC-KC/BC com a concordância ou decorrido o prazo supra, requeira o que entender de direito. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados, em Secretaria. Int.

0024542-37.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCELO DELMANTO BOUCHABKI (SP259375 - BRUNO CRISTALDI COSTA DE MATTOS E SP244721A - ALESSANDRO RODRIGUES MELO)

Dê-se ciência acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o acordo entre elas celebrado, considerando que, a despeito do noticiado na audiência de conciliação, não constam elementos nos autos para homologação do entabulado e posterior extinção do feito. No silêncio, aguardem os autos sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046924-83.2000.403.6100 (2000.61.00.046924-6) - PEDREIRA SANTA ROSA LTDA - EPP (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PEDREIRA SANTA ROSA LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

i- Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se ofício para transferência dos valores depositados à fl. 461, relativo aos honorários periciais, nos termos de fl. 566, em favor da parte autora. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome da parte autora, necessários para a expedição de ofício de transferência. Cumprido, expeça-se ofício. ii- Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo ativo, em virtude da alteração da denominação social, comunicada às fls. 1263-1135, para PEDREIRA SANTA ROSA LTDA-EPP (fl. 1299). iii- Por fim, intime-se a ELETROBRAS para que efetue o pagamento do valor de R\$1.013.856,11, nos termos da memória de cálculo de fls. 1265-1298, atualizada para 09/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0009322-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009322-5) - SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO (SP244874 - DAGNA CRISTINA BATTISTA RAMALHO) X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP (SP189038 - MAURICIO EDUARDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP X SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos e apensamento da guia de depósito. Nada sendo requerido, no prazo comum de 10 (dez) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0013297-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL CARLOS BERTOLETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARLOS BERTOLETTE

Haja vista a certidão de fl. 242/verso, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à efetivação da transferência, referente ao Ofício nº 608/2016-SEC-KCB com a concordância ou decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção, nos termos em que solicitado à fl. 237. Int.

0021701-79.2010.403.6100 - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X APARECIDA DE LOURDES FURLAN (SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X APARECIDA DE LOURDES FURLAN

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento do Ofício nº 611/2016-SEC-KCB (fls. 410/411v). Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença. Int.

0017961-74.2014.403.6100 - JOSE CLEBER PINHO MENDES (SP203366 - ELIZANDRA ALVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLEBER PINHO MENDES

Haja vista a certidão de fl. 126/verso, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dias), quanto à efetivação da transferência, referente ao Ofício nº 31/2017-SEC-KCB com a concordância ou decorrido o prazo, cumpra a Secretaria a determinação exarada à fl. 117. Int.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLOS TANIZAKA, TATSUKI NAGAOKA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id 1822190)

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos arts. 837 e 854 do CPC.

Bloqueio o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010259-84.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMECON-SP - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIACAO, CONCILIAÇÃO E PERICIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA - SP142820

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende que suas sentenças sejam reconhecidas para liberação de FGTS e Seguro Desemprego.

Contudo, o feito foi impetrado somente em face do Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo.

Assim, em razão de serem atos praticados por autoridades diversas, intime-se, a impetrante, para que esclareça qual verba pretende ser liberada, retificando o polo passivo, se necessário.

Prazo: 10 dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010285-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DE MORAES CASEIRO - SP273951
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o feito principal, ao qual estes foram distribuídos por dependência, encontra-se em Secretaria, tendo sido, inclusive, determinada a manifestação da exequente para prosseguimento do feito.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença é uma fase em que se inicia por simples petição nos próprios autos, não há que se falar em ação autônoma que justifique nova distribuição.

Assim, determino que o pedido aqui efetuado seja feito nos autos principais.

Com relação a este, determino seu arquivamento imediato.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000689-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF na manifestação de Id. 1891538, para que cumpra o despacho de Id. 1692144, apresentando planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º – por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, §2º, I) – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REMI CALCADOS EIRELI - EPP, ELAINE DE FATIMA DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007352-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUSA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1895160. Dê-se ciência à autora da preliminar arguida pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida no presente feito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ODAILTON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Id 1903740. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o autor o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010210-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES FERNANDES, CELIA DOS SANTOS HENKELS, GONCALA MENDES RAMALHO GUIMARAES, ISABELLA VALERIO DOS SANTOS DELMOTTE, LUCIANA DE ALMEIDA BARROS, LUCIMEIRE RUZISKA FIRMO, MARIA LIDUINA DE LIMA, MARISA APARECIDA CIPRIANO, RONALDO PACHECO DA SILVA, SUELY MARIA ALVES DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por **CARLOS EDUARDO GOMES FERNANDES e OUTROS**, como litiscontes ativos facultativos, em face da **UNIAO FEDERAL** e da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO** para que deixem de ser descontados do APH - Adicional por Plantão Hospital - dos autores o PSS - Plano de Seguridade Social - e o IR - Imposto de Renda.

A jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa para fins de fixação da competência do Juizado Especial, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o correspondente ao de cada um dos autores.

Confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. ADEQUAÇÃO AO RITO ESCOLHIDO. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. (...). 4- Ressalte-se que, tratando-se de demanda proposta em litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada um dos litisconsortes, de modo que para ser fixada a competência do Juízo Comum o valor dado à causa, após ser dividido pelo número de litisconsortes, deve resultar em valor superior ao limite de sessenta salários mínimos. 5- Ocorre que esta E. Corte vem adotando entendimento no sentido de que, não estando o valor da causa de acordo com os critérios da lei, cabe ao Juízo oportunizar à parte a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa, antes de determinar a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais, o que não foi observado pelo Juízo a quo. Precedentes: TRF2, AG 200902010190222, Sexta Turma Especializada, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 24/09/2010; TRF2, AG 200902010061896, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELE, E-DJF2R 24/03/2014; TRF2, AC 201051010218467, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 19/09/2014. 6- Agravo de instrumento provido, para determinar que o Juízo a quo proceda à intimação dos Agravantes para adequar o valor dado à causa, caso pretendam o prosseguimento da ação no rito ordinário." (AG 201400001009270, Quinta Turma Especializada do TRF2, J. 09/12/2014, DJF2R de 18/12/2014, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA, CUJO VALOR ULTRAPASSA O LIMITE DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. LIMITE COMPUTADO PARA CADA EXEQUENTE, DE FORMA INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a competência dos Juizados Especiais Federais é deslocada a uma das Varas Federais, caso o valor da execução ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos para o valor da causa. 2. "Em caso de litisconsórcio ativo, com pedidos para cada um dos litisconsortes, o limite deve ser considerado individualmente para cada autor" (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Competência Cível da Justiça Federal. 4ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2012. P. 159), nos termos do Emissão n° 18, do 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): "No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor." 3. Tendo sido o valor da causa fixado dentro do limite de 60 (sessenta) salários mínimos e não tendo o título executivo judicial de cada exequente ultrapassado esse mesmo valor, impõe-se reconhecer a competência dos Juizados Especiais Federais para sua execução. 4. Declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o MM. Juízo suscitado, do 1º Juizado Especial Federal de Niterói/RJ" (CC 201102010036987, J. 30/04/2013, DJF2R de 09/05/2013, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES)

Diante do exposto, considerando que foi atribuído à causa o valor de R\$ 56.221,00, fica claro que o benefício econômico pretendido por cada um dos dez autores é inferior a sessenta salários mínimos, motivo pelo qual determino, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal desta capital.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-92.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MARCIO FERREIRA, EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Id 1846807. Indefiro, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença.

Id 1867735. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação dos autores, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-92.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MARCIO FERREIRA, EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Id 1846807. Indefiro, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença.

Id 1867735. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação dos autores, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5000683-67.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NORIVAL DONA
Advogado do(a) RÉU:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/07/2017 15:30 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001680-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AUGUSTO MESQUITA SABINO DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/07/2017 15:30 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003307-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JBA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, JOSE MARIA BAZILATO, ALEX JOSE CALLIARI BAZILATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THALES SOLON DE MELLO - SP70648
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THALES SOLON DE MELLO - SP70648
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THALES SOLON DE MELLO - SP70648

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/07/2017 14:30 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCAS GIOVANI STEIN GARIBALDI
Advogado do(a) EXECUTADO:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/07/2017 14:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9368

EXECUCAO DA PENA

0010241-07.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO NUNES CATIB(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB)

Considerando as informações prestadas pela CEPEMA (fls. 61/69), intime-se o apenado e sua defesa, para que apresente justificativa, devidamente comprovada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do abandono do cumprimento da pena de serviços à comunidade e das faltas nos comparecimentos mensais, sob pena de lhe resultar na perda do benefício da pena alternativa, com conversão em pena privativa de liberdade e até expedição de mandado de prisão, conforme lhe foi previamente advertido na audiência admonitória (fls. 48/49). Encaminhe-se cópia deste despacho à CEPEMA, por correio eletrônico, para que intime o apenado, quando de seu próximo comparecimento mensal. Devendo a CEPEMA informar este Juízo a realização ou eventual frustração do ato. Publique-se. Intime-se o MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001275-36.2006.403.6181 (2006.61.81.001275-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIO PICCIARELLI X RICARDO PICCIARELLI X CLOVIS QUEIROGA GOMES DOS SANTOS(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES E SP109909 - MARCIO LUIZ MORAES BARROS DE CAMPOS FILHO)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 1130-vº, intime-se CLÓVIS QUEIROGA GOMES para que informe a este Juízo se, ainda, possui bens apreendidos nestes autos e se tem interesse na sua devolução, no prazo de 03 (três) dias. Tendo em vista a certidão de fls. 1108, intime-se a defesa dos investigados Oscar Garcia Osorio, Jorge Marcel Juarez Derbez e Cesar Martinez Roig, para que informe a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, se eles têm interesse na retirada dos passaportes acondicionados às fls. 1109, sob pena de destruição dos mesmos. Na mesma esteira, intemem-se os representantes da empresa FOREX ADVISORS LTDA. para que se manifestem acerca dos materiais apreendidos nos autos e acondicionados no envelope à fl. 1109 e dos que se encontram no depósito judicial, também, no prazo de 03 (três) dias. Intemem-se

0001995-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTÁ PRETA) X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO(SP029839 - IVO PERES RIBAS) X LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES(SP247964 - ERYKA MOREIRA TESSER) X ROSMEIRE AMBROSIO X GUSTAVO DOS PASSOS SILVA X VINICIUS DOS PASSOS SILVA X ADRIANA FERREIRA CHAGAS(SP029839 - IVO PERES RIBAS) X MARIE NAGAOKA(SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE MORAIS DA COSTA) X JOAO SILVA TAVARES NETO(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X FABIANO BISPO DE NOVAES(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA) X MURILO FERREIRA SOUTO(SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE)

Tendo em vista as petições protocoladas, assim como o grande volume de feitos e a complexidade dos autos, defiro, excepcionalmente, o prazo comum de 90 (noventa) dias para que a defesa dos acusados apresente os Memoriais Finais, nos termos do art. 403 do CPP. Intime-se a defesa dos acusados a apresentar os Memoriais Finais, nos termos deste despacho.

0012025-24.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X RAFAEL DOS PASSOS SILVA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI)

Tendo em vista as petições protocoladas, assim como o grande volume de feitos e a complexidade dos autos, defiro, excepcionalmente, o prazo comum de 90 (noventa) dias para que a defesa dos acusados apresente os Memoriais Finais, nos termos do art. 403 do CPP. Intime-se a defesa dos acusados a apresentar os Memoriais Finais, nos termos deste despacho.

0005743-33.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-12.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP250165 - MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS BALBI(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA E SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Ciência à defesa da expedição das Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Barreiras/BA, São Sebastião do Cai/RS, Caxias do Sul/RS, Atibaia/SP, Jundiá/SP, Campinas/SP e Camborá/PR.

0001796-13.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCILDO GONCALVES DE SOUSA(SP161289 - JOSE APARECIDO VIEIRA)

DESPACHO DE FOLHA 248: Intime-se o defensor para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda defende LUCILDO GONÇALVES DE SOUZA. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União. Após, venham os autos conclusos.

0011878-22.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ESTEVO RUBIO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP179025 - ROSANA CALICCHIO)

= Sentença proferida às fls. 253/254: VISTOS ETC.FlS. 250/251: cuida-se de aditamento à denúncia, pelo qual o Ministério Público Federal esclarece que os fatos, a despeito do encerramento do apuratório da SUSEP em setembro de 2009, foram praticados até no mínimo 29 de abril de 2015, uma vez que os elementos colhidos em inquérito policial denotam a continuidade das atividades da ASSETRAC até referida data.É o relatório.DECIDO.O aditamento apresentado pelo Parquet Federal traz esclarecimentos adicionais sobre os fatos e as provas consideradas pela acusação, servindo de complemento à denúncia oferecida às fls. 149/154.Destarte, o aditamento à denúncia de fls. 250/251 deve ser recebido.Outrossim, considerando que a denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, praticado desde o ano de 2009 até 29 de abril de 2015, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição parcial dos fatos.A denúncia foi recebida em 6 de outubro de 2016 (fl. 155). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal brasileiro. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado.O crime em tela possui pena máxima de 04 anos. Para essa pena, conforme reza o art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição se consuma em 08 anos.É de relevo mencionar que o réu conta com idade superior a 70 anos, fazendo incidir a redução, pela metade, do prazo prescricional, a teor da regra disposta no art. 115 do Código Penal.Sendo assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição quanto aos fatos ocorridos até 7 de outubro de 2012.Ressalto que o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 é habitual impróprio, respeitado entendimento diverso, motivo pelo qual as operações praticadas pela ASSETRAC antes de 7 de outubro de 2012, que seriam típicas de instituição financeira, não podem ser consideradas, eis que fulminadas pela prescrição.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de JOAQUIM ESTEVO RUBIO, nesta ação penal, quanto aos fatos praticados até 7 de outubro de 2012, que configurariam o crime do art. 16 da Lei n.º 7.492/86, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, e 115 do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.RECEBO o aditamento à denúncia de fls. 250/251, devendo o réu ser novamente citado, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.P.R.I.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 6223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015318-60.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008292-21.2009.403.6181 (2009.61.81.008292-9)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD HACHEM HACHEM(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA E SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA E SP348537 - ALAERCIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Autos nº 0015318-60.2015.403.6181Fls. 2283/2286 - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MOHAMAD HACHEM HACHEM, dando-o como incurso nas penas do artigo 333, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 01 de abril de 2009, aderiu à corrupção, oferecendo, aos agentes da Polícia Federal, processados na denominada Operação Insistência, vantagem indevida para determiná-los a omitir atos de ofício, consistente na apreensão de todas as mercadorias descaminhadas no seu estabelecimento comercial e na efetivação de sua prisão em flagrante.FlS. 1488/1496 - A denúncia foi recebida aos 01 de outubro de 2013, com as determinações de praxe. Fls. 2251 e verso: Em razão da não localização do ora denunciado, foi determinada a sua citação por edital (fls. 2232) e o desmembramento do feito principal, no tocante ao denunciado, com a consequente formação dos presentes autos. Deferiu-se, outrossim, a condução coercitiva do denunciado para a sua citação ou, na impossibilidade desta, a informação e comprovação de seu atual endereço (fl. 2268).Fls. 2278 e verso: Em cumprimento ao mandado de condução coercitiva, expedido após requerimento do órgão ministerial, o denunciado foi regularmente citado em balcão desta secretária na data de 05 de junho de 2017.FlS. 2283/2286 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, sustentou sua inocência, tecendo comentários acerca da ausência de veracidade da delação premiada realizada pelos servidores públicos investigados no âmbito da Operação Insistência. Salientou que inexistem provas nos autos acerca do efetivo pagamento da propina requerida pelos servidores públicos para a sua proteção. Aduz ter sido preso em flagrante, pela prática do delito de descaminho, o que, por si só, demonstra a fragilidade das afirmações efetuadas pelos policiais federais quando da delação premiada, esclarecendo que, se efetivamente tivesse pago a propina requerida, além de sofrer o prejuízo de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares), não teria sido preso e denunciado pelo delito de descaminho, pugrando por sua absolvição, nos moldes dos incisos III, V, VI e/ou VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal.É a síntese do necessário. DECIDO.As questões levantadas na resposta à acusação apresentada confundem-se com o mérito e serão, juntamente com este, examinadas em momento oportuno.Saliente-se, contudo, que o tipo penal imputado ao acusado é formal e, por isso, consuma-se com o oferecimento da vantagem indevida, cujo recebimento constitui mero exaurimento do delito. Assim, a alegada ausência de obtenção de vantagem com o pagamento da quantia exigida pelos policiais federais não demonstra a manifesta atipicidade da conduta imputada ao acusado.Ademais, existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação, elementos estes suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observe, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 333, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.Tendo em conta que a presente ação penal possui relação com os autos da ação penal n.º 0008292-21.2009.403.6181, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à oitiva das testemunhas da acusação indicadas da peça vestibular acusatória.Após, voltem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução e julgamento, em data posterior à 05 de setembro de 2017, conforme requerido pelo acusado, às fls. 2301/2302.Intimem-se.São Paulo, 14 de julho de 2017.RAELCER BALDRESCAJuíza Federal

0002350-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO DE MOURA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO GOMES CABRAL(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO) X JOSE NILTON CABRAL DA ROCHA(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP391304 - JONATHAN S DE JESUS SILVA) X MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP213357E - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP216277E - GABRIEL PIRES VIEGAS) X KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO)

Diante da concessão de liminar no Habeas Corpus nº 0003407-96.2017.4.03.0000/SP que suspendeu a ação penal, preclusas as análises dos pedidos de fls. 1906/1911. Dê-se baixa da pauta das audiências designadas para o período de 18/07/2017 a 25/07/2017.Dada a proximidade das audiências designadas, poderão as partes cientificar as suas testemunhas sobre a desnecessidade de comparecer. Àquelas que comparecerem serão cientificadas da suspensão do feito e dispensadas.Serve a presente como ofício para requisitar aos Juízos Deprecados a devolução das Cartas Precatórias extraídas desse processo independentemente de cumprimento.

Expediente Nº 6224

INQUERITO POLICIAL

0007348-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUCELINO CAMPOS VIANA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Autos n.º 0007348-38.2017.403.61811. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JUCELINO CAMPOS VIANA, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 334, 1º, d, do Código Penal, com a redação anterior à Lei n.º 13.008/2014. Segundo a peça acusatória, o denunciado foi surpreendido em ação fiscal amparada por mandados de busca e apreensão expedidos pela 10ª Vara Federal Criminal, mantendo em depósito e expondo à venda, em um dos boxes da galeria Pajé, entre os dias 12 de novembro de 2010 e 04 de dezembro de 2010, mercadorias estrangeiras desacompanhadas dos devidos documentos comprobatórios de seu ingresso regular em território nacional. Narra, por fim, a denúncia que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 223.660,00 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e sessenta reais), conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 33/36 (PAF n.º 16905.720223/2013-66), mercadorias estas especificadas no Termo de Guarda Fiscal - TGF n.º 0815500/DIREP001044/2013. Constatado que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha. Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 82/83. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Quanto a estas, caberá à defesa apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o referido CEP. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe se as apreensões noticiadas nos PAF's n.ºs 16905.720288/2013-10 e 16905.000195/2010-14, acostados, respectivamente, às fls. 37/41 e 42/45 foram objeto de outros procedimentos investigatórios. 9. Em face dos documentos acostados, decreto o sigilo dos autos (sigilo tipo 04), podendo ter acesso somente às partes e procuradores regularmente constituídos. 10. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 10 de julho de 2017. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto na Titularidade

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N.º 7398

INQUÉRITO POLICIAL

0000586-06.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAREYAH AL SIBAI (SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP306341 - RENATO CHIERIGHINI BICUDO E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR E SP222199 - SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO)

Fls. 192/199: trata-se de pedido formulado pela defesa de SAREYAH AL SIBAI, requerendo a prorrogação, por mais 90 (noventa) dias, do prazo estabelecido para a apresentação do indiciado perante este Juízo. Alega a defesa que o indiciado, com residência em MUSCAT, estaria impossibilitado de vir ao Brasil para se apresentar neste Juízo no prazo estabelecido às fls. 159, em razão de ter sido negado pelo Hospital Universitário de Omã (Sultan Qaboos University), onde ocupa o cargo de Consultor Sênior de Cirurgia Pediátrica, o seu pedido de licença. O Ministério Público Federal foi ouvido às fls. 201/202 e manifestou-se pela prorrogação do prazo, requerendo a remessa dos autos à Polícia Federal para a continuidade das diligências. Diante das justificativas apresentadas pela defesa e da concordância do órgão ministerial, defiro o requerido, prorrogando por mais 90 (noventa) dias o prazo para o indiciado apresentar-se em Juízo. No caso de impossibilidade de o investigado comparecer nesse prazo, poderá a defesa, antes de seu término, requerer nova prorrogação, que deverá ser justificada. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal a fim de que sejam encaminhados ao Departamento de Polícia Federal para cumprimento das diligências requeridas pelo parquet à fl. 202, nos termos da Resolução n.º 63/09 do CJF.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente N.º 4491

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006585-37.2017.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ANTONIO ORLANDO BRIGIDO NUNES NETO (SP289308 - EDUARDO DA SILVA)

ANTONIO ORLANDO BRIGIDO NUNES NETO e ODERLANDE VASCONCELOS SILVA foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 383/387) como incurso nos delitos tipificados no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante de ANTONIO ORLANDO BRIGIDO NUNES NETO (CPF nº 071.906.743-06). Conforme relatório policial, no dia 25/05/2017, os denunciados contrataram a empresa DHL Express e postaram encomenda contendo cocaína, destinada à Espanha. Ocorre que, ao detectar a presença de pó branco no interior da embalagem, a referida empresa informou à Polícia Federal e entrou em contato com o remetente, solicitando-lhe que comparecesse à sede da empresa. No momento da abordagem de ANTONIO, seu telefone celular passou a receber chamadas telefônicas do contato PAPITO, que, conforme se apurou posteriormente, trata-se de ODERLANDE VASCONCELOS SILVA (CPF nº 768.307.643-00), também conhecido como DEDÉ, sendo este o aliciador e coautor na empreitada criminoso. Conforme informação policial a fls. 60/62, momentos antes de sua abordagem, ANTONIO trocava mensagens com PAPITO pelo aplicativo Whatsapp, nas quais foi informado um número de conta bancária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG 0554, OPERAÇÃO 013, CONTA 0147699-2, em nome de EVA MARIA MIRANDA PORFIRIO. Pesquisas resultaram que EVA MARIA é companheira de ODERLANDE VASCONCELOS. Nas mesmas mensagens, consta o endereço para o qual ANTONIO deveria ir, levando a encomenda devolvida pela DHL Express: Rua Barão de Campinas, nº 94. Trata-se do endereço do hotel São Paulo Hostel Downtown, onde ODERLANDE VASCONCELOS esteve hospedado entre os meses de abril e maio de 2017. Visando à elucidação dos fatos, o Ministério Público Federal requer a juntada de laudo de exame pericial realizado no telefone celular apreendido, bem como, o afastamento do sigilo de dados cadastrais do terminal cadastrado em nome de PAPITO (ODERLANDE VASCONCELOS SILVA - CPF nº 768.307.643-00), cujo número deve ser indicado no laudo pericial. Requer ainda o afastamento do sigilo bancário da conta nº 0147699-2, da agência nº 0554, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome de EVA MARIA PORFIRIO, para que a instituição bancária forneça cópia de fichas cadastrais, folha de assinaturas, procurações eventualmente cadastradas para movimentação da conta bancária, assim como cópias dos extratos bancários referentes ao período de 01 de março de 2017 a 25 de junho de 2017, com identificação de depósitos e transferências acima de mil reais (destino e/ou origem). Por fim, requer que seja decretada a prisão preventiva de ODERLANDE VASCONCELOS SILVA. É o relatório. Examinados os fundamentos e decididos. Primeiramente, passo a decidir sobre o pedido de prisão preventiva de ODERLANDE VASCONCELOS SILVA. Prisão Preventiva Entendo que se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, consubstanciados na prova da existência do crime (materialidade delitiva) e indícios suficientes de autoria. 1) Condições de Admissibilidade da Prisão Preventiva. Observo que ODERLANDE VASCONCELOS SILVA foi denunciado pelo envolvimento em crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006, afigurando-se o dolo como elemento da conduta, bem como a cominação de pena de reclusão. 2) Pressupostos da Prisão Preventiva. 2.1) Prova da Existência do Crime. Conforme já exposto, consta dos autos prova da existência do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006. 2.2) Indícios Suficientes de Autoria. Há indícios suficientes da perpetração da prática delitiva pelo denunciado, conforme mensagens constantes do aparelho telefônico apreendido e informação de que ODERLANDE VASCONCELOS SILVA esteve hospedado no hotel São Paulo Hostel Downtown, cujo endereço foi indicado por ele a ANTONIO ORLANDO BRIGIDO NUNES NETO, para que este levasse a encomenda devolvida pela DHL Express, sendo certo também que, conforme se apurou nas investigações, ODERLANDE se evadiu do referido hotel, no mesmo dia dos fatos, mesmo tendo efetuado o pagamento por mais 15 dias de hospedagem (fls. 62 - verso). Ademais, tais indícios são reforçados pelo fato de ter sido informada nas mensagens conta bancária em nome de EVA MARIA PORFIRIO, possivelmente companheira de ODERLANDE VASCONCELOS SILVA, conforme resultado das pesquisas realizadas pela Polícia Federal. 2.3) Periculum Libertatis. O periculum libertatis também está presente, posto que o denunciado está sendo apontado como aliciador do réu preso ANTONIO ORLANDO BRIGIDO NUNES NETO, na prática do crime de tráfico internacional de cocaína, não havendo apontamentos de que o denunciado exerça atividade lícita remunerada. Tal circunstância autoriza vislumbrar o perigo que representa a sua liberdade para o meio social, justificando-se a decretação da custódia cautelar. 3) Fundamentos para a Decretação da Prisão Preventiva. 3.1) Garantia da Ordem Pública A garantia da ordem pública deve ser visualizada pela gravidade da infração, a repercussão social do delito e, ainda, pelo risco concreto de reiteração criminosa. Observo que, conforme relatório da Autoridade Policial, ODERLANDE VASCONCELOS SILVA é foragido da Justiça e possui em seu desfavor um mandado de prisão preventiva, expedido pela Justiça Estadual em Fortaleza / CE (fls. 63). Assim, a prisão preventiva faz-se necessária com o objetivo de assegurar que o denunciado não continue na atividade ilícita. Ademais, o meio social precisa ser acatelado, bem como a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. 3.2) Conveniência da Instrução Criminal. Havendo provas da materialidade e da autoria de crime de tráfico internacional de drogas, bem como, indícios de contumácia na criminalidade, a liberdade do acusado constitui evidente ameaça para a instrução do feito, ante ao risco para as testemunhas, que podem ser facilmente localizadas em sua rotina de trabalho. 3.3) Garantia da Aplicação da Lei Penal. Diante da narrativa que até o presente momento instrui os autos, a prisão preventiva se faz necessária uma vez que não há notícia de atividade lícita desempenhada pelo acusado ou confirmação de sua residência fixa. Em liberdade e após ciente da tramitação da presente ação penal, poderá o réu se evadir, comprometendo seriamente a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir. Assim, tenho que deve ser decretada a segregação cautelar do investigado tendo em vista que não é prudente, em casos como o presente, presumir que não irá se evadir, ou que aguardará, à disposição da justiça, eventual ação penal e sentença condenatória, para posteriormente se apresentar a cumprir a pena. Há, portanto, lastro factual idôneo a justificar a segregação cautelar. Do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA determinando a imediata expedição do competente mandado de prisão em desfavor de ODERLANDE VASCONCELOS SILVA. Expeça-se o necessário para o imediato cumprimento do mandado, no endereço indicado pela acusação. 4) Intimação dos réus para defesa prévia Determino a intimação dos denunciados ANTONIO ORLANDO BRIGIDO NUNES NETO e ODERLANDE VASCONCELOS SILVA para que seja apresentada a defesa prévia, nos termos dos artigos 55 e seguintes da Lei nº 11.343/2006. Intime-se o réu preso ANTONIO ORLANDO BRIGIDO NUNES NETO, por TELEAUDIÊNCIA, com URGÊNCIA. Se necessário, providencie a Secretaria as pesquisas dos endereços dos réus nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG E SIEL, certificando-se nos autos. Intimem-se as partes denunciadas para apresentarem defesa prévia, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 55 e seguintes da Lei nº 11.343/2006, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a Secretaria as traduções de peças, se necessário. Frustrada a tentativa de intimação pessoal no endereço atualizado das partes denunciadas, bem como certificado nos autos que os réus não se encontram presos, proceda-se à intimação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP combinados com o art. 48 da Lei nº 11.343/2006, inclusive para que a parte constitua defensor. Não apresentada a defesa pelas partes denunciadas no prazo ou, embora intimadas, não constituam defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer a defesa, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Requistem-se os antecedentes criminais dos acusados, se ainda tais documentos não constarem dos autos, autuando-os por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05. Tratando-se de feito com réu preso em que se exige célere tramitação, DESIGNO o dia 22 de setembro de 2017, às 14:00 horas para audiência de instrução. Quanto ao pedido de afastamento do sigilo de dados telefônicos, destaco que, embora medida de caráter excepcional, é necessária no presente feito, sobretudo porque possibilita apurar maiores elementos do delito ora investigado, como a identificação de coautores e partícipes. Assim, no caso em tela, considerando presentes os pressupostos da medida requerida, justifica-se a necessidade de afastamento do sigilo de dados telefônicos. Assim, defiro o pleito ministerial e determino o afastamento do sigilo de dados telefônicos. Também o afastamento do sigilo bancário, requerido pelo Ministério Público Federal, torna-se necessário, a fim de que sejam apurados outros elementos que possam apontar a coautores e partícipes dos fatos denunciados. Destaca-se igualmente que, embora medida de caráter excepcional, a quebra de sigilo de dados bancários é imprescindível no presente feito, sobretudo porque possibilita trazer aos autos maiores elementos acerca do crime noticiado, como o modo utilizado pelos supostos autores do tráfico internacional de drogas, eventuais movimentações financeiras por eles realizadas na compra de drogas, entre outros elementos. Salienta-se que, nestes casos, a inviolabilidade do sigilo, garantia fundamental trazida a lume pela Constituição Federal, não pode ser invocada como forma de se tornar verdadeiro escudo protetivo de práticas criminosas, sendo certo que o interesse público se sobrepõe ao interesse privado. Cabe ao intérprete constitucional, no caso de existir colisão entre direitos fundamentais, realizar verdadeira ponderação de interesses, de modo a salvaguardar direitos e valores relevantes à sociedade, como o esclarecimento acerca da materialidade e autoria de crimes de tráfico internacional de drogas. Desta forma, defiro o requerimento do Ministério Público Federal e autorizo a quebra de sigilo de dados bancários. EXPEÇA-SE OFÍCIO à autoridade policial da DRE/SR/DPF/SP signatária de fls. 79 que informando que está autorizada a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas no bojo dos autos, e já periciadas, conforme indicado nos laudos nºs 2294/2017 e 2437/2017, elaborados pelo NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, bem como dos demais objetos impregnados e ali relacionados, com EXCEÇÃO das amostras depositadas no referido órgão, para fins de contraprova. No mesmo ofício, requirite-se à Autoridade Policial que encaminhe a este Juízo o ofício do hotel São Paulo Hostel Downtown, no qual foram informadas as datas de hospedagem de ODERLANDE VASCONCELOS no referido hotel. Requirite-se também o laudo de exame pericial realizado no telefone celular apreendido (fls. 07), devendo o mesmo laudo indicar o número do terminal telefônico de PAPITO, conforme mensagens e ligações trocadas com o aparelho periciado. Expeça-se OFÍCIO à agência nº 0554 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requisitando que envie a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia de fichas cadastrais, folha de assinaturas, procurações eventualmente cadastradas para movimentação da conta bancária, assim como cópias dos extratos bancários referentes ao período de 01 de março de 2017 a 25 de junho de 2017, com identificação de depósitos e transferências acima de mil reais (destino e/ou origem), da conta nº 0147699-2, em nome de EVA MARIA PORFIRIO. Oficie-se à INTERPOL, solicitando informações acerca do suposto destinatário da droga, JONATHAN LOVILLO ORTIZ, com endereço na Calle Calidad, 18, bl 04, Nave 6, Madrid, Espanha. Determino que a Secretaria providencie, conforme requerido pelo MPF a fls. 84-verso - item 2.5, o desentranhamento de todos os dados e documentos, inclusive relatório da Autoridade Policial, em que constem dados de qualificação dos funcionários da DHL, os quais deverão ser acatados no cofre deste Juízo, substituindo-se nos autos por cópias com os dados e endereços devidamente ocultos por tarjas, exceto as iniciais, para fins de distinção. Providencie-se o acatamento em pasta organizada pelo número do processo, para posterior consulta em eventual expedição de mandados para intimação. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004808-13.2000.403.6181 (2000.61.81.004808-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALVES DED PADUA(SP211419 - CLEIGIMEIRE PINHEIRO DE PADUA) X JOEL FELIPE X MARCIO GODOY(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ)

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2063

HABEAS CORPUS

0002354-98.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009630-25.2012.403.6181) TANIA FLAVIA NAGASHIMA SIMONAKA(SP018940 - MASSAO SIMONAKA E SP241074 - RICARDO ANDRE SIMONAKA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

À vista do trânsito em julgado do Venerando Acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela impetrante, arquivem-se os autos com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004972-12.1999.403.6181 (1999.61.81.0004972-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X UBALDO PEREIRA LIMA FILHO(SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA E SP253006 - RICHARD NOGUEIRA DA SILVA)

(SENTENÇA DE FLS. 842/843): 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS n.º 0004972-12.1999.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: UBALDO PEREIRA LIMA FILHOS E N T E N Ç AO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra UBALDO PEREIRA LIMA FILHO e ROBERTO ADAUTO VITTO, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal (fls. 02/04). A denúncia veio instruída com a representação do Ministério Público Federal sob nº 08123.00.4467/97-12 (fls. 05/88) e foi rejeitada por sentença proferida em 17 de agosto de 1999 (fls. 92/96). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, com provimento pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o prosseguimento do feito (fls. 180/188). A decisão de fl. 224 determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional pela adesão da empresa ESCRITÓRIO LIMA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA. (CNPJ 68.029.412/0001-98) ao programa de recuperação fiscal - REFIS. A suspensão do processo e do prazo prescricional foram revogadas e a denúncia foi recebida em 16 de junho de 2003, haja vista a exclusão da empresa ESCRITÓRIO LIMA DO REFIS (fl. 348). O acusado ROBERTO ADAUTO VITTO foi citado por edital (fl. 429) e não compareceu a juízo para o interrogatório, com consequente suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 642). A decisão de fl. 652 determinou o desmembramento do feito em relação ao acusado ROBERTO ADAUTO VITTO. A decisão de fls. 724, proferida em 18 de fevereiro de 2010, determinou a suspensão do processo e da prescrição da pretensão punitiva pela nova inclusão da sociedade civil LIMA ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS S/C LTDA. no programa de parcelamento REFIS (fl. 714), nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.964/2000. O prosseguimento do feito foi determinado pela decisão de fls. 745/746 de 05 de novembro de 2015, haja vista a exclusão da sociedade civil LIMA ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS S/C LTDA. DO REFIS em 12 de junho de 2014. A sentença de fls. 804/811v, publicada em 26 de abril de 2017 (fl. 812), condenou o acusado UBALDO PEREIRA LIMA FILHO à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada, pela prática por 16 (dezesesseis) vezes, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o órgão ministerial no dia 08 de maio de 2017, conforme certidão de fl. 840. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Assim, considerando que a pena aplicada ao acusado foi de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, uma vez que não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, conforme o disposto na Súmula 497 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia em 16 de junho de 2003 (fl. 348) e a prolação da sentença condenatória em 26 de abril de 2017 (fls. 812), ainda que considerando o período em que o processo manteve-se suspenso de 18 de fevereiro de 2010 (fls. 724) a 05 de novembro de 2015 (fls. 745/746), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado UBALDO PEREIRA LIMA FILHO, em relação ao delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV; 109, inciso V e artigo 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Em face da presente decisão, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa constituída às fls. 816/834, tendo em vista a falta de interesse recursal. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 04 de julho de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0002968-55.2006.403.6181 (2006.61.81.002968-9) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS JORGE TALEB(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRI)

(DECISÃO DE FL. 527): Ante a ausência do trânsito em julgado da ação cível nº 015353-40.2013.4.03.6100, mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional por mais 03 (três) meses. Após o decurso do aludido prazo, expeça-se ofício à 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, solicitando, eletronicamente, informações acerca de eventual trânsito em julgado do processo nº 0015353-40.2013.4.03.6100. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

0010782-11.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DE ALMEIDA AVELINO(SP188032 - RONIE EDER ROCHA SANDOVAL)

(DECISÃO DE FLS. 377 e verso): A defesa constituída do acusado ALESSANDRO DE ALMEIDA AVELINO apresentou resposta à acusação às fls. 205/217, alegando a atipicidade pela aplicação do princípio da insignificância e o cabimento da suspensão condicional do processo no caso em tela, uma vez que restariam preenchidos os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício. No mérito, pugnou pela inocência. Arrolou duas testemunhas que comparecerão à audiência independentemente de intimação. Foi proferida sentença de improcedência pela absolvição sumária do acusado às fls. 228/240. O C. STJ deu provimento a recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal e determinou o prosseguimento do feito, afastando a aplicação do princípio da insignificância (fls. 370/374). Designo o dia 18 de OUTUBRO de 2017, às 14:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, ou de instrução e julgamento, hipótese em que será ouvida a testemunha de acusação, Delano Pinto Pinho (fl. 08), e as testemunhas de defesa, Carlos Sato e Alan Abraão (fl. 217 - comparecerão independentemente de intimação), bem como será realizado o interrogatório do acusado ALESSANDRO DE ALMEIDA AVELINO (fls. 225/226). Intime-se a testemunha de acusação, Delano Pinto Pinho (fl. 08), para que compareça na audiência de instrução na data e horário designados, comunicando-se ao seu superior hierárquico. Expeça-se o necessário à intimação do acusado para que compareça na audiência na data e horário designados. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado, juntadas às fls. 179, 184, 186, 199, 201, 202 e 204. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.

0010254-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALINE APARECIDA DO PRADO BORGES X ANDREA PEREIRA X FLAVIO PAUZAR DE FARIAS

(DECISÃO DE FL. 257): 1. Tendo em vista que a defesa não forneceu os endereços das testemunhas elencadas no item 2 do Termo de Deliberação de fls. 239/240, dou por preclusa a oitiva de MARIA EDVANIR SAMPAIO FERRO DE SOUZA e THAIS VIEIRA DA SILVA. Aguarde-se a realização da audiência designada. Ciência às partes.

0013054-07.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008878-82.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JIANG AILING X ANSHENG HU X LIANG JIAN CHEN X PRISCO LENILSON ISIDORIO(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO)

(DECISÃO DE FLS. 472/473): A defesa constituída do acusado PRISCO LENILSON ISIDORIO apresentou resposta à acusação às fls. 396/397, reservando-se o direito de manifestação sobre o mérito no momento processual oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A acusada JIANG AILING apresentou resposta à acusação às fls. 401/402 através de defesa constituída, reservando-se o direito de manifestação sobre o mérito no momento processual oportuno. Arrolou duas testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns Márcio Nako (Agente da Polícia Federal - fl. 02), Vladir Arienzo Junior (Agente da Polícia Federal - fl. 03) e Márcio Vinícius Borghezani (Agente da Polícia Federal - fl. 04); as testemunhas arroladas pela defesa constituída de JIANG AILING, Carlos Alberto Martins da Silva (fl. 102) e Otaviano Pereira Neto (fl. 402), bem como será realizado o interrogatório dos acusados PRISCO LENILSON ISIDORIO e JIANG AILING. Intimem-se as testemunhas comuns Márcio Nako (Agente da Polícia Federal - fl. 02), Vladir Arienzo Junior (Agente da Polícia Federal - fl. 03) e Márcio Vinícius Borghezani (Agente da Polícia Federal - fl. 04) a comparecer na audiência na data e horário acima designados para suas inquirições, comunicando-se aos superiores hierárquicos, bem como a testemunha de defesa Carlos Alberto Martins da Silva (fl. 402). Intime-se pessoalmente a acusada JIANG AILING (fls. 399/400) para realização de interrogatório na audiência de instrução ora designada. Tendo em vista que a testemunha arrolada pela defesa de JIANG AILING, Otaviano Pereira Neto (fl. 402), bem como o acusado PRISCO LENILSON ISIDORIO (fl. 395) residem em município contíguo, expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Guarulhos para intimação destes, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados, juntadas nos autos suplementares. Quanto ao pedido ministerial de fl. 416, determino a suspensão do processo e do curso prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em relação aos corréus LIANG JIAN CHEN e ANSHENG HU, porquanto: 1) os fatos foram praticados sob a vigência da nova redação do artigo 366 do Código de Processo Penal; 2) os acusados LIANG JIAN CHEN e ANSHENG HU foram procurados nos endereços constantes dos autos, não tendo sido encontrados; 3) foram citados por edital (fls. 412/414); 4) não compareceram em Juízo (fl. 415) e 5) não constituíram advogado. Desmembrem-se os autos em relação aos acusados LIANG JIAN CHEN e ANSHENG HU. Extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-se ambos os processos ao SEDI, para distribuição por dependência, excluindo-se os nomes dos acusados LIANG JIAN CHEN e ANSHENG HU do polo passivo destes autos, para incluí-los nos desmembrados. Após, acautelem-se os autos desmembrados sobrestados no arquivo até o comparecimento espontâneo dos acusados ou suas localizações, de forma a serem realizadas as suas citações pessoais. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, bem como para retificação do assunto. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

0001208-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FELIPE FRANCA VOLTOLINI(SP341347 - ROBINSON FERREIRA DANTAS NASCIMENTO)

(SENTENÇA DE FLS. 95/96): 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0001208-56.2015.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: LUIZ FELIPE FRANCA VOLTOLINI SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ FELIPE FRANCA VOLTOLINI, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de contrabando, previsto no art. 334-A, 1º, II, do Código Penal, conforme a redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014. A denúncia descreve, em síntese, que, em procedimento de rotina realizado por agentes dos Correios acompanhados de auditores fiscais da Receita Federal do Brasil ocorrido em 05/07/2014, foram encontradas substâncias posteriormente identificadas como anabolizantes em encomenda destinada ao acusado LUIZ FELIPE FRANCA VOLTOLINI. A peça acusatória veio instruída com os autos do Inquérito Policial registrado sob nº 3466/2014-1 (fls. 02/40) e foi recebida em 23 de fevereiro de 2015 (fls. 45/47). A defesa constituída do acusado LUIZ FELIPE FRANCA VOLTOLINI apresentou resposta à acusação às fls. 79/90. Alegou falta de justa causa para o oferecimento da ação penal pela aplicação do princípio da insignificância. No mérito, pugnou pela absolvição sumária com reconhecimento da ausência de dolo na conduta. Arrolou uma testemunha. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. Cabe ao intérprete e aplicador da lei extrair o conteúdo, a finalidade e extensão da norma jurídica penal a fim de conferir-lhe o exato contorno, especialmente quando se trata de norma penal incriminadora. A denúncia imputa ao acusado a conduta de importar substância proibida, a saber, anabolizantes - o que foi posteriormente comprovado pelo laudo de fls. 19/22. Ocorre que o crime previsto no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal é assim descrito: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem [...] II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; o tipo penal acima explicitado, a exemplo do que ocorre com o crime previsto no artigo 273, do Código Penal, trata-se de conduta na qual se verifica, explícita ou implicitamente, a finalidade dirigida à comercialização da substância proibida importada ou exportada. Vale dizer, a conduta proibida pelo tipo legal em comento tem precípua finalidade comercial. Em primeiro lugar, ressalto que é indiferente que o tipo penal não explicita, junto ao verbo importar, a finalidade de venda, porquanto uma interpretação sistemática e teleológica da norma penal em questão conduz facilmente à ilação de que a conduta importar, proibida pela norma penal incriminadora, consiste na introdução da mercadoria proibida no país com o intuito de comercializá-la. Além disso, cai a lançar observar que o tipo penal em questão não encerra condutas como adquirir guardar e trazer consigo, diversamente do que ocorre, v.g., com o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06). Portanto, transparece à obviedade que as condutas de adquirir, guardar, ter em depósito (sem finalidade de vender) ou trazer consigo substância que dependa de análise ou autorização do órgão público competente não se encontram no âmbito de proibição da norma penal incriminadora, vale dizer, são fatos atípicos. No caso em tela, constato que o acusado importou o total de 120 (cento e vinte) gramas de substâncias químicas, consistentes em Etanato de testosterona, Acetato de trembolona e Undecilenato de boldenona, classificadas como anabolizantes nos termos da portaria SVS/MS nº 344/98, conforme laudo pericial de fls. 19/22. Dessa forma, a introdução do material em questão no território brasileiro teria se dado mediante violação da legislação sanitária vigente, porquanto carente das autorizações administrativas pertinentes. Malgrado isso, defluiu da pequena quantidade de substância importada em nome do próprio acusado que, in casu, LUIZ FELIPE FRANCA VOLTOLINI seria seu destinatário final - ostentando a substância, assim, caráter de uso pessoal. De fato, não há prova alguma, sequer indiciária, do suposto terceiro destinatário de tais mercadorias; pelo contrário, o acusado LUIZ FELIPE FRANCA VOLTOLINI declarou em sede policial que a substância foi importada para uso pessoal. Como se nota, portanto, a conduta do acusado consistiu simplesmente em adquirir o anabolizante para uso próprio, sem finalidade comercial, via Internet, o que é evidenciado pela quantidade comprada. Assim, embora caracterizada a irregularidade na aquisição dos anabolizantes, porquanto em desacordo com a legislação aplicável, o fato imputado ao acusado é atípico, porquanto não se subsume ao art. 334-A, 1º, II, do Código Penal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu LUIZ FELIPE FRANCA VOLTOLINI da imputação da prática do delito previsto no art. 334, 1º, II, do Código Penal, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 26 de junho de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0010465-08.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

(DECISÃO DE FL. 330/331): A defesa constituída do acusado FÁBIO BARROS DOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 309/329, alegando preliminarmente a inépcia da denúncia. No mérito, reservou-se o direito de se manifestar no momento oportuno e requereu a produção de provas. Arrolou uma testemunha comum e três testemunhas exclusivas da defesa. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Além disso, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 281/283, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. No prazo de 5 dias deverá a defesa constituída do acusado FÁBIO BARROS DOS SANTOS fornecer a qualificação e endereço completo com CEP das testemunhas arroladas, Monica Tamamura Onia, Lourdes Dias de Souza e Marcelo Cintra Moraes (fl. 328), a fim de viabilizar as intimações, sob pena de preclusão. Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que será inquirida a testemunha comum Derchy Pronsatí (fl. 240); e as testemunhas de defesa Monica Tamamura Onia, Lourdes Dias de Souza e Marcelo Cintra Moraes (fl. 328), bem como será realizado o interrogatório do acusado FÁBIO BARROS DOS SANTOS (fls. 301/302). Tendo em vista que a testemunha comum, Derchy Pronsatí (fl. 240), bem como o acusado FÁBIO BARROS DOS SANTOS (fls. 301/302) residem em município contíguo, expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Guarulhos para intimação destes, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Com o fornecimento das qualificações e dos endereços completos com CEP das testemunhas arroladas pela defesa, determino a expedição de mandado de intimação ou carta precatória para intimação de Monica Tamamura Onia, Lourdes Dias de Souza e Marcelo Cintra Moraes (fl. 328) para comparecer na audiência de instrução ora designada, comunicando-se os superiores hierárquicos, caso necessário. O pedido de provas deverá ser formulado no momento processual oportuno, ocasião em que a pertinência e necessidade do pleito será analisado. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados, juntadas em autos suplementares. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.

0008484-07.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO(SP353654 - LEONARDO LUIZ FIORINI)

(DECISÃO DE FL. 64 e VERSO): A defesa constituída da acusada ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO apresentou resposta à acusação às fls. 58/62, requerendo preliminarmente a rejeição da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal. No mérito, requereu a absolvição da denunciada por ausência de dolo na conduta imputada. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, constato que já foram analisados os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, por ocasião do recebimento da denúncia, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Observo que as demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária da ré, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, a qualificação completa das testemunhas de acusação arroladas na denúncia, fornecendo a atual lotação e endereço para intimação destas, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, designo o dia 05 de OUTUBRO de 2017, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação Nilzideia Carvalho dos Santos Aniceto, Sueli Maria Teixeira e João Batista Mendes de Oliveira, bem como será realizado o interrogatório da acusada ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO. Com o fornecimento dos dados qualificativos das testemunhas de acusação pelo órgão ministerial, expeça-se o necessário para a intimação destas, comunicando-se, ainda, seus superiores hierárquicos. Intimem-se a acusada ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO (fls. 52/53) para que compareça ao ato, comunicando-se seus superiores hierárquicos, caso seja necessário. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais da acusada, juntadas às fls. 55, 56 e 57. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

Expediente Nº 2066

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000359-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-07.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(SPI08332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X AROLDO ALVES DE CARVALHO(SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA) X JONAS ALVES MARTINS AMARO X FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JUNIOR X GUILHERME MARCOZZI(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI) X DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO E SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0000359-26.2011.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENALEMBARGANTE: GUILHERME MARCOZZI SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa constituída do acusado GUILHERME MARCOZZI, às fls. 2844/2849, contra a sentença proferida às fls. 2559/2638-verso. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. O embargante confunde inconformismo com a decisão, passível de interposição de recurso de apelação, com omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida, que ensejam a oposição de embargos de declaração. Não bastasse o fundamento acima declinado, ressalto que os embargos de declaração também estão prejudicados pela interposição anterior de recurso de apelação (fl. 2791). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, e determino o imediato cumprimento da decisão de fl. 2850.P. R. I. C. São Paulo, 05 de julho de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade DE SPACHO DE FLS. 2850.Fls. 2799/2800: Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente nestes autos pelo réu Aroldo Alves de Carvalho. Fls. 2801/2814: Nada a prover, uma vez que existe Alienação de Bens (0006230-27.2017.403.6181) já em curso, distribuída por dependência a estes autos em 22/05/2017. Fls. 2815/2818: Diante da comunicação de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0001688-79.2017.403.0000/SP, intime-se o réu ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES para que entregue seus passaportes tanto vencido quanto em curso, inclusive aquele contendo visto americano (item 5 determinado a fl. 2655). Sem prejuízo das determinações acima, venham os autos conclusos para a apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 2846/2849.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6175

INQUÉRITO POLICIAL

0002370-18.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP282452 - LUCELENA DA SILVA PAES E SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 22 a 26 de maio de 2017, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n.º 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 02/05/2017, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 08/05/2017 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 09/01/2017 e publicado aos 11/01/2017: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto delito de sonegação tributária, referente a contribuições previdenciárias devidas no período de 10/2003 a 10/2004, perpetrado, em tese, pelos administradores da empresa SVC Jaraguá Comercial LTDA. (CNPJ n.º 03.000.484/0002/48) A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, pelo Ofício de fls. 402, informou existir pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte, referente a DEBCAD 35.634.454-1, ainda pendente de consolidação. À fl. 406 o Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional relativo aos débitos objeto da NFDL n.º 35.634.454-1, haja vista sua inclusão no parcelamento que trata a Lei n.º 12.865/2013, bem como a expedição de ofícios semestrais à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, para informar sobre o andamento da consolidação do parcelamento, bem como se as prestações estão regulares. Decido. Dispõe o artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, e artigo 83, 2º e 3º, da Lei nº 9.430/1996 (com redação dada pela Lei nº 12.382/2011), que haverá a suspensão da pretensão punitiva do Estado enquanto os débitos relativos ao crime do artigo 337-A, do Decreto-Lei nº 2848/1940, estiverem sob parcelamento, bem como não correrá a prescrição criminal durante o período da suspensão. Há comprovação suficiente nos autos, oriunda da própria Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, de que os créditos tributários que deram origem à instauração do presente inquérito estão incluídos em fase de pré-parcelamento (fls. 402), ainda pendente de consolidação. De acordo com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverão ser suspensos o processo e o curso do prazo prescricional independentemente da consolidação, se restar demonstrado que houve adesão ao parcelamento, como é o caso dos autos. Veja-se PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA AÇÃO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 68 DA LEI Nº 11.941/2009. DESNECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, com supedâneo no artigo 581, inciso XI, c.c. o art. 583, III, ambos do Código de Processo Penal, em face de decisão que, em sede de ação penal ajuizada para apuração do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, determinou o sobrestamento do feito e da prescrição da pretensão punitiva estatal, diante da notícia de que a ré aderiu ao parcelamento do crédito tributário, nos termos da Lei nº 11.941/09 (reabertura autorizada pela Lei nº 12.865/2013). 2. Informações prestadas pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional no sentido de que a contribuinte (ré) formulou pedido de parcelamento, ainda pendente de consolidação. 3. Estando devidamente demonstrado que houve a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (reaberto pela Lei nº 12.865/2013), deverão ser suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, independentemente da consolidação. 4. Recurso desprovido. (TRF3 - Primeira Turma - Recurso em sentido estrito nº 0000528-57.2004.403.6181 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli - J. 08/11/2016 - DJe 18/11/2016 - destaques não contidos no original) Pelo exposto, com fundamento no artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, e artigo 83, 2º e 3º, da Lei nº 9.430/1996 (com redação dada pela Lei nº 12.382/2011), acolho a manifestação ministerial de fls. 406/406v e DECLARO a suspensão da presente ação penal e do curso do prazo prescricional, enquanto os créditos tributários tratados nestes autos estiverem incluídos no regime de parcelamento perante o Fisco. Oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda em São Paulo, comunicando a presente decisão e para que, em caso de revogação do benefício de parcelamento ou quitação dos débitos relativos ao DEBCAD 35.634.454-1, instaurado em face de SVC Jaraguá Comercial LTDA, CNPJ n.º 03.000.484/0002/48, a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, indefiro o pedido de expedição de ofício semestralmente à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, uma vez que o Ministério Público Federal possui atribuição para promover tais medidas diretamente, independentemente de intervenção judicial, não se enquadrando o presente caso na situação retratada no item 6 do Comunicado CORE 98/2009, que trata da hipótese em que ao investigado cumpre apresentar regularmente os comprovantes de quitação das parcelas. Diante dos documentos que instruem os autos, decreto o seu SIGILO, nível 04, anotando-se na capa e no sistema processual. Adotadas todas as providências, ao arquivar com a anotação sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 6176

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012025-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES(SP316309 - SAUHAN VALLE DE VASCONCELLOS E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES E SP373950 - ERICA DO AMARAL MATOS) X RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEA LEAO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP212317E - MARCELA DIAS FAZIO E SP172601 - FERNANDA DE GOUVEA LEÃO E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS LEÃO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP213913E - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO E SP220583E - AMANDA PAPAROTO ASSIS) X CARLOS BASTOS VALBAO(SP195459 - ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA E SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA E SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP376441 - ARTUR ASSUMPCÃO SANTOS E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO) X MAURICIO RODRIGUES SERRANO(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X DORIVAL DONIZETE CORREA(SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP157175 - ORLANDO MARTINS E SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA ROCHA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MANOEL CARLOS DA SILVA(SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA E SP157175 - ALENCAR E SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X MARIA LUCIA RIBEIRO(SP157543 - FRANCISCO ANTONIO GOMES MOREIRA E SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X EVANDO AVELINO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X MIGUEL MINARRO PINAR(SP174413 - FABIO CASTILHO GONCALVES E SP353627 - JOSE ARIMATEA DA SILVA VELOSO JUNIOR E SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI) X MARIVALDO BISPO DOS REIS(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA E SP351168 - ISABELA VASQUES ZAMBELLO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP250165 - MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ E SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOOTTI E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA E SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X CLAUDIO ADEMIR MARIANNO(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA) X RODOLFO CATARINO DA SILVA(SP176446 - ANDRE DOS SANTOS ROTA E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO) X NOE FERREIRA PORTO X RONALDO FERNANDEZ TOME

Vistos.Fls. 5795/5796: Defiro o ingresso do acusado Maurício Rodrigues Serrano nas dependências da Superintendência da Polícia Federal, tão somente, para acompanhamento do processo disciplinar em curso. Fls. 5797/5798: Anote-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de julho de 2017.

Expediente Nº 6177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009180-43.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIO CESAR FRANCO DE MEDEIROS(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

(...) Ante o exposto e do mais que consta dos autos, julgo procedente a ação penal e CONDENO CAIO CESAR FRANCO DE MEDEIROS, brasileiro, filho de Arnaldo Teixeira de Medeiros e Rejane Gonçalves Franco, nascido aos 19/11/1991, natural de São Paulo/SP, RG n.º 364434521- SSP/SP e CPF n.º 412.477.038-35, como incurso nas sanções do artigo 304 c.c. artigo 297 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos. (artigos 43, IV e I, e 44, 2º, ambos do Código Penal). Fixado o valor de cada dia multa no mínimo legal, nos termos do artigo 49, 1º do Código Penal. Condeneo o acusado ao pagamento de custas processuais. O acusado poderá apelar em liberdade. Não há valor expresso nos autos referente à eventual dano patrimonial causado ao Estado para que se aplique o artigo 387, inciso IV, do CPP, além do que a questão não foi debatida no crivo do contraditório. Após o trânsito em julgado, seja o nome do acusado lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para, caso entender necessário, extrair cópias dos autos para apuração do suposto delito da falsificação de documento público pela pessoa de prenome Orlando, com a característica de possuir apenas 03 (três) dedos em uma mão, que seria o titular das linhas telefônicas (11) 99295-5848 e (11) 98279-4791, conforme informado pelo acusado às fls. 113/114. P.R.I.C.S.(...).

Expediente Nº 6178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003543-14.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES TADEU SILVA(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X LUIZ CARLOS BOSCOLO(SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI)

(...)Posto isso, julgo improcedente a ação penal e absolve ULISSES TADEU SILVA, brasileiro, divorciado, analista de sistema, filho de Ulysses Vieira e Silva e Vilma Silva, nascido aos 15/03/1953, natural de Santos/SP, portador da cédula de identidade Rg nº 6.890.386-8 SSP/SP e do CPF nº 968.376.598-04, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C. (...).

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001135-74.2014.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO AQUILE X BENEDITO ZANDONA BIASOTTO NETO X WELLINGTON RODRIGO ROCHA(SP356360 - EDSON FELIPE FUSCO DE OLIVEIRA E SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de WELLINGTON RODRIGO ROCHA (WELLINGTON) e LUIZ FERNANDO AQUILE (LUIZ), dando-os como incurso no artigo 19 da Lei nº 7.492/86. Em síntese, narra que, em 20 de setembro de 2010, no município de Bauru/SP, os denunciados obtiveram financiamento junto à BV Financeira S.A, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), para aquisição do veículo Toyota/Corolla, placas ERP 4876, valendo-se de documentos e da assinatura falsa do avô de WELLINGTON (Luiz Antônio Alves). Arrolou testemunhas (fls. 275/276v). Inicialmente, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia apenas com relação a Wellington (fls. 196/198). Por decisão de fls. 199/199v, este Juízo instou o MPF a se manifestar expressamente sobre Luiz Fernando Aquile e Benedito Zandona Biasotto Neto, com vistas a evitar arquivamento implícito. Após provocação deste Juízo (fls. 199/199v e 224/225) e manifestação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (fls. 213/217 e 231/233), foi oferecido aditamento substitutivo à denúncia de fls. 196/198, dando os denunciados Wellington Rodrigo Rocha e Luiz Fernando Aquile como incurso no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 (fls. 275/276). Citado (fls. 332), WELLINGTON apresentou resposta à acusação, por meio de seu defensor constituído, em que alega genericamente sua inocência. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 316). Citado (fls. 336), LUIZ apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública da União, que, preliminarmente, alegou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento dos fatos em análise, tendo em vista que a operação de crédito descrita nos autos não possui natureza de financiamento, mas sim de empréstimo, porquanto desvinculada de atividade de fomento estatal, configurando delito de estelionato de competência da Justiça Estadual. No mérito, reserva-se à prerrogativa

de se manifestar ao término da instrução. Arroubou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 339/343). Aberta vista ao parquet para manifestação, foi manifestada concordância com a tese apresentada pela Defensoria Pública da União por intermédio de promoção pelo declínio da competência. Alegou-se que o negócio jurídico tratado nestes autos, a saber, empréstimos na modalidade crédito direto ao consumidor (CDC), constitui operação de crédito autônoma, com características próprias que o diferenciam do financiamento. Considerando que o mutuário toma os recursos financeiros emprestados sem direcionamento, apenas utilizando o próprio veículo a ser adquirido como garantia da dívida, não é possível se confundir tal figura negocial com a do financiamento, na qual os recursos são recebidos com vistas a uma aplicação específica de modo a se implementar algum propósito macroeconômico eleito pelo Estado. O Ministério Público Federal também apontou que tais observações já são acolhidas pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões. Pontuou, ainda, que embora o Superior Tribunal de Justiça ainda não tenha analisado especificamente o caso dos contratos de CDC, a jurisprudência daquela Corte entende pela configuração de mero estelionato no caso de fraude na obtenção de empréstimos sem destinação específica (fls. 345/350). É a síntese do necessário Fundamento decidido. Com razão a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal. A denúncia imputa aos réus a prática do delito previsto no artigo 19, caput, da Lei nº 7.492/86, in verbis: Art. 19 Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. O financiamento é definido como espécie de mútuo bancário. Fabio Ulhoa ensina que no contrato de mútuo o banco empresta certa quantidade de dinheiro ao cliente, que se obriga a pagá-la, com os acréscimos remuneratórios, no prazo contratado. A matriz dessa figura contratual, evidentemente, é o mútuo civil, empréstimo de coisa fungível. O doutrinador define financiamento como mútuo bancário em que o mutuário tem a obrigação de conferir ao dinheiro emprestado uma determinada finalidade. A classificação das operações de crédito vem descrita na Circular BACEN nº 1273/87, que instituiu o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. O texto normativo dispõe que financiamentos são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os financiamentos de parques industriais, máquinas e equipamentos, bens de consumo durável, rurais e imobiliárias. Por outro lado, o texto normativo define empréstimos como operações realizadas sem destinação específica ou vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os empréstimos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes. A análise do contrato de mútuo bancário e a identificação precisa de sua natureza jurídica são questões de singular importância na seara penal, já que a fraude na obtenção de empréstimo bancário subsome-se ao delito de estelionato e é punida com pena de 1 a 5 anos de reclusão, sendo cabível inclusive o benefício da suspensão condicional do processo, enquanto a fraude na obtenção de financiamento é punida com pena de 2 a 6 anos de reclusão. O aplicador do direito há de encontrar os fundamentos que justificam a diferença de tratamento nas fraudes relativas às duas modalidades de mútuo bancário, notadamente porque em ambas há lesão ao patrimônio da instituição financeira. O delito de fraude em financiamento guarda semelhança com o estelionato, porém, tutela-se não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro, já que o financiamento bancário tem destinação específica e normalmente é decorrente de algum programa oficial de governo, com custos subsidiados, destinado ao fomento de algum projeto, empreendimento ou aquisição que apresente reconhecida relevância social. Essa finalidade fomentadora do progresso, melhora ou criação de oportunidades para a coletividade como um todo justifica a sua maior proteção jurídica (destaque). Parece-me que a principal justificativa para previsão de penas mais altas para fraudes em financiamentos reside no pano de fundo que envolve este tipo de operação de crédito, consistente na atividade estatal voltada para a busca de algum interesse público ou coletivo. Não se pode negar que o objeto do contrato de mútuo é o dinheiro, que é instrumental necessário para aquisição de bens e serviços, já que a essência da moeda/dinheiro é sua fungibilidade universal e ausência de valor intrínseco. O tomador de crédito bancário necessariamente utiliza o dinheiro para aquisição de bens ou serviços, ainda que indiretamente, para quitação de outras dívidas assumidas para aquisição de bens e serviços. O contrato de empréstimo bancário sempre tem alguma destinação específica, pois o tomador certamente obtém recursos para aquisição de bens e serviços e não para manutenção da moeda em seu poder, notadamente porque os recursos estão sujeitos à incidência de juros até sua restituição integral à instituição financeira. Tal constatação nos leva a refletir sobre o real conceito da expressão destinação específica que fundamentaria o agravamento da pena no caso de fraude do mútuo bancário. Não se trata da destinação específica que o tomador sempre atribui ao contrato de mútuo celebrado perante instituição financeira, mas sim na destinação específica revestida de interesse público, estabelecida pelo Estado em determinadas linhas de crédito. O cliente de instituição financeira que pretende adquirir uma motocicleta pode fazê-lo utilizando recursos obtidos por meio do contrato de abertura de crédito rotativo denominado CDC automático. Para tanto, basta utilizar seu cartão magnético e sacar a quantia necessária, dentro do limite de crédito previamente autorizado pela instituição financeira. Caso se vislumbre fraude na obtenção desse tipo de empréstimo bancário, não há dúvidas de que há lesão ao patrimônio da instituição financeira e de que os fatos se subsumem ao delito de estelionato. Se o mesmo cliente preferir informar à instituição financeira a destinação específica que ele já pretendia empregar aos recursos, o preposto da instituição provavelmente oferecerá a opção de obtenção de recursos com juros mais baixos, desde que o tomador ofereça a motocicleta que pretende adquirir como garantia. O ordenamento jurídico prevê modalidades de garantias vantajosas às instituições financeiras, as quais permitem a redução considerável dos custos financeiros relacionados aos riscos de inadimplência. Pode-se citar a alienação fiduciária em garantia como um dos principais instrumentos postos à disposição dos bancos, pois o legislador conferiu mecanismos que agilizam a venda dos bens retomados em caso de inadimplemento, notadamente depois da edição da Lei 13.043/14. A agilidade na venda dos bens retomados, além de conferir fluidez e dinâmica ao mercado, reduz os custos financeiros da operação de crédito, o que implica na redução da taxa de juros dos mútuos atrelados a bens sob tais garantias, quando se compara com as taxas de juros comuns aplicadas ao cheque especial e ao cartão de crédito rotativo, cujos índices anuais vão de 26,21% e 32,18% a 521,15% e 789,02. Os contratos gerais de mútuo bancário com alienação fiduciária de veículos inserem-se dentro deste contexto e possuem a natureza de empréstimo. A utilização do termo financiamento pela instituição financeira não tem o condão de modificar a natureza jurídica do contrato. A finalidade de utilização dos recursos para aquisição do veículo é determinada pelo próprio mutuário quando procura a instituição financeira, não envolvendo qualquer atividade estatal que regule o ciclo financeiro desta modalidade de mútuo a justificar que seja considerado financiamento e, portanto, a merecer penas mais elevadas em caso de fraude na obtenção do crédito. A fraude praticada na obtenção de crédito atrelado à alienação fiduciária de veículos lesa exclusivamente o patrimônio do banco, assim como ocorre no empréstimo CDC celebrado com a finalidade de adquirir um veículo. A diferença nas taxas de juros não decorre de política pública de fomento ou de busca de alguma finalidade pública, mas sim da redução dos custos financeiros propiciada pela rápida execução da garantia em caso de inadimplência. Observe-se que o próprio texto legal que trata da alienação fiduciária em garantia prevê que uma das modalidades de fraude praticada na celebração do contrato subsome-se a tipo penal descrito em um dos parágrafos do artigo 171, do Código Penal, quando o devedor oferece em garantia coisa que já aliena fiduciariamente em garantia. Diversa é a situação na qual existe uma ação estatal regulando especificamente o fluxo financeiro dos contratos de mútuo atrelados a veículos, como ocorre, por exemplo, nos financiamentos destinados à aquisição de veículos utilitários para viabilizar a atividade econômica de pequenos e médios empresários, ou aquisição de tratores ou veículos de carga para fomento de atividades rurícolas. Nestas hipóteses há uma finalidade pública de fomento ou de busca de determinados interesses públicos, o que justifica que sejam considerados como contratos de financiamento, com previsão de penalidades maiores em caso de fraude, pois esta não se limita a lesar o patrimônio da instituição financeira, tal qual ocorre na fraude em empréstimo atrelado à alienação fiduciária de veículos, havendo também a lesão adicional ao interesse coletivo materializado na política pública de fomento realizada por meio do Sistema Financeiro. Trago exemplos que confirmam as conclusões expostas. O programa de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e ao Empreendedor Individual (FNE-MPE) tem por objetivo fomentar o desenvolvimento das microempresas, empresas de pequeno porte e de microempreendedores individuais (MEIs) dos setores industrial, inclusive mineração, agroindustrial, de turismo, comercial e de prestação de serviços, inclusive empreendimentos culturais e a produção, circulação, divulgação e comercialização de produtos e serviços culturais, contribuindo para o fortalecimento e aumento da competitividade desses segmentos econômicos. Há previsão específica de financiamento para aquisição de veículos utilitários necessários, de acordo com a atividade econômica do empreendimento financiado, com encargos financeiros integrais de 11,18% a.a. O programa Cartão BNDES é direcionado a micros, pequenas e médias empresas, recomendando para financiar a compra de equipamentos, máquinas, veículos e mais de 200 mil bens credenciados no portal do Cartão do BNDES. O portal eletrônico aponta que a taxa de juros mensal vigente em junho de 2010 era de 1,01%. A linha de financiamento Banco do Empreendedor para Taxistas, fomentada pelo governo do Paraná e que representa indiscutível modalidade de financiamento, possui taxa de 16,88% a.a. O Estado do Mato Grosso possui linha de financiamento de veículos utilitários destinados à atividade econômica para produção e circulação de bens ou serviços de 1,45% a.m., o que representa 18,8% a.a. Analisando-se os documentos que instruem os autos, vê-se que o mútuo bancário descrito na denúncia tem natureza de cédula de crédito bancário atrelado a alienação fiduciária de veículo (fls. 10/12). As taxas previstas nos financiamentos acima descritos são bem inferiores à taxa de juros prevista no contrato de mútuo objeto desta ação penal, de 1,39% ao mês e 18,02% ao ano, que ainda conta com outros encargos que redundam em custo efetivo anual de 20,00% (fls. 10/12). Vê-se que as características intrínsecas dos contratos de financiamento acima descritos evidenciam que o contrato de mútuo objeto desta ação penal tem a natureza de empréstimo bancário, pois não há finalidade específica além daquela eleita pelo próprio tomador dos recursos, havendo menção ao veículo tão somente porque se optou pelo instrumento da alienação fiduciária em garantia para otimizar a relação contratual e reduzir os custos financeiros decorrentes do risco de inadimplência. Não há nenhuma característica especial no contrato de mútuo objeto desta ação penal a justificar que seja qualificado como financiamento e merecedor de penalidades superiores em caso de fraude na obtenção do crédito. Nesse sentido é o ensinamento de Antônio Carlos Rodrigues da Silva: Realmente, não pretendeu o legislador incluir no objeto material todos os empréstimos feitos pelas instituições financeiras, mas especificamente aqueles com destinação específica por serem operações de crédito vinculadas às diretrizes do Estado. Financiamento de natureza privada, feitos sem recursos do Estado ou recursos por ele administrados, mesmo obtidos mediante fraude do mutuário, não se subsumirão ao tipo em questão, podendo caracterizar ilícito civil ou penal definido em outro tipo. Também a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. DISTINÇÃO FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMO. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. BANCO DO BRASIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL I - Falsificação de documentos para abertura de contas bancárias junto à sociedade de economia mista e obtenção de disponibilidade financeira na modalidade crédito direto ao consumidor. II - Financiamento não é sinônimo de empréstimo; empréstimo é gênero do qual financiamento é espécie; este cercado de formalismo e dirigido a subsidiar determinadas atividades empreendedoras possuindo destinação vinculada enquanto no empréstimo a destinação é livre e a garantia é acessória. Resultado dessa distinção; empréstimos em geral e financiamentos de natureza privada, feitos sem recursos do Estado ou recursos por ele administrados, mesmo obtidos mediante fraude do mutuário, não se subsumirão ao tipo do art. 19 da lei nº 7492/86, mas sim ao art. 171 do CP, pois não afligem o sistema financeiro na sua unidade. III - No contrato de crédito direto ao consumidor há crédito rotativo feito diretamente em conta corrente ao qual o correntista tem acesso até mesmo através de contratação por meio eletrônico. A simples indicação do bem ou serviço que se pretende adquirir ou contratar, não retrata destinação que possa configurar financiamento propriamente. Contrato assemelhado a empréstimo destinado à compra de bens e serviços sem qualquer caráter empreendedor, intenção de facilitar aquisição de bens de consumo. IV - Acolhida preliminar para desclassificar a conduta para o crime de estelionato e reconhecer a incompetência da Justiça Federal para apreciar a matéria. Anulado o feito ab initio e determinada a remessa dos autos à Justiça estadual. (TRF-2 - ACR: 5876 RJ 2007.51.01.802486-9, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 23/07/2008, PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 24/10/2008 - Página: 158) Registro que, nos autos nº 0014889-59.2016.403.6181, que tramitaram neste Juízo, houve posicionamento de membros atuantes em varas especializadas da Procuradoria da República em São Paulo, no sentido da incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento de fraudes envolvendo concessão de créditos para aquisição de veículos em contratos da modalidade CDC, como é caso dos presentes autos (fls. 10/12), tendo em vista a natureza de empréstimo das operações realizadas nesses termos. Não se trata, portanto, de discussão sobre competência para processamento e julgamento da imputação de obtenção fraudulenta de financiamento bancário, que cabe à Justiça Federal, conforme diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. O que se pretende fundamentar nesta decisão reside na análise das provas que instruem os autos, notadamente do contrato de mútuo a fls. 10/12, para extrair sua natureza jurídica a partir de suas características elementares e sopesá-las com as características intrínsecas dos contratos de financiamentos bancários. Ante o exposto, RECONHEÇO que o contrato objeto desta ação penal tem a natureza de empréstimo bancário e, considerando que a imputação de fraude na obtenção do crédito se subsome ao artigo 171, do Código Penal, bem como que não houve apreciação do Juízo estadual sobre sua competência, pois a Polícia Civil de Botucatu encaminhou o Boletim de Ocorrência nº 207/2012 diretamente para Polícia Federal em Bauri (fls. 03/09), DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processamento do feito, determinando sua remessa à Justiça Estadual em Bauri/SP (artigos 70 e 109, do Código de Processo Penal), pois a concessionária onde se deu a atividade criminosa é sediada naquela Comarca (fls. 12 e 22). Consigno, por fim, que a tese apresentada foi firmada após o recebimento da denúncia (em fevereiro de 2017), razão pela qual determino o declínio de competência apenas nesta oportunidade, após pedido da Defensoria Pública da União (fls. 339/343), que contou com posterior concordância do Ministério Público Federal (fls. 345/350). Ciência ao MPF e à DPU. Intime-se, mediante publicação, a defesa constituída pelo corréu Wellington Rodrigo Rocha (fls. 316/318). Após, remetam-se os autos observando-se as formalidades de praxe. São Paulo, 14 de julho de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4602

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002996-37.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-21.2015.403.6181) SEM IDENTIFICACAO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a decisão de declínio de competência exarada nos autos do IPL nº 0006319-21.2015.403.6181 (autos principais), remetam este feito ao DIPO 3 - Seção 3.2.3. Para tanto, determino o apensamento deste pedido ao inquérito policial, a fim de viabilizar a remessa conjunta ao juízo competente. Certifique-se em ambos os autos. Cumpra-se.

Expediente Nº 4603

INQUERITO POLICIAL

0013292-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA E DF001739A - ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E MT004990B - ANTONIO CARLOS ROSA E DF040297 - LUCINEIA POSSAR E RS048974 - ALEX JUNG E DF014949 - HERBERT LEITE DUARTE E SP135673 - ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO E SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR)

Trata-se de inquérito policial em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de VALDIRENE APARECIDA DE MARCHIORI, ADELINO MARCOS DE MARCHIORI e ALEXANDRE DE MELO CANIZELLA. A fls. 797/800 a denúncia foi rejeitada, com fulcro no artigo 395, II e III, do Código de Processo Penal. A fls. 812 e 816/826 o órgão ministerial interpsu Recurso em Sentido Estrito, cujas contrarrazões foram juntadas a fls. 832/841 e 842/852, não tendo havido retratação (fls. 872). A 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheceu do recurso em sentido estrito para negar-lhe provimento (fls. 900/908). A fls. 919/929 o Ministério Público Federal apresentou recurso especial em face do r. acórdão. As respectivas contrarrazões encontram-se acostadas a fls. 937/953, 954/971 e 974/975. A fls. 976/978 consta decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal que não admitiu o recurso especial interposto. Em sequência, o Ministério Público Federal interpsu agravo em recurso especial (fls. 979/988), que está pendente de julgamento. Contrarrazões a fls. 990/997 e 998/1016. A cópia digital dos autos foi encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça e os autos físicos restituídos a este juízo. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que não houve concessão de efeito suspensivo em sede de agravo interposto contra decisão denegatória de recurso especial, o feito há de prosseguir. Considerado que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou o recurso em sentido estrito, mantendo a rejeição da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, não há mais qualquer providência a ser adotada neste feito a não ser o arquivamento dos autos. Contudo, por cautela e por razões de economia processual, mantenha-se o feito sobrestado em Secretaria até a conclusão do julgamento do agravo em recurso especial que se encontra no Superior Tribunal de Justiça. Com a comunicação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Expeçam-se os ofícios de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4604

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0006680-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006680-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E RJ145514 - ANDRE SA DO ESPIRITO SANTO E AL011109 - RAFAELA DA ROCHA CUSTODIO PIMENTEL E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP376441 - ARTUR ASSUMPCÃO SANTOS E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA)

R. DESPACHO DE FLS. 2279: Visto em Inspeção. 1. À luz da sentença proferida na Ação Penal nº 0007294-24.2007.403.6181, aguarde-se o trânsito em julgado daquela ação para decisão sobre a destinação dos bens apreendidos. 2. Sem prejuízo, mantenham-se os autos apensados a supramencionada ação penal. 3. Determino a gravação em mídia digital das planilhas de fls. 2197/2372 que deverá ficar acosta a contracapa dos presentes autos. 4. Intimem as partes da presente decisão. São Paulo, 24 de maio de 2017. Sílvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4146

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044225-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515162-08.1998.403.6182 (98.0515162-0)) ARMANDO SITRINO FILHO(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Intime-se ARMANDO SITRINO FILHO para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 98 (R\$ 784,07, em 18/12/2015). Int.

0020759-82.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025509-69.2012.403.6182) DIONEIA LONTRA PINTO(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que apresente instrumento de procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias. No tocante à concessão da justiça gratuita, indefiro, por ora, em face da inexistência de instrumento de procuração com poderes específicos para que o causídico formule tal pedido, bem como a ausência de declaração da embargante neste sentido. Decorrido o prazo sem manifestação da embargante, voltem os autos imediatamente conclusos. Publique-se.

0020774-51.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004563-37.2016.403.6182) CLARIANT S.A(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se. Intime-se.

0021817-23.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050564-85.2013.403.6182) CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se

0031981-47.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020062-61.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007583-17.2008.403.6182 (2008.61.82.007583-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043256-52.2000.403.6182 (2000.61.82.043256-9)) DANIEL SENA YAMARLAVICIUS X KATIA HLADI YAMARLAVICIUS(SP137432 - OZIAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O pedido de levantamento da penhora deverá ser formulado nos autos da Execução Fiscal, sendo assim, indefiro o requerido às fls. 126. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se.

0034829-41.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029642-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029642-9)) JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA NERI GONCALVES SANTOS(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0026710-88.1978.403.6182 (00.0026710-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FAMAVES FRIGORIFICO AVICOLA MODELO ARAPONGAS S/A X ANTONIO MUFFO(PR004665 - SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA E SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO)

Fls. 419/447: A União interpôs Embargos de Declaração, sustentando erros materiais e omissões na decisão de fls. 412. Sustentou omissão quanto aos documentos juntados com a resposta à exceção de pré-executividade, que comprovariam que SÍLVIA MARIA MUFFO exerceu poderes de direção da empresa executada. Expôs que haveria dois contratos sociais da executada, um registrado em São Paulo e outro no Paraná. Ambos estariam datados de 26 de janeiro de 2007. Segundo o contrato social do Paraná, o capital social seria de apenas R\$ 364,00 e a responsabilidade pela administração da pessoa jurídica seria exclusiva de ANTÔNIO MUFFO, que, na época, teria 87 anos. Já no contrato neste Estado, SÍLVIA MARIA MUFFO possuiria poderes de administração, detendo metade do capital social (quinhentos mil reais). Alegou também omissão no julgado quanto à redução à metade do valor dos honorários advocatícios a que foi condenada, diante do reconhecimento da procedência do pedido na exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 90, 4º do CPC/15. Por fim, arguiu a inconstitucionalidade do art. 85, 3º do CPC/73, que serviu de fundamento para fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, correspondente a R\$10.500,00. Tal inconstitucionalidade decorreria da violação do princípio da desproporcionalidade entre o montante arbitrado e as circunstâncias da causa, não se levando em conta que a defesa da Executada baseou-se em prova documental completamente nova e proveniente de outro Estado, sendo oposta em maio e decidida em julho, após concordância com o pedido pela Exequente. Assim sendo, pugnou pela redução dos honorários a não mais que dois mil reais. Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhida a pretensão recursal, requereu a intimação de SÔNIA e SÍLVIA para se manifestarem, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC/15. Por outro lado, observou que a presente execução encontra-se sem garantia e que haveria seiscentos hectares de terra pertencentes à empresa sendo levados a leilão na execução fiscal n.º 147-15.2002.8.11.0021, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Água Boa - MT. Além disso, estaria tramitando inventário de ANTÔNIO MUFFO, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Arapongas - PR, sob n.º 001904-75.2011.8.16.0045. Considerando o risco ao resultado útil do processo decorrente da probabilidade de repartição de bens entre credores que não gozam de prioridade em face da Fazenda Nacional, requereu o arresto nos rostos dos autos do inventário e a penhora no rosto dos autos da execução fiscal mencionada. Requereu, também, fosse oficiado ao Juízo do inventário, solicitando informações sobre quem são os herdeiros, quanto já receberam ou receberão do espólio e qual foi o patrimônio arrecadado. Decido. Conheço dos Embargos de Declaração, tempestiva e regularmente opostos. Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os declaratórios, intime-se SÔNIA MARIA MUFFO CAFARDO e SÍLVIA MARIA MUFFO, por meio dos advogados constituídos (fls. 295 e 317) para se manifestarem, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. Quanto ao pedido de tutela cautelar liminar, diante da prova de que tramitam ações capazes de reduzir à insolvência os coexecutados (fls. 425/447), defiro. Expeçam-se cartas precatórias para penhora no rosto dos autos da execução fiscal n.º 147-15.2002.8.11.0021, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Água Boa - MT, bem como para arresto no rosto dos autos do inventário n.º 001904-75.2011.8.16.0045, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Arapongas - PR, bem como intimação de FAMAVES - FRIGORIFICO AVICOLA MODELO ARAPONGAS S/A e citação e intimação da conversão do arresto em penhora de ESPÓLIO DE ANTÔNIO MUFFO. Ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar ESPÓLIO DE ANTÔNIO MUFFO. Int.

0020237-70.2007.403.6182 (2007.61.82.020237-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDALO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Autos desarquivados. Fls. 129: Dê-se vista como requerido. Diante da rescisão do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do feito e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0047176-87.2007.403.6182 (2007.61.82.047176-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WASSER LINK COMERCIAL LTDA(SP292056 - MARIO SERGIO MARTINEZ LUONGO)

Autos desarquivados. Fls. 99/100: Defiro. Anote-se. Manifeste-se a Exequente sobre o cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito, requerendo o que de direito. Estando regular o parcelamento, retornem ao arquivo. Rescindido o acordo, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0059907-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW VILLAGE PHOTO SERVICE COM. DE MATERIAL FOTOG. LTDA X ROSA MARIA TREVISAN DA SILVA(SP347196 - KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA) X VERALICE LUCIANO DA SILVA

Autos desarquivados. Defiro o pedido da Exequente de vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 196. Int.

0013442-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO(SP188102 - JULIANA MARCIA PIRES)

Autos desarquivados. Fl. 73: Defiro. Expeça-se a Certidão requerida, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento da secretaria, mediante recolhimento das custas. Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 72. Publique-se.

0035351-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIANELLA, CATALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

Autos desarquivados. Fls. 139/142: O feito já se encontra suspenso, conforme decisão de fls. 123. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negatificação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e SPC e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor ou cópia autêntica da decisão que determinou a suspensão da presente execução, após o recolhimento das respectivas custas. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0023590-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDA ANGELO BARBOSA SILVA(SP266147 - LILIAN CUNHA DE OLIVEIRA)

Intime-se a petionária de fl. 46 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem ao arquivo. Publique-se.

0037307-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLGA YARA DA SILVA PEREIRA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Autos desarquivados.No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negatificação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso de Jurisdição Cível. De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor ou cópia autêntica da decisão de suspensão do feito, após o recolhimento das respectivas custas.Retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0039536-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUNDE TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS)

Autos desarquivados.Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 39/41.Após, com a manifestação, voltem conclusos para análise.Int.

0040706-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO ANTONIO PASSINI(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA)

Intime-se a petionária de fls. 18 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração.No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da decisão retro.Publique-se.

0002007-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOP FLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP(SP371576 - ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS)

Autos desarquivados.Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se a certidão requerida, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento da secretaria.Após, retornem ao arquivo.Publique-se.

0003569-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & M SELMAX SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP230618 - MARCIO HENRIQUE LEANDRO E SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017231-06.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025937-61.2006.403.6182 (2006.61.82.025937-0)) ANSELMO ARANTES(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Exequente (Anselmo Arantes) sobre a impugnação de fls. 63/64.Após, voltem conclusos.Publique-se.

Expediente Nº 4147

EMBARGOS DE TERCEIRO

0504908-10.1997.403.6182 (97.0504908-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025144-21.1989.403.6182 (89.0025144-9)) ACAO SOCIAL FRANCISCANA DO BRASIL(SP087555 - NADIR ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP152000 - CICERO ALVES LOPES)

Defiro o pedido de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo - FINDO.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0519193-42.1996.403.6182 (96.0519193-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X WORKSTORE COM/ DE ROUPAS LTDA X WILSON JORGE NAVARRO(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X GILBERTO CHAZAN

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Publique-se.

0541504-56.1998.403.6182 (98.0541504-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WISDOM MODAS E PRESENTES LTDA X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X ARMANDO SITRINO FILHO(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Autos desarquivados.Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 144/148.Após, com a manifestação, voltem conclusos.Int.

0002408-57.1999.403.6182 (1999.61.82.002408-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA X DUDALENI EMPRESA PARTICIPACOES S/C LTDA X ISSAC MILNER(SP222995 - ROBERTO DRATCU)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 139.Publique-se.

0031489-51.1999.403.6182 (1999.61.82.031489-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Autos desarquivados.Fl. 120: Dê-se vista como requerido.Na oportunidade, manifeste-se a Exequente sobre o cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito.Estando regular o parcelamento, retornem ao arquivo.Rescindido o acordo, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0048278-91.2000.403.6182 (2000.61.82.048278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A S CUNHA BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP325284 - LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM)

Autos desarquivados.105: Defiro. Anote-se.Defiro também o pedido de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Publique-se.

0063735-66.2000.403.6182 (2000.61.82.063735-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA X LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA LUCIA ROSSI X LUIZ RODOVIL ROSSI JUNIOR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Autos desarquivados.Fl. 200: Manifeste-se a Exequente.Após, voltem conclusos.Int.

0034658-07.2003.403.6182 (2003.61.82.034658-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA X LUIZ RODOVIL ROSSI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o alegado em petição retro.Int.

0039126-77.2004.403.6182 (2004.61.82.039126-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCON E SANTOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X BENEDICTA VIEIRA DA COSTA SANTOS X MARCELO MARCON(SP373270 - ANA MARIA DE OLIVEIRA CEZARIO)

Autos desarquivados.Fl. 124: Defiro. Anote-se.Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0056149-36.2004.403.6182 (2004.61.82.056149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCON E SANTOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X BENEDICTA VIEIRA DA COSTA SANTOS X MARCELO MARCON(SP373270 - ANA MARIA DE OLIVEIRA CEZARIO)

Autos desarquivados.Fl. 79: Defiro. Anote-se.Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0062702-02.2004.403.6182 (2004.61.82.062702-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOSE DEGUIRMENDIAN(SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA)

Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução (fls. 184/185), promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.Int.

0028232-08.2005.403.6182 (2005.61.82.028232-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HABIFACIL HABITACOES FACILITADAS E COM LTDA(SP391467 - AMANDA ORSATTI REIS) X FELIPE MOREIRA

Intime-se a petionária de fls. 124 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Publique-se.

0023192-11.2006.403.6182 (2006.61.82.023192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MITSUMARU SHOJI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X EIJIRO ARIGA X SHIGEKI ARIGA(SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER)

Autos desarquivados.Fls. 219/220: Diante da renúncia noticiada, proceda a Secretária às devidas anotações no sistema processual.Após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão retro.

0030781-54.2006.403.6182 (2006.61.82.030781-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDALO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Autos desarquivados.Fls. 67: Dê-se vista como requerido.Diante da rescisão do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do feito e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0032643-60.2006.403.6182 (2006.61.82.032643-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDALO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Autos desarquivados.Fls. 180: Dê-se vista como requerido.Diante da rescisão do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do feito e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0006012-45.2007.403.6182 (2007.61.82.006012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Autos desarquivados.Diante da rescisão do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do feito, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

0016246-86.2007.403.6182 (2007.61.82.016246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Autos desarquivados.Diante da rescisão do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do feito, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

0044697-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ODETE DA COSTA MARCOLINI(SP209158 - ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA)

Regularize a Executada a sua representação processual no prazo de 5 dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretária, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0044756-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALICE CHORRO DOS SANTOS(SP078273 - JUCEMARA GERONYMO)

Ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 33. Publique-se.

0009842-67.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.TANAKA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

Fls. 14/28: manifeste-se a Exequente. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretária

Expediente N° 2886

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045281-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-33.2008.403.6182 (2008.61.82.000585-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença.Nos autos da Execução Fiscal de origem, a parte exequente reconheceu o pagamento do débito exequendo e, em decorrência, lá se prolatou sentença fundada no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ignorando-se quem pagou, aquela providência não pode prontamente ser tomada como reconhecimento da legitimidade passiva, que aqui é questionada pela parte embargante. Considerando isso, a rigor, subsiste interesse jurídico no deslinde destes embargos. Contudo, tendo em conta que a única finalidade prática seria definir a incidência de ônus próprios da sucumbência - que seriam de pequena monta, tomando-se por base o valor do afirmado crédito e a isenção de custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96) - fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à possibilidade de estes Embargos serem extintos com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0532150-32.1983.403.6182 (00.0532150-6) - IAPAS/CEF X OSWALDO RESENDE(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR E SP218460 - LIVIA GRUENWALDT)

Aqui se cuida de Execução Fiscal relativa a crédito de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pertinente a agosto de 1974 e com certidão de dívida ativa lavrada em maio de 1983. Houve suspensão do curso processual, em 7 de dezembro de 1983 (folha 10), por aplicação do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, com efetiva retomada, pela parte exequente, apenas em 17 de março de 2009, com pedido para citação da parte executada, em um novo endereço. A parte executada, então, trouxe comprovante de depósito judicial do que apurou como equivalente ao valor em execução (folhas 73 e seguintes) e, na mesma oportunidade, embora tenha afirmado que oporia embargos, prontamente apresentou argumentos no sentido de que teria havido prescrição. Ao final, pediu o reconhecimento da referida causa extintiva e, para o caso de não ser acolhido aquele pleito, pugnou pela destinação do valor depositado, à parte exequente, para pagamento. Passo a deliberar. Quanto à afirmada ocorrência de prescrição, observa-se inicialmente que a parte executada ora fez referência a 5 anos e ora mencionou o prazo trintenário. Cuidando-se de crédito pertinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é pacífico o entendimento de que a referida causa extintiva apenas resta configurada a partir do decurso de 30 anos. Considerando-se o prazo prescricional trintenário, resta evidente que aquela causa extintiva, relativamente a agosto de 1974, não se consumou antes do ajuizamento, verificado em 12 de julho de 1983. A ordem de citação, vale dizer, foi exarada em 25 de julho de 1983 (folha 5). Depois disso, a suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, porquanto não resultou em paralisação por tempo maior de 30 anos (de 7 de dezembro de 1983 a 17 de março de 2009), também não ensejou prescrição intercorrente. Sendo assim, rejeito integralmente a defesa apresentada e, considerando que a própria parte executada requereu a destinação do valor correspondente ao crédito, para liquidação, determino que a Secretaria deste Juízo expeça o necessário para que a Caixa Econômica Federal - CEF adote as providências necessárias para destinação, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do valor correspondente ao demonstrativo posto como folha 87, atualizado, observando-se as instruções postas como item 2, no verso da folha 86. Para depois, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo 10 (dez) dias, inclusive em atendimento ao pedido de vista que consta na folha 93, sendo que em tal oportunidade haverá de dizer sobre a possibilidade de extinção do feito. Intime-se a parte executada, por publicação em periódico.

0507709-69.1992.403.6182 (92.0507709-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUTURA DISTRIBUIDORA DE TIT E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: FUTURA DISTRIBUIDORA DE TIT E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada, em Exceção de Pré-Executividade, resumidamente, sustentou decadência, prescrição intercorrente e remissão da dívida. Pediu, então, a extinção do feito (folhas 48/56). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a prescrição intercorrente, silenciando acerca das demais alegações apresentadas pela empresa executada (folha 59). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 20 de outubro de 1992 e, em 12 de março de 1997, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 36). Em março de 1997, os autos foram remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo recebidos em Secretaria em 5 de junho de 2003. Em 13 de junho de 2003, foi determinado o retorno dos autos ao arquivo. Devolvida ao arquivo em julho de 2003, a presente Execução foi novamente recebida em Secretaria apenas em 24 de outubro de 2016, em virtude de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela empresa executada (folha 37).Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição.Acrescenta-se que a parte exequente não foi intimada da decisão de 12 de março de 1997 que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo. Contudo, instada a manifestar-se, reconheceu a prescrição intercorrente (folha 59).Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios.Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática - basicamente pautada pela redefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º).Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado.Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes.Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade.É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487,II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Não há construções a serem resolvidas.Resta prejudicada a análise das demais alegações apresentadas pela exipiente, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente pela parte exequente. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0508782-08.1994.403.6182 (94.0508782-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X NIPOPLAS IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL)

Parte Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSParte Executada: NIPOPLAS IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA.RELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O ajuizamento ocorreu em 26 de maio de 1994 e, em 10 de setembro de 2008, o curso do feito foi suspenso, a pedido da parte exequente, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002 (folha 66). Em 4 de dezembro de 2008, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 2 de março de 2017, em razão de Exceção de Pré-Executividade na qual a parte executada alegou prescrição intercorrente. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu aquela causa extintiva do crédito executando (folha 82). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOConforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE(...).2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009)Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, consumou-se a prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 82).Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários.Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática - basicamente pautada pela redefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º).Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado.Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes.Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia.O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade.É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487,II, do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Desconstitua a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 15.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0518588-67.1994.403.6182 (94.0518588-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LABORATORIO CLAUDE BERNARD S/C LTDA PATOLOGIA CLINICA(SP048707 - LIYOTI MATSUNAGA) X ORLANDO LEVADA

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A empresa executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (folhas 22/27) - o que foi reconhecido pela parte contrária (folha 44). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 5 de dezembro de 1994 e, 13 de agosto de 1998, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 21). A parte exequente, em 2 de julho de 1999, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo (verso da folha 21). Em março de 2000, os autos foram remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 8 de setembro de 2016, em virtude de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela empresa executada na qual alega prescrição intercorrente (folhas 22/27). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, enquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. É também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 44). Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor de LABORATÓRIO CLAUDE BERNARD S/C LTDA. PATOLOGIA CLÍNICA, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0501401-75.1996.403.6182 (96.0501401-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X F & BARRETO BORRACHAS E PLASTICOS LTDA (SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (folha 13) - o que foi reconhecido pela parte contrária (folha 24). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 22 de dezembro de 1995 e, em 3 de setembro de 1996, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 12). A parte exequente, em 2 de julho de 1999, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo (verso da folha 12). Em 20 de março de 2000, os autos foram remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 2 de março de 2017, em virtude de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela empresa executada (folha 13). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, enquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. É também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0528644-91.1996.403.6182 (96.0528644-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X ELETRONICA AVOTEL IND/ E COM/ LTDA X IRACEMA OLIVEIRA GEROMEL X ADHEMAR DE CAMARGO OLIVEIRA (SP018332 - TOSHIO HONDA)

Consta, como folhas 141 e seguintes, Exceção de Pré-Executividade apresentada em nome de Adhemar de Camargo Oliveira e Iracema Oliveira Geromel. Conferiu-se oportunidade para manifestação da parte exequente (folha 149) que, como consta na folha 153, apresentou concordância quanto à exclusão daqueles excipientes, ponderando que figuraram no polo passivo apenas por aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que foi declarado inconstitucional. Naquela oportunidade, a parte exequente reiterou o pedido lançado na folha 134, relativo à penhora do imóvel oferecido nos termos constantes nas folhas 127/131. Posteriormente, Avotel Empreendimentos Imobiliários Ltda., mediante declaração de ser este o novo nome empresarial da pessoa jurídica executada, que originalmente era denominada Eletrônica Avotel Indústria e Comércio Ltda., veio dizer que os Excipientes DESISTEM de forma irrevogável da Exceção de pré-executividade, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam a defesa. Em novas oportunidades, foram apresentadas as petições postas como folhas 162 e 168, afirmando adesão a acordos de parcelamento. É oportuno observar que, na folha 168, a empresa apresentou-se como Eletrônica Avotel Empreendimentos Imobiliários Ltda. - ME. Passo a analisar e deliberar. Quanto à figuração de Adhemar de Camargo Oliveira e Iracema Oliveira Geromel, no polo passivo deste feito, tendo em conta o reconhecimento da ilegitimidade deles, por parte da Fazenda Nacional (folha 153), deve ser acolhida a Exceção de Pré-Executividade (folhas 141 e seguintes). Anota-se, entretanto, que a suposta desistência constante nas folhas 156 e 157 não pode produzir nenhum efeito, porquanto foi apresentada pela empresa, fazendo referência a Excipientes. É claro que a empresa não poderia desistir por eles. Evidentemente, cada pessoa (física ou jurídica) deve apresentar-se em juízo, somente podendo tratar do que lhe toque como direito próprio. E cabe aos advogados, na representação de seus constituintes, agir com atenção suficiente para evitar tumulto processual. Destaca-se, como mais um exemplo de equívoco, a peça encartada como folha 168, onde se tem pedido formulado em nome de Eletrônica Avotel Empreendimentos Imobiliários Ltda. - ME, parecendo ter havido conjugação de diferentes denominações empresariais, momento porque se tem, como folha 169, documento que indica o nome empresarial Avotel Empreendimentos Imobiliários Ltda ME, com indicação de CNPJ coincidente com aquele apontado na petição inicial. O prosseguimento do feito em face da empresa, entretanto, não pode ocorrer com a apreciação do pedido posto na folha 134 e reiterado na folha 153, uma vez que o oferecimento de garantia posto nas folhas 127 e 128 já foi analisado (e rejeitado) por este Juízo, como consta na folha 132. Assim sendo, não conheço aquele pleito de penhora e acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por ADHEMAR DE CAMARGO OLIVEIRA e IRACEMA OLIVEIRA GEROMEL, excluindo-os da relação processual e por isso determinando a remessa destes autos à Sudj para os registros pertinentes ao que agora é decidido. Em decorrência da exclusão de Adhemar de Camargo Oliveira, desconstituiu a penhora incidente sobre imóvel que lhe pertence, exonerando-se as obrigações correspondentes ao depósito, ficando determinado que a Secretaria deste Juízo expeça o necessário para o pertinente levantamento da constrição. Relativamente à possibilidade de haver condenação da parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. A questão poderá ser considerada, mediante provocação que seja apresentada pela parte interessada, após o deslinde da questão em âmbito superior. Tendo sido reiterada a afirmação relativa à celebração de acordo de parcelamento (Lei n. 11.941/2009), fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste. Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

0537150-56.1996.403.6182 (96.0537150-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JACK ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA (SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0538579-58.1996.403.6182 (96.0538579-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ROCHAMED REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (PR010801 - WILSON NALDO GRUBE FILHO)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução em face de ROCHAMED REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. O feito foi extinto por aplicação do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando o pagamento integral do débito. Na sentença lançada na folha 295 foi autorizado o levantamento dos valores correspondentes aos depósitos representados pelos documentos das folhas 118, 166 e 169. Quando da efetivação da ordem lá comandada, a d. Secretaria do Juízo obteve informação, prestada pela Caixa Econômica Federal, acerca da existência de um quarto depósito (folha 324). Delibero. A informação sobre a existência de um quarto depósito foi veiculada depois da prolação da sentença posta como folha 295. Não obstante, para maior clareza, afigura-se necessário deliberar sobre a quantia depositada. Com fulcro no inciso I, do artigo 494, do Código de Processo Civil, corrijo erro material, ficando consignada a autorização para o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 326. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intime-se.

0503113-66.1997.403.6182 (97.0503113-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JODAF PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA (SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0526307-95.1997.403.6182 (97.0526307-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SPI09492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Em 6 de julho de 2005, o curso do feito foi suspenso, a pedido da parte exequente, em virtude de acordo de parcelamento celebrado com a empresa executada (fólias 15 e 37). Em 28 de julho de 2005, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 23 de janeiro de 2017, em virtude de Exceção de Pré-Executividade na qual se sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo oportunidade para manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL afirmou que a parte executada foi excluída do programa de parcelamento em 23 de agosto de 2005, tendo transcorrido período superior a cinco anos entre a data da rescisão e o desarquivamento dos presentes autos. Por essa razão, reconheceu a ocorrência de prescrição. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Cuidando-se de crédito tributário, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Conforme relatado, em razão de parcelamento, o curso processual foi suspenso em 2005 e os autos vieram a ser desarquivados apenas em virtude da protocolização de Exceção de Pré-Executividade em 28 de novembro de 2016. Por certo, na vigência do acordo de parcelamento, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa e, em consequência, também não fluiu o prazo correspondente à prescrição. Entretanto, como foi reconhecido pela parte exequente, aquele acordo de parcelamento foi rescindido em agosto de 2005 e, a despeito disso, subsistiu a inércia quanto ao impulsionamento da execução, cumprindo-se o tempo necessário para extinguir-se o crédito. Conforme foi consagrado pela jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de prescrição, mesmo que tenha ocorrido após o ajuizamento, os ônus próprios da sucumbência devem ser impostos à parte exequente.Como o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º).Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado.Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes.Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à simples aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487,II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0510517-37.1998.403.6182 (98.0510517-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIPOPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SPI14986 - MARLENE BOSCARIOL)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: NIPOPLAS IND/ E COM/ DE PLÁSTICO LTDA.SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (fólias 10/14) - o que foi reconhecido pela parte contrária (fólia 23).Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 15 de janeiro de 1998 e, 25 de maio de 1999, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fólia 9). A parte exequente, em março de 2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo (verso da folha 9). Também em março de 2000, os autos foram remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 2 de março de 2017, em virtude de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela empresa executada na qual alega prescrição intercorrente (fólias 10/14).Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (fólia 23). Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários.Como o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º).Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado.Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes.Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade.É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à simples aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487,II, do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0518969-36.1998.403.6182 (98.0518969-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM DE CEREAIS MUNHOZ LTDA(SPI35677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SPI23420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Parte Executada: COMÉRCIO DE CEREAIS MUNHOZ LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...III - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0527589-37.1998.403.6182 (98.0527589-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SPI09492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade. Alegou ter transcorrido período superior a cinco anos entre a data da rescisão de parcelamento celebrado com a parte exequente e o desarquivamento dos presentes autos. Requeveu, então, o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente (folhas 15/18). Tendo oportunidade para manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL nada disse acerca da existência de acordo de parcelamento rescindido, mas reconheceu a ocorrência de prescrição (folhas 29). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 20 de março de 1998 e, em 18 de março de 2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 13). A exequente, em 6 de maio de 2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo (folha 14). Em 7 de maio de 2003, a presente Execução foi remetida ao arquivo, na condição de sobrestada, sendo novamente recebida em Secretaria apenas em 2 de fevereiro de 2017, em virtude de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela empresa executada (folha 14). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de aplicação de percentual resultante em remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios, também deve incidir nos casos em que se inbriquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0010426-67.1999.403.6182 (1999.61.82.010426-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPRENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO)

A petição posta como folha 23 não deve ser conhecida porque o advogado não pode pedir, em nome da parte, sem apresentar procuração. Mas, ainda que fosse superado aquele óbice, não conhecer continuaria a ser a solução adequada porque esta Execução Fiscal já foi extinta pela sentença lançada na folha 21, por pagamento, tendo ocorrido trânsito em julgado, como está certificado no verso da folha 22. Intime-se e devolvam-se estes autos ao arquivo.

0020925-13.1999.403.6182 (1999.61.82.020925-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X S A S SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

RELATÓRIO Aqui se tem Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo S.A.S SEIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. Os autos foram arquivados em 2006, ocorrendo desarquivamento em 2016 (folha 79), por conta de ter sido posta petição em nome da parte executada (folhas 80 e seguintes), com a sustentação de nulidade do título, além de prescrição intercorrente. A referida peça consta com subscrita pelo advogado Marconi Holanda Mendes, instruída com substabelecimento supostamente assinado, em 21 de março de 2016, pelo advogado André Luiz Moregola e Silva (folha 89). Dos autos consta, entretanto, substabelecimento anteriormente assinado pelo mesmo André, com data de 1º de setembro de 2003 (folha 56), sendo ainda destacável que são absolutamente diversas as assinaturas lançadas em cada um de tais instrumentos. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional noticiou o integral pagamento do débito em execução, sustentando a impertinência de sua condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o pagamento teria sido posterior ao ajuizamento (verso da folha 93). Os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Há evidente defeito na representação da parte executada. Se André Luiz Moregola e Silva substabeleceu os poderes de representação em 2003, não poderia tomar a fazê-lo em 2016. E assim é pelo simples motivo de que já não tinha poderes que pudesse transmitir a outrem. Aumentando a gravidade do caso, é notável que a assinatura posta no segundo substabelecimento (folha 89) é muito diferente de todas aquelas lançadas em documentos que antes haviam sido juntados a estes autos como também assinados pelo mesmo profissional (folhas 10, 23 e 32, além do primeiro substabelecimento que aparece como folha 56). Considerando isso, não se há de conhecer a suposta defesa apresentada. Entretanto, a despeito disso, o feito deve ser extinto por conta do reconhecimento, trazido pela parte exequente, relativo ao pagamento. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, considerando a inexistência de efetiva representação, não conheço a defesa apresentada em nome da parte executada e, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tanto extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba, também não sendo pertinente falar-se em correspondente condenação, em favor da parte executada, porque este Juízo não conheceu a defesa apresentada e, ainda, houve pagamento. Não há constrições a serem resolvidas. Em cumprimento ao contido no artigo 40 do Código de Processo Penal, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para noticiar acerca da possível apresentação, em Juízo, de documento falso. Tal ofício deverá ser instruído com cópias de todos os documentos que, encartados a estes autos, contenham indicação de que teriam sido assinados pelos advogados ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA e MARCONI HOLANDA MENDES. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0028932-91.1999.403.6182 (1999.61.82.028932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRAMBUSTI SIMOLDES TRS IND/ E COM/ LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: TRAMBUSTI SIMOLDES TRS IND/ E COM/ LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0032781-71.1999.403.6182 (1999.61.82.032781-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.F. 136/137 - Anotem-se os nomes dos novos advogados constituídos pela empresa executada. Após, remetam-se estes autos à Sudj para que, no registro da autuação, FIBRIA CELULOSE S.A (CNPJ: 60.643.228/0001-21) passe a figurar, no polo passivo, no lugar de VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0037135-42.1999.403.6182 (1999.61.82.037135-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

F. 64 - Não conheço o pedido de extinção do feito pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (folha 62). Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

0060201-51.1999.403.6182 (1999.61.82.060201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente informou o desmembramento da inscrição original (folha 27). Após, noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, considerando o pagamento referente à inscrição derivada de referido desmembramento (folhas 42/44). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0036075-97.2000.403.6182 (2000.61.82.036075-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPUTEL COMPUTADORES E TELECOMUNICACOES S/A(SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (folhas 13/19). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional silenciou acerca daquela causa extintiva do crédito exequendo e noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 15 de junho de 2000 e, em 5 de agosto de 2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 11). A exequente, em 13 de outubro de 2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 12. Em outubro de 2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 4 de novembro de 2015, em virtude de petição apresentada pela parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal inoposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0037263-86.2004.403.6182 (2004.61.82.037263-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANAL Y IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HUSSEIN ALI RKEIN(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP237173 - RUBIA RUPIRES) X SAMIR RKAINE

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: CANAL Y IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., HUSSEIN ALI RKEIN e SAMIR RKAINE RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda (folhas 84/85). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0037510-67.2004.403.6182 (2004.61.82.037510-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANAL Y IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HUSSEIN ALI RKEIN(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP237173 - RUBIA RUPIRES) X SAMIR RKAINE X CHAHID MOUKHAIBER MOURAD

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: CANAL Y IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., HUSSEIN ALI RKEIN, CHAHID MOUKHAIBER MOURAD e SAMIR RKAINE RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda (folhas 79 e 82). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0041278-98.2004.403.6182 (2004.61.82.041278-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENATO DE MORAES ROSSETTI(SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: RENATO DE MORAES ROSSETTI RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0041685-07.2004.403.6182 (2004.61.82.041685-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA FASE SERVICOS EVENTOS LTDA X MARQUES ALEXANDRE LEITE(SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Empregando-se o sistema Renajud, promovase a liberação da restrição de transferência relativamente ao veículo indicado na folha 143. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0052372-43.2004.403.6182 (2004.61.82.052372-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRESIREN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FERNANDO SA PINTO MACHADO(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO E SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: PRESIREN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e FERNANDO SÁ PINTO MACHADO RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...)Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO O valor de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0005928-15.2005.403.6182 (2005.61.82.0005928-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AC DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E PRODUTOS LTDA EPP(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Em 20 de abril de 2010, o curso do feito foi suspenso, a pedido da parte exequente, em virtude de acordo de parcelamento celebrado com a empresa executada (folhas 45/52). Em 26 de maio de 2010, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 8 de setembro de 2016, em virtude de Exceção de Pré-Executividade na qual se sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo oportunidade para manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL afirmou que o parcelamento celebrado com a parte executada foi rescindido em 27 de março de 2010, tendo transcorrido período superior a cinco anos entre a data da rescisão e o desarquivamento dos presentes autos. Por essa razão, reconheceu a ocorrência de prescrição. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Cuidando-se de crédito tributário, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Conforme relatado, em razão de parcelamento, o curso processual foi suspenso em 2010 e os autos vieram a ser desarquivados apenas em virtude da protocolização de Exceção de Pré-Executividade em 14 de julho de 2016. Por certo, na vigência do acordo de parcelamento, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa e, em consequência, também não fluiu o prazo correspondente à prescrição. Entretanto, como foi reconhecido pela parte exequente, aquele acordo de parcelamento foi rescindido em março de 2010 e, a despeito disso, subsistiu a inércia quanto ao impulsionamento da execução, cumprindo-se o tempo necessário para extinguir-se o crédito. Conforme foi consagrado pela jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de prescrição, mesmo que tenha ocorrido após o ajuizamento, os ônus próprios da sucumbência devem ser impostos à parte exequente.Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela redefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º).Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado.Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes.Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à simples aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487,II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Desconstituo a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 18. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0034609-92.2005.403.6182 (2005.61.82.034609-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO DE MELLO FELICIANO DA SILVA(SP193841 - ANDREA DA SILVA VASCONCELOS)

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou a presente execução em face de ROGÉRIO DE MELLO FELICIANO DA SILVA. O feito foi extinto por aplicação do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando o pagamento integral do débito. Na sentença lançada na folha 52, ficou equivocadamente determinada a adoção de providências necessárias à restituição, à parte executada, de montante bloqueado pela utilização do sistema Bacen Jud e que se encontraria depositado em conta judicial vinculada ao feito. Ocorre que, conforme certidão posta no verso da folha 54, não há valores depositados a serem devolvidos à parte executada (folha 43). Delibero. Resto claro que houve erro material na sentença, na parte em que ficou consignada a existência de constrições a serem resolvidas. Assim, com fulcro no inciso I, do artigo 494, do Código de Processo Civil, corrijo erro material para, em relação à existência de constrições, estabelecer. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intime-se.

0050711-92.2005.403.6182 (2005.61.82.050711-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDICOES OCEANO LTDA(SPO67371 - JOSE DINIZ PAIVA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...)Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Resto prejudicado o requerimento das folhas 33/36, referente à inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0036808-53.2006.403.6182 (2006.61.82.036808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO TAVARES VELOSO & CIA LTDA X JOAO TAVARES VELOSO(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Nesta Execução Fiscal, tem-se Exceção de Pré-Executividade (folhas 91 e seguintes) apresentada pela pessoa física João Tavares Veloso, que foi incluído no polo passivo do feito. Em sua peça de defesa, sinteticamente, sustentou que teria havido prescrição intercorrente, uma vez que não teria ocorrido causa que interrompesse o fluxo do correspondente prazo, durante o processo. Aquela causa extintiva, segundo seu entendimento, teria sido caracterizada pelo decurso de prazo superior a cinco anos, após a constituição definitiva do crédito exequendo. Invocou a Súmula Vinculante n. 8, do Supremo Tribunal Federal, que trata da constitucionalidade de prazo prescricional relativo a créditos previdenciários. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional (folhas 104 e seguintes) reconheceu a prescrição parcial dos créditos relativos a duas das Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, considerando o tempo decorrido entre as correspondentes declarações e o ajuizamento deste executivo fiscal. Sustentou a inocorrência de prescrição quanto à integralidade de um dos títulos. Ponderou, por fim, que não houve prescrição para o redirecionamento, tendo em vista o tempo decorrido desde quando tomou conhecimento da dissolução irregular, até a apresentação de pedido em face do excipiente, invocando a teoria da actio nata. Encerrou pedindo a utilização do sistema Bacen Jud, para rastrear e bloquear ativos tocantes ao excipiente. Passo a decidir. O excipiente confundiu-se em conceitos e, ao final, ainda, apresentou pedido incompatível com a ideia que desenvolveu. Falou em prescrição intercorrente, dizendo que não teria havido causa interruptiva de seu curso mas, em verdade, nem mesmo houve o início do tal prazo, para que se pudesse validamente falar em causa interruptiva do correspondente fluxo. Ocorre que a prescrição intercorrente se dá pela paralisação do feito executivo, na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e, no caso em tela, o curso processual foi contínuo. Foi trazida, com a exceção, a ideia de que a prescrição decorreria do transcurso de mais de 5 anos, desde a constituição definitiva e até citação do excipiente. Desconsidero, neste passo, que a Execução Fiscal foi originalmente intentada em face da pessoa jurídica João Tavares Veloso & Cia. Ltda. e o redirecionamento foi motivado pela caracterização de dissolução irregular, na linha do que consta como Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, onde se temPresume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Se o redirecionamento se funda na dissolução irregular, é claro que a parte exequente não poderia pedi-lo antes de estar caracterizada aquela ilegalidade e, se não podia pedir, não é minimamente razoável que tivesse, contra si, a contagem de prazo prescricional. No caso presente, a dissolução irregular restou caracterizada pela certidão posta como folha 69, lavrada em 24 de agosto de 2007, da qual a Fazenda Nacional tomou conhecimento em 26 de setembro de 2007 (folha 71), pedindo redirecionamento em 4 de dezembro de 2007 (folha 73). Destaca-se que, embora o excipiente tenha sustentado prescrição intercorrente - o que, por conceito, levaria à extinção do crédito - limitou-se a pedir sua exclusão do polo passivo (folha 99). Por incompatibilidade entre a fundamentação e o pedido, nem se pode analisar a defesa. Mas, sem embargo disso, é preciso ter com conta que a parte exequente reconheceu a prescrição de partes do crédito. Assim o fez quanto às declarações 40412264, 60333887, 30583930 e 40489779, tocante ao processo administrativo 10880.538559/2006-05 e CDA 80 2 06 024520-13 (folha 110, combinada com folha 2), bem como em relação à declaração 30583930, tocante ao processo administrativo 10880.538561/2006-76 e CDA 80 7 06 011158-34 (folha 111, combinada com folha 2). Caracterizaram-se, de fato, a prescrições apontadas pela Fazenda Nacional e, destaca-se, os documentos postos como folhas 109 a 111 também indicam a inocorrência de outras prescrições, considerando-se o decurso de prazo inferior a 5 anos, desde as declarações (que constituíram definitivamente os créditos tributários) e até o ajuizamento deste feito. Considerando tudo o que se apresenta, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada por João Tavares Veloso e, independentemente da referida defesa, reconheço a prescrição dos créditos relativos às declarações 40412264, 60333887, 30583930 e 40489779, relativas ao processo administrativo 10880.538559/2006-05 e CDA 80 2 06 024520-13 (folha 110, combinada com folha 2), bem como em relação à declaração 30583930, relativamente ao processo administrativo 10880.538561/2006-76 e CDA 80 7 06 011158-34 (folha 111, combinada com folha 2). Para prosseguimento do feito, considerando que a parte exequente pediu a utilização do sistema Bacen Jud, fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer o valor de sua pretensão, com o abatimento dos montantes atingidos por prescrição. Intime-se o excipiente, por publicação em periódico, e dê-se vista à parte executada.

0025829-95.2007.403.6182 (2007.61.82.025829-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO-INVERNADAS DE BARRA BONITA LTDA X LYDIA CHARLOTTE FLOHR SVENDSEN X JOHN CHRISTIANO FLOHR SVENDSEN(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, a qual foi declarada parcialmente extinta, por pagamento, com relação às inscrições n. 80 2 06 072285-96 e 80 6 03 116446-32 (folha 146). Posteriormente, a Fazenda Nacional noticiou o cancelamento das duas inscrições remanescentes, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0000585-33.2008.403.6182 (2008.61.82.000585-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI46908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte executada após embargos, sustentando sua ilegitimidade e aqui não reconheceu a efetivação do pagamento, de modo que nos autos dos tais embargos deverá ser definida a questão referente a possível sucumbência. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 67. E, para tanto, determino que se expeça o necessário à Caixa Econômica Federal autorizando a apropriação direta do valor representado pelo referido documento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0000782-67.2009.403.6500 (2009.65.00.000782-2) - FAZENDA NACIONAL X UNITED AUTO SAO PAULO LTDA(SPI42393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SPI91667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: UNITED AUTO SÃO PAULO LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade sustentando que o crédito exequendo encontrava-se parcelado, em programa de parcelamento especial (PAES), antes da propositura da presente Execução Fiscal. Afirmou, ainda, que, posteriormente, optou por migrar o saldo remanescente para o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (REFIS). Pediu, então, a suspensão do curso processual até o encerramento de referido parcelamento (folhas 13/20). Instada a manifestar-se, a parte exequente reconheceu o ajuizamento indevido deste feito (folhas 132/134). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o parcelamento do débito exequendo ocorreu em data anterior ao ajuizamento (folha 136). Portanto, o crédito estava com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a Execução Fiscal. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu que o ajuizamento ocorreu após a adesão ao parcelamento e que, posteriormente, a empresa executada aderiu ao benefício instituído pela Lei n. 11.941/09 (folha 134). DISPOSITIVO Assim, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte executada pediu a suspensão do feito, de modo que a extinção não decorre da defesa apresentada. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0042425-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REJAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E PLASTIFICACA(SPI130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda (folhas 76 e 78). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0052368-59.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SPI75513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Revogo o contido na folha 12, referente à citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, e atos subsequentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0055286-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUEL DOS SANTOS SA(SPO45830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA)

RELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Pelo que consta no documento posto como folha 38, uma certidão de óbito, aquela que figura como parte executada faleceu em data anterior ao ajuizamento deste feito. Em consequência, a parte exequente, como consta na folha 66, pediu a extinção da presente Execução. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 70 do Código de Processo Civil estabelece que Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Trata-se, então, da capacidade processual. Tendo em conta que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida e a sua existência termina com a morte (artigos 2º e 18 do Código Civil), é forçoso concluir que esta (a morte) torna inexistente a capacidade processual, configurando-se a falta de um pressuposto processual. Merece destaque o fato de que a substituição, pelo espólio ou sucessores, fundada no artigo 110 do Código de Processo Civil, somente é cabível quando a morte ocorre no curso do processo. Tendo ocorrido antes, a constituição do processo é irremediavelmente inválida. Disso resulta a pertinência de aplicar-se o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, não se tratando de falta de legitimidade, mas sim de uma completa ausência de parte.DISPOSITIVO Tendo em conta as razões apontadas, declaro a falta de pressuposto processual e por isso extingo esta execução Fiscal, com base no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, tendo em vista que, rigorosamente considerando, não se completou uma relação processual. Oficie-se, por via eletrônica, à 7ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo comunicando o desinteresse da penhora no rosto dos autos n. 0026101-78.2006.403.6100, encaminhando-se cópia desta sentença. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0024216-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEJA JOVHELEVICIUS CALDERONI(RS018320 - FERNANDO ANTONIO ZANELLA)

RELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Uma vez que o documento posto como folha 22, uma certidão de óbito, demonstrou que a parte executada faleceu em data anterior ao ajuizamento deste feito, este Juízo conferiu oportunidade para esclarecimentos da Fazenda Nacional. Tendo vista dos autos, a parte exequente pediu a extinção da presente Execução (folhas 35/36). FUNDAMENTAÇÃO O artigo 70 do Código de Processo Civil estabelece que Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Trata-se, então, da capacidade processual. Tendo em conta que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida e a sua existência termina com a morte (artigos 2º e 18 do Código Civil), é forçoso concluir que esta (a morte) torna inexistente a capacidade processual, configurando-se a falta de um pressuposto processual. Merece destaque o fato de que a substituição, pelo espólio ou sucessores, fundada no artigo 110 do Código de Processo Civil, somente é cabível quando a morte ocorre no curso do processo. Tendo ocorrido antes, a constituição do processo é irremediavelmente inválida. Disso resulta a pertinência de aplicar-se o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, não se tratando de falta de legitimidade, mas sim de uma completa ausência de parte.DISPOSITIVO Tendo em conta as razões apontadas, declaro a falta de pressuposto processual e por isso extingo esta execução Fiscal, com base no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, tendo em vista que, rigorosamente considerando, não se completou uma relação processual. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0035514-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.PERES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA-ME(SPI81118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 44 e seguintes), sustentando prescrição de parte do crédito exequendo. Tomou, como termo inicial para a ocorrência daquela causa extintiva, as datas dos vencimentos. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente sustentou que não houve prescrição. Pugnou pela rejeição da exceção oposta e requereu o prosseguimento desta execução fiscal (folhas 58 e seguintes). Delibero. A divergência, no caso, gira em torno do momento que deve ser tomado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Os créditos supostamente alcançados por prescrição correspondem às inscrições n. 80.2.11.053444-90, 80.4.11.008790-21 e 80.6.11.097271-64, que foram definitivamente constituídos com as notificações dos correspondentes autos de infração, em 22 de outubro de 2010 e 15 de dezembro de 2010, sendo estes os termos iniciais da contagem do prazo prescricional. Considerando o intervalo de tempo entre a constituição dos créditos e o dia 14 de dezembro de 2012, quando se ordenou a citação (folha 2), aquela causa extintiva não se configurou. Face ao exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta (folhas 44 e seguintes). Antes de apreciar o requerimento de prosseguimento desta execução, manifeste-se a parte exequente acerca da possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria 396/2016 do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0053833-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS E ROCCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0061751-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WYSIWYG CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A empresa executada apresentou Exceção de Pré-Executividade reconhecendo o cometimento de equívoco ao preencher declaração apresentada à Receita Federal do Brasil. Na mesma oportunidade, trouxe aos autos cópia de declaração retificadora e de guias de recolhimento. Requereu, ao final, a extinção ou suspensão da presente Execução (folhas 12/17). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente afirmou que a inscrição em dívida ativa foi realizada de forma regular, sendo que a parte executada reconheceu o erro no preenchimento dos documentos fiscais. Entretanto, por sucessivas vezes, pediu prazo para análise das alegações apresentadas pela empresa executada pelo órgão administrativo competente (folhas 37/38, 43 e 48/51). Depois, noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, pugnano pela extinção do feito (folhas 57/61). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOEmbora a parte exequente não tenha apresentado as conclusões da Receita Federal, acerca das alegações da empresa executada, noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito, embora seja pertinente a imposição dos ônus que são próprios da sucumbência. O referido cancelamento deve ser tido como reconhecimento fazendário quanto à inadequação do ajuntamento, momento porque o documento posto como folha 29 aponta para a apresentação de declaração retificadora em data anterior ao ajuntamento. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A assistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade em execuções. Para a determinação do valor correspondente aos honorários advocatícios, com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se inbriquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0006217-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MSANTINI CONTABILIDADE LTDA.(RS038314 - CLEBER REIS DE OLIVEIRA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: MSANTINI CONTABILIDADE LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0022189-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVAN HONG JUN KOH(SP214994 - DANIELA OLIVA DOMINGUES DO NASCIMENTO E SP218298 - LUIZ GUSTAVO TORRESI)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: IVAN HONG JUN KOHRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0022387-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE CERQUEIRA CRESPO(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO E SP269194 - ELAINE REGINA DE CARVALHO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: ANDRÉ CERQUEIRA CRESPORELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0050009-68.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MSP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X TELMA DUARTE JABER(PRO24654 - MARCELO JOSE CISCATO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. As partes notificaram o integral pagamento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito (folhas 12 e 19). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Quanto ao pedido relacionado à exclusão do nome da executada do registro junto ao Serasa, é oportuno consignar que a inclusão não decorre de ato deste Juízo e, em princípio, nem mesmo resulta de providência da parte exequente e, ainda que decorra do crédito que aqui se encontra em execução, não é assunto que deva ser resolvido neste feito, mormente em vista da competência. Por isso, indefiro aquele pleito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0007125-87.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E RJ100643 - ILAN GOLDBERG)

F. 98 - Não conheço o pedido de extinção do feito pelo pagamento da dívida exequenda, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (folha 81).Cumpridas as formalidades próprias, remetam-se os autos ao arquivo, dentre os findos, considerando que a r. sentença de folha 81 transitou em julgado (folha 89).Intime-se.

0048030-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAHEMA PARTICIPACOES S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade em que sustentou que teria, antes do ajuizamento desta Execução Fiscal, celebrado acordo de parcelamento. Requerer, por consequência, a extinção do feito, condecorando-se a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios ou, se tal não for acolhido, a suspensão do curso processual até o cumprimento do acordo celebrado (folhas 29/38 e 105/108). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu que o ajuizamento foi indevido, uma vez a empresa executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014 antes da propositura da presente Execução (folha 133). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o parcelamento do débito exequendo ocorreu em data anterior ao ajuizamento deste feito. Portanto, o crédito estava com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu que o ajuizamento ocorreu após a adesão da empresa executada ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014 (folha 133). Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade. Se o parcelamento foi anterior à protocolização da peça vestibular, este ato poderia ter sido evitado pela Fazenda Nacional. Não o tendo feito, responde pelas consequências. Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de aplicação de percentual resultante remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se inbriquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à simples aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.DISPOSITIVO Assim, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas.O nome da parte executada presente na petição posta como folha 128, bem como o número dos autos indicado em referida petição, demonstram que se refere ao processo n. 0034647-89.2014.403.6182. Assim, desentranhem-se a petição de folha 128 e respectivos documentos, encartados como folhas 129/132, certificando-se e encaminhando-se, por ofício, ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Capital. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0052467-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRUDENCE-ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. - (SP341970 - AQUILES PROSDOSKIMIS FILHO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: PRUDENCE-ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Após a extinção do processo de execução com relação à inscrição n. 80.2.14.041995-81 (folha 72), a parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda (folhas 74/75). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0003008-19.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA DE SOUZA GOMES(SP260479 - MARCELA MENEZES BARRIOS E SP340026 - DANIELE FERREIRA DA SILVA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como folha 11, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0056915-06.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MANGELS INDUSTRIAL S/A(SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE M. L. RODRIGUES DA SILVA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0060846-17.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Parte Exequente: MUNICÍPIO DE SÃO PAULOParte Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente apresentou desistência, pugnano pela extinção do feito executivo. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Está claro, pelo contido na folha 23, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução. Como artigo 485, do Código de Processo Civil, tem-se:O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação; (...)DISPOSITIVO Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada, tomando extinto este feito, sem resolução do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou defesa. Não há constrições a serem resolvidas. Resta prejudicado o pedido posto na folha 10, consistente na suspensão do feito até o desfecho de recurso extraordinário mencionado pela parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0062434-59.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0003034-80.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SWISSPORT BRASIL LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0041592-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade sustentando que a exigibilidade do crédito tributário se encontrava suspensa, em virtude de parcelamento, antes da inscrição em dívida ativa e ajuizamento desta Execução Fiscal. Requereu, por consequência, a extinção do feito, condenando-se a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios (folhas 12/61). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu que o ajuizamento foi indevido, uma vez que a empresa executada aderiu ao parcelamento antes da inscrição do débito. Noticiou, então, o cancelamento da referida inscrição em dívida ativa, pugnando pela extinção do feito (folhas 63/66). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o parcelamento do débito exequendo ocorreu em data anterior ao ajuizamento deste feito. Portanto, o crédito estava com exigibilidade suspensa, razão pela qual as respectivas certidões não poderiam, validamente, embasar a execução fiscal. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu que assiste razão à excipiente, considerando a adesão da empresa executada a parcelamento anterior à inscrição (folha 65). Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade. Se o parcelamento foi anterior à protocolização da peça vestibular, este ato poderia ter sido evitado pela Fazenda Nacional. Não o tendo feito, responde pelas consequências. Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se inbrinquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.DISPOSITIVO Assim, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0056712-10.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC. NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS E SP364437 - CARLOS EDUARDO DA CRUZ)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Resta prejudicado o requerimento das folhas 33/35, referente à concessão de tutela de urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1535

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0568315-87.1997.403.6182 (97.0568315-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525361-60.1996.403.6182 (96.0525361-5)) FICHA TRIPLICE GRAFICA E PAPELARIA LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FICHA TRIPLICE GRAFICA E PAPELARIA LTDA

Tendo em vista as tentativas infrutíferas na cobrança de honorários advocatícios, traslade-se todas as peças processuais necessárias para que a cobrança de honorários advocatícios, decorrentes da improcedência destes embargos, seja processada no feito executivo.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0011487-16.2006.403.6182 (2006.61.82.011487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059774-78.2004.403.6182 (2004.61.82.059774-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA X FAZENDA NACIONAL X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA

Tendo em vista as tentativas infrutíferas na cobrança de honorários advocatícios, traslade-se todas as peças processuais necessárias para que a cobrança de honorários advocatícios, decorrentes da improcedência destes embargos, seja processada no feito executivo.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2378

EMBARGOS A EXECUCAO

0008723-08.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-48.2002.403.6182 (2002.61.82.002848-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X KOSMART CORPORATION IMPORT.EXPORT.COM.E REPRES.LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM)

Recebo a petição e documentos de fls. 11/34 como emenda a inicial.Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO contra execução iniciada pelo Embargado, decorrente de decisão judicial que condenou o ente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária. O art. 730 do CPC revogado previa expressamente que a medida a ser adotada nessas hipóteses exigia a oposição dos embargos, não mera impugnação deduzida nos autos.Com o advento do CPC/2015 houve a modificação do rito da fase denominada cumprimento de sentença, pois ao contrário do que ocorria sob a égide do CPC/1973, a impugnação contra a execução passou a ser deduzida nos próprios autos executivos, não em processo autônomo (art. 535, CPC/2015). No caso em apreço, uma vez que os embargos à execução foram opostos na vigência da legislação processual de 1973, cabível o manejo da medida por meio de processo autônomo. Quanto aos efeitos dos embargos à execução, se no recebidos no efeito suspensivo ou não, ressalto que tanto o código revogado quanto o vigente possuem disposições semelhantes (art. 739-A do CPC/1973 e 919, do CPC/2015), de modo que a análise será feita sob o prisma da novel legislação. Embora o artigo 919, do CPC/2015, fixe como regra a não-suspensividade da execução, no caso concreto a Embargante está submetida ao regime jurídico de direito público e, nos termos do ordenamento jurídico vigente, seus bens são impenhoráveis, motivo pelo qual é impossível o prosseguimento da execução com vistas a excutir o seu patrimônio antes de julgada a defesa oposta.Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032837-89.2008.403.6182 (2008.61.82.032837-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542777-70.1998.403.6182 (98.0542777-3)) GEORGIOS PAULOS THEODORAKIS(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Conquanto o Embargante tenha oposto estes embargos em 26/11/2008 (fl. 02), até o momento não houve formalização da penhora nos autos da execução fiscal, o que inviabiliza o juízo de admissibilidade da defesa apresentada.Portanto, aguarde-se a regularização da penhora nos autos da execução fiscal. Uma vez que sequer houve o juízo de admissibilidade destes embargos, desampensem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0031975-40.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067963-59.2015.403.6182) S.C. PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP138162 - HELENA AKIKO FUJINAKA E SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição e documentos de fls. 94/100 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0031975-40.2016.4.03.6130, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos.Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.Publique-se e intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

0032667-39.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029681-49.2015.403.6182) MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

MAXIMA IMPRESSÃO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA. opôs embargos de declaração às fls. 92/94 contra a sentença proferida às fls. 90/90-verso, sustentando, em síntese, a existência de omissão.Alega que a decisão teria sido omissa, pois não considerou a data da juntada do mandado de penhora aos autos para início da contagem do prazo legal para a oposição dos embargos.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).Neste cenário, verifica-se, no caso em apreço, que a matéria questionada foi objeto de manifestação da sentença prolatada, tendo este Juízo entendido que a contagem do prazo se iniciou com a intimação da penhora, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0029681-49.2015.4.03.6182.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0072022-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036229-90.2015.403.6182) ANDERSON CESAR FIORIN CHINELATO X ELIANA APARECIDA GONCALVES CHINELATO(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO)

Fls. 46/47: a parte embargante requer a reconsideração da decisão que o condenou no pagamento nos honorários advocatícios da parte contrária, aplicando-se o art. 90, do CPC/2015 (fls. 42/43).Uma vez que a parte embargante não trouxe novos elementos que pudessem modificar o entendimento fixado naquela oportunidade, mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.Ressalte-se, ainda, que não houve a interposição de apelação e o pedido de reconsideração não é a via adequada para rediscutir a matéria suscitada pela parte embargante. Publique-se. Intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0504368-69.1991.403.6182 (91.0504368-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CIREFE CLINICA DE REABILITACAO E FISIOTERAPIA ESPECIALIZADA S/C LTDA X ADEMAR JORDAM RIBAS X RUI PAIM SANTIAGO(SP054211 - VANIA MARIA FILARDI E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Intimem-se as partes do noticiado leilão (fls. 415/417) do imóvel matrícula n.º 40.761.Promova-se vista dos autos ao(à) Exequente para manifestação quanto a certidão de fl. 411, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.Após, venham os autos conclusos.Publique-se, intime-se a União Federal (PFN) mediante carga dos autos e cumpra-se.

0545273-09.1997.403.6182 (97.0545273-3) - FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S/A(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0584702-80.1997.403.6182 (97.0584702-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METAL YANES IND/ E COM/ LTDA X JANEZ HLEBANJA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP137483 - TANIA MARA ORTIZ BOTTER) X PLANICA PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Promova-se vista dos autos à Exequente para ciência acerca da conversão em renda realizada.Após, considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 615, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se e, intime-se mediante vista pessoal, e por fim cumpra-se, remetendo-se ao arquivo.

0002364-38.1999.403.6182 (1999.61.82.002364-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROJETO ARQUITETURA E CONTRUCOES LTDA X NESTOR SANTANA SAYAO X EDUARDO LOURENCO JORGE(SP141541 - MARCELO RAYES E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Instada a se manifestar sobre a alegação de impenhorabilidade dos valores constritos arguida pelo coexecutado EDUARDO LOURENÇO JORGE (fl. 493), a Exequite concordou parcialmente com a liberação dos valores, a saber: (a) R\$ 1.223,95 (mil duzentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos) na conta poupança n. 12.855-2, vinculada a agência 0183; (b) R\$ 1.747,67 (mil setecentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), na conta corrente de mesmo número e agência mencionada no item anterior. Pugnou, contudo, pela manutenção do bloqueio do valor de R\$ 9.590,50 (nove mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta centavos), pois não teria sido comprovada a impenhorabilidade desse montante. Reiterou, ao final, o pedido de fls. 464/465. Pois bem. O rastreamento de ativos financeiros via sistema BACENJUD bloqueou o montante de R\$ 12.562,16 (doze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos) das contas do coexecutado no BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. (fls. 444/446), posteriormente transferido a este Juízo (fls. 454/457). O coexecutado EDUARDO LOURENÇO JORGE alegou que os valores seriam oriundos das seguintes contas: Agência 0183, Conta 12855-2 (Conta Corrente - R\$ 1.747,67) e (Conta Poupança - R\$ 1.223,95); Agência 7054, Conta 80762-8 (Conta Corrente - R\$ 9.544,90) e (Conta Poupança - R\$ 45,64), tudo conforme fl. 475 e documentos de fls. 483/492. Segundo afirma, seriam impenhoráveis os valores existentes nas contas-poupança, nos termos previstos na legislação, bem como aquele constrito na conta corrente n. 12855-2, pois referente ao pagamento da aposentadoria. Em relação à conta corrente n. 80762-8, o executado não apresentou argumentos. No caso, conforme salientado pela Exequite, não há documentos nos autos que comprovem a impenhorabilidade dos valores constritos na conta 80762-8 e, por essa razão, tais montantes devem permanecer penhorados. Ressalte-se que embora o coexecutado afirme que o valor de R\$ 45,64 estava depositado em conta poupança, não há comprovação nos autos a esse respeito. Pelo exposto, ante a manifestação expressa de concordância da Exequite, determino a imediata liberação da construção de parte do montante penhorado, no valor de R\$ 2.971,62 (dois mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), referente à 23/02/2016 (fl. 457), a ser atualizado nos termos da legislação. Expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado EDUARDO LOURENÇO JORGE, devendo ele indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação. Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 464/465. Decorrido o prazo, promova-se nova vista dos autos à Exequite para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se a Exequite, mediante vista pessoal.

0040271-47.1999.403.6182 (1999.61.82.040271-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MODAS CENTURY LTDA(SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN E SP118965 - MAURICIO DE MELO)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 41/61, não conhecida em razão da irregularidade em sua representação processual (fl. 90). A peça foi reiterada às fls. 142/163, porém, mais uma vez, a Executada não colacionou aos autos seus atos constitutivos, tampouco a procuração. Portanto, antes de apreciar a aludida exceção, é necessário que a Excipiente regularize a sua representação processual, juntando aos autos o estatuto social e procuração original outorgada por agente capaz e com poderes para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser conhecida a exceção apresentada. Sem prejuízo, haja vista o tempo decorrido, DEFIRO o pedido de fls. 132/133 para determinar a expedição de mandado de substituição de penhora, intimação e avaliação dos bens constritos, a ser diligenciado no endereço declinado à fl. 133. Publique-se e cumpra-se.

0051724-63.2004.403.6182 (2004.61.82.051724-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PLANEAR CLIMATIZACAO LTDA MAS FALIDA/NA PESSOA X JORGE MIRANDA ROCHA X FRANCISCO JOSE CAMILO HENRIQUES(Proc. SP105986 - CARMEN MARIA GOMES SILVA E SP036001 - SIDNEY GOMES BARBOSA)

Diante do silêncio da parte exequite e tendo em vista que os Embargos à Execução n. 0053889-34.2014.403.6182 encontram-se pendentes de julgamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até o desfecho dos citados embargos. Publique-se, intime-se a parte exequite mediante vista pessoal dos autos e, após, cumpra-se.

0056437-47.2005.403.6182 (2005.61.82.056437-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Declaro liberada a penhora e o respectivo depositário em razão da substituição por depósito (fl. 200). Publique-se, intime-se a União Federal (PFN) mediante carga dos autos e cumpra-se.

0033266-27.2006.403.6182 (2006.61.82.033266-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTILIA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Fls. 698/699-verso. Foram opostos embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 693/693-verso, nos quais a Exequite requer a modificação do entendimento firmado por este Juízo quanto à fixação dos honorários advocatícios. Intime-se o coexecutado para se manifestar sobre o ponto embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 1.023, 2º, do CPC/2015. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0048873-46.2007.403.6182 (2007.61.82.048873-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que os Embargos à Execução n. 0014377-20.2009.403.6182 ainda se encontram pendentes de julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o desfecho dos citados embargos. Publique-se, intime-se a parte exequite mediante vista pessoal dos autos e, após, cumpra-se.

0044392-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER)

Fls. 1021/1032 - Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista dos autos à Exequite para que tenha ciência da decisão de fls. 1008/1009 e 1017/1018. Publique-se e cumpra-se.

0003067-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMBIANCE DECORACOES E PRESENTES LTDA(SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 256/262 reiterada às fls. 300/306 por AMBIANCE DECORAÇÕES E PRESENTES LTDA., na qual almeja o reconhecimento da prescrição. Alega, em síntese, que entre as datas de vencimento das obrigações e o ajuizamento da execução teria decorrido o prazo prescricional. Impugnação às fls. 267/268 e 316/316-verso. Em suma, a Excipiente alega a inocorrência da prescrição, pois os débitos teriam sido parcelados entre 01/03/2000 e 01/01/2002, 29/08/2003 e 05/09/2006 e 26/11/2009 e 06/10/2010, de modo que a execução fiscal teria sido ajuizada dentro do prazo legal. Requer, ainda, a inclusão do sócio ROBERTO CANCIAN no polo passivo da execução fiscal (fls. 243/244). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A Excipiente sustenta que o prazo prescricional superou o quinquídio legal entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Excipiente alega que a Excipiente manifestou formalmente seu interesse em ingressar no parcelamento em três oportunidades, a saber: 01/03/2000, 29/08/2003 e 26/11/2009. De fato, existiram as aludidas opções pelo parcelamento, conforme extratos de fls. 291/299-verso, e as manifestações de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretirável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. I. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha interactiva, houve a interrupção do prazo prescricional em (a) 01/03/2000, voltando a fluir a partir da rescisão ocorrida em 01/01/2002; (b) 29/08/2003, reiniciada a contagem a partir da exclusão em 05/09/2006; (c) 26/11/2009, com fluência do prazo a partir de 06/10/2010, data do cancelamento deste último acordo. Assim, percebe-se que entre a data de vencimento dos tributos e o primeiro parcelamento (marco interruptivo da prescrição), bem como entre a rescisão do parcelamento anterior e a adesão ao seguinte, não houve a fluência do lustro legal, sendo incabível o reconhecimento da prescrição. Portanto, considerando que o prazo prescricional interrompido pela última vez voltou a correr em 06/10/2010, o despacho citatório deveria ter sido exarado até 06/10/2015, nos termos do art. 174, I, do CTN. No caso dos autos, a execução fiscal foi aforada em 23/01/2012 e o despacho prolatado em 05/11/2012 (fl. 223), dentro, portanto, do prazo legal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Quanto ao pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação, vislumbro a ocorrência de ilícito a ensejar o redirecionamento do feito nos moldes pleiteados pela Exequite. Isso porque restou presumida a dissolução irregular da empresa executada a partir da diligência de fl. 239, quando o sócio indicado à fl. 244 ostentava a condição de administrador, conforme Ficha da JUCESP de fls. 253/254. Destarte, DEFIRO a inclusão de ROBERTO CANCIAN (CPF n. 670.496.568-87), no polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, bem como expedição da(s) carta(s) de citação - AR(s), observando-se o endereço fornecido à fl. 246. Publique-se. Cite-se. Intime-se a Exequite, mediante carga dos autos.

Fls. 63/65 Trata-se de petição da União (FN) informando o cancelamento da CDA no. 80.1.11.091732-35, e postulando por vista dos autos caso haja bloqueios ou bens penhorados. Ocorre que se encontra pendente a publicação e intimação das partes acerca da sentença proferida que extinguiu a presente execução fiscal em razão do pedido da exequente, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, publique-se a sentença de fl. 61/61 verso e após intime-se a União (FN), por fim transitado em julgado arquivem-se os autos. Publique-se e, intime-se a Fazenda Nacional por meio de vista pessoal. Sentença de fls. 61/61 verso: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 59. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes ao pagamento das custas judiciais, por força do disposto na LEF (art. 26). Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a exequente não deu causa à propositura da demanda executiva, cujos créditos cobrados tiveram como origem, segundo a parte executada, declaração falsa entregue por terceiro, e também em razão de a Exequente não ter oposto resistência ao pleito de extinção da executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a parte exequente mediante carga dos autos.

0056330-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTA ALICE SABINO ANDRADE(SPI06580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARTA ALICE SABINO ANDRADE (fls. 16/18), objetivando o abatimento dos valores executados em excesso para assim obter o valor correto para pagamento ou parcelamento do débito remanescente. Defende que os valores referentes ao imposto de 2008-2009 estão prescritos e que os valores referentes a 2010-2011 foram recolhidos, contudo, houve um equívoco no momento em que se informou o número do CNPJ. Alega que não procede a dedução de dependente, visto que os dependentes são seus filhos e eles sempre moraram com a Excipiente. E, por fim, sustenta que também não procede a dedução de dependente e previdência privada, pois a Excipiente sempre contribuiu para a previdência privada dos seus filhos. Juntos procuração e documentos (fls. 19/59). Instada a se manifestar, a Excepta apresentou impugnação (fls. 63/82), na qual alegou, em preliminar, o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, defendeu a não ocorrência de prescrição ou decadência do crédito tributário, vez que o crédito se refere aos exercícios de 2008 a 2012 e foram definitivamente constituídos por auto de infração do qual o contribuinte foi notificado em 24/12/2012. Quanto à alegação de erro no CNPJ e da dedução de dependentes e previdência privada, a Excepta argumentou que se utiliza de um sistema informatizado de dados para controle de suas receitas e que, portanto, qualquer erro no preenchimento das declarações fiscais pelo contribuinte impossibilita a imputação dos pagamentos realizados. Ao final, requereu o sobrestamento do feito, para que as alegações da Excipiente fossem analisadas pelo órgão competente. Posteriormente, às fls. 90/100 e fls. 103/115, a Excepta noticiou que analisadas as alegações da Excipiente pela Receita Federal, concluiu-se pela retificação da inscrição n. 80.1.14.005293-26 e requereu a substituição da certidão de dívida ativa. Intimada acerca da substituição da CDA e para manifestar se persistia o interesse na análise da exceção oposta (cf. fl. 101), a Excepta informou que persistia o interesse no exame da exceção de pré-executividade de fls. 16/18. As fls. 116/120, a Exequente informou que a Executada possui valores a serem levantados nos autos da execução fiscal n. 0014680-92.2013.403.6182 e requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do referido processo. É o relatório. Decido. De início, cumpre observar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Não merece acolhimento a alegação de prescrição. Explica-se: Observa-se na certidão de dívida ativa (cf. fl. 02) que os créditos relativos ao ano base de 2008 (exercício 2009) foram constituídos definitivamente por meio de auto de infração sobre o qual a Excipiente foi notificada em 24/12/2012. A presente demanda executiva, por sua vez, foi ajuizada em 17/11/2004, portanto, não houve o transcurso do lustro prescricional. No que diz respeito às alegações de erro do CNPJ e da dedução de dependentes e previdência privada, houve o parcial reconhecimento do pedido pela Excepta, razão pela qual, a exceção deve ser acolhida quanto à parte em que houve o reconhecimento. Neste ponto, importa deixar consignado que a responsabilidade pela cobrança indevida deve ser atribuída ao erro da parte excipiente no preenchimento de suas declarações fiscais. Com efeito, a própria Excipiente admite ter informado o número incorreto de CNPJ da fonte pagadora ASSOCIAÇÃO CONGRACÃO DE SANTA CATARINA, afirmação corroborada pelo despacho decisório da Receita Federal de fls. 91/93. No que se refere à parte não reconhecida pela Excepta, pois, ao analisar o pedido de revisão de débitos o órgão fazendário, manteve parcela do débito relativo ao ano base de 2010 (exercício 2011) (cf. fls. 91/93), o pleito da Excipiente não deve ser conhecido. Explicam-se: Examinando-se os argumentos da parte excipiente e os documentos por ela juntados aos autos, constata-se que não é possível afastar as conclusões do órgão fazendário de que há saldo remanescente a ser quitado. Destarte, a exceção oposta se mostra via inadequada, haja vista que a comprovação das alegações de pagamento e inexigibilidade da cobrança demanda dilação probatória, o que não pode ser admitido em sede de exceção de pré-executividade, devendo a parte executada manejar os competentes embargos à execução fiscal de garantido o Juízo. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Na hipótese dos autos, a agravante alega o pagamento integral do débito através de depósito feito nos autos de ação em que se discute a legalidade e constitucionalidade do salário educação. A agravada, entretanto, sustenta que o valor depositado não equivale ao montante integral do débito, bem como que não foi demonstrado que o valor convertido em renda foi utilizado para o pagamento do crédito exequendo. 4. A exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que a questão atinente ao pagamento do crédito tributário em questão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução, que possuem cognição ampla. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00361073820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, REJEITO a alegação de prescrição. ACOLHO PARCIALMENTE a alegação de inexigibilidade da cobrança relativa ao exercício de 2011 (ano calendário 2010), em razão de erro no preenchimento da declaração do imposto de renda reconhecido pela autoridade fiscal e DECLARO que a correção necessária quanto a este ponto já foi providenciada pela Excepta com a substituição da CDA, às fls. 90/100 e fls. 103/115. E NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade no que diz respeito aos demais pontos alegados. No mais, o pleito da Exequente de penhora no rosto dos autos nº 0014680-92.2013.403.6182 deve ser deferido, já que observa a ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80. Para que se proceda à penhora no rosto dos autos de ação em tramitação nesta Subseção judiciária de São Paulo, há que se observar o disposto na PROPOSIÇÃO CEUNI n. 02/2009, perfazendo-a por meio de comunicação eletrônica. Destarte, a fim de evitar atos desnecessários e visando a assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme preceituado no inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/88, determino: a) a título de penhora, que se envie, de imediato, via de correio eletrônico, cópia desta decisão ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando que bloqueie o montante até o limite de R\$ 98.988,20 (noventa e oito mil, novecentos e noventa e oito e vinte centavos) atualizados para 01/06/2017 (cf. fl. 177), de MARTA ALICE SABINO ANDRADE (CPF 010.440.278-43) nos autos da ação n. 0014680-92.2013.403.6182 ficando ciente o titular da Serventia Judicial para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados; b) confirmado o recebimento da comunicação eletrônica pelo Juízo destinatário, concluído estará o ato e formalizada a penhora, sendo desnecessária a lavratura de auto; c) concluído o cumprimento no Juízo destinatário, tornem os autos imediatamente conclusos para que se determine a intimação do devedor acerca da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa do seu advogado constituído nos autos. Expeça-se. Publique-se. Intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

0005827-48.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA(SPI77046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se a ANS (PRF) mediante carga dos autos e cumpra-se

0023133-08.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI72344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls. 12/19: Indefero o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que a decretação da falência não constitui motivo suficiente que comprove ou que faça presumir a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.075.767/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma do STJ- DJE 18/12/2008). Considerando a citação válida da massa falida (fls. 11/12), defiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado à fl. 22. Expeça-se mandado solicitando ao juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais que proceda à penhora no rosto dos autos, da ação falimentar nº 0013530-82.2011.8.26.0100, que tramita naquele juízo, no montante de R\$ 182.448,00 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), conforme cálculo do exequente à fl. 27. Após a formalização da Penhora no rosto dos autos supracitados, intime-se o administrador da Massa, no endereço fornecido pelo exequente à fl. 23, para as providências que entender necessárias. Publique-se, Intime-se a ANS (PRF) mediante carga dos autos e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2581

EXECUCAO FISCAL

0039015-25.2006.403.6182 (2006.61.82.039015-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION)

Considerando-se a realização da 192a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil.Int.

0000237-44.2010.403.6182 (2010.61.82.000237-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAT S LAUNDRY SERVICE LAVAND ESPEC S/C LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON)

Considerando-se a realização da 192a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil.Int.

0011779-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Considerando-se a realização da 192a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil.Int.

0002838-39.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONICA PIRES BARBOSA SEVERO BATISTA(SP217960 - FERNANDA RAMALHO DOS REIS)

Considerando-se a realização da 191a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil.Solicite-se ao 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo cópia da certidão do imóvel de matrícula nº 123.863, servindo a presente decisão como ofício.Int.

0052333-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FERNANDES ESTEVAM - EPP(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

Considerando-se a realização da 192a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2817

EXECUCAO FISCAL

0459089-75.1982.403.6182 (00.0459089-9) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PRONTO SOCORRO MOEMA S/C LTDA X ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X PEDRO AFONSO GUIMARAES

Tendo em vista que os valores foram corrigidos de acordo com a legislação aplicada, conforme ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 336/337, cumpra-se o determinado à fl. 321, item III.Int.

0509809-12.1983.403.6182 (00.0509809-2) - IAPAS/BNH(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X G T PAINES DE PROPAGANDA LTDA X GUIDO TOTOLI(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI)

Manifeste-se o coexecutado GUIDO TOTOLI sobre as alegações da exequente de fls. 469/477, no sentido de que o imóvel penhorado nestes autos teria sido alienado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0068344-92.2000.403.6182 (2000.61.82.068344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R BACCIN LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos (fls. 133/135 e 217/223), proceda-se ao cancelamento da penhora efetuada no rosto dos autos à fl. 160. Dê-se ciência ao juízo da 5ª Vara Cível Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0023885-68.2001.403.6182 (2001.61.82.023885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOBRAL INVICTA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Fl. 304: Concedo à executada o prazo de 20 dias.Int.

0017373-35.2002.403.6182 (2002.61.82.017373-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GEPHEL ENVELOPES E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X GREGORIO OLIVA X ERASTO OLIVA(SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA)

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos autos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0073900-70.2003.403.6182 (2003.61.82.073900-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATROPI ADMINISTRACAO ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP224234 - JULIANA GRANDINO LATORRE DI GREGORIO) X GLOBAL PARK - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP X HACIMA ESTACIONAMENTOS LTDA X ARENA PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA X NORTE PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP X BME ESTACIONAMENTOS LTDA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0002290-08.2004.403.6182 (2004.61.82.002290-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PATROPI ADM ESTAC E GARAGENS LTDA(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES X HENRIQUE MARTINS GOMES

Convertam-se em renda da exequente os depósitos efetuados nos autos referentes à penhora sobre o faturamento. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0031530-08.2005.403.6182 (2005.61.82.031530-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP028266 - MILTON DOTA)

Inicialmente, intime-se a executada da penhora realizada à fl. 650.

0019228-10.2006.403.6182 (2006.61.82.019228-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.J.TERMO ELETRICA LTDA X ELIZABETH BORGES ALENCAR X JOSE DA SILVA MOURA(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 157.Int.

0056483-02.2006.403.6182 (2006.61.82.056483-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO RODRIGUES-ME X FRANCISCO SAMPAIO RODRIGUES(SP296940 - ROSANGELA DO CARMO SILVA RAMOS)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se carta precatória para leilão do bem penhorado.Int.

0020277-52.2007.403.6182 (2007.61.82.020277-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO TAKUO IWASA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO LANDI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.Int.

0048042-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA. X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP010676SA - COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP010676SA - COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP010676SA - COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X AGRIHOLDING S/A X JACUMA HOLDING S/A. X FUNDO JACUMA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO

Cumpra a executada Companhia Brasileira de Açúcar e Álcool, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente às fls. 1027/1032.Int.

0002699-87.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0033911-76.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP345544 - MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI)

Fl. 216: Concedo à executada o prazo improrrogável de 15 dias.Int.

0005188-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SANT ANNA(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR)

Prejudicado o pedido da executada de fl. 129, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Cumpra-se o determinado à fl. 127.Int.

0009929-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO BRAFOR(SP074335 - RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0009956-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO HAMLET(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0019416-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL BABILONIA LTD(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 315, sr. REGINALDO FERREIRA DE SOUSA, CPF 937.470.808-63, com endereço na Rua Caititu, 454, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anote, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0052518-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPOLIX AMBIENTAL SERVICOS DE LIMPEZA PUBL(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X ELISETE MARIA DE TOLEDO RUSSO PEREIRA

Em face da informação de que não há parcelamento do débito, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0042607-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUXSEL PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0067181-86.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAGNO APARECIDO SILVA CAMARGO(SP385335 - BARBARA DELLA TORRE SPROESSER)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Considerando que o parcelamento ocorreu anteriormente à ordem de bloqueio, proceda-se ao desbloqueio dos valores.Prazo: 30 dias.Int.

0033133-67.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 43.Int.

0036404-84.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X GASBOM PARAPUA COMERCIO DE GAS LTDA(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA E SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 72.Int.

0042797-25.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CLARO S.A. (SP082581 - ANA LUCIA BARBETTI)

Prejudicado o pedido de fls. 22/23, pois a execução encontra-se extinta, conforme sentença proferida à fl. 19.Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0045480-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELU S INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO)

Em face da informação de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0059907-37.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERNATIONAL FIRST SERVICE DO BRASIL - LOGIS(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 28/36 no prazo de 30 dias. Int.

0062240-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIO SCIENTIFIC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP250068 - LIA MARA GONCALVES)

Manifeste-se o executado sobre os embargos de declaração de fl. 64, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0008408-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTAS JD LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de construção ou alienação de bens do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, foi submetida pelo TRF 3ª Região como representativo de controvérsia no AI nº 0030009-95 2015.403.0000/SP ao Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida pelo Desembargador Federal Mairan Maia: Ante o exposto, admito o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final do Recurso Especial. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0023833-47.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA(SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0026363-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABADIACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS DE ACO LTDA.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 10 dias. Int.

0027768-95.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0056355-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X X3 BRASIL SOLUCOES LTDA - EPP(SP313417 - EDISON LUIS ALVES E SP312146 - RENATO ARTIN SARKISSIAN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2779

EXECUCAO FISCAL

0072068-07.2000.403.6182 (2000.61.82.072068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S A(SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO)

Fls. 166/171.I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos. II. 1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0016258-13.2001.403.6182 (2001.61.82.016258-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SUCAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X LUCIANO FANTOZZI(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

I. Fls. 209/221. Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos. II. 1. Uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se o retorno definitivo do agravo de instrumento no arquivo sobrestado e/ou provocação das partes.

0030376-23.2003.403.6182 (2003.61.82.030376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.393,53 (Hum mil, trezentos e noventa e três reais, cinquenta e três centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0012500-84.2005.403.6182 (2005.61.82.012500-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAR COMERCIAL ELETRICA LTDA X MARCO ANTONIO BENEDITO(SP176810E - VERONICA LIMA FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA E SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI)

1. A fim de readequar a hipótese concreta aos ditames do CPC/ 2015 (relacionados ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), intime-se a parte credora para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito decorrente da condenação em honorários, com a especificação, inclusive: (i) do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do titular do crédito; (ii) o índice de correção monetária adotado; (iii) os juros aplicados e as respectivas taxas; (iv) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; (v) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e (vi) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, tudo nos termos previstos nos incisos do art. 534 do citado diploma legal. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0014073-26.2006.403.6182 (2006.61.82.014073-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIPER TUR TRANSPORTE TURISMO LTDA.ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X SIDNEI CAMARGO PERRONI X ADRIANA PERRONI

Fls. 177/199.I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos. II. 1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0026807-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STARFOX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X SERGIO RICARDO SIANI

Fls. 221/2: Diga a exequente sobre o parcelamento noticiado pelo coexecutado Sérgio Ricardo Siani, assim como (i) sobre o pedido de levantamento da constrição efetuada às fls. 201 e verso e (ii) sobre a viabilidade, a despeito da decisão de fls. 219, da substituição postulada às fls. 216/7, pensando-se na anunciada necessidade de uso dos recursos constritos no que tange ao parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Antes, porém, diante do pedido de desistência dos embargos à execução fiscal nº 0066502-52.2015.403.6182, desampensem-se os autos, promovendo-se a conclusão da ação incidental para sentença.

0050317-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES)

I. 1. Haja vista a alegação da exequente de que a conversão em renda de fls. 131/2 não teria sido realizada nos códigos de receita e de operação bancária cabíveis, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste edifício das Execuções Fiscais/SP para que sejam efetivadas as providências requeridas pela Fazenda Nacional às fls. 134/5. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Instrua-se com cópias de fls. 131/2, 134/5 e da presente decisão. II. Após, dê-se vista à exequente para que manifestação conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0018127-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

I. Fls. 242/266: Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos. II. 1. Dê-se ciência à exequente das decisões de fls. 209/212, 235/8, bem como do depósito de fls. 230. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo interposto e/ou provocação das partes.

0027495-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRA CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X ANTONIO SANTANA GALVAO BURATTINI

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer o direito de a executada oferecer embargos, fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. Fls. 50/8: Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos. III. 1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0028038-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIALE MODAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 77/100: I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos. II. 1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0029622-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 60/103, 105 e 106: I. Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista a superveniência das decisões prolatadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. fls. 105 e 106). II. 1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0033631-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Fls. 84/99: I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos. II. 1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Torno insubsistente a penhora de fls. 51, uma vez que se trata de garantia inútil de difícil alienação, sem expressão de valor comercial e/ou irrisória (art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016). Em havendo pendência de constrição, promova-se o levantamento após a intimação da exequente, desde que não haja manifestação que induza outro resultado. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0035224-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALMINHER S/A(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

I. Fls. 35/54: Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto (cf. fls. 56/8). II. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0006960-06.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRA STREET JEANS WEAR LTDA - ME(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

Fls. 73/5, 77/9 e 81/2: I. Nada a considerar uma vez que a matéria relacionada à prescrição já foi analisada e debatida na decisão de fls. 69/72. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos. III. 1. Dado o comparecimento espontâneo da executada, defiro a extração da contrafé dos autos, mediante comparecimento ao balcão da Secretaria de procurador com poderes para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Uma vez que inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 3. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0002158-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MTM DO BRASIL SERVICOS EM PLANEJAMENTO E PROD(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO)

Fls. 98/99: I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos. II. 1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

CAUTELAR FISCAL

0000207-62.2017.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3183 - PAULO EDUARDO D'ELA AZAMBUJA E Proc. 2978 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CARTA PRECATORIA

0057417-08.2016.403.6182 - JUÍZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP X FAZENDA NACIONAL X COBRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GERALDO ALVES SEVERINO(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO) X JUÍZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) anuência do(a) proprietário(a); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062820-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047133-92.2003.403.6182 (2003.61.82.047133-3)) CARLOS ARAUJO WATANABE(SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA SCHLICKMANN E SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTODIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina(f) o inciso V do art. 282, CPC/1973 / o inciso V do art. 319 do CPC/2015 (especificação do valor atribuído à causa).(ii) o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração e cópias das certidões de dívida ativa das execuções fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0047133-92.2003.403.6182 (2003.61.82.047133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IGUANA PRODUCAO DE FILMES LTDA X CARLOS ALBERTO ARAUJO WATANABE(SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTODIO DIAS) X ELIETE MARIA COFFERRI

Fls. 172/6: Diante da avaliação do bem imóvel, reconsidero a decisão de fls. 171. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 100 dos autos dos embargos apensos.

0004800-91.2004.403.6182 (2004.61.82.004800-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LM AUDITORES ASSOCIADOS - EPP(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP194919 - ANA AMELIA DE CAMPOS)

Fls. 220: Prejudicado, em face do pagamento de requisição de pequeno valor. A quantia depositada já se encontra disponível em nome do beneficiário indicado (fls. 218), não havendo, portanto, em se falar de levantamento. Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003500-26.2006.403.6182 (2006.61.82.003500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se o advogado subscritor da apelação de fls. 135/142 (Dr. Marconi Holanda Mendes) para que compareça pessoalmente na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que seja assinada as razões recursais.

0009906-29.2007.403.6182 (2007.61.82.009906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JJ CONSULTORIA E INFORMATICA S/S LTDA(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídeo subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. Fls. 300/9 e 311/3: Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista a superveniência da decisão monocrática prolatada pelo eminente Relator (fls. 311/3). 2. Uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0001024-26.2009.403.6500 (2009.65.00.001024-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP155956 - DANIELA BACHUR)

Fls. 70/71: Cumpra-se. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo findo e/ou manifestação das partes.

00040312-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO MEDICO SANTA LUZIA LTDA(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES) X SERGIO ANDRADE MAZBOUH(SP206647 - DAILTON RODRIGUES DA SILVA)

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídeo subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. Fls. 192/207: Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos. III. 1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0000372-72.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO CESARIO JACOMOSSI(SP095949 - HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA)

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídeo subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. Fls. 93/120: Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos. III. 1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0049768-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO JOACABA LTDA(SP206886 - ANDRE MESSER)

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídeo subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. Fls. 120/9: Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos. III. 1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0005969-35.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls. 89/98:1) Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0030034-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.EPP(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PALAZZO

1. Fls. 102/7: Cumpra-se. Para tanto, cabe ao exequente apresentar o valor do crédito em cobro nos termos da r. decisão prolatada. 2. Intime-se o exequente para manifestação acerca da aplicação do disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria PGN nº 396/2016. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0034523-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WTI WORLD TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA-EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I. Chamo o feito à ordem.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.II. Fls. 192/211:Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos.III. Uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0027093-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USTEC COMERCIO E USINAGENS LTDA - EPP(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

1. Deixo de dar prosseguimento ao feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Torno insubsistente a penhora de fls. 129/30, dado que o bem não foi localizado. Determino o levantamento da construção após a intimação do exequente. Dê-se ciência à exequente acerca do teor da presente decisão. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Em não havendo manifestação concreta do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0046460-16.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X UNIAO BRASILEIRA DE ACESSORIA E SERVICO SAO PAULO S/A(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA)

Fls. 110/5:1) Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0012858-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAP BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Fls. 155/162:1) Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0029692-78.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 109/127:1) Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0069382-17.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LETIZIO VIEIRA, RIZZO E OLIANI - ADVOGADOS AS(SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0037297-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032292-24.2005.403.6182 (2005.61.82.032292-0)) MARCELO PINHEIRO COSTA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP204860 - ROGERIO TADEU ROCHA E SP223026 - WAGNER MARTINS FIGUEREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. Fls. 95: Republicue-se a decisão de fls. 94 com o seguinte teor:1. Haja vista a divergência entre os valores apresentados às fls. 85 e 87, bem como que a executada Fazenda Nacional apresentou concordância baseada nos valores apresentados às fls. 85 (R\$ 1.735,12 - cf. fls. 91-verso), manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição de Requisição de Pequeno Valor nos termos de seu requerimento de fls. 85/6.2. Havendo concordância do exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.3. Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.II.Na falta de manifestação concreta ou havendo concordância da parte exequente, expeça-se ofício requisitório, nos termos requeridos na petição de fls. 85/86.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012369-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA IANNI E SP297938 - FELIPE SOUZA PADUA) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 109/111, 114/5 e 118/9:1.1. A parte credora apresentou cálculos manifestamente infundados, em discordância com o parâmetro de 10% fixado na sentença de fls. 75/verso, incidindo em evidente excesso de execução (art. 535, IV do CPC/2015). 2. Isto posto, acolho os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, uma vez que elaborados em consonância com os ditames fixados na sentença extintiva da execução (10% do valor atualizado de condenação de honorários do crédito exequendo)II. 1. Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.2. Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício. III.Intimem-se.

Expediente Nº 2781

EXECUCAO FISCAL

0031002-42.2003.403.6182 (2003.61.82.031002-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DICOM TELECOMUNICACOES LTDA X EMILIO SERGIO FAIRBANKS X TIMOTHY LOUIS MARETTI X JOAO CARLOS ROSSI ZAMPINI X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA) X CELLSTAR INTERNACIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA.

I. Fls. 492/544:Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos.II. 1. Uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.

0068678-24.2003.403.6182 (2003.61.82.068678-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

I. Fls. 962/979:Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos.II. 1. Uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se o feito nos termos da decisão de fls. 939/940, item II. Para tanto, dê-se vista à exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se o retorno definitivo do agravo de instrumento no arquivo sobrestado e/ou provocação das partes.

0006496-65.2004.403.6182 (2004.61.82.006496-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MPG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X ARTHUR GORENSTEIN(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Fls. 433/447 e 449/451: I. Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista a superveniência da decisão monocrática prolatada pelo eminente Relator (fls. 449/451). II. 1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0044220-98.2007.403.6182 (2007.61.82.0044220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIA CRISTINA DELLA VEGA(SP343284 - ELBERT ESTEVAM RIBEIRO E SP238378 - MARCELO GALVANO E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

I. Fls. 379/417 e 418/446: Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos. II. Uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se o feito nos termos da decisão de fls. 374/6, item 7. Para tanto, dê-se vista à exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0002488-06.2008.403.6182 (2008.61.82.002488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDMETEC EDICOES MEDICAS TECNICAS E CIENTIFICAS LTDA(SP195451 - RICARDO MONTU) X JOSE MARCIO SILVA ARAUJO X ANA MARIA TARABAI ARAUJO

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. Fls. 392/416 e 418/420: 1. Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista a superveniência da decisão monocrática prolatada pelo eminente Relator (fls. 420). 2. Uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0044428-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. Fls. 297/311: Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos. III. 1. Uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, relativamente ao veículo penhorado às fls. 197. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente pelo referido bem, motivo pelo qual fica desde já determinado o seu imediato desbloqueio/levantamento. Para tanto, expeça-se o necessário. 3. Ocorrida a hipótese acima, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0028529-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJA DO ONIBUS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO)

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, revogado. II. 333/337: Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, livres e desembargados, tantos quantos bastem para a garantia integral da presente execução fiscal, observando-se o endereço indicado às fls. 335. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0047408-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Fls. 253/272: 1) Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2782

EXECUCAO FISCAL

0007227-95.2003.403.6182 (2003.61.82.007227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PONTEMAC LTDA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES E SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO) X WAGNER MORATA NOVAES X MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES X RUBENS ALVES NOVAES

I. Fls. 385/442: Mantenho a decisão por seus próprios méritos e fundamentos. II. Uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0049451-09.2007.403.6182 (2007.61.82.0049451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, revogado. II. Fls. 416: Nos termos da manifestação da parte exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quanto bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço de fls. 164. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0042246-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROTISSERIE E DOCERIA REBECA LTDA - ME(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X PAULO MARCIO ARENO DE CARVALHO X LECI BATISTA DE OLIVEIRA(SP360140 - CARLOS ALBERTO ANTERO)

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. Fls. 433/4: Razão assiste ao executado. Publique-se a decisão de fls. 422/3 com o seguinte teor: II. Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Leci Batista de Oliveira (fls. 338/41 e 366/75) deve ser acolhida, ainda que não totalmente. Como assentado na resposta oferecida pela União (fls. 417/9), a prova na hipótese produzida (fls. 386/90) dá conta de que o coexecutado- excipiente figurou como sócio da empresa devedora entre 2001 e 2004, tendo dela se retirado, nesse último exercício, com o simultâneo ingresso de Laurindo Rossi Junior. Como parte dos tributos em cobro é anterior a 2001 e a certificação do encerramento inidôneo ocorreu em 2011 (fls. 285), seria de se concluir, então, pela efetiva incorreção do redirecionamento firmado em desfavor do coexecutado- excipiente. Ocorre que o ingresso de Laurindo Rossi Junior no quadro social da empresa devedora foi, como faz prova o mesmo documento de fls. 386/90, desfeita por decisão judicial, circunstância que faria repriminar a posição desde antes ostentada pelo coexecutado- excipiente. Restaria, com isso, a certeza de que, mesmo certificado apenas em 2011 o encerramento irregular da empresa devedora, o coexecutado- excipiente seguiria por ela respondendo. Não se pode perder de vista, de todo modo, que essa responsabilidade, dado o fato de ter sido ele admitido como sócio na empresa em 2001, deve ficar restrita aos tributos cujos fatos geradores se verificaram daí em diante. Observados esses termos, a exceção oposta seria acolhível para o fim de excluir do âmbito de responsabilidade do coexecutado- excipiente os créditos posteriores a 24/1/2001 - data precisa de sua admissão. No mais, porém, a cobrança seguiria intacta. Não é o caso, com efeito, de se dizer irregular a constituição dos créditos em cobro, por suposta inexistência de ato administrativo de lançamento, uma vez formalizados, tais créditos, por declaração aparelhada pela empresa devedora, via confissão, circunstância que faz incidir, na espécie, o conteúdo da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, consolidadora do entendimento segundo o qual créditos declarados pelo próprio contribuinte não se sujeitam à prévia abertura de procedimento/processo administrativo. De tal constatação - de que os créditos em tela foram constituídos, sem exceção, por declaração da sociedade devedora - decorre a certeza quanto ao descabimento, por outro lado, da alegada decadência: porque insubmissos a ato estatal de constituição, para créditos desse naipe não é possível falar em decadência. Isso posto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade de fls. 338/41 e 366/75, fazendo-o tão apenas para delimitar a responsabilidade do coexecutado- excipiente em relação aos créditos posteriores a 24/1/2001 - data de sua admissão no quadro social da empresa devedora. Para fins de prosseguimento do feito relativamente ao coexecutado- excipiente, a União deverá apresentar cálculo discriminando, nos termos deste decísium, o valor a ele oponível. De todo modo, estando a hipótese concreta virtualmente submissa aos termos da Portaria PGFN n. 396/2016, arts. 20 e 21 (ainda mais agora, definida a pendente exceção de pré-executividade), é o caso antes de tudo, de se ouvir a União sobre esse ponto. Até que sobrevenha manifestação acerca dessa questão, fica protraída a efetivação da providência determinada às fls. 364 (item I) - relativa ao outro coexecutado, Paulo Marcio Areno de Carvalho. Cumpra-se, abrindo-se vista em favor da União - prazo: trinta dias. Com sua resposta, voltem conclusos, quando então deliberarei sobre o prosseguimento do feito ou, secundum eventum litis, sobre o arquivamento dos autos, nos termos do sobredito ato normativo. Intimar-se-á o coexecutado- excipiente, por seu patrono, sobre esta decisão e sobre a que a seguir (ex vi do que disse no parágrafo anterior), oportunamente - garantindo-se, assim, maior fluidez à marcha processual. Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe em parte. III. Fls. 425/431: Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos. IV. 1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0000572-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X ASSOC DOS DIRIGENTES DE VENDAS E MARKETING DO BRASIL(SP257302 - ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA)

I. Fls. 490/509: Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos. II. 1. Uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11317

PROCEDIMENTO COMUM

0003868-17.2015.403.6183 - NATAL POLEZZI JUNIOR(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 222 a 233), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0005684-34.2015.403.6183 - MAURICIO GONCALVES AFONSO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 296 a 315), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

0002849-39.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 74 a 88), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0003002-72.2016.403.6183 - JOSE ANACLETO FERREIRA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 83 a 93), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0004450-80.2016.403.6183 - AUGUSTINHO LEANDRO DA SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 46 a 56), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0005718-72.2016.403.6183 - EDUARDO HORACIO COSTA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 134 a 142), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0006364-82.2016.403.6183 - ANGELA MARIA VAZ(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 103 a 118), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0007742-10.2016.403.6301 - ADRIANA NUNES CAMPOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 137 a 146), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ROBERTO CORREA ZANTUT
Advogados do(a) AUTOR: MOMEDE MESSIAS DA SILVA - SP111469, JORGE ROBERTO CORREA ZANTUT - SP53954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 1419817, 1419866, 1430558 e 1430680 como emenda(s) à inicial.

2. Ao SEDI para retificação do assunto, excluindo o Abono da Lei 8.178/91 e incluindo os assuntos cadastrados sob os códigos 6127, 6137 e 6172.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Após o CUMPRIMENTO DO item 1, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-90.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ALESSIO MOURA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU LOPES - SP94273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001835-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA ANDOZIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE DUTRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

Apesar de devidamente intimado a retificar o pólo ativo, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante limitou-se a replicar aquilo que consta do r. despacho (doc 1804462), sem sequer indicar qual dos Gerentes Executivos de São Paulo tem competência funcional e é o superior hierárquico da APS Cidade Dutra.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o decidido nos autos, no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MANOEL GOMES DA SILVA**, em face do **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS**, objetivando, precipitadamente, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado em condições nocivas à saúde.

Decido.

Preceituam os artigos 297, *caput*, e 300, *caput*, ambos do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, podendo ser concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial laborado pelo segurado para a Universidade de São Paulo – USP, entre 11/07/1984 a 26/02/2015, na função de mecânico.

Não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no cumprimento do requisito da probabilidade do direito, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Recebo, como aditamento à inicial, a petição ID 1874354.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para o devido cadastramento do INSS, considerando a certidão ID 1846493. Após, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11442

PROCEDIMENTO COMUM

0005945-33.2014.403.6183 - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP292250 - LEANDRO CUBA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada, POR SIMILARIDADE, no HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (Rua Dr. Eduardo Amaro, nº 157, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04104-080), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 23/08/2017, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretária a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0007678-34.2014.403.6183 - ERIC BURGAT(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa OCEANAIR TAXI AÉREO LTDA. (Av. Angélica, nº 115, Vila Leopoldina, Sorocaba/SP, CEP 18065-450), designo o dia 13/09/2017, às 14:00 horas; para a perícia a ser realizada na EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER (Av. Brig. Faria Lima, nº 2.170, Putim, São José dos Campos/SP, CEP 12227-901), designo o dia 15/09/2017, às 11:00 horas; e para a perícia a ser realizada na DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA. (Aeroporto de São José dos Campos: Av. Brig. Faria Lima, S/N, Parque Martin Cererê, São José dos Campos/SP, CEP 12227-000), designo o dia 15/09/2017, às 12:00 horas. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS AO ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO DA PARTE, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretária a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0001331-48.2015.403.6183 - JULIO CESAR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na FUNDAÇÃO CASA BRÁS - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE (Rua Domingos Paiva, nº 618, Brás, São Paulo/SP, CEP 03043-070), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 11/09/2017, às 14:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS AO ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO DA PARTE, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretária a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0009927-21.2015.403.6183 - VALTER CARNEIRO DA CUNHA DAIELLO MOREIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa VRG LINHAS AÉREAS (Rua General Pantaleão Teles, nº 40, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04355-040), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 12/09/2017, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS AO ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO DA PARTE, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0009962-78.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A (Av. Marginal Direita Anchieta, nº 400, Jardim Santa Cruz / Sacomã, São Paulo/SP, CEP 04182-001), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 04/09/2017, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS AO ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO DA PARTE, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0005061-33.2016.403.6183 - JOAO FERNANDES SILVA SOUSA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa ABRIL COMUNICAÇÕES S/A (Av. Otaviano Alves de Lima, nº 4.400, Vila Arcádia, São Paulo/SP, CEP 02909-900), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 29/08/2017, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS AO ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO DA PARTE, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0005395-67.2016.403.6183 - AFONSO PINHEIRO ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO: GRUPO PÃO DE AÇÚCAR - LOJA JABAQUARA (Av. Eng. Armando de Arruda Pereira, nº 2.022, Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04308-000), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 12/09/2017, às 14:30 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS AO ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO DA PARTE, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0005397-37.2016.403.6183 - FLAVIO CESAR SILABI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM - ESTAÇÃO LUZ (Praça da Luz, S/N (Rua José Paulino), Portão nº 07, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP 01120-001), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 05/09/2017, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS AO ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO DA PARTE, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0005467-54.2016.403.6183 - RILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na FUNDAÇÃO CASA BELÉM - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE (Av. Condessa Elizabeth de Robiano, nº 450, Vila Maria / Vila Moreira, São Paulo/SP, CEP 03074-000), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 29/08/2017, às 14:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0005474-46.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na FUNDAÇÃO CASA JOÃO DO PULO - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE (Av. Morvan Dias de Figueiredo, nº 4.210, Vila Maria, São Paulo/SP, CEP 02170-000), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 29/08/2017, às 15:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0006153-46.2016.403.6183 - GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP28684A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A (Rua Monsenhor Felippo, nº 358, Centro, Guaratinguetá/SP, CEP 12501-410), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 15/09/2017, às 09:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS AO ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO DA PARTE, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0006514-63.2016.403.6183 - ANA PAULA SODRE BACCILIERI RAUTER(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada no CENTRO DE REFERÊNCIA EM DST / AIDS PENHA (Praça Nossa Senhora da Penha, nº 55, Subsolo, Penha, São Paulo/SP, CEP 03632-010), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 11/09/2017, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS AO ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO DA PARTE, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0007380-71.2016.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A (Av. Alberto Soares Sampaio, nº 1.426, Capuava, Mauá/SP, CEP 09380-000), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 30/08/2017, às 14:30 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS AO ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO DA PARTE, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0007936-73.2016.403.6183 - JOSE ALTAMIRO MOREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa KRONES DO BRASIL LTDA. (Av. Presidente Juscelino, nº 1.140, Piraporinha, Diadema/SP, CEP 09950-810), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 04/09/2017, às 14:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS AO ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO DA PARTE, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0008385-31.2016.403.6183 - MOACIR FREDERICO HENGLENG(SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA. (Rua Antônio do Campo, nº 345, Santo Amaro / Pedreira, São Paulo/SP, CEP 04459-000), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 06/09/2017, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS AO ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO DA PARTE, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0008928-34.2016.403.6183 - JURACI BARBOZA QUIRINO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa BRASKEM - PÓLO PETROQUÍMICO DE CAPUAVA (Av. Presidente Costa e Silva, nº 400, Parque Capuava, Santo André/SP, CEP 09270-000) - Na qualidade de tomadora de serviços da terceirizada GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 30/08/2017, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS AO ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO DA PARTE, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0000533-19.2017.403.6183 - MARCONDES MACEDO MARQUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ - ESTAÇÃO SÉ (Praça da Sé, S/N, Centro, São Paulo/SP, CEP 01001-000), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 05/09/2017, às 14:30 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS AO ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO DA PARTE, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003739-53.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: SAMIA CARRA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

A impetrante formulou o requerimento de gratuidade da justiça mas não apresentou a declaração expressa no sentido de se enquadrar como beneficiária.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a impetrante o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita mediante juntada da correspondente declaração de pobreza, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-73.2017.4.03.6183
AUTOR: JUCARA APARECIDA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência à autora da notícia de cumprimento da tutela provisória.

Int. Aguarde-se o prazo para contestação.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003761-14.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA RODRIGUES FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUTH BARBOSA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-50.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE VITORIO BATISTELLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-74.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifiko ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-28.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

ANTONIO ALVES DE ANDRADE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 15.10.1983 a 07.04.1984 (Auto Viação Jurema Ltda.), de 25.02.1985 a 31.07.1986, de 18.05.1987 a 28.02.1988, de 01.03.1988 a 10.06.1996, e a partir de 25.02.2002 (Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança), a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 172.162.711-9), bem como o pagamento de atrasados.

Retifico ex officio o valor da causa para R\$123.009,91, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. No âmbito do proc. 0068660-14.2015.4.03.6301, a Contadoria do JEF/SP havia apurado atrasados até abril de 2016 no valor de R\$30.770,52. Assim: 30.770,52 + 8x3.265,09 (mai-dez/2016) + 7x3.479,93 (jan-jul/2017) + 12x3.479,93 (doze vincendas) = 123.009,91. Anote-se.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefero a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-50.2017.4.03.6183
AUTOR: LUAN FERREIRA DE SA, MATEUS FERREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-39.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. **Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$94.721,55**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$5.053,99 (DIB em 09.01.2017). Assim: 3.749,73 (1º mês, *pro rata*) + 6x5.053,99 (fev-jul/2017) + 12x5.053,99 (doze vincendas) = 94.721,55. Anote-se.

2. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com *“insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”*, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deférido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79/2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam 10 salários mínimos, a saber: jun/2017: R\$10.641,89; maio-abr-mar-fev/2017: R\$10.272,09; jan/2017: R\$14.230,49; dez/2016: R\$12.177,98; nov/2016: R\$10.571,26; out/2016: R\$16.806,22; set/2016: R\$14.258,87; ago/2016: R\$13.567,75; jul/2016: R\$13.108,76.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003601-86.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA GLAUCIA MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA - SP289648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, a ausência de prévio requerimento administrativo, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-81.2017.4.03.6183
AUTOR: ADILSON DA CRUZ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

O autor busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença NB 31/612.778.970-6, em 05.09.2016 -- RMI de R\$3.689,86 (91% do salário-de-benefício de R\$4.181,54, DIB em 22.12.2015).

Retífico ex officio o valor atribuído à causa para R\$49.307,81, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. A renda mensal do auxílio-acidente corresponde a 50% do salário-de-benefício. Assim: 1.828,30 (set/2016, 1º mês, *pro rata*) + 3x2.109,58 (out-dez/2016) + 679,75 (13º/2016) + 6x2.248,39 (jan-jun/2017) + 12x2.248,39 (doze vincendas) = 49.307,81. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-36.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO PIFFER
Advogado do(a) AUTOR: EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR - SP66159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Retífico ex officio o valor atribuído à causa para R\$25.659,28, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença NB 31/542.480.854-5 foi cessado em 02.12.2016. Considerando o pleno acolhimento do pedido inicial e a concessão de aposentadoria por invalidez, tem-se: 1.227,30 (1º mês, *pro rata*) + 102,28 (13º/2016) + 6x1.351,65 (jan-jun/2017) + 12x1.351,65 (doze vincendas) = 25.659,28. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-48.2017.4.03.6183
AUTOR: IEDA GUEDES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Docs. 1624697 *et seq.*: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Gilberto Jordan, relator do agravo de instrumento n. 5009027-04.2017.4.03.0000, a prolação da sentença (doc. 1546508).

2. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-33.2017.4.03.6183

AUTOR: EDSON CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Retifico *ex officio* o valor atribuído à causa para R\$28.628,99, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R\$3.214,70 para R\$5.069,71 (diferença de R\$1.855,01). Assim: 803,84 (1º mês, diferença *pro rata*) + 3x1.855,01 (diferenças vencidas maio-jul/2017) + 12x1.855,01 (doze vincendas) = 28.628,99. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-80.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO MOUTINHO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Doc. 1468957: oficie-se à APS São Caetano do Sul (APS 21032040), requisitando o envio de cópia integral do requerimento de revisão administrativa intentado em 25.01.2013, relativo à aposentadoria NB 42/149.842.903-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-70.2017.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO DOS REIS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Retifico *ex officio* o valor atribuído à causa para R\$21.688,06, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R\$3.767,66 para R\$5.117,72 (diferença de R\$1.350,06). Assim: 87,10 (1º mês, diferença *pro rata*) + 4x1.350,06 (diferenças vencidas abr-jul/2017) + 12x1.350,06 (doze vincendas) = 21.688,06. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-78.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Doc. 1437841: ofício-se à APS São Paulo -- Mooca (APS 21001080), requisitando o envio de cópias legíveis das fls. 32 a 42 do processo administrativo NB 174.538.346-5, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-57.2017.4.03.6183

AUTOR: GERCINA FLORA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Proceda a Secretaria à exclusão dos docs. 1572337, 1572358, 1572370, 1572376, 1572379, 1572393, 1572399, 1572405, 1572409, 1572418, 1572443, 1572461, 1572478 e 1572486, apresentados em duplicidade aos docs. 1571402, 1571424, 1571463, 1571647, 1571480, 1571506, 1571538, 1571548, 1571558, 1571569, 1571594, 1571602, 1571630 e 1571642, respectivamente.

Doc. 1107880: nada a deferir. As movimentações processuais 488479, 484566, 466315 e 465515 identificam "eventos do processo", e não documentos anexados aos autos.

Tendo em vista a quantidade de testemunhas arroladas pela parte autora (doc. 1571642), para melhor andamento do feito e em vista da agilidade processual limito a oitiva de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, na forma do artigo 357, § 6º, do Código de Processo Civil.

Designo o dia **05.10.2017, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2837

ACAO CIVIL PUBLICA

0011237-82.2003.403.6183 (2003.61.83.011237-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZAWADA MELO E Proc. FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

Considerando a decisão de fls. 2019/2019-verso e 2053/2055, que a execução do julgado deve ser distribuída livremente, prejudicado o pedido de habilitação de fls. 2092/2108, nestes autos.Retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017233-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017233-0) - FERNANDO CARNEIRO PINTO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 230/230-verso, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

0007616-23.2016.403.6183 - JOSE AILTON DE LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ALTON DE LIMA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. As fls. 61, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, foi concedido prazo para emenda, o que restou regularizado às fls.62/63.Vieram os autos conclusos.Decido.Tendo em vista trata-se de benefício por incapacidade, dispense a juntada de cópia do processo administrativo. O INSS, por ocasião da contestação, se entender pertinente poderá juntar cópias do sistema SABI com o teor da perícia.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o INSS.P. R. I.

0007683-85.2016.403.6183 - ELIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ELIO BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 06/03/1997 a 08/01/2013; (b) a conversão de período comum de 01/12/1977 a 03/03/1982 em especial; (c) a trans-formação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.848.640-6 (DER em 08/01/2013) em aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a DER, acrescidas de juros e correção monetária. Compulsando os autos, verifiquei que não consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na esfera administrativa (fls. 74/76), emitido pela empresa METALÚRGICA PROJETO IND E COM LTDA, em 08/01/2013, informação de responsável pelo registro ambiental para todo o período, bem como não há informação acerca da forma de exposição ao agente nocivo. Assim, determino a expedição de Ofício à referida empresa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este juízo os laudos técnicos que embasaram a elaboração do perfil profissiográfico previdenciário ou novo PPP, devidamente preenchido, com nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período, além de descrição da rotina laboral das funções exercidas pelo segurado, setores e os agentes agressivos a que esteve submetido, com indicação, ainda, se a exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações. O ofício deverá ser instruído com o formulário de fls. 74/76 e CTPS de fl. 50. Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001777-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001777-5) - FRANCISCO VAZ DE LIMA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à AADJ para que cumpra o julgado. Com a implantação, dê-se vista ao exequente. Nada mais sendo requerido, intime-se o INSS nos termos do ART.535 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000062-08.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA SAMPAIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Intime-se a AADJ eletronicamente a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de período, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSELUIZ DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo as petições ID's 1553899, 1556028 e 1556291 e respectivos documentos como aditamento à inicial.

Ante os documentos acostados pela parte autora no ID 1020627, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0072198-37.2014.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

No mais, deverá a parte autora, até a réplica, trazer cópias legíveis dos documentos de fls. 03, 11/16 e 25, constantes do ID nº 1553918. Ainda, ante a manifestação do ID 1556291, em mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo, no qual se pressupõe ofertados os documentos específicos (PPP, DSS8030, laudo técnico, etc) e que efetivamente submetidos à análise administrativa. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da análise do direito.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, intime-se o(a) I. Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique a contestação apresentada às fls. 9/12 do ID 551005.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/08/2015 e 04/08/2015, respectivamente.

-) item 'k', de ID. nº 1633653 - Pág. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre resultado desfavorável na obtenção da prova e/ou diligências atuais nesse sentido. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-93,2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que a constante dos autos está preenchida com data futura.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 7, ID nº 1618391, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00559436720154036301, à verificação de prevenção.

-) Fls. 7, ID nº. 1618391: indefiro a expedição de ofício ao INSS, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADERALDO LEAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº 1234975, devendo para isso:

-) trazer cópia da petição inicial dos autos do processo nº **00133652120174036301**, à verificação de prevenção.

-) item 'I', de fl. 08, ID 1093092: esclareça a parte autora.

Verifico que ainda ilegíveis algumas cópias constantes do feito. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NELSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1395488 - pág. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 13838

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9) - AMERICO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS FILHO X JOSE ALBERTO DOS REIS X ALESSANDRA DOS REIS X ANDRELI DOS REIS MARIANO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X SERGIO EDGARD DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X AMERICO DOS SANTOS ALVES X HELENA FERREIRA ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X LEDA GALANTI X OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO X ROBERTO DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE GERAISATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)

Fls. 703/727 e 728/731: Defiro ao DR. PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - OAB/SP 299.981 o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos Certidão de Óbito de Rinaldo Geraissate filho do autor falecido Michel Jorge Geraissate, bem como Certidão de Casamento de Marlene Sebastiana Gadeia Geraissate, para certificação do regime de bens adotado. No mais, ante a notícia de depósito de fls. 742/748 e a informação de fl. 749, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias Após, venham os autos conclusos. Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para o Dr. PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - OAB/SP 299.981, os 15 (quinze) subsequentes para o Dr. RODRIGO GASPARINI, OAB/SP 207.615 e os 15 (quinze) finais para o Dr. PAULO AMÉRICO LUENGO ALVES, OAB/SP 220.757. Int.

Expediente Nº 13839

PROCEDIMENTO COMUM

0035767-04.2014.403.6301 - SANDRA DE SOUZA CRUZ RAMOS X LETICIA RAMOS MOLICA X VICTORIA RAMOS MOLICA(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 492/493 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, tela do sistema DATAPREV de fls. 494, e tendo em vista o r. julgado de fls. 476/479, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao EXATO cumprimento da notificação nº 1618/2017, retificando a DIB, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 492/494 e deste despacho. Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0000235-95.2015.403.6183 - ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI X JULIO CESAR REGATIERI X EMANUELLE APARECIDA REGATIERI X ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor dos requerimentos constantes de fls. 297 e 299 e diante do fato da mídia constante de fl. 292 encontrar-se danificada, providencie a Secretaria a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, solicitando nova gravação do depoimento da testemunha Reinaldo Pereira e o envio a este Juízo. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 291, 297, 299 e deste despacho. Cumpra-se e intime-se.

0008706-03.2015.403.6183 - ROGERIO DA SILVA LIMA(SP344757 - GILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a tela do sistema DATAPREV de fls. 186, e tendo em vista o r. julgado de fls. 167/170, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao EXATO cumprimento da notificação nº 1546/2017, retificando a DIB, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 184/186 e deste despacho. Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0003055-53.2016.403.6183 - JOAO SOARES SANTOS(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da devolução da carta precatória nº 2/2017 e em consulta ao sítio eletrônico constante de fl. 213, para visualização da audiência gravada, foi verificada a impossibilidade de acesso tendo em vista o endereço eletrônico não ser localizado. Assim, solicite-se a Secretaria, via e-mail, a confirmação/informações sobre a regular gravação da audiência no sítio eletrônico constante de fls. 213. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0008458-03.2016.403.6183 - SEBASTIAO RONALDO CAVALCANTE DOS ANJOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa Unilever Brasil Ltda, situada na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1.309, Vila Nova Conceição, São Paulo/ SP, CEP 04543-011, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este juízo esclarecimentos com relação à divergência de endereços constante da documentação referente ao período em que o autor Sebastião Ronaldo Cavalcante dos Anjos, RG nº 13.368.948-7, CPF nº 010.667.408-01, trabalhou na mencionada empresa, de 09/04/1979 a 03/07/1989. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 02/23, 50, 53/56, 95, 99/102, 243/253, 254/255, 260/261 e deste despacho. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010666-62.2013.403.6183 - MARIA MARTINS DE JESUS(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 417/423: Ciência ao impetrante. Não obstante os teores dos ofícios de fls. 417/418 e 419/423, verifico que houve o cumprimento parcial dos termos do R. julgado, tão somente com relação à suspensão de desconto de consignação efetuado no benefício da impetrante. Assim, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício ao impetrado para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra integralmente os termos do r. julgado. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 365/367, 417/423 e deste despacho. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006122-60.2015.403.6183 - JOAO SERGIO DE OLIVEIRA(SP101991 - NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado. Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 1545/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 148 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 13840

PROCEDIMENTO COMUM

0009235-85.2016.403.6183 - ANTONIO EVANGELISTA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 13841

PROCEDIMENTO COMUM

0053371-41.2015.403.6301 - ALVARO DAS NEVES CERQUEIRA(SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de 04.11.1976 a 30.03.1979 e de 02.07.1979 a 24.03.1981, ambos em ALUMINIO MARPAL LTDA, e de 21.07.1981 a 15.07.1985 (COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à somatória aos os demais já computados administrativamente e consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, pleitos atinentes ao NB 42/167.038.184-3, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005621-72.2016.403.6183 - IVANILDE MARQUES DA SILVA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando-se, ademais, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 287/294 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008247-64.2016.403.6183 - REINALDO OKAWARA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento do período de 13.01.1978 a 07.12.1978 (serviço militar - MINISTÉRIO DO EXÉRCITO) como tempo comum, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 16.03.1987 a 28.04.1995 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP), como em atividade especial, com consecutivas conversões em tempo comum, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente e consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - 27.07.2012, pleitos atinentes ao NB 42/161.283.844-5, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005102-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008100-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X GENIVALDO BITENCOURT DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 94/96, opostos pela parte embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 13842

PROCEDIMENTO COMUM

0004922-04.2004.403.6183 (2004.61.83.004922-3) - MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 485, incisos III, IV e VI, e do artigo 925 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. Intime-se pessoalmente a autora para ciência da presente sentença.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0051354-03.2013.403.6301 - DENISE YURIE YAMAMOTO DE MORAES(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DENISE YURIE YAMAMOTO DE MORAES apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de fls. 898/902 contém omissão e erro material, conforme razões expandidas na petição de fls. 905/906. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos declaratórios posto que tempestivos. Não vislumbro os alegados erro material e omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. Num primeiro momento, infundadas as alegações de que a ...prova contida nos autos tenha passado despercebida, tendo em vista o número de páginas do feito, bem como o fato de que o testemunho não está transcrito, mas apenas gravado em áudio.... A despeito de tal consideração, mister consignar que essa Magistrada, quando da prolação da sentença, procede devidamente a análise dos documentos acostados aos autos. Tanto assim, que por duas vezes, estando os autos para prolação de sentença, convertido o julgamento em diligência para apresentação de demais documentos que se fariam necessários ao deslinde da questão, inclusive, determinando, de ofício, a realização da perícia indireta. Ainda, em relação à audiência gravada, desnecessária qualquer transcrição de seu conteúdo, haja vista a mídia digital devidamente acostada aos autos, regularmente acessível, não só pelo Juízo, como também pelas partes. Ademais, ressalta-se que tal audiência foi presidida por essa Magistrada, portanto, antes da prolação da sentença, já possuía ciência acerca da controvérsia dos autos e dos correlatos depoimentos sobre tal. Noutro turno, também sem pertinência a insurgência quanto a data da prestação de serviços, vez que, em leitura atenta da sentença, constata-se que apontada a data de julho/2012 como sendo a segunda dos dois únicos registros contributivos relativos ao esposo falecido da autora, ora embargante e não como a data da prestação do serviço. Portanto, considera-se que a real intenção da embargante é rediscutir o julgado, dando-lhe efeito modificativo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 905/906, opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003592-20.2014.403.6183 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTOS, por falta de interesse processual, artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, os pedidos de revisão da pensão por morte NB 21/141.783.549-1 da autora, MARIA CELIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, por meio da integração do valor mensal do auxílio-acidente na aposentadoria por invalidez recebida por seu falecido marido, ANTÔNIO GALDINO DOS SANTOS, bem como de condenação do INSS a apresentar informação dos Benefícios (data de início, cessação e valores), salário-de-contribuição adotado; (CONBAS, CONCAL; CONPRI; CONSID; HISCRED; HISCAL. INFBN); Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000663-77.2015.403.6183 - JOSE TRINDADE BUENO DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/133.839.830-7. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar JOSÉ TRINDADE BUENO DE SOUSA.P.R.I.

0001506-42.2015.403.6183 - SYLVESTRE VICTOR DE OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de regular representação processual, bem como, falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002092-79.2015.403.6183 - LEILA SILVA DE AMURIM(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleito atinente ao NB 31/505.524.441-7. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005608-10.2015.403.6183 - CECILIA WERNER FERNANDES DUARTE X ALBERTO WERNER FERNANDES DUARTE(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte, afeta ao NB 21/171.557.465-3. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005768-35.2015.403.6183 - MARIA DA GLORIA MACHADO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/146.428.911-2). Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007367-09.2015.403.6183 - CELIA VENANCIO DOS SANTOS(SP156857 - ELAINE FREDERICK GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleito atinente ao NB 31/531.044.902-3. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009503-76.2015.403.6183 - MOISES DA SILVA BRUNO(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta a concessão do benefício de auxílio doença e/ou do benefício de aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/551.086.158-0. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento.P.R.I.

0009504-61.2015.403.6183 - RINALDO EUTIMO DOS ANJOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/544.953.421-0. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011410-86.2015.403.6183 - VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, pleitos atinentes ao NB 31/604.995.476-7. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007014-87.2016.403.6100 - ADALBERTO EDUARDO DE ARRUDA X VALDIR RIBEIRO VIANNA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante. Os argumentos contidos nos embargos de declaração já devidamente fundamentados naquela sentença. Portanto, considera-se que a real intenção dos mesmos é rediscutir o julgado, dando-lhe efeito modificativo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 511/517 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002679-67.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo dos períodos de 01.07.1986 a 15.07.1997 (AQUATEC QUÍMICA S/A) e de 01.12.1997 a 19.05.2000 (NEW'S HOVER LIGHT LTDA) como se trabalhados em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos referentes ao NB 42/153.547.464-2. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003715-47.2016.403.6183 - MILTON MIRANDA DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.137.952-8. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003794-26.2016.403.6183 - ROSELI APARECIDA JULIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ROSELI APARECIDA JULIO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.630.254-2, concedida administrativamente em 17.01.2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015 ou, alternativamente, por aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, sem aplicação do fator previdenciário. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iseção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003988-26.2016.403.6183 - MARIA INES DE SOUZA BRUNO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA INÊS DE SOUZA BRUNO, referente à revisão do Benefício n.º 57/164.086.321-1, mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iseção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004017-76.2016.403.6183 - WALTER BARBOSA MACHII(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTO, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cómputo do período de 21.10.1978 a 31.05.1983 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP) como exercido em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, referentes à revisão do benefício NB 42/137.926.102-0, mediante o reconhecimento dos períodos de 17.05.1976 a 20.10.1978 e de 01.06.1983 a 16.08.2011, ambos em TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, como exercidos em atividades especiais, bem como que seja levado em conta na apuração da renda mensal inicial o aumento salarial obtido na Justiça do Trabalho. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iseção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004272-34.2016.403.6183 - ZILMAR CARLOS DA SILVA BRITO(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial afeto ao reconhecimento do período de 01.05.1976 a 31.05.1977 (HOSPITAL INFANTIL VARELA SANTIAGO), 23.04.1980 a 01.08.1985 (CRUZADA POR INFÂNCIA), 02.08.1985 a 15.04.1988 (SÃO PAULO TRANSPORTE S/A), 03.09.1989 a 04.03.1990 (SÃO PAULO TRANSPORTE S/A), 05.03.1992 a 28.03.1994 (SÃO PAULO TRANSPORTE S/A) e 06.03.1997 a 05.02.2002 (HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA) como exercidos como em atividades especiais e a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial - NB 42/118.118.073-0. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iseção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004307-91.2016.403.6183 - ROBINSON FERREIRA DE ARAUJO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/151.062.669-4. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iseção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004854-34.2016.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES MUNHOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/141.278.670-0. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iseção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005568-91.2016.403.6183 - CARLA FINZETTO(SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 15.02.1989 a 20.11.2001 (BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ) como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual CPC e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões afetas ao reconhecimento de períodos como exercidos em atividade especial e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/173.953.958-0. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iseção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006250-46.2016.403.6183 - ROSALINA ALVES PINA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora ROSALINA ALVES PINA, referente à revisão do benefício n.º 42/101.877.576-2, mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iseção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007146-89.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA MARTINS FERREIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA DE FÁTIMA MARTINS FERREIRA, referente à revisão do benefício n.º 42/149.027.948-0, mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iseção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007455-13.2016.403.6183 - CAETANO TADEU LO RE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cómputo do período de 06.03.1997 a 31.03.2000 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A) como se trabalhado em atividade especial, a transformação em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao NB 42/177.344.176-8. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iseção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

0007780-85.2016.403.6183 - OSCAR JOSE CUNEGUNDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/165.485.568-7. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iseção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008608-81.2016.403.6183 - FLAVIO LOPES GELLERMANN(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/150.519.169-3. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iseção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 13845

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007792-56.2003.403.6183 (2003.61.83.007792-5) - CARLOS ZAMBON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ZAMBON apresenta embargos de declaração alegando que a decisão de fls. 238 apresenta contradição, conforme razões expedidas na petição de fls. 239/242. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos porque tempestivos. Razão assiste ao embargante. Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 579.431, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado. Assim, por ora, dê vista ao INSS da presente decisão, bem como da decisão de fl. 238, para manifestação no prazo legal. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente de acordo com o postulado pela parte autora, nos tópicos finais da petição de fls. 239/240. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração, opostos pela parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 13846

EMBARGOS A EXECUCAO

0011343-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009867-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009867-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X DIONIZIO BEZERRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ante a alegação do INSS de fl.69, a informação da contadoria judicial de fl. 66 e o valor da RMI fixada na sentença prolatada nos autos principais (fls. 223-verso), por ora, retomem os autos a contadoria judicial para complementação da informação de fl. 66, devendo esclarecer se os critérios de cálculo utilizados pela contadoria do Juizado Especial Federal (fls. 132/142) que serviram para fixar o valor da RMI encontram-se corretos ou não, e, nesta última hipótese, informar qual seria o correto valor da RMI. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011994-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004647-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ANTONIO HERMONT FILHO X ANTONIO PEDRO VILANOVA X ANTONIO SILVA X BENEDITO BITTENCOURT SILVA X BENEDITO CAVALCA X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS X THEREZINHA DE CASTILHO CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Fls. 99/102: Num primeiro momento, razão assiste a parte embargada. Não há que se falar, pela Contadoria Judicial, conforme informação de fl. 54, em elaboração de cálculos de liquidação referentes aos autores embargados com a utilização dos mesmos parâmetros utilizados pelo INSS na conta de fls. 285/372 dos autos principais, concernente a outros autores, sob a alegação do acolhimento da mesma pela decisão de fls. 588/590. De fato, o acolhimento da conta apresentada pelo INSS se deu tendo em vista a expressa concordância da parte autora com os valores da execução de determinados autores, situação diversa da presente ação. Portanto, retomem os autos àquela Contadoria para que, caso for, retifique a conta de fls. 84/94 utilizando os exatos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vistas as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte embargada e os subsequentes para o embargante. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002401-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002401-2) - ROBERTA HOFFMAN(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA HOFFMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: Verifico que razão assiste ao INSS. Conforme r. Decisão Monocrática proferida às fls. 95/98 foi determinada a aplicação da Resolução n.º 134/2010 em relação à correção monetária. Dessa forma, retomem os autos a contadoria judicial, COM URGÊNCIA, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a elaboração de novos cálculos de liquidação, devendo ser observado o teor da r. decisão monocrática de fls. 95/98, transitada em julgado. Com o retorno dos autos da contadoria judicial, dê-se vistas as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte impugnante e os subsequentes para o impugnado. Após, voltem conclusos.

0006009-58.2005.403.6183 (2005.61.83.006009-0) - TARCISIO DE SOUZA MARQUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DE SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391/402: Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0001888-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001888-0) - OSNI COELHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/334: Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. supracitadas, notifique-se a AADI/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer par, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a RMI do autor, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006545-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006545-6) - MARIA DE LOURDES FORTUNATO X WALLACE FORTUNATO FONTES(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 322: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de fls. 290/308 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente a mesma, novos cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008622-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008622-8) - MARIA DA PAZ BARBOSA DE OLIVEIRA(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DA PAZ BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 589/592: Por ora, informe a patrona a data de competência de seus cálculos de liquidação de fls. supracitadas, referente à verba honorária sucumbencial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000583-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000583-0) - JOSE PEREIRA LOPES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/275: Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. supracitadas, tendo em vista o termo inicial e o termo final dos mesmos, atentando-se o autor que tais cálculos referem-se ao benefício judicial concedido nestes autos (NB 171.830.528-9) efetuando o mesmo os devidos descontos dos valores já recebidos administrativamente, conforme anteriormente determinado no despacho de fl. 269. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000902-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000902-0) - JOSE CORDEIROS DOS ANJOS X VALDECIR CORDEIRO DOS ANJOS X SIMONE APARECIDA DOS ANJOS X CLAUDIONOR CORDEIRO DOS ANJOS X OSINETE CORDEIRO DOS ANJOS X DJALMA CORDEIRO DOS ANJOS X GILSON CORDEIRO DOS ANJOS X MARIA WILMA DOS ANJOS(SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIROS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 259: Os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em fls. 165/184 têm como data de competência MAIO/2015 e não 10/06/2015 como alega a parte autora. Sendo assim, ante a verificação de divergências entre os valores apresentados nos cálculos de fls. 165/184 e fl. 259, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. supracitadas, informando se concorda ou discorda, de forma expressa com os mesmos, atendendo-se para a data de competência acima mencionada. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002734-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002734-8) - LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON X SILENE SIDRONEO SANSON(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS S F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILENE SIDRONEO SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 348: Por ora, não obstante a manifestação de concordância do autor de fl. supracitada, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilhas discriminadas de valores em relação os cálculos apresentados em fls. 327/344, para as coautoras LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON e SILENE SIDRONEO SANSON, tendo em vista a data de nascimento desta última verificada em fl. 180, o que depende que os termos finais das contas são distintos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005594-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005594-0) - LUCIA VERONICA DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA VERONICA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349 e verso: Razão assiste a parte autora, ora impugnada, quanto ao pagamento das diferenças não abrangidas pela conta da Contadoria Judicial, anteriores à data do óbito do instituidor da pensão por morte da autora. De acordo com o julgado pela r. decisão monocrática de fls. 163/166, mantida pelo v. acórdão de fls. 175/179 e seguintes, determinado que ... faz jus a parte autora ao recálculo da renda mensal, com a liberação do salário de benefício nos limites permitidos pelos novos valores trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas edições, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal... Nesse diapasão, para o devido cumprimento do julgado, é de ser observadas as diferenças a partir de 23.06.2003.Fls. 350/351: Razão assiste ao INSS, ora impugnante, tendo em vista que, quando da prolação da r. decisão monocrática de fls. 163/166, proferida em 14.10.2013, não havia ainda os reflexos da Resolução 267, datada de 02.12.2013, devendo ser observados os estritos termos do julgado.Portanto, retomem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à elaboração de novo cálculo, observando os critérios acima dispostos.Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte impugnante e os subsequentes para o impugnado.Após, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0037451-37.2009.403.6301 - EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA X MATEUS DE ANDRADE SANTANA X JULIO CESAR DE ANDRADE SANTANA X GABRIEL DE ANDRADE SANTANA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1118/1120: Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais aos autores Mateus de Andrade Santana e Julio Cesar de Andrade Santana.No mais, verificada a informação de fls supra no que tange aos cálculos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006223-73.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP267208 - MANOEL AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 419/472, 474/486 e 491/492:Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pelos sucessores do autor falecido JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001194-08.2011.403.6183 - LEVI LISBOA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEVI LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 528.Após, aguarde-se, em Secretaria o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s) expedido(s), conforme anteriormente determinado.Int.DESPACHO DE FL. 528 Fl. 527: Não há razão no manifestado pelo I. Procurador do INSS em fl. supracitada no tocante ao Ofício Requisitório nº 20170022610 (fl. 524) devendo o mesmo atentar-se para a informação constante no mesmo acerca da renúncia ao excedente do valor limite para expedição de requisições de pequeno valor, nos termos do despacho de fl. 522.Sendo assim, cumpra a Secretaria a determinação constante no quarto parágrafo do despacho acima mencionado.Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).Intime-se e cumpra-se.

0004693-97.2011.403.6183 - WEIKDY LAURENTINO FERREIRA X SHIRLEI DAMIANA FERREIRA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WEIKDY LAURENTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante as manifestações do autor de fl. 304 e do INSS de fls. 305/306, devolva-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de fls. 294/298, no que tange aos juros moratórios, tendo em vista a data da citação inicial cumprida constante em fl. 81 destes autos.Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Intime-se e cumpra-se.

0006059-74.2011.403.6183 - ORLINDO SUNAO SHIRAKURA(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLINDO SUNAO SHIRAKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 100/110, fixando o valor total da execução em R\$ 62.587,71 (sessenta e dois mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 54.831,51 (cinquenta e quatro mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.756,20 (sete mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento;4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções;5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Apresente o patrono, no prazo acima assinalado, novo instrumento de procuração, eis que o juntado em fl. 10 está com o nome incorreto do autor.Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0005683-20.2013.403.6183 - MARCELO MENDES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a informação da AADJ/SP de fl. 373, no que tange à cessação do benefício objeto destes autos, bem como ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 357/367, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009010-70.2013.403.6183 - NELSON DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DOUGLAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação do INSS e o teor dos cálculos e informações da contadoria judicial de fls. 214/219, por ora, retomem os autos à contadoria judicial, COM URGÊNCIA, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se quando da realização dos referidos cálculos, em relação à correção monetária, foi considerada integralmente a determinação de fl. 151, que determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.Com o retorno dos autos da contadoria judicial, dê-se vistas as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte impugnante e os subsequentes para o impugnado.Após, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0009466-20.2013.403.6183 - DIETRICH WITT(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIETRICH WITT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 260: Ciência à PARTE AUTORA.Fls. 238/257: Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafe/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do artigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0012532-08.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 278/282, no que concerne ao devido valor de RMI, devolvam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos/informações de fls. 264/272, inclusive no tocante à questão afeta à obrigação de fazer.No mais, cumpra a parte autora a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 227.Intime-se e cumpra-se.

0001576-93.2014.403.6183 - CLAUDIO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/255: Tendo em vista as assertivas do INSS, acerca da continuidade pelo autor do exercício da atividade especial, concomitantemente ao recebimento do benefício da aposentadoria especial - NB 46/162.622.451-7, sendo documentado nos autos, através do extrato do CNIS, à fl. 222, que o mesmo manteve vínculo empregatício junto à empregadora CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S/A até setembro/2015, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente acerca do alegado pelo réu, bem como, em igual prazo, forneça endereço atualizado da empregadora citada, para eventual necessidade do expedição de ofício à mesma, objetivando a apresentação de documentação específica à atividade exercida pelo autor até o momento do encerramento do vínculo laborativo. Por fim, com o esclarecimento de tal questão prejudicial, se em termos, retomem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a elaboração de novos cálculos de liquidação, devendo ser observado o teor da r. decisão monocrática de fls. 169/173-verso, transitada em julgado, que determinou a observância da modulação dos efeitos previstas nas ADIs n.ºs 4.425 e 4.357. Ainda, caso comprovado o exercício da atividade especial exercida pelo autor, no período de março/2015 a setembro/2015, retifique a Contadoria o período do cálculo com a devida exclusão de tal lapso. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte impugnante e os subsequentes para o impugnado. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006752-53.2014.403.6183 - MASARO KANEIYA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MASARO KANEIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/239: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco), cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 231/232, pois equivocada a manifestação de fls. supracitadas, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004594-93.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO COLITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento 0035814-34.2012.403.0000, por ora, ante o extrato de consulta processual juntado em fls. 311/313, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 0022006-54.2015.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000282-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000282-2) - GILBERTO APARECIDO DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO APARECIDO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 537/544: Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0008881-36.2011.403.6183 - OSWALDO FERREIRA PINTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 244: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 247/264: Tratando-se de execução invertida, com cálculos de liquidação apresentados pelo próprio INSS, cujo Instituto dispõe de Contadoria própria, não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que não cabe à mesma verificar tais cálculos, salvo em casos excepcionais. Ademais, descaracterizar-se-ia a modalidade de execução invertida eventual remessa à Contadoria Judicial como regra, uma vez que o ônus da correta apresentação dos cálculos é do próprio Procurador do INSS, devendo este averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta, até porque, embora parte, é representante da Pessoa Jurídica de Direito Público, sendo o primeiro a ter o dever de zelar pelo erário público. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o INSS se ratifica ou retifica os cálculos apresentados às fls. 247/264, apresentando nova conta, caso for necessário. Int.

0001033-90.2014.403.6183 - ADELINA ABREU DA SILVA X EMANUEL ABREU DA SILVA GARCIA X ERIKA MARIA ABREU DA SILVA GARCIA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA ABREU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a manifestação do autor de fl. 318, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no primeiro item do despacho de fl. 279, no que tange à coautora ERIKA MARIA ABREU DA SILVA, eis que não consta nos autos a planilha discriminada de valores da mesma do período de 22.06.1991 a 21.01.2004. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição de fl. supracitada. Int.

0008211-90.2014.403.6183 - JOAO PAVAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/210: Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0012074-54.2014.403.6183 - ALCIDES TOLENTINO PEREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES TOLENTINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 367/376: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. supracitadas, notifique-se a AADI/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a RMI do autor, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13848

PROCEDIMENTO COMUM

0005845-30.2004.403.6183 (2004.61.83.005845-5) - CHAI OK PARK(RS081076 - JULIANA CHUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CHAI OK PARK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 327, intime-se novamente a DRA. JULIANA CHUNG - OAB/RS 81076 para que cumpra o determinado no despacho de fl. 326, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0744603-04.1985.403.6183 (00.0744603-9) - MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X MARIA LUIZA ZAMPOL DE MARCO X SALETI MARCILIA MAGNANI X LUIZ SALVADOR MAGNANI X ANTONIO PEDRO CANOVA X EGYDIO TAVARES X ANESIA DE MORAES GALLO X JOSE VEIGA X RUTH VEGA PATERLE X VITALINA CHIANCONE IERVOLINO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS E SP363497 - FELIPE CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 932/962: Anote-se. Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser obtida junto ao INSS, referente à autora falecida MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI. Fls. 932/962: Defiro ao DR. FELIPE CAMPOS DE LIMA - OAB/SP 363.497 o prazo de 15 (quinze) dias para proceder a habilitação de CARLOS ALBERTO DE CAMPOS, bem como para cumprimento do acima determinado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0005149-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005149-6) - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO X PAULO JOSE DA SILVA X SERGIO DA SILVA X CELJO DA SILVA X KEILA CRISTINA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE VIEIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, após a expedição dos Ofícios Requisitórios do valor principal e verba honorária (Precatório e RPV respectivamente), foi constatado excesso de execução através de cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 441/447, tendo os novos valores sido fixados na decisão de fl. 453/454, e posteriormente, no que se refere ao valor principal, retificado à fl. 465 e expedido Alvará de Levantamento do valor correto para os sucessores do autor falecido. Assim, conforme já determinado anteriormente, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que seja estornado aos cofres do INSS o saldo remanescente referente ao depósito de fl. 451 (Precatório 20130000274/20130058061). Ainda em relação ao Ofício Precatório em apreço, tendo em vista a posterior notícia de depósito complementar oriundo das diferenças TR/IPCA-E relativo ao valor principal (fl. 492), cujo valor originário foi alterado, conforme relatado no primeiro parágrafo do presente despacho, necessário maiores esclarecimentos acerca do efetivo valor a ser levantado pela parte autora. Portanto, oficie-se ao Setor de Precatórios, solicitando esclarecimentos acerca de qual valor deve ser considerado como saldo complementar das diferenças TR/IPCA-E (depósito de fl. 492), já que houve alteração do montante originalmente requisitado, conforme exposto acima. Anexe ao ofício cópia das folhas 353, 441/447, 451, 453/454, 464/465, 491/492 e do presente despacho. Intime-se e Cumpra-se.

0009925-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009925-8) - RIODANTE LUIZ BATISTA X JOSE RICARDO DA SILVA X GIVANILDO RICARDO DA SILVA X GILVAN RICARDO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INGRID KRISTA POLL X IDALINO ROCATO X JOSE DIAS DA COSTA BARROS X RACHEL LEONE BARROS X DELZA BARRETO DOS SANTOS (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIODANTE LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID KRISTA POLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ROCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL LEONE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Ante a notícia de depósitos de fls. 547/553 e as informações de fls. 554/558, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, intime-se novamente a parte autora para, no prazo acima assinalado, cumprir a determinação contida no despacho de fl. 546. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003389-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003389-6) - MARIA CARLOTA PORTELLA CARNEIRO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA CARLOTA PORTELLA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas razões constantes da decisão de fl. 333, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 346/348, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 268/292, no que tange especificamente aos honorários sucumbenciais. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 8.920,27 (oito mil novecentos e vinte reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016. No mais, ante a notícia de depósito de fl. 352 e a informação de fl. 353, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Intime-se às partes.

0008531-53.2009.403.6301 - PAULO ROBERTO DE MELLO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 412 e a informação de fl. 413, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório referente à verba honorária sucumbencial. Int.

0009798-84.2013.403.6183 - EDMILSON SOARES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDMILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/290: Tendo em vista o explicitado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 282, Oficie-se a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., no endereço fornecido pelo autor em fls. supracitadas, com cópias do requerimento do INSS de fls. 255/276 para informar a este Juízo, juntando documentação comprobatória, sobre os períodos de trabalho referentes ao autor EDMILSON SOARES DA SILVA, RG. 20.387.171-6, CPF 082.831.128-74 na empresa em questão, informando também se o mesmo exercia atividade nociva à saúde no período avertado pelo INSS em fls. acima mencionadas. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE PEREIRA GALLOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a imediata análise do pedido de revisão, protocolado em 01/04/2016, relativo a seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/174.995.359-2 (ID 552545, p. 01).

Com a inicial vieram os documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações, e retificado de ofício o polo passivo da ação para fazer contar Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Sul e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ID 564033.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações ID 1299448.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Com efeito, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise, verifico que o recurso administrativo do impetrante voltou a ter andamento normal, sendo indeferido o pedido de revisão administrativa do benefício, conforme informação – ID 1299448.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON RAUL VARGAS LAFUENTE
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id n. 1734295 e seguintes como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003705-78.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO MARCELO BOM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMAR JOSE DENOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo a parte a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consoantes artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Regularize a parte autora a representação processual e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista o lapso temporal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO LUIZ DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FERNANDES LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8362

PROCEDIMENTO COMUM

000859-13.2016.403.6183 - VALDECI PEDRO GONCALVES(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA E SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, promova o(a) patrono(a) da parte autora a juntada do instrumento de procuração em nome da requerente, Maria das Graças da Silva Gonçalves, de declaração de hipossuficiência, se o caso, bem como das cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao I.N.S.S. para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 121.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004624-51.2000.403.6183 (2000.61.83.004624-1) - HERMINIO BONETTI X ANTONIO MOREIRA DE ASSIS X AURELIO CAPELETO X CARLOS AMBROSIO NOGUEIRA X FERNANDO GASPARINI X GERALDO BELLAN X JOSE LELIS X ANA DE OLIVEIRA LELIS X LUIZ AGOSTINHO DE FREITAS X SERGIO ANTONIO GENEVEZ X VALTER FIOROTTO KOHN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X HERMINIO BONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO CAPELETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BELLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE OLIVEIRA LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AGOSTINHO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO GENEVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FIOROTTO KOHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 908: Dê-se ciência às partes sobre o cumprimento da obrigação de fazer relativa ao benefício de JOSE LELIS. 2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0010655-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010655-0) - MILVEA HELENA AFONSO RODRIGUES(SP188508 - LAURICIO ANTONIO CIOCCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MILVEA HELENA AFONSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 236 e Informação retro: Dê-se ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006870-78.2004.403.6183 (2004.61.83.006870-9) - JOAO CESAR CAITANO(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CESAR CAITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C/JF:b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005400-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005400-5) - MARIA CELESTINO DE ALBUQUERQUE(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X DIONE BATISTA CASAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X MARIA CELESTINO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C/JF:b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013477-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013477-7) - JOSE VENTURA DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENTURA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/216, 225, 227 e Informação retro: Tendo em vista que a obrigação de fazer se restringe a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, preliminarmente, diligencie o autor junto a uma Agência de Previdência Social para impressão da CTC de averbação dos períodos que INSS declara ter averbado, a fim de demonstrar, se o caso, eventual descumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

0009909-73.2010.403.6183 - RAFAEL CORREA SANTOS(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CORREA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C/JF:b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004492-52.2004.403.6183 (2004.61.83.004492-4) - JOSE CAVALCANTE DE LUNA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE CAVALCANTE DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C/JF:b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002741-59.2006.403.6183 (2006.61.83.002741-8) - MARGARIDA ROSA DOS SANTOS(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0005144-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005144-5) - SIDNEI MARCOLA(SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI MARCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0001750-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001750-1) - WILSON LUIZ FERREIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0005691-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005691-9) - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0006817-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006817-3) - MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0012264-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012264-7) - SANDRO ERIC PACHECO X ANDREA CARLA CAVALCANTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CARLA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ao MPF.Int.

0001383-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001383-6) - JUSCELINO RODRIGUES SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINO RODRIGUES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observo, entretanto, que é de fato o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0001874-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001874-3) - MARIA FRANCELINA DE OLIVEIRA(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCELINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da resposta da AADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0009944-33.2010.403.6183 - HELI MOREIRA CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI MOREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0002924-54.2011.403.6183 - LIVIO CARLOS SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVIO CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0002980-87.2011.403.6183 - ANTONIO DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da resposta da AADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0008904-79.2011.403.6183 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observo, entretanto, que é de fato o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0014204-22.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE MESQUITA DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE MESQUITA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observo, entretanto, que é de fato o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0006067-17.2012.403.6183 - DAMIAO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0001328-64.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0032707-57.2013.403.6301 - MARIA DA SOLIDADE DA SILVA(SP212881 - ANA PAULA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SOLIDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003703-04.2014.403.6183 - VALDEMIR MARQUESI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR MARQUESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intimem-se.

Expediente Nº 8363

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001585-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001585-5) - ANISIA RABELO KAYO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA RABELO KAYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010411-12.2010.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA ROGERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE OLIVEIRA ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001834-84.2006.403.6183 (2006.61.83.001834-0) - JOSE RODRIGUES(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da informação prestada pela ADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0002634-15.2006.403.6183 (2006.61.83.002634-7) - RODOLFO ZINOBILE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO ZINOBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005379-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005379-0) - ANTONIO NERIS DA CRUZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NERIS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005295-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005295-8) - JOVI FERREIRA(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0003100-38.2008.403.6183 (2008.61.83.003100-5) - ANTONIO CORREIA FELICIANO DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREIA FELICIANO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0004320-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004320-2) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0001268-04.2008.403.6301 (2008.63.01.001268-4) - ALVARO DA SILVA TEIXEIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é de fato o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0004350-43.2008.403.6301 (2008.63.01.004350-4) - VALDIR MELLO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é de fato o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0005875-60.2008.403.6301 (2008.63.01.005875-1) - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000253-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000253-8) - ERICA FETTER SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA FETTER SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0040120-63.2009.403.6301 - EDELICIO ORLANDI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELICIO ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da resposta da AADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0041920-29.2009.403.6301 - GETULIO ESPERIDIAO DE SOUSA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO ESPERIDIAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da resposta da AADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0046795-42.2009.403.6301 - MIGUEL BERNARDINO GASPAR(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BERNARDINO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da informação prestada pela ADJ sobre a obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0004989-56.2010.403.6183 - MARINA DA CONCEICAO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005488-40.2010.403.6183 - JOAO LIMA DA COSTA CARVALHO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LIMA DA COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008300-55.2010.403.6183 - WALTER RODRIGUES DE FRANCA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RODRIGUES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é de fato o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0010338-40.2010.403.6183 - MYECO YIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYECO YIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014065-07.2010.403.6183 - CLEIDE GIOSA DELLA ROSA(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE GIOSA DELLA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da informação prestada pela ADJ sobre a obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0004904-36.2011.403.6183 - SONIA LUCIA ROSA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LUCIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. PA 1,05 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007482-69.2011.403.6183 - MANOEL BARBOSA DA CRUZ FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BARBOSA DA CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.PA 1,05 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010732-13.2011.403.6183 - JOSE TORQUATO DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORQUATO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013151-06.2011.403.6183 - CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023972-06.2011.403.6301 - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009277-76.2012.403.6183 - MARTAZA DE ARRUDA MACRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTAZA DE ARRUDA MACRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8364

PROCEDIMENTO COMUM

0008453-08.1994.403.6100 (94.0008453-6) - ANTONIO MOURA CERQUEIRA X ALCIDES STEFANI X ABRAHAO LINCOLN PAULO DE MIRANDA X BORIS KOTSCHANOWSKY X DOMINGOS LUIZ MORETTI X ESTHER ELBAZ X FRANCISCA DA SILVA LINGEARDI X GILBERTO RODRIGUES LOBO X IVONNE DEXHEIMER X JOSE MARIA CLAUDINO DA SILVA X MARIA FARIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES URBAN GIMENES X NIVALDO MEDEIROS SILVA X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X VERA COSTA FIGUEIREDO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006821-22.2013.403.6183 - NELSON LUIZ DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 245/246: Manifeste-se o autor.2. Fls. 437/439: Após venham os autos conclusos.Int.

0005450-18.2016.403.6183 - JOSE ELTON VILAR BEZERRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006125-78.2016.403.6183 - DURVAL FERREIRA LIMA(SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cite-se o INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, se o caso, tendo vista a petição de fls. 129/131.Fls. 167/174: Manifeste-se o INSS. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006898-26.2016.403.6183 - EDINALDO ALVES PEREIRA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007911-94.2016.403.6301 - MARILSA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 200/203, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008780-72.2006.403.6183 (2006.61.83.008780-4) - NADIMAR MIGUEL DELFINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIMAR MIGUEL DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma.a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0011562-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011562-6) - JOSE HELENO DOS SANTOS(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/239: Nada a decidir, tendo em vista que a questão do indeferimento do benefício no âmbito administrativo é estranha ao cumprimento da sentença. Informação retro: Com relação à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, a que se restringe a obrigação de fazer, preliminarmente, diligencie o autor junto a uma Agência de Previdência Social para impressão da CTC que o INSS declarou ter emitido às fls. 224 e 234/235, a fim de demonstrar, se o caso, eventual descumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

0013586-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013586-1) - JORGEVALDO MAFRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGEVALDO MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0008201-17.2012.403.6183 - NILZA ROSIMAR DE SA ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA ROSIMAR DE SA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052896-03.2006.403.6301 - ALCIBIADES FRANCISCO ANGELO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIBIADES FRANCISCO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007621-60.2007.403.6183 (2007.61.83.007621-5) - CRESCENCIA LE MONACHE X GISELE LE MONACHE BRANDAO X RONALDO LE MONACHE BRANDAO(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067993 - SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE LE MONACHE BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LE MONACHE BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005565-83.2009.403.6183 (2009.61.83.005565-8) - JOSIAS FERREIRA GOMES(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0012906-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012906-0) - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000567-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000567-0) - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012338-13.2010.403.6183 - JOSE JONAS DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JONAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002816-25.2011.403.6183 - WEBER GIOVANNI RIBEIRO BOSCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WEBER GIOVANNI RIBEIRO BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0005646-61.2011.403.6183 - LUIZ DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009264-14.2011.403.6183 - LICINIO TADEU SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICINIO TADEU SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0012631-46.2011.403.6183 - PAULO JORGE HAZIM CARVALHO HANNA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE HAZIM CARVALHO HANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000624-85.2012.403.6183 - WILMA VIEIRA SOARES(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA VIEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007970-53.2013.403.6183 - APARECIDA MARIA ANDREASSA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA ANDREASSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012947-88.2013.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004604-69.2014.403.6183 - SANDRA MARIA DONARDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005787-75.2014.403.6183 - CARLOS ALOISIO MENDONCA TROVO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALOISIO MENDONCA TROVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0006247-91.2016.403.6183 - JURANDIR MIRANDA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0008509-14.2016.403.6183 - MARIA IZABEL FERRAZ COSTA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARTINS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 1832597, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRANY FELIX DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO TADEU LOURENCO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA ALVES DE SOUZA - SP276682, MARIA JOSE ALVES - SP147429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos indicado na certidão de prevenção, em virtude do valor da causa.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5755

PROCEDIMENTO COMUM

0012982-24.2008.403.6183 (2008.61.83.012982-0) - DIVA GOMES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0008163-73.2010.403.6183 - ORLANDO SABINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0010429-33.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0001392-45.2011.403.6183 - ISABEL RAINHA DE ARAUJO SANTOS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0001421-95.2011.403.6183 - RUDOLF STATZ HINRICH BENNECKE(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0004977-08.2011.403.6183 - ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0000134-63.2012.403.6183 - SONIA MARIA PEIXOTO NAKAMURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0008571-54.2016.403.6183 - ISAU TARABORELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 32/42. Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001653-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001653-9) - WALDIR RODRIGUES DE SOUSA X DAIANE ALVES DE SOUSA SILVA X VAGNER ALVES RODRIGUES DE SOUSA X VALTER ALVES RODRIGUES DE SOUSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X WALDIR RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 924, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2504

PROCEDIMENTO COMUM

0004302-06.2015.403.6183 - NELSON MARQUES FERREIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006318-30.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados a petição inicial, cópia impressa do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providencia com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Int.

0007924-93.2015.403.6183 - EDINALVO CHAVES SOARES(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012062-06.2015.403.6183 - MATEUS CAETANO DO CARMO X IVETE DE FREITAS CAETANO(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MATEUS CAETANO DO CARMO, representado por IVETE DE FREITAS CAETANO, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, o Sr. Erenilton do Carmo Filho, ocorrido em 07/07/2005, com o pagamento das parcelas atrasadas desde o óbito. Converto o julgamento em diligência para a regularização do polo ativo com a inclusão de Cleber Caetano do Carmo, visto que era menor na data da propositura da ação (fls. 104-119). Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 06/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000337-83.2016.403.6183 - NATHALINO ALVES(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas acerca do parecer da Contadoria para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000945-81.2016.403.6183 - BENEDITA DE MELLO LEANDRO(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do parecer da contadoria (fls.55) para que junte cópias dos processos previdenciários de nº 46/088.217.367-7 e 21/171.233.933-5, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001992-90.2016.403.6183 - MARIA JOSE DA COSTA MENDONCA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas acerca do parecer da Contadoria para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003306-71.2016.403.6183 - ALCIDES RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do parecer da contadoria (fls.55) para que junte cópias dos processos previdenciários de nº 31/084.328.671-7 e 32/064.939.440-2, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003554-37.2016.403.6183 - VANDERLEI CARDOSO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora sobre a perícia judicial (fls.77/87), bem como sobre a contestação (fls. 89/91), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003601-11.2016.403.6183 - VALDEVINO TRAMPIN(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados a petição inicial, cópia impressa do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providencia com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Int.

0003885-19.2016.403.6183 - HERMINIO RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas acerca do parecer da Contadoria para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003887-86.2016.403.6183 - JOSIAS DOS SANTOS ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do parecer da contadoria (fls.90) para que junte cópia do processo previdenciário de nº 42/084.351.576-7, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004815-37.2016.403.6183 - MARIA ANGELICA SOARES DA SILVA ROMUALDO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 06/09/2017, às 13hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGÊNCIA DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES À INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004922-81.2016.403.6183 - LEANDRO CONTIERO GALLO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas acerca do parecer da Contadoria para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005101-15.2016.403.6183 - RICARDO CARMONA GARCIA(SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP323420 - STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora sobre a contestação (fls. 63/67), no prazo de 15 (quinze) dias.

0006090-21.2016.403.6183 - ANTONIO ALUIZIO RUSSO(SP34591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados a petição inicial, cópia impressa do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Int.

0006723-32.2016.403.6183 - APARECIDA NAIR SCHEWTSCHENKO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados a petição inicial, cópia impressa do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Int.

0007356-43.2016.403.6183 - INA SUELY MAURICIO DO LAGO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados a petição inicial, cópia impressa do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Int.

0007357-28.2016.403.6183 - JURANDYR MOREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados a petição inicial, cópia impressa do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Int.

0008163-63.2016.403.6183 - JOAO CUEVAS PALACIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados a petição inicial, cópia impressa do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Int.

0008574-09.2016.403.6183 - JOSE ALFREDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados a petição inicial, cópia impressa do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Int.

0008585-38.2016.403.6183 - ALBERTO FREIRE TEIXEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados a petição inicial, cópia impressa do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Int.

0008587-08.2016.403.6183 - MARIA LINDAMAR DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos pleiteados. Igualmente, deverá a parte autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Int.

0008788-97.2016.403.6183 - MARIA JOSE DE LIMA BARROS(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados a petição inicial, cópia impressa do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Int.

Expediente Nº 2509

PROCEDIMENTO COMUM

0001801-84.2012.403.6183 - TELMA REGINA SEBANICO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/227: O INSS impugnou os ofícios requisitórios expedidos às fls. 222/223, ao argumento de que houve fracionamento do precatório com a expedição de RPV de honorários contratuais, ao passo que estes deveriam ter sido expedidos com a natureza de precatório e não de RPV. Nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, em seu Capítulo III, estão disciplinados os honorários advocatícios, in verbis: Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quanto se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar. Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Art. 19. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Parágrafo único. O tribunal poderá optar pela modalidade de expedição de apenas um ofício requisitório, podendo desdobrá-lo em mais de uma requisição com naturezas distintas. Como se vê, há disposição normativa no âmbito do Conselho da Justiça Federal, que permite o destaque de valores a título de honorários contratuais e sua expedição com natureza distinta da requisição do autor. Portanto, indefiro o pedido do INSS de cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, razão pela qual, tendo em vista o prazo exíguo, proceda a Secretaria a conferência dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 222/224, a fim de serem transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005194-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005194-0) - ELZE ELFRIDE BATSCH(SP254083 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZE ELFRIDE BATSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento dos ofícios precatório e requisitório nºs 20170008001 e 20170008002 (fls. 357/358), providencie a Secretaria a expedição de novas ordens de pagamento. Considerando, ainda, o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, determino a expedição das ordens de pagamento com o bloqueio e sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará o pedido de desbloqueio dos valores dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000690-89.2017.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003139-2)) GUIDO JORGE MOASSAB FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP006387SA - GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios, com bloqueio. Determino, ainda, sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará o pedido de desbloqueio dos valores dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2514

PROCEDIMENTO COMUM**0003629-18.2012.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE DOMINGOS DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais. Alega que requereu o benefício em 07/12/2011 (NB 159.243.193-0), sendo indeferida a aposentadoria sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 48-102. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 105. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 110-126. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 130-138. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. No mérito: Do pedido de conversão dos períodos especiais: A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado de: 1. 12/11/1984 a 16/11/1993, na empresa Companhia Municipal Transportes Coletivos; 2. 13/02/1994 a 27/09/1994, na empresa Empresa de Ônibus Viação São José Ltda.; 3. 18/01/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 27/02/20004, na empresa Expandir Empreendimentos e Part. Ltda.; 4. 06/04/2006 a 08/03/2007, Satélite Painéis Ltda.; 5. 28/05/2007 a 13/09/2011, na empresa Viação Atual Ltda. Do Tempo Especial: A aposentadoria especial, com regimento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade comum tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 15 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional de perfil profissional de perfil profissional que indique a exposição ao agente nocivo. A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional de perfil profissional de perfil profissional que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de: 1. 12/11/1984 a 16/11/1993, na empresa Companhia Municipal Transportes Coletivos; 2. 13/02/1994 a 27/09/1994, na empresa Empresa de Ônibus Viação São José Ltda.; 3. 18/01/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 27/02/20004, na empresa Expandir Empreendimentos e Part. Ltda.; 4. 06/04/2006 a 08/03/2007, Satélite Painéis Ltda.; 5. 28/05/2007 a 13/09/2011, na empresa Viação Atual Ltda. Para comprovar suas alegações, apresentou formulário, CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 60, 68, 82, 92/93, 95/96, 97/98, 154/155, 162/163 e 179). Com efeito, em relação aos períodos de 12/11/1984 a 16/11/1993, na empresa Companhia Municipal Transportes Coletivos, 13/02/1994 a 27/09/1994, na empresa Empresa de Ônibus Viação São José Ltda. e 18/01/1995 a 28/04/1995, na empresa Expandir Empreendimentos e Part. Ltda., deve ser reconhecido o caráter especial da atividade pela categoria profissional, visto que a CTPS e formulários (fls. 60, 68, 82, 92 e 95/96) indicaram que o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus, com enquadramento da atividade, no caso o de motorista e cobrador de ônibus (item 2.4.4 do anexo I do Decreto 53.831/64). Isto posto, considerando a digressão legislativa exposta acima, faz jus ao reconhecimento dos referidos períodos. Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 27/02/20004, na empresa Expandir Empreendimentos e Part. Ltda. e 28/05/2007 a 13/09/2011, na empresa Viação Atual Ltda., constatado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 95/96 e 154/155), que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 84 dB e calor. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos às fls. 95/96 e 154/155, embora indique exposição a agente nocivo ruído de 84 dB, ou seja, acima do limite estabelecido pela legislação para parte dos períodos, não menciona que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Da mesma forma, com relação ao período de 06/04/2006 a 08/03/2007, Satélite Painéis Ltda., constatado pelo formulário (fls. 97/98), que o autor esteve exposto ao agente nocivo calor. Contudo, a exposição se deu de forma ocasional e intermitente. Da conversão do tempo comum em especial: O autor requer a conversão do tempo comum em especial. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem feita deixou de ter algarbe legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fato de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73). Desse modo, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. No caso dos autos, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Conclusão: Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 12/11/1984 a 16/11/1993, na empresa Companhia Municipal Transportes Coletivos, 13/02/1994 a 27/09/1994, na empresa Empresa de Ônibus Viação São José Ltda. e 18/01/1995 a 28/04/1995, na empresa Expandir Empreendimentos e Part. Ltda. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo comum de 33 anos, 2 meses e 7 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo (07/12/2011). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para RECONHECER os períodos especiais de 12/11/1984 a 16/11/1993, na empresa Companhia Municipal Transportes Coletivos, 13/02/1994 a 27/09/1994, na empresa Empresa de Ônibus Viação São José Ltda. e 18/01/1995 a 28/04/1995, na empresa Expandir Empreendimentos e Part. Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa atualizado, respeitada a salariedade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). P.R.I. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011494-92.2012.403.6183 - VICENTE MOREIRA CHAVES(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE MOREIRA CHAVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como o tempo rural, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu o benefício pela primeira vez em 02/07/2001 (NB 119.218.718-8), sendo indeferida a aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Posteriormente, em 08/09/2011, tendo sido deferida a aposentadoria NB 157.625.307-1. Contudo, aduz que tem direito ao benefício desde o primeiro requerimento administrativo. Inicial e documentos às fls. 02/259. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 272/273. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 279/297). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 302/316. Colhido depoimento de testemunhas do autor às fls. 437. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Do mérito. A controversia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e rural. Alega o autor que faz jus ao reconhecimento do período rural de 1968 a 1977, bem como de tempo especial, nos períodos em que trabalhou sob condições insalubres de: 1. 01/06/1977 a 20/12/1982, laborado na empresa Motores Elétricos Brasil Ltda.; 2. 17/03/1983 a 07/11/1998, laborado na empresa Gazarra S/A Indústrias Metalúrgicas. Do período rural. Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 1968 a 1977. Deste período o INSS já reconheceu o ano de 1968, conforme decidiu a 11ª - Décima Primeira Junta de Recursos (fls. 151) e, portanto, nessa parte falta interesse de agir ao autor. Quanto ao período de 1969 a 1977, para comprovar suas alegações, o autor apresentou documentos às fls. 58/75. A prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no artigo 106, da Lei nº. 8.213/91. Frise-se que tal rol é meramente exemplificativo, sendo possível, que documentos com certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, sejam aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que corroborados por idonea prova testemunhal, de forma que deve ser integrada com a prova oral para corroborar a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos. A declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 62/63) não foi homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou pelo Ministério Público, além de ser extemporânea ao período que se pretende provar. Já a cópia da certidão de casamento (fls. 59), em que pese constar a profissão de agricultor, não é possível verificar em que ano o casamento se realizou, motivos pelos quais não podem ser considerados início de prova material. Com efeito, conforme certidão de fls. 67, verifico que o autor nasceu na cidade de São João do Jaguaribe - CE, em 16/05/1949, e que o nome de seu avô materno é Francisco Assis dos Santos. Além disso, o autor juntou aos autos certificado de dispensa de incorporação (fls. 66), no qual consta a dispensa do serviço militar no ano de 1968 e a profissão de agricultor. As fls. 70/74, consta cópias do ITR de propriedade rural (São Lima) em nome de seu avô Francisco Assis dos Santos, referentes aos anos de 1970 e 1972 a 1977. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova testemunhal deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito retrospectivo e prospectivo aos documentos anexados. Em audiência realizada por meio de carta precatória, em 16/06/2016, foram ouvidas as testemunhas Maria Herbene Lopes da Silva e Matias Lopes. A testemunha, Sr. Maria Herbene Lopes da Silva, informou que conhece o Sr. Vicente desde criança e que ele laborou como trabalhador rural para subsistência da família e após se casar veio para São Paulo por volta do ano de 1971. Já a testemunha, Sr. Matias Lopes, informou que era vizinho do autor e trabalharam juntos; que é natural de São João de Jaguaribe e sempre morou lá; que trabalhou na agricultura até os 30 anos e que conhece o autor desde os sete anos; que o Sr. Vicente morou e trabalhou no Sítio Lima de propriedade de seu avô e que foi para São Paulo há aproximadamente 35 anos. Verifico que a CTPS do autor foi expedida em 30/03/1971 e no mês seguinte em abril de 1971 foi admitido na empresa S.A. Paulista Construções e Comércio, na qual laborou no período de 08/04/1971 a 04/11/1971, no Estado de São Paulo, corroborando a informação da testemunha de que veio para São Paulo por volta do ano de 1971. Assim, verifico que a prova colhida em audiência foi robusta, firme e convincente a demonstrar o exercício do labor rural nos anos de 1969 a 03/1971. Do Tempo Especial. A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais] A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5.890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional preventivo que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada, com base em laudo pericial/formulário, nos períodos de: 1. 01/06/1977 a 20/12/1982, laborado na empresa Motores Elétricos Brasil Ltda.; 2. 17/03/1983 a 07/11/1998, laborado na empresa Gazarra S/A Indústrias Metalúrgicas. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (01/06/1977 a 20/12/1982 e 17/03/1983 a 07/11/1998) formulários e laudos técnicos. Consigno que foi reconhecido na via administrativa o período especial de 17/03/1983 a 28/04/1995, laborado na empresa Gazarra S/A Indústrias Metalúrgicas, conforme se depreende da decisão da 11ª - Décima Primeira Junta de Recursos (fls. 151). Quanto aos períodos de 01/06/1977 a 20/12/1982, laborado na empresa Motores Elétricos Brasil Ltda. e 29/04/1995 a 07/11/1998, laborado na empresa Gazarra S/A Indústrias Metalúrgicas, constato pelos formulários e laudos técnicos (fls. 78/83), que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 86 dB no primeiro período, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com relação ao segundo período (29/04/1995 a 07/11/1998), verifico que o formulário indica exposição de 92 dB e o laudo técnico apontou variação de 86 dB e 108 dB. Consigno que a legislação exige exposição acima de 90 DB no intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003. Destarte, diante da variação dos níveis de ruídos na jornada de trabalho da parte autora, em que a exposição se dava entre (86 dB e 108 dB), neste caso, a técnica a ser aplicada é a média ponderada; na ausência de uso dessa técnica pelo laudo, há de ser feita a média aritmética. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 201072550036556. Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA. Data da Decisão 27.06.2012. DOU 17.08.2012) Assim sendo, fazendo a média aritmética ao caso concreto temos níveis de ruído de 97 dB, suficiente para a caracterização da especialidade da atividade, no intervalo de 29/04/1995 a 07/11/1998, tendo em conta o limite

estabelecido pela legislação, conforme acima demonstrado. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 01/06/1977 a 20/12/1982, laborado na empresa Motores Elétricos Brasil Ltda. e 29/04/1995 a 07/11/1998, laborado na empresa Gazarra S/A Indústrias Metalúrgicas e no período de 1969 a 03/1971, em que laborou como rurícola. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo comum de 34 anos e 1 dia, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo, em 02/07/2001. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o labor rural no período de 1969 a 03/1971 e que os períodos de 01/06/1977 a 20/12/1982 e 29/04/1995 a 07/11/1998, são de atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER - 02/07/2001), e a pagar as diferenças daí decorrentes, atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa, em razão da concessão de benefício de aposentadoria NB 157.625.307-1. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência mínima do autor, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. PR. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007319-21.2013.403.6183 - WALTER FIALHO DA FONSECA (SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALTER FIALHO DA FONSECA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 05.10.2011. Alega que requereu o benefício em 05.10.2011 (NB 42/155.392.507-3), o qual foi deferido erroneamente em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-85. Houve decisão de declínio de competência (fls. 87-88), para determinar a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Nova Iguaçu/RJ. O autor interps agravo de instrumento (fls. 92-98), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento para determinar o prosseguimento do feito neste Juízo (fls. 99-102 e 111-112). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 105. Houve decisão remetendo os autos novamente para Nova Iguaçu/RJ (fls. 133-134). Recebido na 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 142), e a parte juntou guia de recolhimento à fl. 145. O Juízo, então, suscitou conflito negativo de competência com esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 146-151). Tal conflito foi julgado pelo STJ, que entendeu competente essa 8ª Vara Previdenciária (fl. 160). O autor emendou a petição inicial às fls. 163-173. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 176-201, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da incompetência territorial O réu alega que, uma vez que o autor reside em Nova Iguaçu/RJ, esta Vara seria incompetente para o julgamento da demanda, o que, inclusive, violaria o princípio do juiz natural. Verifico que tal questão foi dirimida em conflito de competência suscitado pela 1ª Vara Federal da Subseção de Nova Iguaçu e julgado pelo STJ (160). Rejeito, assim, tal preliminar. Da prescrição. A análise dos autos revela que a autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 05.10.2011 (DER), vindo a recebê-la desde então; e que a presente ação, por sua vez, foi ajuizada em 05.08.2013. Portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autorquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscrito dos documentos). No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos seguintes períodos: 1. De 23.08.1976 a 15.02.1982, laborado na empresa Orica Brasil Ltda; e 2. De 06.03.1997 a 29.09.2011, laborado na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A. Do período de 23.08.1976 a 15.02.1982 Para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas nesse período, verifico que o autor apresentou no processo administrativo anotação na CTPS à fl. 41 e PPP às fls. 46-48. Além disso, juntou aos autos laudo técnico à fl. 137. O PPP indica o labor do autor como sergente, de 23.08.1976 a 29.01.1980; ajudante, de 30.01.1980 a 31.10.1980; e torneiro mecânico, de 01.11.1980 a 15.02.1982. Para o período de 23.08.1976 a 29.01.1980, o documento ainda atesta a exposição a ruído (nível não quantificado) e aos agentes químicos (concentração não quantificada) nitrato de amônio, nitrato de sódio, ácido nítrico, ácido sulfúrico, enxofre, nitrocelulose e parafina. O ruído, como não quantificado, não dá razão ao reconhecimento da especialidade. Já os agentes químicos não exigem a indicação de quantificação até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Lei 9.528/1997. Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas de 23.08.1976 a 29.01.1980, pela exposição aos agentes químicos, nos termos do código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos períodos de 30.01.1980 a 31.10.1980 e 01.11.1980 a 15.02.1982, o PPP indica a exposição a ruído de 90 dB, nível acima do limite de tolerância de 80 dB (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64). Verifico, ainda, que apesar de inexistir a indicação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal informação pode ser aferida da descrição das atividades desempenhadas, uma vez que demonstram que o autor laborava no manuseio direto com as máquinas no setor de produção. Assim, pela exposição a ruído de 90 dB, de modo habitual e permanente, reconheço a especialidade do período de 30.01.1980 a 15.02.1982. Ressalto que, no período de 01.11.1980 a 15.02.1982, pelo labor como torneiro mecânico, as atividades também podem ser enquadradas pela categoria profissional, em analogia às atividades previstas no código 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do anexo II do

Decreto nº 83.080/79 (TRF3 - APELREEX 00030672420034036183, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017). Por fim, uma vez que o laudo técnico à fl. 137 é referente ao período de 01.07.1982 a 30.11.1987, deixo de apreciá-lo. Do período de 06.03.1997 a 29.09.2011 com o objetivo de reconhecer a especialidade do período acima, o autor apresentou no processo administrativo anotação em CTPS à fl. 41 e PPP às fls. 51-53. Juntos aos autos também laudo técnico às fls. 118-131. O PPP indica o autor como especialista em manutenção eletromecânica, de 06.03.1997 a 31.12.2004; profissional de nível médio técnico, de 01.01.2005 a 30.04.2010; e profissional de nível médio operacional, de 01.05.2010 a 29.09.2011. Ademais, aponta exposição à eletricidade acima de 250 volts e ruído de 92 dB, de 06.03.1997 a 15.12.1998 e 90,1 dB, de 16.12.1998 a 29.09.2011. As tensões acima de 250 volts eram superiores ao limite de tolerância para eletricidade. Do mesmo modo, os níveis de 92 e 90,1 dB eram superiores aos limites de 90 dB (de 06.03.1997 a 18.11.2003) e 85 dB (de 19.11.2003 a 29.09.2011), previstos na legislação. Verifico, além disso, que há a indicação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que também pode ser aferido da descrição das atividades desempenhadas. O laudo técnico juntado às fls. 118-131 corrobora as informações constatadas acima. Portanto, pelo labor com exposição habitual e permanente aos agentes nocivos eletricidade e ruído, acima dos limites legais de tolerância, reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas de 06.03.1997 a 29.09.2011. Conclusão: A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 23.08.1976 a 15.02.1982 e 06.03.1997 a 29.09.2011. Assim, em acréscimo aos demais períodos reconhecidos como especiais administrativamente, a parte autora contava com tempo especial de 32 anos, 06 meses e 11 dias na data da DER (05.10.2011), suficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que o autor laborou nos períodos de 23.08.1976 a 15.02.1982 e 06.03.1997 a 29.09.2011 em atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.392.507-3), com DIB em 05.10.2011, em aposentadoria especial. Os valores atrasados, devidos desde a DER, em 05.10.2011, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do juízo (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008314-34.2013.403.6183 - ODAIR VILLAS BOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Odair Villas Boas, em 30 de agosto de 2013, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, após o ajuizamento de dois mandados de segurança, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 03 de junho de 2011, mas sem o reconhecimento das especialidades dos períodos de 03.11.1981 a 01.09.1983, de 10.04.1986 a 16.06.1987, 19.04.2000 a 06.05.2001 e de 28.04.2010 a 03.06.2011, como era de rigor (os quais ainda não foram objeto de apreciação judicial). Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que fossem reconhecidas as especialidades dos períodos supracitados ou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com a concessão de aposentadoria especial e pagamento dos atrasados a partir da DIB. Subsidiariamente, requereu a averbação das especialidades reconhecidas, com os reflexos em sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02310). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas as juntadas de documentos (fls. 313), mas o prazo para tanto transcorreu in albis (fls. 313v). Foi determinada a citação do réu (fls. 315). Citado em 17 de junho de 2014 (fls. 317), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com alegações no sentido de que não estão comprovadas as especialidades dos períodos (fls. 326/333). Durante o curso do prazo para resposta, o autor protocolou petição no sentido de que não era mais possível obter qualquer formulário ou laudo relativo aos vínculos empregatícios desenvolvidos nos períodos de 03.11.1981 a 01.09.1983 e de 10.04.1986 a 16.06.1987 (fls. 318/325). Além da réplica (fls. 369/372), o autor requereu prazo para a juntada de documento (fls. 373) e retificou a petição inicial sem alterar seus pedidos finais (fls. 335/368). O réu não requereu a produção de outras provas (fls. 375), nem se opôs à nova petição inicial apresentada (fls. 376). Foram determinadas as juntadas de documentos (fls. 377), sobrevivendo a manifestação do autor com documento (fls. 381/383) e nova vista ao réu (fls. 384). É o relatório. Fundamento e decisão. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, inicialmente a legislação criou mecanismos de conversão de tempo de atividade especial em comum e vice-versa, mas, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, a qual está prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Assim sendo, verifica-se que somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial aqueles que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial de tal forma até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que extinguiu tal possibilidade, isto porque é a lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria que regula tal conversão, e não a lei que se encontrava vigente no momento de realização do trabalho (conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, nos julgamentos do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, e REsp 1.310.034, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 2º do Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar perfil profissiográfico previdenciário para qualquer período). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica (sendo certo que é possível apresentar perfil profissiográfico previdenciário para qualquer período). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo a analisar os vínculos cujas especialidades não foram reconhecidas, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos recursos especial e extraordinário. a. Do período de 03.11.1981 a 01.09.1983 Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos cópia da carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 03.11.1981 a 01.09.1983, trabalhou como ajudante geral da Max Lixas Indústria e Comércio Ltda. (fls. 39/40), por entender que não era mais possível obter formulário/laudo referente a tal vínculo (fls. 318/319). Assim sendo e tendo em vista que a função de ajudante geral não encontra enquadramento pela categoria profissional, não há como reconhecer a especialidade do período. Por oportuno, em razão das alegações do autor, registro que não há sequer prova de que o autor trabalhou na indústria (isto porque a sociedade empresária também mantinha atividade comercial), e que não são todas as funções da indústria metalúrgica que possuem enquadramento pela categoria profissional, o que prejudica os reconhecimentos das especialidades daqueles que

ostentaram cargos de ajudante geral e não possuem formulários. b. Do período de 10.04.1986 a 16.06.1987 Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos apenas cópia da carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 10.04.1986 a 31.10.1986 e de 01.11.1986 a 16.06.1987, trabalhou no Frigorífico Kaiowa S/A como ajudante geral e auxiliar de câmara, respectivamente (fls. 39/40), por entender que não era mais possível obter formulário/laudo referente a tal vínculo (fls. 318/319). Assim sendo e tendo em vista que as funções de ajudante geral e auxiliar de câmara não encontram enquadramento pela categoria profissional, não há como reconhecer a especialidade do período. Por oportuno, em razão das alegações do autor, registro que o enquadramento pela exposição ao frio e pela exposição aos agentes biológicos demandam, aos menos, formulário, vez que não se trata de enquadramento pela categoria profissional, mas enquadramento pela exposição a agentes nocivos. c. Dos períodos de 19.04.2000 a 06.05.2001 e de 28.04.2010 a 03.06.2011 Para comprovar as especialidades dos períodos, o autor trouxe para os autos cópia da carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 22.06.1987 a 03.06.2011 (DER/DIB), trabalhou na Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (fls. 39/40), bem como perfil profissiográfico previdenciário com informações na linha de que responsável técnico constatou que, nos períodos de 19.04.2000 a 06.05.2001, de 28.04.2010 a 04.12.2010 e de 05.12.2010 a 03.06.2011 (DER/DIB), exercendo a função de operador moino/extrusora, ficou exposto a pressões sonoras contínuas de 88 dB(A), 85,7 dB(A) e 87,3 dB(A), respectivamente (fls. 54/56). Assim sendo, é de rigor reconhecer, conforme visto supra, apenas a especialidade do período de 28.04.2010 a 03.06.2011, época em que ficou submetido a ruído contínuo superior ao limite tolerável de 85 dB(A) vigente no período. Por oportuno, em razão das alegações do autor, registro que não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 19.04.2000 a 06.05.2001, vez que, nesta época, o limite tolerável era de 90 dB (A), sendo certo que tal temática já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça com fundamento no artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, conforme visto supra. Da aposentadoria. A análise dos autos revela que o autor não alcançou o direito à aposentadoria especial com a conversão de tempo comum em especial até 28 de abril de 1995, nem amaalhou 25 (vinte e cinco) anos de contribuições especiais até a DIB/DER (já considerando o período reconhecido e aqueles que foram objetos de mandado de segurança). Portanto, impõe-se apenas a averbação da especialidade ora reconhecida no tempo de contribuição, com reflexos nas RMAs devidas a partir da citação, vez que, na esfera administrativa, não foi apresentado o perfil profissiográfico previdenciário datado de 27 de abril de 2010. Impõe-se, pois, a procedência parcial da ação. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para declarar que o período de 28.04.2010 a 03.06.2011 também é de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.322.398-9 do autor, com a averbação do tempo reconhecido. Os valores atrasados, devidos desde a citação realizada em 17 de outubro de 2014 (fls. 317), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0059096-79.2013.403.6301 - DORIVAL CARDOSO DAS CHAGAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORIVAL CARDOSO DAS CHAGAS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 06.09.2011. Alega que requereu o benefício em 06.09.2011 (NB 42/155.482.078-0), o qual foi deferido erroneamente em razão da descon sideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-149. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 157-165, requerendo a improcedência do pedido. Ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal, houve decisão de declínio de competência em razão do valor da causa (fls. 213-215). Redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária, os atos praticados foram ratificados (fl. 223). Réplica às fls. 233-237. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 28.06.2011 (DER), tendo sido concedida somente após interposição de recurso, e implantada em 24.05.2013; e que a presente ação, por sua vez, foi ajuizada em 23.01.2015. Portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reuniram os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da Lei 8.213, art. 2º do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da Lei 8.213, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil fisiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil fisiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil fisiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 19.11.1979 a 28.06.2011, laborado na empresa Cia. Saneamento Básico de São Paulo - SABESP. Das provas dos autos Para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas nesse período, verifico que o autor juntou aos autos anotação em CTPS às fls. 35, 37, 254 e 293, PPP às fls. 49-51 e 115-118. O PPP às fls. 49-51 indica o labor do autor, de 19.11.1979 a 27.05.2011, em diversas funções elencadas no item 13, e com exposição a agentes biológicos por contato com esgoto, de 19.11.1979 a 31.05.2008. O documento ainda atesta que o empregado no desenvolvimento de suas atividades ficou exposto de 19.11.1979 a 31.05.2008 a Agentes Biológicos microorganismos vivos e suas toxinas, como vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais provenientes do contato com esgoto, durante a jornada diária de trabalho de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 51). Todavia, há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 01.05.1996. Assim, o período sem a indicação de tal profissional não pode ser considerado para fins de reconhecimento de especialidade por agentes nocivos (TRF3 - APELREEX 00016522620124036139, Juiz Fed. Conv. RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016). Já o PPP às fls. 115-118 indica a exposição aos agentes físico unidade, agente biológico esgoto e aos seguintes agentes químicos: solução tiossulfato de sódio, solução alcalina azida sódica, solução de ácido sulfúrico, solução sulfato manganoso, solução tampão fosfato, solução indicadora DPD + azida, solução padrão fluoreto de sódio, solução spadns, solução arsenito de sódio, solução tampão pH 4,0, 7,0 e 10,0, ácido ftálico e hipoclorito sódio. Do mesmo modo que o analisado acima, verifico que o PPP indica profissional responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01.03.2004. O período anterior retratado no documento, assim, será descon siderado. Em resumo, o PPP às 49-51 comprova a exposição a agentes biológicos por contato com esgoto, de modo habitual e permanente, no período de 01.05.1996 a 27.05.2011. Já o PPP às fls. 115-118 comprova a exposição a agentes biológicos pelo contato com esgoto, à unidade e a diversos agentes químicos, de 01.03.2004 a 21.10.2011. Conforme entendimento dos E. Tribunais Regionais Federais, o trabalho em rede de esgoto permite o reconhecimento da especialidade, pela exposição habitual e permanente a agentes biológicos agressores, nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (TRF3 - APELREEX 00083944620104036104, Rel. Des. Fed. NELSON PORFÍRIO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017; TRF1 - APELAÇÃO 0071098720104013800, Rel. Juiz Fed. HERMES GOMES FILHO, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 DATA:25/04/2017; TRF2 - APELREEX 01166641420154025104, Rel. Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, 1ª Turma Especializada, e-DJF2 DATA:09/03/2017). Assim, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas de 01.05.1996 a 28.06.2011. Conclusão A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 01.05.1996 a 28.06.2011. Assim, em acréscimo ao período reconhecido como especial administrativamente, a parte autora contava com tempo especial de 16 anos, 03 meses e 01 dia na data da DER (28.06.2011), insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o autor laborou no período de 01.05.1996 a 28.06.2011 em atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.482.078-0), com DIB em 28.06.2011, do autor, com a averbação do tempo reconhecido. Os valores atrasados, devidos desde a DER, em 28.06.2011, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001793-39.2014.403.6183 - ARIOSVALDO LOPES PAIVA X ZELIA MARIA LOPES PAIVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZELIA MARIA LOPES PAIVA, sucessora de ARIIVALDO LOPES PAIVA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Na inicial se alega que o de cujus requereu o benefício em 18.09.2013 (NB 42/166.446.160-1), o qual foi indeferido em razão da descon sideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-84. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 93. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 98-113, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 115-117. Petição informando o falecimento do autor às fls. 118-125. A habilitação da sucessora foi deferida à fl. 149. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 18.09.2013 (DER), e que a ação foi ajuizada em 27.02.2014. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional de perfil profissional de perfil que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional de perfil também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional de perfil que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo. No caso dos autos, se requer o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 03.06.1987 a 25.02.2014, laborado na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Das provas dos autos Para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas nesse período, foram juntados aos autos as provas: anotação na CTPS às fls. 35 e 48, formulário DIRBEN-8030 à fl. 63, laudo técnico às fls. 64-67 e PPP às fls. 68-71. Os documentos indicam o labor de Ariovaldo Lopes Paiva na empresa Companhia de Trens Metropolitanos - CTPS, na função de artefice mecânico, artefice de manutenção e mecânico de manutenção. O formulário e o laudo técnico, às fls. 63-67, apontam, ainda, o labor com exposição a ruído de 91,7 dB, graxa, óleo e solventes, no período de 03.06.1987 a 31.12.2003. Os agentes químicos graxa, óleo e solventes foram indicados de modo genérico e não quantificado, o que não permite o seu reconhecimento. Já o agente nocivo ruído de 91,7 dB estava acima do limite de tolerância previsto: 80 dB, de 03.06.1987 a 05.03.1997; 90 dB, de 06.03.1997 a 18.11.2003; e 85 dB, de 19.11.2003 a 31.12.2003. Verifico, ainda, que os documentos indicam que não houve alterações no lay-out ou nas condições de trabalho da empresa entre a data do labor e da perícia, e que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O PPP às fls. 68-71, por sua vez, indica o labor com exposição a ruído de 91,7 dB e graxa, óleos e solventes, de 01.01.2004 a 31.05.2004; a substâncias compostas ou produtos químicos em geral e ruído de 84,2 dB, de 01.06.2004 a 17.09.2006; e a substâncias compostas ou produtos químicos em geral e hidrocarbonetos, de 18.09.2006 a 30.07.2013. Os agentes químicos foram retratados no PPP de modo genérico e impreciso. Além disso, não foram quantificados, ou, como no caso dos hidrocarbonetos, o foram também de modo genérico (0,76 efeito mistura), o que não permite que sejam reconhecidos como agentes nocivos para efeito de especialidade das atividades desempenhadas. Quanto ao ruído, o documento indica a exposição a 91,7 dB, de 01.01.2004 a 31.05.2004, nível acima do limite de tolerância de 85 dB, e de 84,2 dB, de 01.06.2004 a 17.09.2006, nível abaixo do limite de tolerância de 85 dB. Ainda, apesar de não haver a indicação de habitualidade e permanência no PPP, presumo tal característica pela descrição das atividades desenvolvidas, idênticas àquelas indicadas no laudo, que, por sua vez, previu expressamente a habitualidade e permanência da exposição. Ressalto que as provas juntadas se referem ao período de 03.06.1987 a 30.07.2013 (data da assinatura do PPP). Portanto, o período pleiteado como especial após essa data não deve ser reconhecido por ausência de prova. Desse modo, pelo quanto analisado, reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas de 03.06.1987 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 31.05.2004, ou seja, de 03.06.1987 a 31.05.2004. Conclusão A análise dos autos revela que o de cujus exerceu atividade especial no período de 03.06.1987 a 31.05.2004. Verifico que, na inicial, se requer o computo do período especial com o período de 01.08.1980 a 23.10.1980, indicado como comum para concessão de aposentadoria especial. Tal pedido deve ser indeferido, pois a aposentadoria especial, por suas características inerentes, permite apenas o cômputo de tempo especial em seu tempo de contribuição. Assim, considerando que não foram reconhecidos tempos especiais no processo administrativo, o tempo especial, conforme reconhecido nesta sentença, de Ariovaldo Lopes Paiva era de 16 anos, 11 meses e 29 dias, insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Com o falecimento de Ariovaldo Lopes Paiva e a sucessão processual efetuada, não há o que se falar em averbação de tempo especial no tempo de contribuição do ex-segurado, uma vez que tal determinação não teria consequências práticas e que tal não foi objeto de pedido dos autos. De rigor, dessa forma, a improcedência da ação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Luiz Federal

0003011-05.2014.403.6183 - SILVANO SERAFIM(SP340626 - VANESSA LAZARO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SILVANO SERAFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de AVERBAÇÃO de vínculo empregatício declarado na Justiça do Trabalho, para efeito de futura concessão de aposentadoria. Consta da inicial que foi reconhecido o vínculo empregatício na empresa BRASMEC IND E COM DE USINAGEM DE METAIS LTDA, no período de 01/11/1989 a 15/12/2000, função de vendedor, nos termos da sentença homologatória de acordo às fls. 39. Contudo, foi indeferido o pedido de aposentadoria por falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-50 e às fls. 56-132. Em decisão às fls. 52-53, foi deferido o benefício de justiça gratuita. Citado [03/10/2014], o INSS contestou a ação às fls. 134-143, sustentando a improcedência do pedido inicial, pela falta de prova do vínculo empregatício. Réplica apresentada às fls. 147-150. Após, foi deferido pedido de produção de prova testemunhal (fls. 202), realizando-se audiência de instrução e julgamento, conforme termo de assentada às fls. 207-211. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No que tange à eficácia da sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço anotado na CTPS em decorrência de decisão judicial e acórdão trabalhista, constituem prova material que atende ao prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já declarou que a eficácia da sentença trabalhista, como prova material para a concessão de benefício previdenciário independe do fato de o INSS ter sido parte daquele processo. (STJ - AgRg no REsp: 960770 SE 2007/0136136-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHO, Data de Julgamento: 17/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2008). Contudo, a Corte Superior firmou-se no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo somente pode ser considerada como início de prova material se fundada em outros elementos que demonstrem o efetivo labor para, assim, ser apta a provar o tempo de serviço nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, ilustro: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A ATIVIDADE EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 416/STJ. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, a sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decisor contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador (STJ, AgRg no AREsp 249.379/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2014). Em igual sentido: a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). II. No caso, a Corte de origem considerou, como início de prova material do trabalho do de cujus, sentença trabalhista homologatória de acordo, em audiência inaugural, sem instrução probatória, nem exame de mérito da lide, que demonstrasse o efetivo exercício da atividade laboral. III. A questão referente a ser devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, até a data do seu óbito - Súmula 416/STJ - não foi objeto de apreciação, pela Corte de origem. Incide, assim, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. IV. Agravo Regimental improvido. AgRg no AREsp 432092 SP 2013/0372223-5, Relator(a): Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgamento 5/03/2015, DJe 12/03/2015. Entendo que não assiste razão à parte autora. As circunstâncias e as provas produzidas durante a instrução demonstram a situação em que o autor, de comum acordo com a empresa, optou por exercer a função de vendedor sem a devida formalização do vínculo trabalhista, com a anotação em CTPS e o necessário recolhimento das verbas decorrentes desse contrato de trabalho, especialmente a contribuição previdenciária pela cota patronal e a do empregado. Veja-se que no acordo trabalhista de fls. 39, a empresa reconhece que o autor trabalhou sem vínculo formal de 01/11/1989 a 15/12/2000, com último salário de R\$ 3.000,00 e para um período de mais de 11 anos de trabalho sem vínculo formal, vale dizer, sem pagamento de quaisquer direitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, propôs, e foi aceito, um pagamento de R\$ 1.000,00 a título de indenização. Evidente que as consequências previdenciárias desse acordo trabalhistas agora não podem ser reclamadas em face do INSS, dado que esse reconhecimento extemporâneo de uma relação de emprego não previu a obrigatoriedade de o autor e da suposta empregadora em recolher as contribuições previdenciárias devidas durante o contrato de trabalho. Estamos diante de uma situação em que a ausência do contrato de trabalho formal era de interesse da empresa e do empregado. Sem querer aqui valorar a opção e os motivos que justificaram essa forma de contratação que foram aceitas pelo autor, o fato é que ela, como toda opção que se faz, implica vantagens e desvantagens. Se o autor deixou de recolher ao longo desses anos as contribuições previdenciárias que incidiriam em sua folha de pagamento, proporcionando um rendimento mensal líquido maior que teria se tivesse a contribuição deduzida, por outro lado se colocou sob o risco de ficar sem a cobertura previdenciária. Ainda que as testemunhas ouvidas tenham reconhecido que o autor trabalhava como vendedor para a empresa, não vejo como agora se extrair e concluir a consequência jurídica previdenciária que seria a da qualidade de segurado. Em consulta realizada no CNIS em 13/07/2017, conforme documento que ora se junta, verifica-se que o autor, a partir de 01/12/1989 passou a recolher contribuições previdenciárias na condição de empresário/empregador, tendo seu último recolhimento nessa condição sido realizado em 31/07/1991. Tivesse autor dado continuidade aos recolhimentos nessa qualidade, o direito pleiteado seria aqui reconhecido. Esses recolhimentos feitos na qualidade de empresário/empregador em período em que estaria abrangido pelo acordo trabalhista homologado é a prova de que havia uma opção das partes - prestador e tomador de serviços - de não formalizarem o vínculo de emprego e que o autor, embora tenha inicialmente contribuído para o RGPS como empresário/empregador, deixou de fazê-lo a partir de 31/07/1991. Posto isto, considero que a parte autora não logrou êxito em comprovar o vínculo empregatício. Ainda que se aceite ter havido uma prestação de serviços à empresa BRASMEC como vendedor, em momento algum ficou cristalizada a relação de emprego e, por consequência, os reflexos previdenciários pretendidos neste processo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005829-27.2014.403.6183 - CLAUDIO SZULCSEWSKI (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cláudio Szulcsewski, em 02 de julho de 2014, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 03 de junho de 1987, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, quando deveria ter sido concedida aposentadoria especial, com o reconhecimento das especialidades de vínculos trabalhistas. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que fossem reconhecidas as especialidades das atividades e, consequentemente, concedida a aposentadoria especial com o pagamento de atrasados. Juntou documentos (fls. 02/108 e fls. 111/203). Foram determinadas providências e, com o cumprimento destas, a citação do réu (fls. 204). Houve manifestações do autor com juntada de documentos (fls. 312/215 e fls. 216/235). Citado em 17 de julho de 2015, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com preliminares de decadência e de prescrição bem como com alegações no sentido de que não estão comprovadas as especialidades dos períodos (237/250). Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de outras provas (fls. 255/283). O réu nada requereu (fls. 284). Foram determinadas providências (fls. 285), seguindo-se manifestação do autor com documentos (fls. 286/289) e nova vista ao réu (fls. 290). É o relatório. Fundamento e decido. O Superior Tribunal de Justiça, decidindo recursos repetidos com base no artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, definiu que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica àquelas aposentadorias que foram concedidas antes da modificação legislativa, mas com contagem a partir de 28 de junho de 1997. Por oportuno, confira-se a ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PLO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANALOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1326114 / SC, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 28.11.2012). No caso em exame, a aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 03 de junho de 1987 (fls. 50), e a presente ação foi ajuizada apenas em 02 de julho de 2014 (fls. 02), quando já transcorridos o prazo decadencial de 10 (dez) anos, previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com contagem a partir de 28 de junho de 1997 (até porque o pedido revisional efetuado na esfera administrativa, que foi decidido apenas em 03 de abril de 1998, tinha outro objeto - fls. 174/178). Impõe-se, portanto, o acolhimento da preliminar de decadência. Por oportuno, registro que eventual comando jurisdicional oriundo de ação civil pública que beneficia o autor deve ser executado nos autos próprios perante o Juízo competente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do autor ter decaído do direito de revisar judicialmente o ato concessório de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/082.220.307-3), nos termos do artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91. Ante a declaração de pobreza (fl. 112), concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita que foram pleiteados na petição inicial. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, respeitada a suspensão da sua exigibilidade em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que não houve condenação da autarquia federal. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008580-84.2014.403.6183 - ANESIA PIMENTA DE FARIA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANESIA PIMENTA DE FARIA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 13-24. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 27. Petição às fls. 55-69 recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 72-95). Réplica às fls. 103-121. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 124-135. Manifestação quanto ao parecer às fls. 138-148 e 149. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, inporta apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 124-135). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000624-80.2015.403.6183 - NADIR DURANTE GARANHANI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NADIR DURANTE GARANHANI, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 27.12.2006 (NB 42/141.029.985-3), o qual foi deferido erroneamente em razão da desconconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-75. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 77. Aditamento à inicial às fls. 79-87. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 89-113, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 116-119. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. A análise dos autos revela que a autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 27.12.2006 (DER), vindo a recebê-la desde então; e que a presente ação, por sua vez, foi ajuizada somente em 03.02.2015. Portanto, não há o que se falar em decadência decenal, no entanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 03.02.2010, acobertadas pela prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, para os agente biológicos, o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 02.08.1981 a 27.12.2006, laborado no Hospital Albert Einstein. Verifico que o réu reconheceu administrativamente os períodos pleiteados de 01.05.1982 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997, conforme os documentos às fls. 55-57. Portanto, nesta parte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade, vez que não há resistência à sua pretensão. Restam controversos, assim, os períodos de 02.08.1981 a 30.04.1982 e 06.03.1997 a 27.12.2006. Das provas dos autos Para comprovar a especialidade, a parte autora trouxe para os autos PPP às fls. 30-31 e 138-139, anotação em CTPS às fls. 125 e 133 e laudo técnico às fls. 141-170. Como visto anteriormente na digressão legislativa, até 05.03.1997 os agentes nocivos encontravam-se previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Essas normas previam os agentes biológicos, fazendo menção a trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. De 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades passaram a ser previstas no Decreto 2.172/97 e de 07.05.1999 em diante no Decreto 3.048/99. Tais normas, por sua vez, preveem como atividade especial aquela em que há exposição a MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, como ocorre em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Os documentos juntados permitem aferir que a autora laborava como copeira, de 02.08.1981 a 30.04.1982, no setor de enfermagem, e os PPPs apresentados indicam ainda que, em seu labor, estava exposta a agentes biológicos. Conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível o enquadramento da atividade de copeira em ambiente hospitalar, pela exposição a agentes biológicos nocivos, em virtude do contato permanente com objetos utilizados por pacientes ou materiais infecto-contagiantes. Assim, deve ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 (AC 00100511220094039999, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, Décima Turma, e-DIF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016). Quanto ao período de 06.03.1997 a 27.12.2006, verifico que os PPPs indicam o labor como auxiliar de esterilização, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, no setor central de materiais, com exposição a agentes biológicos. Há a indicação de que, que 06.03.1997 a 31.10.2003, a autora laborou como atendente de enfermagem, desempenhando atividades relacionadas ao cuidado com pacientes, o que configura a exposição efetiva a agentes biológicos conforme previsto na norma. Os documentos, porém, divergem quanto às atividades desempenhadas pela autora de 01.11.2003 a 27.12.2006. O PPP às fls. 30-31 elenca atividades relacionadas à esterilização de materiais, ao passo que o PPP às fls. 138-139 indica atividades realizadas no cuidado de pacientes, auxiliando enfermeiros. De qualquer modo, entendo que ambas as atividades descritas se adequam à previsão contida no Decreto 3.048/99 para a configuração de exposição a agentes nocivos, seja pelo contato com materiais contaminados, seja pelo contato com pacientes potencialmente portadores de doenças infecto-contagiosas. Ressalto, ainda, que apesar dos documentos não conterem indicação de habitualidade e permanência da exposição, presumo essas características pelas atividades desempenhadas, nas quais a exposição era inerente. Portanto, reconheço a especialidade dos períodos de 02.08.1981 a 30.04.1982 e 06.03.1997 a 27.12.2006. Conclusão A análise dos autos revela que a autora exerceu atividade especial nos períodos de 02.08.1981 a 30.04.1982 e 06.03.1997 a 27.12.2006. Com o cômputo dos demais períodos reconhecidos administrativamente como especiais, a autora contava com um tempo especial de 25 anos, 04 meses e 26 dias, suficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01.05.1982 a 05.03.1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que a autora laborou nos períodos de 02.08.1981 a 30.04.1982 e 06.03.1997 a 27.12.2006 em atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.029.985-3123), com DIB em 27.12.2006, em aposentadoria especial. Os valores atrasados, devidos desde 03.02.2010, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

0001566-15.2015.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 05.04.2013 (NB 42/164.235.503.5), o qual foi indeferido em razão da desconconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-134. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 136. A petição às fls. 137-140 foi recebida com emenda à inicial. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 143-169, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 172-183. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 05.04.2013 (DER), e que a ação foi ajuizada em 06.03.2015. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades,

Brás Aparecido Caxa, em 22 de maio de 2015, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 25 de outubro de 2006, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 23 de junho de 2004, mas sem o cômputo do período de 06 de março de 1997 a 13 de dezembro de 1998 como especial, conforme reconhecido em grau recursal na esfera administrativa. Aduziu, ainda, que seus salários de contribuição não foram atualizados para a DIB, conforme prevê a legislação. Por fim, alegou que protocolou pedido de revisão em 19 de novembro de 2009, mas que, até o ajuizamento da ação, este não havia sido apreciado. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, a bem da revisão de sua aposentadoria, com pagamento de atrasados desde a DIB, dada a inexistência de prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 02/205). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, foram determinadas providências ao autor e, oportunamente, a citação do réu (fls. 210/211). Citado em 14 de agosto de 2015 (fls. 212), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com preliminar de prescrição e com alegações no sentido de que o autor não tinha direito à especialidade do período pretendido. Juntou documento (fls. 213/227). Houve réplica, ocasião em que o autor apenas deduziu pedido genérico de produção de outras provas (fls. 229/232). O réu não requereu a produção de outras provas (fls. 233). Foram determinadas as juntadas de documentos (fls. 234), seguindo-se manifestação do autor (fls. 237/374) e nova vista ao réu (fls. 375). É o relatório. Fundamento e deciso. Da prescrição. A aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida em 25 de outubro de 2006, com data retroativa a 23 de junho de 2004 (fls. 118/119), e a presente ação foi ajuizada apenas em 22 de maio de 2015 (fls. 02). Assim sendo, declaro a prescrição das parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (parcelas vencidas até 21 de maio de 2010). Por oportuno, registro que não há qualquer prova nos autos no sentido de que, em 19 de novembro de 2009, foi efetuado pedido de revisão da RMI que seguiu sem solução até a data do ajuizamento da demanda, conforme alegado pelo autor, sendo certo que a prova de tal fato incumbia-lhe. Do mérito propriamente dito. No caso em exame, a Décima Quarta Junta de Recursos de São Paulo, em 10 de abril de 2006, por meio do acórdão n. 3367/2006, deu provimento ao recurso administrativo interposto pelo segurado para reconhecer a especialidade do período de 24 de março de 1992 a 13 de dezembro de 1998 e, consequentemente, conceder àquele (que, à época, não tinha 53 anos de idade - fls. 24) aposentadoria proporcional, com base na legislação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, com um tempo de serviço de 32 anos, 5 meses e 2 dias até 16.12.1998 (fls. 78/82). A autarquia federal recorreu da aludida decisão, mas a Quinta Câmara de Julgamento, em 12 de setembro de 2006, por meio do acórdão n. 5193/2006, negou provimento ao mesmo, mantendo, na íntegra, o acórdão n. 3367/2006, proferido em 10 de abril de 2006 pela Décima Quarta Junta de Recursos de São Paulo (fls. 94/97). Todavia, por conta de erro material contido apenas na fundamentação do acórdão n. 5193/2006 da Quinta Câmara de Julgamento (constou que seria especial apenas o período até 05 de março de 1997), o benefício previdenciário foi implementado com contagem de tempo a menor. Assim sendo, impõe-se reconhecer a especialidade do trabalho até 13 de dezembro de 1998, conforme requerido pelo autor e reconhecido na decisão administrativa final, até porque os documentos que lhe dão azo são no sentido de que o segurado ficou exposto a ruído médio de 90,2 dB(A) entre 24 de março de 1992 a 20 de julho de 2000 (fls. 167/168). Noutro ponto, observo que a reconhecimento da referida especialidade anpara a pretensão do autor de elevar o coeficiente da proporcionalidade para 82% (oitenta e dois por cento), sobretudo porque a decisão administrativa final foi no sentido de que este havia amealhado, até 16 de dezembro de 1998, um tempo de contribuição de 32 anos, 5 meses e 2 dias (fls. 78/82 e fls. 94/97). Nesta parte, portanto, impõe-se a procedência da ação, até porque o Instituto Nacional do Seguro Social não levantou qualquer questão de mérito atrelada às referidas decisões administrativas, as quais, embora de forma equivocada, vem sendo cumpridas pela autarquia federal até a presente data. Já no remanescente, não assiste razão ao autor, isto porque o cálculo de RMI com base em direito previdenciário adquirido, salvo se existente norma de transição mais favorável, deve ser feito da mesma forma como ele seria feito na data em que houvera a modificação legislativa prejudicial aos segurados. Ou melhor, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (extinta pela Emenda Constitucional n. 20, que entrou em vigor no dia 16 de dezembro de 1998), o cálculo da RMI deve ser feito com base na média dos 36 últimos salários de contribuição anteriores a 16 de dezembro de 1998 e atualizados para tal data, com incidência do coeficiente relativo ao tempo de serviço proporcional (regra vigente até então), seguida da atualização monetária do resultado pelos mesmos índices que foram utilizados todos os benefícios previdenciários até a DER/DIB. Tal regra, inclusive, está adequadamente prevista no artigo 187 do Decreto n. 3.048/99, que regulamentou a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998, in verbis: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquele data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. De rigor, portanto, após a procedência parcial da ação para elevação do coeficiente da proporcionalidade para 82%, com pagamento dos atrasados a partir de 22 de maio de 2010, dada a prescrição quinquenal ora reconhecida. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para declarar que o período de 06 de março de 1997 até 13 de dezembro de 1998 é de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de serviço NB 42/132.163.049-0 do autor, com a averbação do tempo reconhecido e com tempo de contribuição de 32 anos, 5 meses e 2 dias até 16 de dezembro de 1998 (coeficiente de 82%). Os valores atrasados, devidos desde 22 de maio de 2010 (foi declarada a prescrição quinquenal), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação (14.08.2015 - fls. 212), tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Ante a declaração de pobreza, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na petição inicial. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

0005735-45.2015.403.6183 - ANTONIO ALBERTO BIAGINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ALBERTO BIAGINI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 28-59. Por decisão às fls. 61-64 foi declinada da competência em razão do valor da causa para uma das Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 65-82), para o qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento e determinou o prosseguimento do feito nessa 8ª Vara Previdenciária (fls. 69-71). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 85. Petição (fl. 86) recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 89-101). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 120-125. Manifestação quanto ao parecer às fls. 127-131 e 132. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e deciso. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois constata-se a mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual soriente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 120-125). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

0005739-82.2015.403.6183 - JOAO LAZARINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO LAZARINI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 28-52. Por decisão às fls. 54-57 foi declinada da competência em razão do valor da causa para uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 58-75), para o qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento e determinou o prosseguimento do feito nessa 8ª Vara Previdenciária (fls. 77-78). Petição de aditamento à inicial às fls. 81-82. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 83. A petição às fls. 84-87 foi recebida como emenda à inicial. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 90-100). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 108-113. Manifestação quanto ao parecer às fls. 115-119 e 119/verso. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição às fls. 81-82 como aditamento à inicial. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei n. 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 108-113). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0007131-57.2015.403.6183 - ODETE TEREZINHA FAVA VITI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODETE TEREZINHA FAVA VITI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-19. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 21. Petição às fls. 25-28 recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu contestou a ação alegando a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 43-58). Impugnou a concessão da Justiça Gratuita. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 91-96. Manifestação quanto ao parecer à fl. 99. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da impugnação à concessão da Justiça Gratuita. Verifico que o INSS impugnou a Justiça Gratuita, sob o argumento de que a parte autora teria comprovado renda pela contratação de advogado particular. Alegou ainda ter anexado extrato de rendimentos que leva à necessidade de inversão do ônus da prova, no sentido de que a parte autora teria que comprovar o gasto com despesas. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 28/07/2014). Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de lidar tal presunção, julgo improcedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita à parte autora. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei n. 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 91-96). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0007228-57.2015.403.6183 - AUTA USTULIN NARDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTA USTULIN NARDO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-21. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 23. Petições às fls. 24-28 e 30-31 recebidas como aditamento à inicial. Citado, o réu contestou a ação alegando a ilegitimidade ativa, a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34-50). Réplica às fls. 62-68. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 72-75. Manifestação quanto ao parecer à fl. 78. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Quanto à ilegitimidade ativa sustentada, tal não se verifica pelos reflexos que a revisão da aposentadoria requerida pode proporcionar ao benefício de pensão por morte da autora. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 72-75). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Proceda a Secretária ao DESENTRAMENTO DA PETIÇÃO ÀS FLS. 79-88, POR PERTENCER A PROCESSO DISTINTO. P.R.I. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008417-70.2015.403.6183 - FRANCISCO SANCHES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO SANCHES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-26. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 34. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47-57). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 70-74. Manifestação das partes quanto ao parecer às fls. 76-85 e 87. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 70-74). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008638-53.2015.403.6183 - OSWALDO MARIANO ROSA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSWALDO MARIANO ROSA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-25. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 29. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 33-43). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 48-53. Manifestação quanto ao parecer às fls. 55 e 56. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 48-53). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0008671-43.2015.403.6183 - JANDIRA FERNANDES FERRACIN (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANDIRA FERNANDES FERRACIN ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-21. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 28. Citado, o réu contestou a ação alegando a falta de interesse de agir e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 33-39). Réplica às fls. 45-50. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 53-59. Manifestação das partes quanto ao parecer à fl. 62. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Quanto à ilegitimidade ativa sustentada, tal não se verifica pelos reflexos que a revisão da aposentadoria requerida pode proporcionar ao benefício de pensão por morte da autora. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 53-59). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0009013-54.2015.403.6183 - MIGUEL ANGELO RODRIGUES RIBEIRO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIGUEL ANGELO RODRIGUES RIBEIRO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 28-52. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 71-85). Réplica às fls. 97-105. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 108-111. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 108-111). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009617-15.2015.403.6183 - MARIA APPARECIDA CAMARGO TERRIN (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APPARECIDA CAMARGO TERRIN ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-22. Petição às fls. 25-28 recebida com aditamento à inicial. Citado, o réu contestou a ação alegando a ilegitimidade da parte, a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31-42). Réplica às fls. 45-52. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 55-59. Manifestação das partes quanto ao parecer às fls. 63-64. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à ilegitimidade ativa sustentada pelo INSS, tal não se verifica pelos reflexos que a revisão da aposentadoria requerida pode proporcionar ao benefício de pensão por morte da autora. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 55-59). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010298-82.2015.403.6183 - WILSON MEDEIROS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON MEDEIROS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-23. Petição às fls. 26-29 recebida como aditamento da inicial. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 32-42). Réplica às fls. 44-51. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 57-64. Manifestação das partes quanto ao parecer às fls. 68-69 e 70. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 61-66). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010769-98.2015.403.6183 - ANTONIO ADELINO PEREIRA (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ADELINO PEREIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 18-27. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 44. Citado, o réu contestou a ação alegando a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47-53). Réplica às fls. 64-73. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 77-81. Manifestação quanto ao parecer à fl. 83. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 77-81). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010954-39.2015.403.6183 - FREDERICO JACOB AULEL (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FREDERICO JACOB AULEL ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 1212-20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 23. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38-48). Réplica às fls. 51-56. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 59-63. Manifestação quanto ao parecer à fl. 65. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 59-63). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011728-69.2015.403.6183 - MARIA SOUZA DOS SANTOS(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SOUZA DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-25. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 27. Petição fl. 28 recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu contestou a ação alegando a ilegitimidade ativa, a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31-46). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 63-68. Manifestação das partes quanto ao parecer às fls. 72-73 e 75. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Quanto à ilegitimidade ativa sustentada, tal não se verifica pelos reflexos que a revisão da aposentadoria requerida pode proporcionar ao benefício de pensão por morte da autora. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 63-68). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011828-24.2015.403.6183 - KAZUMI NAKAMAE YAMADA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KAZUMI NAKAMAE YAMADA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-21. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 28. Petição Fls. 34-37 recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu contestou a ação alegando a falta de interesse de agir, a ilegitimidade ativa, a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40-55). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 85-90. Manifestação quanto ao parecer às fls. 92 e 94. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Quanto à ilegitimidade ativa sustentada, tal não se verifica pelos reflexos que a revisão da aposentadoria requerida pode proporcionar ao benefício de pensão por morte da autora. Da decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 85-90). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001025-45.2016.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DE GODOY(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM FRANCISCO GODOY ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 15-33. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38-58). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 62-67. Manifestação quanto ao parecer às fls. 69-75 e 76. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 62-67). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003140-39.2016.403.6183 - ANTONIA DA SILVA SANTOS CERUTTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA DA SILVA SANTOS CERUTTI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-19. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 23-32). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 61-66. Manifestação das partes quanto ao parecer às fls. 68-69 e 70. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 61-66). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

0003946-74.2016.403.6183 - OSVALDO MARTINS DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO MARTINS DE ALMEIDA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-25. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 29. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31-43). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 45-57. Manifestação quanto ao parecer às fls. 59 e 60. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição às fls. 81-82 como aditamento à inicial. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 45-57). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

0003964-95.2016.403.6183 - BENEDITO BUENO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO BUENO DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 110-20. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25-37). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 39-51. Manifestação quanto ao parecer às fls. 53-54 e 56-65. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 39-51). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

0004884-69.2016.403.6183 - JOSE STIVALLETTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE STIVALLETTA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-20. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 23. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25-35). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 43-51. Manifestação quanto ao parecer às fls. 53-54 e 56-64. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 43-51). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

Expediente Nº 2515

PROCEDIMENTO COMUM

0011239-08.2010.403.6183 - CLARIANA CLAUDIA DE ALMEIDA BAPTISTA(SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 26 de agosto de 2009, com o pagamento de atrasados (fls. 161/162, fls. 187/189 e fls. 191). O Instituto Nacional do Seguro Social cumpriu a obrigação de fazer de acordo com o comando jurisdicional que transitou em julgado (fls. 195) e apresentou cálculos no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 19.427,85, para abril de 2015 (fls. 197/210). Ante a anuência da exequente (fls. 213/214), os cálculos foram homologados (fls. 215), seguindo-se a expedição de requisição em 08 de abril de 2016 (fls. 218 e fls. 221), a qual foi quitada dentro do prazo legal (fls. 222). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por satisfação das obrigações contidas no título executivo judicial, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Retifique-se a etiqueta de autuação. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009472-27.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO LAPIDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ROBERTO LAPIDO, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 15-44. Por decisão às fls. 48-55 foi declinada da competência em razão do valor da causa para uma das Varas da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 57-66), para o qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento e determinou o prosseguimento do feito nessa 8ª Vara Previdenciária (fls. 69-71). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 72. Parecer da Contadoria Judicial à fl. 77. Emenda à inicial às fls. 129-132. Manifestação da parte autora acerca do parecer às fls. 133-135. Agravo retido às fls. 140-145. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 163-173). Réplica às fls. 176-183. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Do mérito. Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que nesses não existia um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto. Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, j. 12.07.2016. No caso em exame, a parte autora afirma que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e pretende sua revisão com a aplicação dos novos tetos introduzidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Do quanto exposto acima, e de acordo com o parecer da Contadoria Judicial à fl. 77, impõe-se a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0013201-61.2013.403.6183 - ALVARO JAIME WIELER LLANOS(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALVARO JAIME WIELER LLANOS, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a embargante que houve omissão na r. sentença ao passo que não teria analisado o pedido de revisão dos salários de contribuição e o pedido de produção de prova testemunhal. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 29/06/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 03/07/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 30/06/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão parcial à embargante. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, apesar de tê-lo indicado em sua inicial, verifico que não o requereu quando do momento processual oportuno, ou seja, após a citação e em atendimento ao despacho à fl. 202 (Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as). Desse modo, uma vez que após tal determinação, a parte autora nada requereu, não há o que se falar em omissão da sentença embargada por ausência de análise quanto à produção da prova. Já quanto à alegação de omissão pela ausência de análise de pedido da inicial, verifico que, de fato, apesar do embargante ter feito pedido genérico de concessão da revisão dos salários de contribuição que compuseram o benefício, no item Do Direito, de sua petição inicial, expôs os motivos pelos quais faria jus à revisão pleiteada. Assim, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil para corrigir a omissão na r. sentença e acrescentar os seguintes parágrafos: Do pedido de revisão dos salários de contribuição. Verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício sob o argumento de que, apesar de ter sido computado tempo de contribuição posterior a 10.10.2006, esse não teria sido considerado no cálculo da RMI do benefício. Todavia, apesar de constar da memória de cálculo que o autor teria 35 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço (fl. 20), o acórdão juntado aos autos determinou a concessão de aposentadoria proporcional (fls. 145-147), e o Cálculo de Tempo de Contribuição efetuado pelo INSS após esse apontou 32 anos, 10 meses e 02 dias, com tempo de contribuição até 09.10.2006 (154-156). Desse modo, pode-se observar que o autor não trouxe aos autos demonstração do tempo de contribuição que teria sido computado pelo INSS, nem a cabal comprovação de que esse teria considerado períodos posteriores a 10.10.2006, e quais teriam sido. Portanto, entende não ser possível a realização da revisão pleiteada pela ausência de provas suficientes para tanto, integrantes do ônus processual do autor, segundo o art. 373, inciso I, do CPC. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou parcial provimento para sanar a omissão apontada. Nos seus demais termos, mantenho a sentença proferida. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004338-82.2014.403.6183 - LUIZ CANDIDO PEREIRA(SPI77891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CANDIDO PEREIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 08-22. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 24-25. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu contestou a ação alegando a falta de interesse de agir e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 33-42). Réplica às fls. 50-55. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 104-109. Manifestação das partes quanto ao parecer à fl. 111 e verso. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 104-109). Assim sendo, impõe-se a procedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008291-20.2015.403.6183 - MARIO PINHEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO PINHEIRO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-25. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 58. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 123-133). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 139-151 e 175. Manifestação quanto ao parecer à fl. 153. Réplica às fls. 154-174. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 139-151). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0009429-22.2015.403.6183 - JOSEFA DE SOUZA GABRIEL (SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA DE SOUZA GABRIEL ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 19-30. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 32. Citado, o réu contestou a ação alegando a ilegitimidade ativa, decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36-52). Réplica às fls. 65-86. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 90-94. Manifestação quanto ao parecer à fl. 97-98 e 99. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à ilegitimidade ativa sustentada, tal não se verifica pelos reflexos que a revisão da aposentadoria requerida pode proporcionar ao benefício de pensão por morte da autora. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 90-94). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0010658-17.2015.403.6183 - BENEDITO APARECIDO SOBRINHO (SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO APARECIDO SOBRINHO, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 21-32. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 34. Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40-50). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 57-61. Manifestação quanto ao parecer à fl. 63. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 58-63). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010703-21.2015.403.6183 - ANA MARIA MELIS (PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA MELIS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-23. Citado, o réu contestou a ação alegando a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28-48). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 51-56. Manifestação quanto ao parecer à fl. 58. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da falta de interesse de agir. O réu alega a falta de interesse de agir pela não aplicação da tese ora requerida aos benefícios concedidos a partir de 01/2004. Todavia, verifica-se que a autora pretende a revisão de seu benefício NB 21/047.930.429-7, com DIB em 30/06/1990. Não se sustenta, portanto, a preliminar. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 51-56). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011326-85.2015.403.6183 - WALTER CARUSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALTER CARUSO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 09-20. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 27. Aditamento à inicial às fls. 28-35. Citado, o réu contestou a ação alegando a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38-50). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 52-61. Manifestação das partes quanto ao parecer às fls. 63 e 65. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 52-61). Assim sendo, impõe-se a procedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000405-33.2016.403.6183 - DOMINGOS DE JESUS LOPES (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOMINGOS DE JESUS LOPES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 27-38. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 40. Citado, o réu contestou a ação alegando a incompetência territorial, a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 42-54). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 64-66. Manifestações acerca do parecer às fls. 68-74 e 75. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da incompetência territorial. O réu alega a incompetência territorial dessa 8ª Vara Federal Previdenciária, uma vez que o autor teria domicílio em Itanhaém/SP. No entanto, esse Juízo entende pela aplicação da Súmula nº 689 do STF, a qual determina que: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. Desse modo, rejeito a preliminar de incompetência territorial. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 64-66). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003313-63.2016.403.6183 - NAPOLEAO MANTOAN (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NAPOLEAO MANTOAN ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-36. Citado, o réu contestou a ação alegando a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40-61). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 66-73. Réplica às fls. 75-95. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 91-96). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004875-10.2016.403.6183 - GREGORIO AUGUSTO X LIDIA MONTEIRO DE SOUZA AUGUSTO(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GREGORIO AUGUSTO, representado por LIDIA MONTEIRO DE SOUZA AUGUSTO, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-26. Citado, o réu contestou a ação alegando a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30-51). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 58-63. Manifestação quanto ao parecer às fls. 65-66 e 68. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 58-63). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001307-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001307-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO VIEIRA COELHO X JOSE DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X MARIO DE CAMPOS ANDRADE X OLAVO ELEUTERIO X ROQUE BUZO RIGHI(SP015751 - NELSON CAMARA)

João Quina e outros ajuizaram ação revisional em face do Instituto Nacional do Seguro Social que, ao final, foi julgada procedente (fls. 231/251 dos autos principais). Iniciada a execução, o Instituto Nacional do Seguro Social não cumpriu a obrigação de fazer com relação a Antônio Vieira Coelho, José de Paula, Maria das Dores Gomes Cardoso, Mario de Campos Andrade, Nicola Condracisen, Olavo Eleutério, Roque Buzo Righi e Zila Moreira de Camargo diante da falta de documentação (fls. 259/260 dos autos principais). Não obstante tal informação, o feito prosseguiu em relação aos demais, sendo certo que, após a citação na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil, a autarquia federal deixou de opor embargos à execução, encontrando-se tais créditos em fase de pagamento, com habilitação de alguns herdeiros (fls. 408 e ss. dos autos principais). Posteriormente, após provocação judicial, foram apresentadas memórias de cálculos apenas com relação a Antônio Vieira Coelho, José de Paula, Mario de Campos Andrade, Nicola Condracisen, Olavo Eleutério, Roque Buzo Righi e Zila Moreira de Camargo, dada a não localização de Maria das Dores Gomes Cardoso pelo seu patrono (fls. 739/754 e fls. 812/814). Foi requerida, ainda, a habilitação de Maria da Conceição de Paula como sucessora de José de Paula (fls. 826/831 dos autos principais) e informada a não localização de Zila Moreira de Camargo (fls. 820/824 dos autos principais). Neste cenário, Maria da Conceição de Paula foi habilitada como sucessora de José de Paula, bem como foi determinada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil apenas com relação aos créditos de Antônio Vieira Coelho, Maria da Conceição de Paula (sucessora de José de Paula), Mario de Campos Andrade, Nicola Condracisen, Olavo Eleutério e Roque Buzo Righi (fls. 866 dos autos principais), sendo certo que foram opostos embargos à execução instruídos apenas com contas relativas a Antônio Vieira Coelho, Olavo Eleutério e Roque Buzo Righi, sob a alegação de que não haveria informação suficiente nos autos capaz de dar ensejo à conferência dos cálculos relativos a José de Paula (sucedido por Maria da Conceição de Paula), Mário de Campos Andrade e Nicola Condracisen (fls. 02/25). Dada vista aos exequentes para impugnação, estes anuíram aos cálculos ofertados para Antônio Vieira Coelho, Olavo Eleutério e Roque Buzo Righi, bem como providenciaram os dados pessoais dos demais (fls. 29/95). Intimada, a autarquia federal apresentou cálculos faltantes apenas com relação a José de Paula (sucedido por Maria da Conceição de Paula), com os quais novamente a parte contrária concordou (fls. 133). Nos autos principais, Maria de Lourdes Vieira Righi foi habilitada como sucessora de Roque Buzo Righi (fls. 139). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para atualização dos cálculos (fls. 151/152 e fls. 153/155) e, sem abertura de nova vista para as partes, foi proferida sentença (fls. 158/158v), a qual foi anulada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ser citra petita, na medida em que não contemplava os créditos de Mário de Campos Andrade e Nicola Condracisen (fls. 187/193). É o relatório. Fundamento e decido. Com relação aos créditos de Mário de Campos Andrade e Nicola Condracisen, observo que constam nos autos documentos no sentido de que estes seriam titulares, respectivamente, das aposentadorias por tempo de serviço NB 42/00918703-0 (fls. 33/34) e NB 42/00366791-0 (fls. 61), e que o Instituto Nacional do Seguro Social, não obstante a coisa julgada material formada em favor daqueles, mesmo após quase 25 (vinte e cinco) anos do início da execução, não foi capaz de elaborar seus cálculos, nem de comprovar que os aludidos documentos seriam falsos. Assim sendo, nesta parte, impõe-se a rejeição liminar dos embargos à execução, vez que os mesmos não vieram acompanhados dos cálculos relativos a tais segurados. No mais, diante da anuência das partes em torno dos valores inicialmente apresentados para Antônio Vieira Coelho, Olavo Eleutério, Roque Buzo Righi (sucedido por Maria de Lourdes Vieira Righi) e José de Paula (sucedido por Maria da Conceição de Paula - fls. 10/24 e fls. 108/118), homologo-os para que produzam seus efeitos. A questão relativa à atualização monetária para a data-base atual será objeto de decisão a ser proferida nos autos principais, até para que não haja maior retardo no andamento deste feito iniciado nos idos de 1988, o qual atualmente ainda conta com outros credores que também pretendem as satisfações de suas dívidas. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM RELAÇÃO A MÁRIO DE CAMPOS ANDRADE E NICOLA CONDRACISEN e, no mais, JULGO-OS PROCEDENTES, para declarar como devidas aos embargados ANTÔNIO VIEIRA COELHO, OLAVO ELEUTÉRIO, MARIA DE LOURDES VIEIRA RIGHI E MARIA DA CONCEIÇÃO DE PAULA as quantias inicialmente apontadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 10/24 e fls. 108/118), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do montante inicialmente exigido por Mário de Campos Andrade e Nicola Condracisen. Outrossim, condono os demais embargados no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) das diferenças inicialmente exigidas (ficando suspensas as exigibilidades para aqueles que forem beneficiários da assistência judiciária gratuita). Custas na forma da lei. Havendo recurso, venham os autos conclusos para análise de eventual desmembramento do feito. Na hipótese contrária, trasladem-se cópias dos cálculos acolhidos, da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, promovendo-se a conclusão deste e desapegando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002894-05.2000.403.6183 (2000.61.83.002894-9) - SILVIA BARBATI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SILVIA BARBATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de diferenças devidas a título de auxílio doença já cessado, com correção monetária e juros de mora (fls. 123/126, fls. 162/164 e fls. 166). A exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 15.627,90, para agosto de 2014 (fls. 171/188), e o Instituto Nacional do Seguro Social anuiu a tal montante, por entender que a dívida era da ordem de R\$ 17.251,64, para agosto de 2014 (fls. 191/207), o que deu ensejo à nova manifestação da primeira no sentido de que concordava com este último valor (fls. 209). Foram homologados os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 210), seguindo-se as expedições de requisições em 15 de junho de 2015 (fls. 212/213 e fls. 216) e seus pagamentos dentro do prazo legal (fls. 217/218). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO, em razão da satisfação da dívida, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0032003-19.2001.403.0399 (2001.03.99.032003-2) - NILCE NEVES ASSIS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NILCE NEVES ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou as revisões da aposentadoria de Francisco Assis e, conseqüentemente, da pensão por morte de Nilce Neves Assis (sucessora processual), com o pagamento de atrasados (fls. 75/77, fls. 107/123 e fls. 125). Em sede de embargos à execução, transitou em julgado comando jurisdicional no sentido de que as diferenças devidas até abril de 2003 importavam em R\$ 22.515,08, para março de 2004. Foi fixada, ainda, a título de honorários de sucumbência, a quantia de R\$ 500,00 (fls. 185/203). Em 05 de setembro de 2014, foram expedidas requisições nos valores de R\$ 20.968,25 e R\$ 2.046,83, ambas para março de 2004 (fls. 229, fls. 238 e fls. 241), as quais foram pagas dentro do prazo legal (fls. 242/243). Em 08 de janeiro de 2016, foi expedida notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, a bem do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 247/249), sendo noticiado nos autos que a ordem judicial foi atendida (fls. 250/251), e que, em 23 de junho de 2016, foi efetuado um pagamento, por complemento positivo, relativo ao período de 01 de abril de 2003 e 30 de junho de 2016 (fls. 258/259). Intimada (fls. 260), a exequente não impugnou o cumprimento da obrigação de fazer, deduzindo apenas tese equivocada quanto ao não pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 262/263), a qual acabou equacionada pela decisão de fls. 269 na linha de que seu pagamento já havia sido efetuado em 03 de novembro de 2014 juntamente com os honorários contratuais (fls. 242). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por satisfação das obrigações contidas no título executivo judicial, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001992-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001992-8) - MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria integral com DIB em 31 de maio de 1999 e tempo de contribuição de 36 anos, 5 meses e 16 dias, com pagamento dos atrasados (fls. 226/232 e fls. 237). O Instituto Nacional do Seguro Social implementou o benefício previdenciário (fls. 239) e apresentou cálculos no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 837.452,48, para novembro de 2014 (fls. 241/259), seguindo-se a anuência da parte contrária (fls. 266/268), a homologação dos cálculos (fls. 269), e as expedições de requisições em 16 de junho de 2015 (fls. 271/272 e fls. 275), as quais foram pagas dentro do prazo legal (fls. 285/286). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO, em razão da satisfação da dívida, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009815-72.2003.403.6183 (2003.61.83.0009815-1) - BENJAMIN HELLER X MARIA GUSTAVA BROCHADO HELLER BRITTO X FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI E SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENJAMIN HELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário de Benjamin Heller, com o pagamento de atrasados (fls. 45/49, fls. 64/68 e fls. 73). Determinado o cumprimento da obrigação de fazer, sobreveio aos autos a notícia de que o benefício previdenciário de Benjamin Heller havia sido cessado por motivo de óbito em 13 de junho de 2005 (fls. 76/77). Não obstante, o feito prosseguiu e, em embargos à execução, transitou em julgado comando jurisdicional que fixou como devida a quantia de R\$ 7.083,36, para novembro de 2007 (fls. 100/117). Maria Gustavo Brochado Heller e Fernando Francisco Brochado Heller foram habilitados como sucessores de Benjamin Heller (fls. 243). As partes concordaram que o montante devido atualizado representava a importância de R\$ 11.352,72, para junho de 2015 (fls. 258/260 e fls. 263), seguindo-se a homologação dos cálculos (fls. 264). Em 07 de junho de 2016, foram expedidas requisições (fls. 267/269 e fls. 272), as quais foram quitadas dentro do prazo legal (fls. 274/276). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por satisfação das obrigações contidas no título executivo judicial, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000654-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000654-6) - ROBERTO THOMAZ DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO THOMAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que, reconhecendo a especialidade de vínculo trabalhista, determinou o restabelecimento de aposentadoria, com pagamento dos atrasados (fls. 112/118, fls. 143/145, fls. 153/156 e fls. 158). Iniciada a execução, o Instituto Nacional do Seguro Social, que já havia restabelecido o benefício previdenciário por força de tutela antecipada durante o curso do feito (fls. 63/65, fls. 86/87, fls. 112/118 e fls. 133/138), apresentou cálculos no sentido de que a RMI é de R\$ 1.513,47, para 28.01.2003, e que a dívida era da ordem de R\$ 2.083,68, para setembro de 2013 (fls. 162/176). Não houve concordância do executado (fls. 180/181 e 187/189) e, em embargos à execução, transitou em julgado comando jurisdicional no sentido de que a RMI implementada estava correta, mas que a dívida era da ordem de R\$ 3.776,10, para julho de 2015 (fls. 197/204). Foram expedidas requisições em 15 de junho de 2016 (fls. 210/211 e fls. 214), as quais foram quitadas dentro do prazo legal (fls. 215/216). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO, em razão da satisfação da dívida, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002013-18.2006.403.6183 (2006.61.83.002013-8) - ANGELA RAQUEL DOS SANTOS X CRISTIANO SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA) X GABRIEL SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA) X JESSICA SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA)(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA RAQUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social apenas e tão somente no pagamento de honorários de sucumbência (fls. 77/78 e fls. 80). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou cálculos no valor de R\$ 427,43, para abril de 2012 (fls. 83/85), seguindo-se a anuência do credor (fls. 95/96) e a expedição de requisição de pequeno valor em 02 de maio de 2016 (fls. 137 e fls. 140), a qual foi paga dentro do prazo legal (fls. 141). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO, em razão da satisfação da dívida, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há necessidade de abertura de nova vista ao Ministério Público Federal, sobretudo porque a execução refere-se apenas e tão somente aos honorários de sucumbência. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11/07/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0010540-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010540-2) - NILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que, reconhecendo a especialidade do período de 01 de julho de 1989 a 05 de março de 1997, condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição com DIB em 01 de novembro de 2010 (fls. 249/250). Expedida notificação eletrônica, o Instituto Nacional do Seguro Social comunicou que cumpria a obrigação de fazer implementando aposentadoria integral por tempo de contribuição com DIB em 01 de novembro de 2010 (fls. 264/265). Após, o Instituto Nacional do Seguro Social elaborou cálculos no sentido de que o montante devido a título de atrasados era da ordem de R\$ 23.944,93, para fevereiro de 2016 (fls. 269/302), seguindo-se a anuência da parte contrária quanto ao montante principal apresentado (fls. 307), a homologação dos cálculos (fls. 308), e a expedição de requisição de pequeno valor em 20 de fevereiro de 2017 (fls. 315 e fls. 318), a qual foi paga dentro do prazo legal (fls. 319). Ante o exposto e tendo em vista que não houve condenação no pagamento de honorários de sucumbência (fls. 249/250 e fls. 257), JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO, em razão da satisfação da dívida, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11/07/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0004208-34.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de atrasados entre a data de início do benefício (DIB) e o início do pagamento do benefício previdenciário na esfera administrativa (DIP). O Instituto Nacional do Seguro Social elaborou cálculos no sentido de que o montante devido a título de atrasados era da ordem de R\$ 32.548,13, para junho de 2016 (fls. 282/298), seguindo-se a anuência da parte contrária (fls. 301), a homologação dos cálculos (fls. 302/303), e as expedições de requisições de pequeno valor em 17 de fevereiro de 2017 (fls. 305/306 e fls. 308), as quais foram pagas dentro do prazo legal (fls. 309/310). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO, em razão da satisfação da dívida, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11/07/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0006909-65.2010.403.6183 - CLAUDIO BOAROTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BOAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Cláudio Boarotto, no valor de R\$ 10.134,61, para novembro de 2015, alegando que nada é devido ao exequente, vez que o título judicial alcançado não lhe traz vantagem econômica. Pediu a procedência da impugnação (fls. 164/182). Houve resposta (fls. 185/186). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, por ocasião do primeiro reajuste após a concessão do benefício previdenciário, a diferença percentual entre a média e o teto foi incorporada na renda mensal, seguindo a partir daí sem limitação (fls. 189/194). Intimadas as partes para se manifestarem sobre o parecer contábil, o exequente deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 196v), e o executado nada requereu (fls. 197). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a readequar o salário de benefício do ora embargado, nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme pacífica jurisprudência e respeitada a prescrição quinquenal (fls. 138/140 e 145). Entretanto, muitas vezes as demandas de tal natureza são julgadas procedentes com base nas provas constantes nos autos pela regra do ônus da prova, e o exequente, ao final, não possui vantagem econômica, sobretudo por conta do primeiro reajuste que é aplicado aos benefícios previdenciários, que possui valor diverso daquele aplicado ao reajuste do teto, dadas as diferentes datas-bases. Ou melhor, por ocasião da concessão do benefício previdenciário, o salário de benefício é um valor atualizado para a DIB, mas sofre limitação pelo teto que tem por data-base seu último reajuste e, portanto, está desatualizado. Assim, para compensar tal discrepância, por ocasião do primeiro reajuste, além do índice oficial proporcional entre a DIB e a data do reajuste, concede-se um percentual equivalente à diferença entre a média (que nem sempre é o salário de benefício) e o teto, sendo certo que o resultado final é comparado ao novo teto, podendo ou não sofrer nova limitação a partir daí (art. 21, 3º, da Lei n. 8880/94). Portanto, para ter vantagem econômica decorrente da mera elevação posterior do teto, não basta a limitação no momento da concessão do benefício previdenciário, sendo necessário que, após o primeiro reajuste, a renda mensal seja inferior àquela que seria devida se não fosse o teto inicial e/ou o teto vigente no primeiro reajuste. No caso em exame, o salário de benefício do ora embargado, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, deveria corresponder a R\$ 1.384,68(97222...) (média dos últimos 36 salários de contribuição), mas ficou limitado ao teto vigente à época de R\$ 1.328,25, importando, assim, em uma renda mensal inicial de R\$ 929,77, para 04.01.2001 (R\$ 1.328,25 - salário de benefício limitado ao teto x 0,70 - coeficiente da proporcionalidade), tudo conforme carta de concessão / memória de cálculo juntada aos autos (fls. 31/32) e extrato atual do INSS (fls. 150/151). Por ocasião do primeiro reajuste (jun/2001), além do índice oficial proporcional de 3,12% para atualização monetária (o benefício foi concedido em jan/2001), a renda mensal inicial (RMI) foi reajustada em 4,24%, correspondente à diferença percentual entre a média e o teto (R\$ 1.384,68 / R\$ 1.328,25 = 1,0424(84472)), nos termos do artigo 21, 3º, da Lei n. 8880/94, resultando em uma RMA de R\$ 999,43, não limitada ao novo teto (R\$ 1.430,00). Atualizando o salário de benefício inicial que seria devido sem o teto de R\$ 1.384,68 (na DIB) para a data do primeiro reajuste (jun/2001) pelo índice oficial proporcional (3,12%) e, em seguida, aplicando o coeficiente da aposentadoria proporcional de 70%, chega-se à conclusão de que, se não fosse o teto inicial, o embargado receberia em jun/2001 uma RMA de R\$ 999,51, a qual é superior à RMA de R\$ 999,43 paga em apenas R\$ 0,08 em função dos arredondamentos efetuados. Evoluindo a diferença mensal de R\$ 0,08 por mês até os dias atuais pelos índices oficiais, sem efetuar qualquer arredondamento, chega-se à conclusão de que a diferença a menor recebida atualmente é de R\$ 0,25, quantia esta que não justifica o prosseguimento do feito que tinha por escopo a quantia de R\$ 10.134,61, para novembro de 2015. Por fim, registro apenas que a memória de cálculo do exequente parte da RMA de R\$ 1.483,65, para julho de 2005, sem demonstrar como foi alcançado tal valor, o que torna prejudicado seu exame. Impõe-se, pois, a procedência da impugnação, com extinção da execução, por ausência de interesse processual na modalidade utilidade (título judicial sem vantagem econômica). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e, consequentemente, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual na modalidade utilidade, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor exigido inicialmente (R\$ 10.134,61, para novembro de 2015), observada a gratuidade processual concedida. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao executado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11/07/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0012307-56.2011.403.6183 - WANDIARA JOVIARAMARTINS BIANCHINI(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDIARA JOVIARAMARTINS BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 29 de outubro de 2009, com o pagamento de atrasados (fls. 170/173, fls. 187, fls. 196/197 e fls. 200). O Instituto Nacional do Seguro Social cumpriu a obrigação de fazer de acordo com o comando jurisdicional que transitou em julgado (fls. 205 e 215) e apresentou cálculos no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 50.221,83, para fevereiro de 2016 (fls. 208/210). Ante a anuência da exequente (fls. 231), os cálculos foram homologados (fls. 232), seguindo-se as expedições de requisições em 29 de junho de 2016 (fls. 234/235 e fls. 237), as quais foram quitadas dentro do prazo legal (fls. 245/246). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por satisfação das obrigações contidas no título executivo judicial, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11/07/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

Expediente Nº 2516

PROCEDIMENTO COMUM

0008999-75.2012.403.6183 - IZALTINA PEDROSO DE JESUS(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZALTINA PEDROSO DE JESUS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o RESTABELECIMENTO do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. URIDURBA DE JESUS, ocorrido em 29/04/1980. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados desde a suspensão do benefício e danos morais. Consta da inicial que a parte autora estava em gozo da pensão por morte NB 21/073.545.143-5, DIB 29/04/1980 que, após revisão administrativa pelo censo anual, foi cancelado em 31/12/2006. O restabelecimento foi vetado tendo em vista incongruências nos dados pessoais da beneficiária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-47. Foram juntados, ainda, outros documentos das fls. 58-335. O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 50. E às fls. 336-337, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício NB 21/073.545.143-5 em 10/2013, o que foi cumprido segundo informação prestada às fls. 349-351. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 356-372. Suscita preliminarmente a prescrição dos valores atrasados - referente ao período de 01/09/2006 a 01/11/2013. No mérito, sustenta a inexistência de dano moral vez que a revisão procedida pela autarquia fundou-se exclusivamente na inexistência dos documentos da parte autora. Por fim, formulou proposta de acordo. A proposta de acordo foi rejeitada pela parte autora, conforme petição às fls. 386. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos 05 (cinco) anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a preliminar arguida pelo INSS e reconheço a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (03/10/2012). Passo ao mérito. A legislação previdenciária outorga ao INSS a competência para revisão periódica de todos os benefícios concedidos justamente para apurar quaisquer irregularidades. Nesse sentido dispõe a Lei nº 8.212/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004). Pois bem, a atualização (recadastramento) anual dos benefícios e beneficiários do INSS constitui-se praxe interna de longa data que é necessária, justamente, para verificação da regularidade dos milhões de pagamentos feitos pela autarquia. De outra via, compete ao segurado/beneficiário manter suas informações pessoais corretas inclusive, quando convocado, apresentar-se pessoalmente na agência previdenciária à qual está vinculado. No caso concreto, segundo cópia do processo administrativo juntado às fls. 298-335, a autora não compareceu ao CENSO anual e, por consequência, o benefício NB 21/073.545.143-5 foi suspenso (fls. 312-314). Não bastasse, a parte autora formalizou pedido de reativação somente três anos após o cancelamento (27/10/2010), momento em que foi constatada a total irregularidade documental, impedindo a reativação. Nesse ínterim, a autora ingressou com processo judicial nº 583.07.2007.109854-7, com trâmite na 3ª Vara Cível de Itaquera, no qual foi apurado que a AVERBAÇÃO procedida na Certidão de Casamento da autora constou erroneamente o falecimento da mesma; em sentença, foi determinada a retificação do assento público. A sentença transitou em julgado em 02/10/2007. Ocorre que, como consequência da retificação, o nome da autora foi corrigido para IZALTINA FERREIRA e não mais IZALTINA PEDROSO DE JESUS. Este fato foi questionado pela autora no Proc. Nº 583.07.2008.102214-5, ainda em trâmite na 2ª Vara de Registro Público (fls. fls. 142-296). Diante do exposto, verifica-se que o ato de revisão e cancelamento levado a cabo pelo INSS sustenta-se como legal. Primeiro porque a própria suspensão foi consequência do não comparecimento ao CENSO anual; segundo, o restabelecimento pelo INSS ficou limitado justamente pela irregularidade dos documentos pessoais da parte autora. Compete ao segurado e/ou beneficiário a regularização dos seus próprios dados pessoais, não cabendo transferir à autarquia tal responsabilidade. Observo, inclusive, que o restabelecimento foi efetivado [em cumprimento à tutela concedida] imediatamente após a retificação dos dados pessoais (fls. 349-351). Nesse passo, não há que se mencionar no pagamento dos valores atrasados posto que, até 2013 sequer seria possível a implantação do benefício. DO DANO MORAL Por fim, quanto ao pedido de Dano Moral e Material suscitado na inicial, registrei anteriormente que a legislação previdenciária outorga ao INSS a competência para revisão periódica de todos os benefícios concedidos justamente para apurar quaisquer irregularidades. Esta, contudo, é uma prerrogativa que não deve ser extrapolada, sob risco de causar dano irreparável ao segurado. Faz-se mister esclarecer que a mera revisão por parte da Autarquia não ensejaria a caracterização da prática do ato ilícito a justificar a pretendida indenização por danos morais, uma vez que a decisão do mérito administrativo é dotada de presunção de legalidade. No caso concreto, vemos que após controle pelo CENSO ANUAL foi imediatamente determinada a suspensão do benefício ante a ausência da parte autora. Com o pedido de reativação, a parte foi instada a apresentar documentos pessoais, porém, vez que estavam irregulares nada poderia fazer a autarquia. Não consta dos autos a cobrança de qualquer valor pretérito pago a título de benefício o que, em princípio, poderia ensejar o questionamento de uma cobrança indevida. Não havendo nenhum indício nesse sentido ou mesmo a prova de dano moral, não há que se falar em dano moral a ser ressarcido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para restabelecer o benefício de pensão por morte NB 21/073.545.143-5, desde a data de início DIB/DIP em 29/04/1980 (data do óbito). O restabelecimento deve se dar a partir de 23/08/2013, quando houve a emissão do Comprovante de Situação Cadastral do CPF, junto à Receita Federal. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, ratifico a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0005749-63.2014.403.6183 - PEDRO DOS REIS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO DOS REIS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.894.687-4. Alega a embargante que houve omissão na r. sentença ao passo que não teria analisado o pedido de concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 03/07/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 05/07/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 10/07/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão ao embargante. A Justiça Gratuita foi concedida em sentença às fls. 326-327, a qual foi anulada em sede de embargos de declaração à fl. 332, não tendo sido reapreciada nos autos. Portanto, apesar da sentença embargada ter determinado o pagamento de 100% do valor da verba sucumbencial pelo embargado, defiro a concessão da Justiça Gratuita e acresceto ao julgado o seguinte parágrafo: Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou provimento para sanar a omissão apontada. Nos seus demais termos, mantenho a sentença proferida. Devo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 14/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0006773-29.2014.403.6183 - ABIAIL DE MORAES DELLAFINA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP360799 - ALAIDE DOS SANTOS GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ABIAL DE MORAES DELLAFINA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, bem como a condenação da autarquia no pagamento de dano moral. Consta da inicial que a parte autora era civilmente casada com o falecido, desde 18/10/1969, e que permaneceram juntos até a data óbito do segurado. Contudo, teve o benefício NB 21/161.101.533-0, DER 05/02/2013, indeferido conforme comunicado de fls. 22. Instruem a inicial os documentos de fls. 15-23. Em decisão de fls. 25-26, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício pensionista, que foi cumprida em 19/07/2015 (NB 1731249680), após o cancelamento de LOAS. O benefício da justiça gratuita foi deferido. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88-92 pugnando pela improcedência do pedido inicial por falta de qualidade de segurado. Por fim, requer seja a data de início de pagamento fixado na citação. Após, foi deferido pedido de produção de prova testemunhal (fls. 98), realizando-se audiência de instrução e julgamento, conforme termo de assentada às fls. 106. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. Antecipadamente, verifico nos autos que houve dois indeferimentos administrativos: o NB 21/158.937.553-7, DER 19/09/2002, pelo recebimento de LOAS (fls. 67) e o NB 21/161.101.533-0, DER 05/02/2013, por falta de qualidade de dependente - união estável (fls. 22). Contudo, o pedido inicial versa estritamente quanto ao indeferimento administrativo do benefício NB 21/161.101.533-0, DER 05/02/2013, por falta de qualidade de dependente - união estável. Passo ao mérito. A concessão da pensão por morte independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, da Lei 8.213/91 (ainda na vigência da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do instituidor quando do seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário, segundo critérios estabelecidos. No caso dos autos, a condição de segurado do falecido instituidor resta incontestada (fls. 23). No caso concreto, a autora faz prova de ser civilmente casada com o de cujus, desde 1969, conforme certidão de casamento às fls. 20. A controvérsia surge pela separação de corpos ocorrida pouco antes do óbito. Da prescindibilidade de convivência sob o mesmo teto. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com suporte nos termos da Súmula 323/STF, sustenta o entendimento da desnecessidade de convivência sob o mesmo teto, para a caracterização da união estável, como no julgamento da AC: 11708 SP 2002.03.99.011708-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO: (...) III - Para a caracterização da união estável não é necessário que se comprove a convivência sob o mesmo teto (Súmula 382 do STF), bastando a demonstração de estabilidade e aparência de casamento. Precedentes do STJ. Este posicionamento foi corroborado pelo STJ no julgamento do Resp 275839, conforme ementa que segue: DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. COABITAÇÃO. ELEMENTO NÃO ESSENCIAL. SOCIEDADE DE FATO, AUSÊNCIA DE PROVA DE COLABORAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DOS BENS EM NOME DO CUJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO. UNIÃO ESTÁVEL. PRESUNÇÃO DE MÚTUA COLABORAÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DIREITO À PARTILHA. - O art. 1º da Lei nº 9.278/96 não enumera a coabitação como elemento indispensável à caracterização da união estável. Ainda que seja dado relevante para se determinar a intenção de construir uma família, não se trata de requisito essencial, devendo a análise centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a afecção societária familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a fidelidade, a continuidade da união, entre outros, nos quais se inclui a habitação comum - A ausência de prova da efetiva colaboração da convivente para a aquisição dos bens em nome do falecido é suficiente apenas para afastar eventual sociedade de fato, permanecendo a necessidade de se definir a existência ou não da união estável, pois, sendo esta confirmada, haverá presunção de mútua colaboração na formação do patrimônio do de cujus e conseqüente direito à partilha, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.278/96. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Recurso especial nº 275.839 - São Paulo - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 23.10.2008). Assim, o simples fato de que as partes não compartilhavam o endereço residencial comum não afasta, por si só, o reconhecimento da vida more uxório. Em audiência a autora relata que seu esposo era naturalmente agressivo e quando do avanço da doença (PARKINSON) os surtos violentos se agravaram. Este fato ensejou a mudança da autora para a casa de um dos filhos do casal, enquanto o extinto segurado ficara sob os cuidados do outro filho do casal. Também foi neste momento que a parte autora requereu o LOAS NB 88/549.272.033-0, DIB 07/12/2011, pois não possuía renda. A autora relata que a saída da residência do casal deu-se mais ou menos um ano e meio antes do óbito. Contudo, com o avanço da doença, viu-se obrigada a voltar para cuidar diretamente do falecido; inclusive, no momento do óbito era quem acompanhava o Sr. Santo Dellafina no hospital. As testemunhas corroboram o relato da autora. Relatam que, a Sra. Abiail de Moraes foi morar com a filha durante uns 02 anos; que o outro filho do casal ficou com o falecido; que a cuidadora do Sr. Santos Dellafina desistiu do emprego porque ele também se tornou agressivo com esta; que com a dispensa da cuidadora a autora voltou a cuidar diretamente do esposo, inclusive, voltando para a residência marital; que a autora voltou a conviver com o de cujus meses antes do óbito; que no momento do óbito a autora estava acompanhando o de cujus no hospital. Os depoimentos foram coerentes, firmes e convincentes e demonstraram o status marital, ainda que tenha havido a separação de corpos pelo período de 02 anos. A prova testemunhal e a prova documental confirmam a manutenção do casamento até a data do óbito. Isto posto, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o art. 74 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Na situação dos autos, o benefício foi requerido na via administrativa em (DER) 05/02/2013; o óbito do segurado ocorreu em 05/09/2012. Contudo, a prova da manutenção da união marital deu-se somente durante nos autos deste processo judicial, de modo que, a data de início do benefício deve ser fixada na data de sua implantação por força da antecipação de tutela (19/07/2015). Do dano moral Quanto ao pedido de danos morais, a responsabilidade civil previdenciária tem como fundamento primeiro a norma constitucional da CF, 37, 6º. São requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. A Previdência Social tem um de seus pilares no princípio da legalidade, também disposto no art. 37 da CF/88. Nesta esteira, a ação ou omissão praticada pelo agente público da autarquia deve estar sempre pautada por norma validamente vigente. Mesmo as normas e instruções internas da autarquia devem ser guiadas pela legislação previdenciária vigente. Assim, a verificação do ato capaz de lesionar o segurado passa, necessariamente, pela verificação de (i) legalidade para configurar a possibilidade da reparação civil (moral ou material). Isto porque faz parte das atribuições da autarquia previdenciária a gestão inerente à sua atuação. Assim que, a concessão, manutenção ou mesmo cancelamento de benefícios segue um conjunto de requisitos legais, atualmente constantes do Plano de Benefícios da Previdência Social. Cabe ao INSS seguir essas normas, ou seja, não se trata de uma atuação discricionária pontuada pela legalidade, mas o contrário. Por tal razão que o simples indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS não enseja, per si, dano moral e/ou material pois cabe à autarquia previdenciária a gestão de tais concessões. No caso concreto, não merece acolhida a pretensão indenizatória, decorrente do indeferimento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/161.101.533-0 (fls. 22), pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a ABIAL DE MORAES DELLAFINA, com data de início de benefício - DIB - fixada em 19/07/2015 (data da implantação por determinação judicial). Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Considerando que o termo inicial do benefício coincide com a data de sua implantação administrativa por ordem judicial, não há parcelas vencidas a serem pagas. Tendo em vista que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e em razão de o pleito possuir caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, ratifico a tutela de urgência deferida às fls. 25-26. Quanto aos honorários de sucumbência, tendo a parte autora sucumbido de parte mínima de seu pedido, condeno o réu no pagamento dessa verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC). Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário vez que a condenação não alcança a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

0007522-46.2014.403.6183 - FERNANDO ROMAO DE MELO(SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO ROMÃO DE MELO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria por idade, mediante cômputo de período laborado na Marinha do Brasil. A parte autora requereu o benefício da aposentadoria por idade (NB 41/165.882.575-3) em 04/10/2013, a qual foi indeferida sob o argumento de falta de carência. Juntou procuração e documentos (fls. 09-34). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 36. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 227-233. Réplica às fls. 239-241. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas. Assim, passo ao mérito. Do mérito Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante cômputo de período laborado na Marinha do Brasil. Verifico que o autor juntou certidão de objeto e pé, acompanhamento processual e Ata de Audiência dos autos do processo 00791-2009-029-02-00-5 (fls. 251-255), que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, no qual foi reconhecido o vínculo com a empresa Passos e Compassos Ltda. Me., no período de 20/07/2003 a 19/07/2008, a fim de comprovar o trânsito em julgado daquela ação, em cumprimento à decisão de fls. 244. Contudo, verifico pela contagem de tempo de fls. 16/18 que o INSS reconheceu o vínculo, inclusive para efeito de carência (fls. 18). A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do período de 09/03/1965 a 22/01/1970 laborado na Marinha do Brasil com intuito de comprovar a carência exigida para concessão do benefício de aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano de implementação das condições, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implementação das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. A parte autora completou 65 (sessenta) anos de idade em 22/09/2013, de modo que, observado o art. 142 da Lei 8.213, de 24.07.1991, necessitava de uma carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício. O INSS indeferiu o benefício sob o argumento de que foi comprovado apenas 143 (cento e quarenta e três) meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva. Isso porque o vínculo com a Marinha do Brasil no período de 09/03/1965 a 02/01/1970, em que pese considerado para fins de cômputo de tempo, não foi reconhecido para efeito de carência (fls. 18). Destarte, o autor apresentou documento suficiente a comprovar não só o vínculo, como também a carência exigida, qual seja, certidão de tempo expedida pelo Comando do 8º Distrito Naval da Marinha do Brasil. O artigo 94, da Lei nº 8.213/91 prevê a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública. De modo, que os diferentes sistemas se compensam financeiramente. Ademais, conforme se desprende da certidão de fls. 256, referido tempo não foi computado para fim de inatividade remunerada pela Marinha do Brasil, não houve nenhuma averbação de tempo vinculado a outro órgão público ou privado e enquanto permaneceu na ativa esteve sob o regime Jurídico Estatutário. Com efeito, deve ser reconhecido o período de 09/03/1965 a 02/01/1970, laborado na Marinha do Brasil para efeito de carência. Assim, acrescidos 59 (cinquenta e nove) meses de contribuição, correspondentes aos 4 anos, 10 meses e 20 dias laborados na Marinha do Brasil, aos 143 meses já reconhecidos pelo INSS, soma-se o total de 202 (duzentos e dois) meses de contribuições necessárias ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o período de 09/03/1965 a 02/01/1970, laborado na Marinha do Brasil para efeito de carência e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria por idade à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER - 04/10/2013), e a pagar as diferenças daí decorrentes desde a DER, atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

0004300-36.2015.403.6183 - JUSCELIA ALVES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSCELIA ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Valdir dos Santos, ocorrido em 24/07/2013. Aduz a parte autora, em síntese, que o benefício de pensão por morte NB 21/166.041.078-6 foi negado, sob o argumento de falta de qualidade de dependente, na condição de companheira. Juntou procuração e documentos (fls. 09/76). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 79/80. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/91. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/102. Foi realizada audiência de oitiva de testemunhas, conforme fls. 116/121. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente do falecido, Sr. Valdir dos Santos, ocorrido em 24/07/2013. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Valdir dos Santos resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 17. A qualidade de segurado também está comprovada, tendo em vista que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 104.103.133-2 (fls. 73). Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, na qualidade de companheira. Da qualidade de dependente. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a união estável entre o falecido e a Srª Juscelia Alves da Silva, na qualidade de companheira. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado (...) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Pois bem. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com efeito, a parte autora comprovou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável, nos termos da lei. De acordo com os documentos anexados aos autos, o endereço da autora e do falecido era o mesmo, primeiro, Rua Santo Fackri, 27, Laranjeiras e, depois, a Rua Sanhaço, 438, Portal das Laranjeiras, Caieiras, São Paulo. Depreende-se ainda dos documentos apresentados e da prova oral produzida, que a união estável perdurou até o falecimento do Sr. Valdir dos Santos, ocorrido em 24/07/2013. Com intuito de corroborar as provas constantes dos autos foi realizada audiência de oitiva de testemunhas, conforme termos às fls. 132/135. A parte autora em depoimento pessoal informou que viveu em união estável com o falecido por mais de 15 anos, que perdeu até o falecimento do segurado; que o falecido era aposentado; que moravam na Rua Santo Fackri e depois mudou para o apartamento comprado por Valdir, que veio a falecer depois que mudaram; que o apartamento fica no bairro das Laranjeiras e estava no nome dos dois; que tem 3 filhos de um relacionamento anterior; que parou de trabalhar porque seu filho mais novo (atualmente com 18 anos) é especial e não tinha com quem deixá-lo; que o seu companheiro foi dormir e quando amanheceu estava morto; que todas as despesas da casa eram pagas pelo falecido. A testemunha, Srª Veneranda Calisto Nunes, informou que era vizinha da autora e a conhece há mais de 15 anos; que a autora viveu com o falecido por aproximadamente 14 anos; que não tiveram filhos; que a autora tem 3 filhos de um relacionamento anterior. A testemunha, Srª Jacilene Ferreira Nunes, informou que era vizinha da autora; que conheceu o falecido; que o Sr. Valdir e a autora moravam juntos e depois mudaram de lá; que o falecido era aposentado; que eles não tiveram filhos, mas a autora tem 3 filhos de outro relacionamento; que o Sr. Valdir era responsável pelas despesas da casa. A testemunha, Srª Lucilena de Moraes, informou que conhece a autora e quanto ao Sr. Valdir, conhece desde criança; que depois a autora foi morar com o Valdir; que eles não tiveram filhos; que o Sr. Valdir teve uma filha de um casamento anterior; que a autora tem 3 filhos de outro relacionamento. Com efeito, os depoimentos foram firmes e convincentes e demonstraram a união estável entre o casal. A prova testemunhal e a prova documental produzida confirmam a união duradoura e socialmente reconhecida como união estável. Portanto, restou caracterizada a união estável. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora na via administrativa, em 30/07/2013 e o óbito do segurado ocorreu em 24/07/2013. Contudo, a prova da dependência econômica só foi aprofundada nos autos deste processo, razão pela qual o benefício é devido desde a citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a Juscelia Alves da Silva, desde 21/08/2015 (data da citação). Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 21/08/2015, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência mínima do autor, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0005683-49.2015.403.6183 - MARIA ELVIRA VICENTE (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ELVIRA VICENTE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. TAILSE AMARA BUENO, ocorrido em 13/05/2011. A autora relata que o pedido de pensão por morte restou indeferido de FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO do instituidor. Sustenta, contudo, que o Sr. TAILSE AMARA BUENO, no momento do óbito estava trabalhando e, por consequência, a autora mantinha direito à pensão pelo óbito. Instruem a inicial os documentos de fls. 12-125. Emenda à inicial às fls. 132-147. Em decisão de fls. 128-129, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado [01/04/2016], o INSS apresentou contestação em petição juntada às fls. 150-159 sustentando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito defende a falta de qualidade de segurado e a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 162-163. Após, foi deferido pedido de produção de prova testemunhal (fls. 121), realizando-se audiência de instrução e julgamento, conforme termo de assentada às fls. 172-174. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. No caso, há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido, quando do evento morte. Preceitua o artigo 15, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, sobrevindo o evento morte no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso concreto, a autora relata que seu companheiro era empregado doméstico [motorista] no período de 01/04/2009 a 02/02/2011. Junta como prova do vínculo: Fls. 47, cnis; Fls. 87-93, termo de rescisão de contrato de trabalho, em 15/03/2008, e comunicado de dispensa MTE; Fls. 105-107, declaração prestada pela filha do empregador do falecido; Fls. 110-113, cópia da CTPS constando vínculo como motorista, entre 01/04/2009 até o óbito; Fls. 115-116 guia de recolhimento - GPS das contribuições previdenciárias do de cujus, com pagamento em 22/06/2011; Fls. 118-125, comprovantes de pagamento do salário ao de cujus; No que tange à prova realizada em audiência o depoimento pessoal da autora e da testemunha foi coerente e seguro. Em depoimento, a autora declara que o de cujus trabalhava como motorista e cuidador do Sr. WALDEMAR TAFLA; que o Sr. WALDEMAR TAFLA tinha limitações e o de cujus o acompanhava diariamente; que 30 dias após o óbito do empregador, o ex-segurado também veio a óbito. Em depoimento a testemunha Sra. MIRA TAFLA declarou que o de cujus era motorista e acompanhante de seu pai; que o segurado faleceu um mês após o óbito do seu empregador; que após o óbito do segurado, a autora lhe informou a ausência dos recolhimentos previdenciários; que após ser informada, a testemunha efetuou imediatamente os recolhimentos previdenciários; que não sabia que seu pai não fizera o recolhimento anteriormente; que todos os recolhimentos atrasados foram feitos; que o de cujus ficava o dia todo acompanhando seu pai; que às vezes o de cujus trabalhava no final de semana; que o de cujus recebia um salário fixo. Verifico, pelo conjunto probatório, que resta comprovada a relação de emprego, como doméstico, entre o segurado falecido Sr. TAILSE AMARA BUENO e o Sr. WALDEMAR TAFLA. Outrossim, os recolhimentos previdenciários foram regularizados, conforme cópia de GPS juntada às fls. 115-116. Portanto, julgo existente a manutenção da qualidade de segurado do Sr. TAILSE AMARA BUENO, na data do óbito. A relação de companheira da autora com o de cujus já foi devidamente declarada em ação de reconhecimento de união estável, que tramitou na 9ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo. Em relação à data de início do benefício, uma vez que a prova da qualidade de segurado somente foi firmada após audiência de instrução e julgamento, deve a data do início do benefício ser fixada na data da citação válida, em 01/04/2016. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a MARIA ELVIRA VICENTE, com data de início de benefício - DIB fixada em 01/04/2016 (data da citação). Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 01/04/2016, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência mínima do autor, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0005801-25.2015.403.6183 - GILSON PARANHOS NERI (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por GILSON PARANHOS NERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, NB 604.075.097-2, desde a data de sua cessação em 18/04/2014, ambos com adicional de 25% (art. 45 da Lei 8.213/91), em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-75. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 77. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106-109, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 112-116. Realizada perícia na especialidade psiquiatria com laudo encartado às fls. 122-133, do qual as partes tiveram vista. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DO MÉRITO Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Do requisito da incapacidade: Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perita psiquiátrica, às fls. 122-133, relata que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos e de transtorno obsessivo compulsivo. Observa que o tratamento do Transtorno obsessivo compulsivo é longo e nem sempre bem-sucedido. Em geral associa-se medicação e psicoterapia. O tratamento varia de dois a cinco anos. Quanto ao transtorno depressivo recorrente, caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, de duração variável (...). No caso em questão, parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, tais como falta de intervalo entre as crises, presença de sintomas psicóticos, tentativas de suicídio, ou seja, o diagnóstico é bem reservado. Conclui que o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho. A questão no caso em tela é se considerarmos que há possibilidade de controle do quadro ou não. Uma vez que o transtorno depressivo vem acompanhado de sintomatologia psicótica e de transtorno obsessivo compulsivo o prognóstico é muito reservado. Incapacitado de forma total e temporária por dois anos quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor fixada em 13/11/2013 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor por doença mental. Em resposta aos questionamentos, salienta que a doença que acomete o autor não o incapacita para os atos da vida civil, portanto, conclui-se que não necessita de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, descaracterizando a situação prevista para o adicional de 25%. Da qualidade de segurado: Presente o requisito de incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, a autora estava empregada no Condomínio Edifício Montcenis em 11/2013, quando teve concedido o benefício de auxílio-doença sob NB 604.075.097-2 (fls. 69 e 138). Assim, tendo o perito judicial fixado a data inicial da incapacidade em 13/11/2013, quando afastada do trabalho para perceber o auxílio-doença NB 604.075.097-2, conclui-se que, naquela data, a parte autora portava a qualidade de segurado. Dessa forma, preenchidos os requisitos incapacidade total e temporária, período de carência e qualidade de segurado, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da 18/04/2014. Verifico que o perito judicial indicou ser caso de incapacidade temporária, pelo que o autor deveria ser reavaliado em 02 anos. Desse modo, uma vez que o início da incapacidade foi fixado em 13/11/2013, entendo que se deve permitir que a reavaliação seja feita pelo réu após 06 meses a contar da efetiva implantação do benefício, nos termos do art. 60, 8º, da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 604.075.097-2), em favor da parte autora, a partir de 18/04/2014 devendo fazer reavaliação a partir de 06 meses a contar da data de implantação do benefício, ocasião em que, antes de cessar o benefício, deverá realizar nova perícia administrativa a fim de verificar o estado de saúde da parte autora e, em caso de constatação de incapacidade, deverá manter o benefício ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 18/11/2014, compensando-se eventual benefício pago a posteriori, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência mínima do autor, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009275-04.2015.403.6183 - GERSON CAETANO DE CASTRO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por GERSON CAETANO DE CASTRO, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Alega a embargante que houve erro material, omissão e obscuridade na r. sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 03/07/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 05/07/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 11/07/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão parcial ao embargante, apenas quanto à alegação de erro material. De fato, na sentença embargada constou o seguinte trecho: "No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 31.05.1986 a 22.01.2014, laborado na empresa Companhia Brasileira de Trens Metropolitanos - CPTU, posteriormente sucedida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Quando o correto seria: No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 31.05.1986 a 22.01.2014, laborado na empresa Companhia Brasileira de Trens Metropolitanos - CBTU, posteriormente sucedida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Portanto, ante o erro material, corrijo a expressão, substituindo CPTU por CBTU. Já quanto aos argumentos de omissão e obscuridade, verifico que esses estão relacionados ao mérito do julgamento. Afirma o embargante que a sentença teria sido omissão em relação à aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e obscura no que toca à aplicação da Lei nº 9.032/95. Tais argumentos, todavia, procuram, em verdade, a modificação do julgado, e não a correção de eventuais omissões ou obscuridades em seus termos, o que deve ser feito na via recursal própria. Assim, corrijo o erro material apontado e mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou parcial provimento para corrigir o erro material. Nos seus demais termos, mantenho a sentença proferida. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 629

PROCEDIMENTO COMUM

0008271-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008271-9) - IVANETE MARIA DE JESUS (SP250261 - PLINIO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000202-52.2008.403.6183 (2008.61.83.000202-9) - JOSE PAULINO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0008899-57.2011.403.6183 - EDILMAR FERREIRA DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0011027-16.2012.403.6183 - MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011237-67.2012.403.6183 - FABIANO CARLOS MARTINHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019512-39.2012.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA(SP300946 - CECILIA COSTA DO AMARAL ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004689-55.2014.403.6183 - EUSA ALVES PEREIRA X MIRIAM ALVES PEREIRA(SP265139 - MABEL FERNANDES BARBOSA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009026-87.2014.403.6183 - MARIA BARBOSA ATAIDE SANTANA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009332-56.2014.403.6183 - ANILSON XAVIER GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009740-47.2014.403.6183 - SUELY CUENCA LOTTI(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0011707-30.2014.403.6183 - JOAO LIMA DOS REIS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0025429-68.2014.403.6301 - EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA X ANA MARIA BARBOSA DA SILVA X HELOISA BARBOSA RODRIGUES DA SILVA X EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0047966-58.2014.403.6301 - ZOROASTRO XAVIER DE FREITAS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001015-90.2015.403.6100 - INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIACAO(SP147627 - ROSSANA FATTORI LINARES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0000035-88.2015.403.6183 - PEDRO ANTONIO DE SOUZA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002486-86.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE LIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0003168-41.2015.403.6183 - BENEDITO CARLOS DE CAMPOS(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003599-75.2015.403.6183 - RAIMUNDO BARBOZA DOS SANTOS(SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA E SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003667-25.2015.403.6183 - MARIA TELMA TELXEIRA DO NASCIMENTO(SP340382 - BRUNO JOSE CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005597-78.2015.403.6183 - MARA SILVIA DEL MONDE FRANCO DE OLIVEIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008030-55.2015.403.6183 - GILDA TEIXEIRA DA ROSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0009552-20.2015.403.6183 - ENI DANTAS PEREIRA(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA E SP361192 - MARIANA AMARAL PECHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010044-12.2015.403.6183 - HELIO RODRIGUES DE FREITAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0011660-22.2015.403.6183 - JOAO NALDO FILHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0000901-62.2016.403.6183 - MARIA HELENA FULONI TONELLO(PR028789 - DIGELAIN MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001837-87.2016.403.6183 - FRANCISCO EDY GRASSI(PR028789 - DIGELAIN MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004761-71.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ALMEIDA BOSSI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0006536-24.2016.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0007183-19.2016.403.6183 - MARIA THEREZA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0007231-75.2016.403.6183 - ENOC FERREIRA DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008268-40.2016.403.6183 - ALZIRA SENNA TONETTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008325-58.2016.403.6183 - RHENO BRAGA BRASIL(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003276-14.2017.4.03.6183

REQUERENTE: MARINALVA MORENO MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para retificação do Assunto Processual para constar como principal o de código "6095 - Aposentadoria por invalidez", com a exclusão dos demais, por não retratarem os pedidos elencados na inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante de residência atual, tendo em vista que o apresentado data de maio/2016;
- justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, vez que atribui valor inferior ao montante de 60 salários mínimos, embora tenha ajuizado o feito sob o procedimento comum;
- comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Com o cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ANDRILINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais, desde o requerimento administrativo (07/02/2012).

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id 1035377).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Ao SEDI, para cumprimento da decisão id 1035377.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-44.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE FREITAS DE ARIMATEIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VEDOVATO INNARELLI - SP207756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo em anexo, conforme consulta ao processo 0029220-84.2010.403.6301, visto que tratou de objeto diverso ao tratado neste feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Assunto Processual, para que passe a constar: "6182 - Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial".

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

Expediente Nº 347

PROCEDIMENTO COMUM

0012083-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012083-1) - ARTHUR CYRO MONFARDINI X LOURIVAL ALIXANDRE DE BARROS X OSHIE SUGA X MARIA JOSE DE LIMA CERQUEIRA X RAULINO BEZERRA DURAES X JOSE SOARES TEIXEIRA X FRASCISCO XAVIER NUNES X OSWALDO BOREJO X HELENA PRISTUPA RANCURA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003207-87.2005.403.6183 (2005.61.83.003207-0) - MANOEL DE SOUZA LEITE(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003701-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003701-8) - JOSE JORGE DOS SANTOS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0322485-35.2005.403.6301 - CRISTINA APARECIDA AMORIM X CHRISTIAN GIORGE AMORIM DE SOUZA(SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO E SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000196-16.2006.403.6183 (2006.61.83.000196-0) - MARIA NILZA MARQUES DOS SANTOS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002924-30.2006.403.6183 (2006.61.83.002924-5) - JOSE ANTONIO MARCILIO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005266-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005266-8) - AMANDO JOSE PEREIRA(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS E SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006018-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006018-5) - MAURILIO LUIZ LIBERATO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0007226-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007226-0) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0008478-09.2007.403.6183 (2007.61.83.008478-9) - DILMA SILVA DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006049-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006049-2) - JOSE GOMES DA ROCHA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006434-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006434-9) - CARMELINA ROBORTELLE(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA APARECIDA DA SILVA

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005736-06.2010.403.6183 - GILZA COUTO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0012571-10.2010.403.6183 - IVONEIDE MARIA DINIZ(SP327350 - RENAN ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABELI DINIZ DO NASCIMENTO - MENOR(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0008688-21.2011.403.6183 - FRANCISCO YNOUE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0007432-09.2012.403.6183 - ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0011452-43.2012.403.6183 - RENIL RUBIO COLTES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005231-10.2013.403.6183 - JOSE ERNESTINO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940882-89.1987.403.6183 (00.0940882-7) - ANTONIO FORTE(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004267-18.1993.403.6183 (93.0004267-0) - GILSON COSTA X CONCEICAO APARECIDA DO COUTO X CONSUELO DO COUTO X LILIAN DO COUTO X RONALDO DO COUTO X GENTIL MASSARI X JOSE DE SOUZA X ODILON BORGES DE COUTO X MARINA PEDRO DA SILVA X CICERO MARQUES DA SILVA X LUIZ FERREIRA NETO X MARIA CARMELITA BARBOSA FERREIRA X RICARDINA DE OLIVEIRA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X GILSON COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0052416-69.1998.403.6183 (98.0052416-9) - EDIVALDO NASCIMENTO DE SENA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDIVALDO NASCIMENTO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001135-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001135-1) - DURVAL PIOVEZAN X RUTH DOS SANTOS PIOVEZAN X ELIZANGELA PIOVEZAN REZENDE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X DURVAL PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA PIOVEZAN REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH DOS SANTOS PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001234-05.2002.403.6183 (2002.61.83.001234-3) - ANTONIO JOSE FIRMO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO JOSE FIRMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000126-04.2003.403.6183 (2003.61.83.000126-0) - VALDOMIRO MOREIRA DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VALDOMIRO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0007370-81.2003.403.6183 (2003.61.83.0007370-1) - JOSE JORGE NEGRINI FILHO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE JORGE NEGRINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0008462-94.2003.403.6183 (2003.61.83.008462-0) - SEBASTIAO MEDEIROS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEBASTIAO MEDEIROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003577-03.2004.403.6183 (2004.61.83.003577-7) - ADRIANA DE SA JESUS BOTELHO(SP165685 - CLEUSA MARIA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE SA JESUS BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004377-31.2004.403.6183 (2004.61.83.004377-4) - ANGELO ARAUJO COSTA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ANGELO ARAUJO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005383-73.2004.403.6183 (2004.61.83.0005383-4) - DORIVAL DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002473-39.2005.403.6183 (2005.61.83.002473-5) - ELISABETE BAETE VASCONCELOS X BRUNO BAETE VASCONCELOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE BAETE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BAETE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004095-56.2005.403.6183 (2005.61.83.004095-9) - GEOVANI CARLOS DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANI CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005757-55.2005.403.6183 (2005.61.83.005757-1) - SEBASTIAO MOISES DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MOISES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0033265-10.2005.403.6301 (2005.63.01.0033265-3) - ODAIR JOSE SIMAO X MARIA DE LOURDES FERREIRA SIMAO(SP187935 - ELISABETH GORGONIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003451-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003451-4) - OLAVO DE OLIVEIRA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLAVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004061-47.2006.403.6183 (2006.61.83.004061-7) - IONI BESERRA DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONI BESERRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0007105-74.2006.403.6183 (2006.61.83.007105-5) - JOSE RENATO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005823-64.2007.403.6183 (2007.61.83.005823-7) - FELIPE LUIS DOMINGUES MIHAJLOVIC(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE LUIS DOMINGUES MIHAJLOVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001999-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001999-6) - EGUINALDO PAULINO DE PAIVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGUINALDO PAULINO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003265-85.2008.403.6183 (2008.61.83.003265-4) - EDSON SOARES DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SOARES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003269-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003269-1) - ELIO CARVALHAES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO CARVALHAES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005298-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005298-7) - DALINO ALVES DE OLIVEIRA NETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALINO ALVES DE OLIVEIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0010426-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010426-4) - GILDA MARIA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA MARIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003551-97.2008.403.6301 (2008.63.01.003551-9) - ALCIDES CASSIANO DE SOUZA(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CASSIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0009672-44.2008.403.6301 (2008.63.01.009672-7) - FRANCISCA ANANIAS TORRES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ANANIAS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0017464-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017464-7) - MARIA DA GLORIA NEVES X RENATO NEVES XAVIER RUAS X ROSANA NEVES XAVIER RUAS X ROGERIO NEVES XAVIER RUAS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0041288-03.2009.403.6301 - REINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X ZILDA ALVES DE OLIVEIRA X OCTAVIANO ALVES NETO X RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA X RENATA ELISETE DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIANO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA ELISETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006846-40.2010.403.6183 - VERISSIMO CAPELLI(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERISSIMO CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005484-66.2011.403.6183 - ORLANDO BOCCHILE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BOCCHILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0046103-72.2011.403.6301 - MARIO TOMAZ DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0008300-84.2012.403.6183 - GILSON MENDES PEREIRA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0008441-06.2012.403.6183 - SUZANA CICERA DIAS(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA CICERA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0008687-02.2012.403.6183 - RAUL DE CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0009104-52.2012.403.6183 - PAULO BELCHIOR DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BELCHIOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000039-96.2013.403.6183 - ANITA TAKIKO TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA TAKIKO TODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003091-03.2013.403.6183 - OSMIRO MARQUES DE BRITO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMIRO MARQUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005143-69.2013.403.6183 - OLAVO SALVADOR DOS SANTOS(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO SALVADOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005702-26.2013.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0012584-04.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO BISSON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BISSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0012830-97.2013.403.6183 - CLEONICE PEREIRA CASTRO ZANELLA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE PEREIRA CASTRO ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003153-92.2003.403.6183 (2003.61.83.003153-6) - UNIVERSINO RODRIGUES DOS SANTOS X DAVINA BITTENCOURT MARTINS X HEIHACHI SUZUKI X REINALDO RIYUCHI SUZUKI X WANDERLEI MASSAYUKI SUZUKI X HIROKO SUZUKI BATISTA X KAZUE SUZUKI X CARLOS SUSSUMU SUZUKI X IRINEU MAZIERO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIVERSINO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINA BITTENCOURT MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEIHACHI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002345-39.1993.403.6183 (93.0002345-4) - ANTONIO COUTO X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO X CARLOS BRIGATO X CARLOS PEDRO DE LIMA X LURDES VIEIRA LIMA X DARCI CALLEGARI X FRANCISCO SANCHES COTE X GERALDO VASCO LEITE X HILARIO MARINI X IRINEU MANZIONE X JACKSON VILARONGA JUNIOR X EUNICE MARIA VILARONGA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA MARTIN ESTEVES X JOAO ROCHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ELSON SANGALI CONSUL X JUVENAL GARCIA MOTTA X THEREZA COSTA BORGES X DIRCE SARRO INGRACIA X MIGUEL BISPO DE ALCANTARA X MURILLO RODRIGUES X NARCISO VASCO LEITE X MARIA NOBREGA DE NORONHA X RAMIREZ ANTONIO X ROQUE BARBIERI X WILSON FRANCOY X YVONNE BURATTINI LEITE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BRIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI CALLEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANCHES COTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VASCO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MANZIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MARIA VILARONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTIN ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELSON SANGALI CONSUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GARCIA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA COSTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SARRO INGRACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BISPO DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO VASCO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOBREGA DE NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIREZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FRANCOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE BURATTINI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, apresente a parte cópia da petição extraviada de nº 201761000108074-1/2017, protocolizada em 01/06/2017, no prazo de 15 dias. Após, ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se o despacho de fls. 1146. Int. DESPACHO DE FLS. 1146: Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0013727-24.1996.403.6183 (96.0013727-7) - NELSON GALLO X EDSON DOS SANTOS X ANTONIO FREGOLENT X RUTH APPARECIDA SANCHEZ DE MOURA X BENEDITO DINIZ SANTOS X ALMERINDA MARTINS SILVA X SEIVA ANTIQUEIRA DE OLIVEIRA X OEDIS JOSE DE ALMEIDA X MANOEL FRANCISCO RODRIGUES X HENRIQUE DE MOURA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NELSON GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FREGOLENT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH APPARECIDA SANCHEZ DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEIVA ANTIQUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OEDIS JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0082958-25.1999.403.0399 (1999.03.99.0082958-8) - RUBENS MARTINS(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X RUBENS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002218-23.2001.403.6183 (2001.61.83.002218-6) - VAGNER ANTONIO SANAIOTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VAGNER ANTONIO SANAIOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004637-74.2005.403.6183 (2005.61.83.004637-8) - HELIO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002183-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002183-0) - SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002746-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002746-4) - AFONSO SILVIO SOARES DO PRADO(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO SILVIO SOARES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002854-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002854-7) - MARIA DO SOCORRO DE FREITAS(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0011338-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011338-1) - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0012065-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012065-8) - ROBSON TENORIO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON TENORIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004108-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004108-8) - JEREMIAS SILVERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEREMIAS SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0009881-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009881-5) - JOSE PACIFICO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PACIFICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002210-31.2010.403.6183 (2010.61.83.002210-2) - TERESINHA JULIETA BROLEZZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA JULIETA BROLEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006125-88.2010.403.6183 - EUCLIDES ALVES RONDENA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES ALVES RONDENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0008574-19.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0015299-24.2010.403.6183 - ANA ALVES DA COSTA(SP279030 - VIVIANE MONTEIRO DE CARVALHO FERNANDES E SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000258-80.2011.403.6183 - PEDRO CAMARGO NEVES MEZA SANCHEZ(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CAMARGO NEVES MEZA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000931-73.2011.403.6183 - FREDERICO ALVES PINTO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO ALVES PINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001099-75.2011.403.6183 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001539-71.2011.403.6183 - ELIES ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIES ANTONIO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002820-62.2011.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DA SILVA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004494-75.2011.403.6183 - LUCIA OTSUKI CAMILO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA OTSUKI CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0007826-50.2011.403.6183 - MARIA AUREA DA SILVA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0016259-77.2011.403.6301 - VALDIRENE SECRENY DA COSTA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE SECRENY DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002861-92.2012.403.6183 - ANTONIA SANTOS DA PAZ(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SANTOS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004248-45.2012.403.6183 - ANTONIO HONORIO DAMASCENA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HONORIO DAMASCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004446-82.2012.403.6183 - EDISON KAZUTOSHI KITAKAMI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON KAZUTOSHI KITAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0009378-16.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0009392-97.2012.403.6183 - GENY DOS SANTOS FLORENTINO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DOS SANTOS FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003420-15.2013.403.6183 - JOSE CARLOS CHIAVEGATTI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CHIAVEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005495-27.2013.403.6183 - RONALDO ANDRADE DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0010465-70.2013.403.6183 - ANTONIO DE JESUS CERQUEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0007428-98.2014.403.6183 - DIONISIO PEREIRA DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.